



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7393/2022 - Segunda-feira, 20 de Junho de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	39	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	51	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		59
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	222	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	224	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	256	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - UPJ		
TURMAS RECURSAIS	257	
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	324	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	329	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	330	
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	341	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	344	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI	346	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	359	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	360	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	361	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	362	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	363	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	368	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	370	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	372	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA - EDITAIS	381	
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	385	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	386	
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE MARABÁ	389	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	395	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	410	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MARABÁ	411	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	417	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	420	
COMARCA DE ALTAMIRA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	424	
COMARCA DE CASTANHAL		
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	428	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	429	

COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA	435
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	436
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	437
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	438
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	443
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO	444
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	445
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA	455
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	480
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	483
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	485
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	486
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	488
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE NOVO REPARTIMENTO	490
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	492
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	493
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	495
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	498
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	500
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	522
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	527

PRESIDÊNCIA**RESOLUÇÃO nº 7, DE 15 DE JUNHO DE 2022**

Aprova o Regimento Interno da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará Doutor Juiz Elder Lisboa Ferreira da Costa (EJPA).

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2022, realizada hoje de forma híbrida a partir do Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, e

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 8.807, de 27 de dezembro de 2018, criou a Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará Doutor Juiz Elder Lisboa Ferreira da Costa (EJPA), em substituição à então Escola Superior da Magistratura;

CONSIDERANDO que, a partir da edição da Lei Estadual nº 8.807, demonstra-se necessária a atualização do Regimento Interno da EJPA, para que sejam disciplinados o funcionamento e as atribuições a serem desempenhadas pelos ocupantes dos cargos e órgãos diretivos e administrativos da Escola Judicial, à luz do novo regramento normativo;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação adequada e detalhada das finalidades, princípios essenciais, promoção da integração das atividades de ensino, pesquisa, extensão e formação inicial e continuada de magistrados e magistradas, servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA), além da prestação de serviços à comunidade; e

CONSIDERANDO a deliberação dos membros da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Legislativos e Administrativos, conforme documentação constante no processo _____,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Regimento Interno da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará Doutor Juiz Elder Lisboa Ferreira da Costa (EJPA) que, sob a forma de anexo, passa a integrar a presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 15 de junho de 2022.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Desembargador AMÍLCAR GUIMARÃES

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DA ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO PARÁ

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º A Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará Doutor Juiz Elder Lisboa Ferreira da Costa (EJPA) é uma instituição de ensino, vinculada ao Tribunal de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Pará (TJPA), criada pela Lei Estadual nº 8.807, de 27 de dezembro de 2018, sucessora da Escola Superior da Magistratura, designada pela Resolução nº 6, de 8 de dezembro de 1982.

Parágrafo único. A EJPA, com sede na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, goza de autonomia administrativa, acadêmica, pedagógica e disciplinar, que exercerá na forma do presente Regimento Interno.

Art. 2º São finalidades essenciais da EJPA:

I - promover a integração das atividades de ensino, pesquisa, extensão e o contínuo aprimoramento, formação e capacitação de magistrados e magistradas, servidores e servidoras, indispensáveis ao pleno desenvolvimento do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA);

II - prestar serviços diretamente à comunidade, utilizando-se dos instrumentos formativos de que dispõe.

Art. 3º São princípios essenciais da EJPA:

I - a integração das atividades de ensino, pesquisa e extensão às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Pará;

II - a estruturação orgânica para múltiplo aproveitamento dos recursos materiais e humanos disponíveis nas demandas das unidades judiciais e administrativas;

III - a coordenação das atividades afins para máximo aproveitamento desses recursos; e

IV - a flexibilidade de métodos e técnicas, considerando as diferenças individuais de discentes, as peculiaridades paraenses e as possibilidades de novos cursos e programas de ensino.

Art. 4º São instrumentos para a realização das finalidades da EJPA:

I - cursos preparatórios à carreira da magistratura, de formação inicial e continuada, vitaliciamento e promoção de magistrados e magistradas, servidores e servidoras, doutorado, mestrado, especialização, aperfeiçoamento e capacitação, atualização de altos estudos, seminários, simpósios, encontros, painéis, treinamento e outros;

II - análises, pesquisas, troca de experiências e fomento de estudos da realidade do Poder Judiciário do Estado do Pará;

III - serviços formativos, no âmbito de sua circunscrição, à comunidade jurídica do Estado do Pará;

IV - convênios com outras Escolas Judiciais e da Magistratura, Universidades, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Associações de Magistrados e outras Instituições de Ensino Superior, Centros de Pesquisa, Órgãos Governamentais e Não Governamentais e outras instituições nacionais e internacionais;

V - a editoração e divulgação de livros, revistas e outros trabalhos de natureza jurídica, publicação de estudos e trabalhos, podendo ser impressos ou por meio eletrônico, após aprovação do Conselho Editorial;

VI - cursos em Ensino a Distância (EaD), objetivando democratizar o acesso e otimizar recursos públicos; e

VII - a interiorização das atividades de ensino, com execução em Comarcas e sede de polos do interior do Estado do Pará.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º A Escola Judicial do Estado do Pará conta com a seguinte estrutura organizacional:

I - Presidência;

II - Conselho Superior;

III - Diretoria-Geral;

IV - Diretoria-Geral Adjunta;

V - Secretaria-Geral;

VI - Departamento Acadêmico;

VII - Departamento Administrativo-Financeiro; e

VIII - Departamento de Ensino e Pesquisa.

Parágrafo único. O organograma da EJPA, constante do Anexo II deste normativo, é parte integrante do presente Regimento Interno.

Seção I

Da Presidência

Art. 6º A Presidência da EJPA será sempre ocupada pelo ou pela Presidente do TJPA.

Art. 7º Compete à Presidência da EJPA:

I - superintender e fiscalizar todas as atividades da EJPA;

II - representar a EJPA em Juízo;

III - firmar acordos e convênios, observadas as normas constantes no presente Regimento Interno;

IV - designar, dentre os Desembargadores ou Desembargadoras do TJPA, integrantes para o cargo da Diretoria-Geral e para o cargo da Diretoria-Geral Adjunta da EJPA;

V - nomear, mediante indicação da Diretoria-Geral da EJPA, a Secretária-Geral, a Diretoria Acadêmica, a Diretoria de Ensino e Pesquisa e a Diretoria Administrativa e Financeira, além dos demais servidores e servidoras da EJPA;

VI - conceder prêmios e títulos e proceder a sua entrega, de acordo com as normas elaboradas pela Diretoria-Geral;

VII - aprovar a proposta orçamentária anual da EJPA;

VIII - aprovar, depois de ouvida a Auditoria Interna do Tribunal, a prestação de contas anual da EJPA; e

IX - nomear, mediante proposta da Diretoria-Geral, membros do Conselho Superior da EJPA e do Conselho Editorial das Revistas.

Seção II

Do Conselho Superior

Art. 8º O Conselho Superior da EJPA caracteriza-se como órgão consultivo e normativo, contando com a seguinte composição:

I - Presidência;

II - Diretoria-Geral;

III - Diretoria-Adjunta; e

IV - dois membros dentre os Desembargadores e Desembargadoras do TJPA, designados pela Presidência da EJPA.

Art. 9º Compete ao Conselho Superior da EJPA:

I - fixar a política geral da EJPA;

II - deliberar previamente sobre alterações no Regimento Interno da EJPA e submetê-las à aprovação do TJPA;

III - elaborar normas para concessão de prêmios a membros do corpo docente e discente da EJPA, bem como para concessão de homenagens a personalidades do sistema de justiça do Estado e do Brasil;

IV - aprovar o Plano Anual de Atividades (PAA) da EJPA;

V - aprovar o Relatório das Atividades Desenvolvidas (RAD) da EJPA;

VI - aprovar a Proposta Orçamentária Anual da EJPA;

VII - anuir à Prestação de Contas Anual da EJPA;

VIII - julgar os recursos interpostos contra decisões dos órgãos executivos da Escola, apenas nos casos de infringência deste Regimento Interno; e

IX - decidir sobre matéria omissa no presente Regimento Interno, que exceda a competência dos órgãos executivos da EJPA.

Seção III

Da Diretoria-Geral

Art. 10. A Diretoria-Geral da EJPA será sempre ocupada por Desembargador ou Desembargadora, a partir de designação da Presidência da EJPA.

Parágrafo único. Nas férias e ausências ou impedimentos do ou da titular, a Diretoria-Geral será exercida pela Diretoria-Geral Adjunta.

Art. 11. Compete à Diretoria-Geral da EJPA:

I - substituir eventualmente a Presidência em suas ausências e impedimentos, bem como representá-la perante entidades de direito público ou de direito privado, nacionais ou estrangeiras, em assuntos administrativos de gestão, objetivando a viabilização do cumprimento de suas finalidades;

II - propor à Presidência nomes de profissionais de nível superior para a Secretaria-Geral, a Diretoria do Departamento Acadêmico, a Diretoria do Departamento de Ensino e Pesquisa e a Diretoria do Departamento Administrativo e Financeiro da EJPA;

III - supervisionar a atuação da Secretaria-Geral, da Diretoria do Departamento Acadêmico, da Diretoria do Departamento de Ensino e Pesquisa e da Diretoria do Departamento Administrativo e Financeiro da EJPA;

IV - propor à Presidência acordos, convênios e termos de cooperação, observadas as normas constantes do presente Regimento Interno;

V - propor à Presidência a concessão de prêmios e títulos;

VI - aprovar os projetos e editais de cada curso ou evento acadêmico programado pela EJPA;

VII - apresentar à Presidência a proposta do Plano Anual das Atividades (PAA) da EJPA integrada ao Planejamento Estratégico do TJPA;

VIII - apresentar à Presidência, no início de cada ano, o Relatório das Atividades Desenvolvidas (RAD) relativo ao exercício anterior;

IX - apresentar à Presidência a Proposta Orçamentária Anual da EJPA;

X - apresentar à Presidência a Prestação de Contas Anual da EJPA;

XI - julgar, articulado com a Secretaria-Geral e com o Departamento Acadêmico da EJPA, a relevância do motivo e a gravidade da falta, decorrente do abandono de curso ou evento acadêmico, por cursista regularmente matriculado;

XII - aplicar penalidades a discentes ou docentes, nos casos injustificados de abandono ou desistência de curso ou evento;

XIII - articular-se com a Corregedoria-Geral de Justiça do TJPA, para assegurar a participação de magistrados e magistradas nos eventos acadêmicos programados pela EJPA;

XIV - aprovar o nome de docentes e conferencistas para efetivação das atividades acadêmicas programadas pela EJPA;

XV - propor à Presidência alterações no presente Regimento Interno;

XVI - cancelar compulsoriamente a matrícula de cursistas, nos termos do art. 70 deste Regimento Interno;

XVII - elaborar o Plano Anual de Atividade (PAA), em conjunto com a Secretaria-Geral e com os Departamentos da EJPA; e

XVIII - indicar membros do Conselho Editorial da EJPA, a serem nomeados pela Presidência.

Seção IV

Da Secretaria-Geral

Art. 12. A Secretaria-Geral da EJPA será ocupada por profissional de nível superior, mediante indicação da Diretoria-Geral e nomeação pela Presidência do TJPA.

Art. 13. Compete à Secretaria-Geral da EJPA:

I - coordenar a EJPA, em conjunto com os Departamentos Administrativo e Financeiro, de Ensino e Pesquisa e Acadêmico;

II - propor à Diretoria-Geral acordos e convênios, observadas as normas constantes no presente Regimento Interno;

III - propor à Diretoria-Geral nomes de docentes e conferencistas para efetivação das atividades acadêmicas programadas pela EJPA;

IV - coordenar a elaboração do Plano Anual das Atividades (PAA), do Relatório das Atividades Desenvolvidas (RAD) e da Prestação de Contas Anual (PCA) da EJPA;

V - elaborar, em conjunto com os Departamentos Acadêmico, Administrativo e Financeiro e de Ensino e Pesquisa, o Plano Anual das Atividades (PAA);

VI - assinar diplomas e certificados;

VII - coordenar a elaboração dos projetos e editais de cada curso ou evento acadêmico programado pela EJPA;

VIII - assinar a prestação de contas da EJPA, junto com a Diretoria do Departamento Administrativo e Financeiro;

IX - realizar contato com instituições de ensino, docentes e conferencistas;

X - receber, registrar e controlar processos e ofícios, bem como efetuar a distribuição do expediente;

XI - organizar e manter atualizado o controle de processos e ofícios emitidos e recebidos;

XII - responsabilizar-se pelos serviços de digitação;

XIII - prestar informações a pessoas interessadas, encaminhando-as ao setor competente; e

XIV - exercer outras atividades que assegurem o desempenho eficaz de suas funções.

Art. 14. O cargo de Assessoria Técnica da Secretaria-Geral será ocupado por profissional de nível superior, mediante indicação da Diretoria-Geral e nomeação pela Presidência do TJPA.

Parágrafo único. Compete à Assessoria Técnica da Secretaria-Geral prestar assessoria técnica especializada, nos termos deste Regimento Interno.

Seção V

Do Departamento Acadêmico

Art. 15. O Departamento Acadêmico será ocupado por profissional de nível superior, mediante indicação da Diretoria-Geral e nomeação pela Presidência do TJPA.

Parágrafo único. Para operacionalizar suas atividades e tarefas, o Departamento Acadêmico se ramifica em três Divisões:

I - Divisão de Cursos e Programação;

II - Divisão de Registro e Controle; e

III - Divisão de Biblioteca e Videoteca.

Art. 16. Compete à Diretoria do Departamento Acadêmico da EJPA:

I - assessorar a Secretaria-Geral da Escola em assuntos de sua competência;

II - programar, coordenar e controlar a utilização do espaço físico da EJPA destinado às atividades acadêmicas;

III - programar, coordenar e controlar o pedido de inscrição de candidatos e de candidatas aos cursos e demais eventos acadêmicos promovidos pela EJPA;

IV - controlar a frequência de discentes aos eventos acadêmicos promovidos pela EJPA;

V - acompanhar o desempenho de discentes, nos termos previstos neste Regimento Interno e no Projeto ou Edital de cada evento promovido pela EJPA;

VI - oferecer subsídios à Secretaria-Geral da EJPA para elaboração do Relatório das Atividades Desenvolvidas (RAD);

VII - encaminhar à Secretaria-Geral as solicitações de inscrição aos eventos acadêmicos programados pela EJPA;

VIII - informar à Secretaria-Geral da Escola sobre cursista que abandonar curso ou evento acadêmico, instruindo devidamente o processo;

IX - promover a divulgação de publicações de cursos e eventos acadêmicos;

X - encaminhar o resultado das avaliações e apresentações de trabalhos de conclusão de curso realizados por discentes à Secretaria-Geral e ao Departamento de Ensino e Pesquisa, para análise crítica acerca dos cursos ofertados; e

XI - exercer outras atividades que assegurem o desempenho eficaz do Departamento Acadêmico.

Art. 17. Os cargos de Assessoria Técnica do Departamento Acadêmico serão ocupados por profissionais de nível superior, exclusivamente comissionados, mediante indicação da Diretoria-Geral e nomeação pela Presidência do TJPA.

Parágrafo único. Compete à Assessoria Técnica do Departamento Acadêmico prestar assessoria técnica especializada, nos termos deste Regimento Interno.

Subseção I

Da Divisão de Cursos e Programação

Art. 18. A Divisão de Cursos e Programação será ocupada por profissional de nível superior, mediante indicação da Diretoria-Geral e nomeação pela Presidência do TJPA.

Art. 19. Compete à Chefia da Divisão de Cursos e Programação:

I - assessorar a Diretoria do Departamento Acadêmico nos assuntos de sua competência;

II - organizar a utilização do espaço físico da EJPA destinado às atividades acadêmicas;

III - elaborar relatórios de frequência de cursistas nos eventos acadêmicos promovidos pela EJPA;

IV - elaborar relatórios de desempenho de cursistas nos eventos acadêmicos promovidos pela EJPA;

V - supervisionar a execução dos treinamentos;

VI - apoiar instrutores e instrutoras, conferencistas e discentes, no que couber;

VII - aplicar instrumentos avaliadores de graus de satisfação de docentes, discentes e institucionais encaminhados pelo Departamento de Ensino e Pesquisa;

VIII - recolher e organizar provas, trabalhos e outras avaliações para controle dos conceitos impostos por docentes;

IX - providenciar os eventos de encerramento de cursos, em articulação com discentes e a direção da EJPA;

X - responsabilizar-se pelo recebimento, guarda, distribuição e controle de material didático;

XI - elaborar editais para abertura e divulgação de cursos e eventos; e

XII - exercer outras atividades que assegurem o desempenho eficaz da Divisão.

Subseção II

Da Divisão de Registro e Controle

Art. 20. A Divisão de Registro e Controle será ocupada por profissional de nível superior, mediante indicação da Diretoria-Geral e nomeação pela Presidência do TJPA.

Art. 21. Compete à Chefia da Divisão de Registro e Controle da EJPA:

I - assessorar à Diretoria do Departamento Acadêmico nos assuntos de sua competência;

II - emitir, registrar e controlar a elaboração e entrega de diplomas, certificados e atestados emitidos pela EJPA;

III - preparar pastas-arquivo por evento, com toda a documentação que ateste a execução de cada qual, inclusive os comprovantes da participação de docentes e discentes;

IV - responsabilizar-se pela inscrição de candidatos e candidatas para a participação nos eventos da EJPA;

V - preparar as relações de inscritos e inscritas por evento e repassá-las à Divisão de Cursos e Programação;

VI - apoiar instrutores e instrutoras, conferencistas e discentes, no que couber;

VII - responsabilizar-se pela organização e controle do arquivo do departamento;

VIII - registrar frequências e notas de discentes; e

IX - exercer outras atividades que assegurem o desempenho eficaz da Divisão.

Subseção III

Da Divisão de Biblioteca e Videoteca

Art. 22. A Divisão de Biblioteca e Videoteca será ocupada por profissional de nível superior, mediante indicação da Diretoria-Geral e nomeação pela Presidência do TJPA.

Art. 23. Compete à Chefia da Divisão de Biblioteca e Videoteca da EJPA:

- I - assessorar à Diretoria do Departamento Acadêmico nos assuntos de sua competência;
- II - propor à Diretoria do Departamento Acadêmico a seleção e aquisição de material bibliográfico que formará o acervo de livros e folhetos da Biblioteca e Videoteca;
- III - responsabilizar-se pela catalogação, classificação, restauração e encadernação do material bibliográfico de acervo da biblioteca e videoteca;
- IV - organizar e manter atualizado o catálogo destinado ao público usuário da Biblioteca e Videoteca;
- V - auxiliar usuários e usuárias em suas necessidades de estudo e pesquisa, fornecendo orientação na busca de informações;
- VI - promover o empréstimo do material bibliográfico e audiovisual, de acordo com as normas elaboradas pelo Departamento Acadêmico;
- VII - efetuar o levantamento dos empréstimos em atraso e tomar as providências cabíveis;
- VIII - reincorporar ao acervo, após a devolução, todo o material bibliográfico consultado e emprestado;
- IX - orientar a desinfecção periódica do acervo bibliográfico;
- X - organizar e manter atualizado o cadastro de usuários e usuárias;
- XI - promover e intensificar o intercâmbio com outros órgãos congêneres;
- XII - receber, conferir e registrar material bibliográfico adquirido por compra, doação e permuta;
- XIII - supervisionar os trabalhos de criação, editoração e impressão executados na EJPA, providenciando sua respectiva distribuição;
- XIV - divulgar, no âmbito da EJPA e do TJPA, o acervo bibliográfico e audiovisual disponível; e
- XV - exercer outras atividades que assegurem o desempenho eficaz da Divisão.

Seção VI

Do Departamento Administrativo e Financeiro

Art. 24. O Departamento Administrativo e Financeiro será ocupado por profissional de nível superior, mediante indicação da Diretoria-Geral e nomeação pela Presidência do TJPA.

Parágrafo único. Para operacionalizar suas atividades e tarefas, o Departamento Administrativo e Financeiro se desdobra em três Divisões:

- I - Divisão de Infraestrutura;

II - Divisão de Informática, incluindo o Serviço de Informática; e

III - Divisão de Recursos Financeiros e Contábeis.

Art. 25. Compete à Diretoria do Departamento Administrativo e Financeiro da EJPA:

I - assessorar a Secretaria-Geral da EJPA em assuntos de sua competência;

II - receber, transmitir, desempenhar e fazer cumprir as deliberações da Secretaria-Geral da EJPA;

III - distribuir os servidores(as) com lotação na EJPA e efetuar as substituições que se fizerem necessárias;

IV - manter a disciplina, representando à Secretaria-Geral nos casos em que se imponha a aplicação de penalidade, quando estas excederem as de sua esfera de competência;

V - prorrogar as horas de expediente por necessidade de serviço;

VI - controlar a execução de contratos e convênios e suas prestações de contas;

VII - adotar providências para viabilizar a execução da programação elaborada pelo Departamento Acadêmico e pelo Departamento de Ensino e Pesquisa;

VIII - dirigir e coordenar os trabalhos de elaboração da proposta orçamentária da EJPA;

IX - acompanhar a previsão e a orçamentação dos materiais a serem adquiridos e dos serviços solicitados pelos demais setores da EJPA;

X - gerenciar a execução e o controle das atividades pertinentes à Divisão de Infraestrutura, à Divisão de Informática e à Divisão de Recursos Financeiros e Contábeis, indispensáveis ao bom funcionamento do Departamento;

XI - acompanhar o controle do acervo patrimonial da EJPA;

XII - supervisionar as atividades de segurança, manutenção e limpeza da EJPA;

XIII - acompanhar e controlar a informatização da EJPA;

XIV - elaborar a prestação de contas anual da EJPA;

XV - assinar e controlar a conta do suprimento de fundo da EJPA; e

XVI - exercer outras atividades que assegurem o desempenho eficaz do Departamento.

Art. 26. Os cargos de Assessoria Técnica do Departamento Administrativo e Financeiro serão ocupados por profissionais de nível superior, sendo um servidor efetivo ou uma servidora efetiva, do quadro de pessoal do TJPA, e um servidor exclusivamente comissionado ou uma servidora exclusivamente comissionada, mediante indicação da Diretoria-Geral e nomeação pela Presidência do TJPA.

Parágrafo único. Compete à Assessoria Técnica do Departamento Administrativo e Financeiro prestar assessoria técnica especializada, nos termos deste Regimento Interno.

Subseção I

Da Divisão de Infraestrutura

Art. 27. A Divisão de Infraestrutura será ocupada por profissional de nível superior, mediante indicação da Diretoria-Geral e nomeação pela Presidência do TJPA.

Art. 28. Compete à Chefia de Divisão de Infraestrutura:

- I - assessorar a Diretoria do Departamento Administrativo e Financeiro nos assuntos de sua competência;
- II - responsabilizar-se pelo recebimento, guarda, distribuição e controle de material, bem como pela conservação e limpeza das dependências da EJPA e a supervisão da execução do serviço de copa;
- III - planejar e controlar os serviços de guarda e vigilância do prédio de EJPA, zelando pela preservação da ordem interna;
- IV - elaborar demonstrativos de frequência, férias e escala dos plantões de colaboradores ou colaboradoras de empresas terceirizadas lotados na EJPA;
- V - controlar o uso da linha telefônica, da energia elétrica e da água;
- VI - prever e orçar os materiais a serem adquiridos e atender aos serviços solicitados pelas demais unidades administrativas da EJPA;
- VII - certificar o recebimento do material objeto de aquisição;
- VIII - manter permanentemente atualizado o cadastro dos bens patrimoniais móveis da EJPA adquiridos por qualquer modalidade;
- IX - emitir termo de responsabilidade dos materiais e equipamentos distribuídos aos demais setores da EJPA;
- X - executar a transferência de material e equipamento entre unidades da EJPA, de acordo com as normas existentes;
- XI - realizar a análise dos bens mobiliários da EJPA para fins de sua alienação e reavaliação;
- XII - efetuar a baixa do material inservível ou obsoleto das unidades administrativas da EJPA;
- XIII - executar e controlar o inventário dos bens móveis e imóveis da EJPA;
- XIV - manter chaves das dependências da EJPA em duplicata;
- XV - controlar a execução dos contratos administrativos, mantendo a Diretoria Administrativa Financeira informada; e
- XVI - exercer outras atividades que assegurem o desempenho eficaz da Divisão.

Subseção II

Da Divisão de Informática

Art. 29. A Divisão de Informática será ocupada por profissional de nível superior, mediante indicação da Diretoria-Geral e nomeação pela Presidência do TJPA.

Parágrafo único. O Serviço de Informática será parte integrante da Divisão de Informática.

Art. 30. Compete à Chefia de Divisão de Informática:

I - oferecer apoio técnico e logístico às diversas unidades administrativas da EJPA, processando dados de interesse de seus respectivos programas de trabalho;

II - assessorar a Diretoria Administrativa Financeira da EJPA em assuntos de sua competência;

III - coordenar, elaborar e implantar software de aplicação de interesse das unidades administrativas da EJPA;

IV - organizar e manter atualizado o cadastro de serviços prestados;

V - gerenciar e manter os equipamentos de processamento de dados, observando as normas pertinentes para seu funcionamento adequado;

VI - controlar a recepção, execução e entrega dos trabalhos solicitados pelas diversas unidades administrativas da EJPA; e

VII - exercer outras atividades que assegurem o desempenho eficaz da Divisão.

Art. 31. O Serviço de Informática será ocupado por servidor efetivo ou servidora efetiva do quadro de pessoal do TJPA, com experiência na área de informática, mediante indicação da Diretoria-Geral e nomeação pela Presidência do TJPA.

Art. 32. Compete à Chefia do Serviço de Informática:

I - auxiliar a Chefia da Divisão de Informática no desempenho de suas atribuições;

II - providenciar os recursos e as informações necessárias para que a Chefia da Divisão de Informática desenvolva suas atividades e proporcione suporte à Diretoria do Departamento Administrativo e Financeiro no exercício de atribuições; e

III - exercer outras atividades que assegurem o desempenho eficaz do serviço.

Subseção III

Da Divisão de Recursos Financeiros e Contábeis

Art. 33. A Divisão de Recursos Financeiros e Contábeis será ocupada por profissional de nível superior, servidor efetivo ou servidora efetiva do quadro de pessoal do TJPA, da área de ciências contábeis, com indicação da Diretoria-Geral e nomeação pela Presidência do TJPA.

Art. 34. Compete à Chefia de Divisão de Recursos Financeiros e Contábeis:

I - assessorar a Diretoria do Departamento Administrativo Financeiro em assuntos de sua competência;

II - receber, registrar e controlar receitas e despesas para atender à programação dos eventos acadêmicos da EJPA;

III - programar e controlar o recolhimento das mensalidades, taxas e emolumentos de cursistas dos eventos acadêmicos da EJPA;

IV - proceder ao controle do orçamento para assegurar a programação de pagamento;

V - apurar o custo operacional das atividades desenvolvidas pela EJPA;

VI - responsabilizar-se pela verificação de toda a documentação passível de registro contábil;

VII - promover anualmente a elaboração de relatórios orçamentários e financeiros;

VIII - apoiar a Secretaria-Geral e o Departamento Administrativo Financeiro na elaboração da Proposta Orçamentária Anual da EJPA; e

IX - exercer outras atividades que assegurem o desempenho eficaz da Divisão.

Seção VI

Do Departamento de Ensino e Pesquisa

Art. 35. O Departamento de Ensino e Pesquisa será ocupado por profissional com titulação de doutorado, na forma da lei, e que tenha experiência em coordenação de curso superior, com indicação da Diretoria-Geral e nomeação pela Presidência do TJPA.

Parágrafo único. Para operacionalizar suas atividades e tarefas, o Departamento de Ensino e Pesquisa se desdobra em três Divisões:

I - Divisão Pedagógica, incluindo o Serviço de Apoio Pedagógico;

II - Divisão de Ensino e Pesquisa, incluindo o Serviço de Ensino e Pesquisa; e

III - Divisão de Editoração e Publicação, incluindo o Serviço de Editoração e Pesquisa.

Art. 36. Compete à Diretoria do Departamento de Ensino e Pesquisa:

I - assessorar a Secretaria-Geral da EJPA em assuntos de sua competência;

II - receber, transmitir, cumprir e fazer cumprir as deliberações da Secretaria-Geral da EJPA;

III - participar da elaboração do Plano Anual de Atividades Acadêmicas;

IV - oferecer subsídios à Secretaria-Geral para a elaboração do Relatório das Atividades Desenvolvidas (RAD) pela EJPA;

V - promover o planejamento e acompanhar a execução de projetos para a realização de cursos e eventos acadêmicos presenciais, semipresenciais e a distância;

VI - planejar e coordenar a realização de pesquisas no campo das ciências jurídicas e áreas afins;

VII - sugerir critérios para indicação de nomes para o corpo docente e para inscrição ou admissão de candidatos aos cursos e eventos mantidos ou ofertados pela EJPA;

VIII - sugerir a celebração de convênios, acordos e termos de cooperação entre a EJPA e outras instituições de ensino nacionais e internacionais para a realização de cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu;

IX - providenciar a elaboração, acompanhar a execução e propor a adaptação de conteúdos programáticos das disciplinas de cursos presenciais, semipresenciais e a distância;

X - preparar e acompanhar a tramitação de pedidos de credenciamento de cursos junto à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e a outros órgãos competentes para esse fim;

XI - promover as atividades de orientação pedagógica direcionadas aos integrantes do corpo discente da EJPA;

XII - articular-se com o Departamento Administrativo e Financeiro e com o Departamento Acadêmico para adoção das providências necessárias à execução da programação do Departamento de Ensino e Pesquisa;

XIII - promover a realização de trabalhos de criação, editoração e publicação impressa ou eletrônica de livros, revistas e outras produções intelectuais de competência da EJPA;

XIV - promover o encaminhamento de livros e revistas e outras produções intelectuais resultantes de editoração e impressão realizados no âmbito do Departamento para serem normalizados, divulgados e distribuídos, conjuntamente com o Departamento Acadêmico, por intermédio da Divisão de Biblioteca e Videoteca;

XV - orientar, coordenar e supervisionar as atividades das Divisões e dos Serviços que as integram no âmbito do Departamento;

XVI - sugerir a designação e os nomes de membros de comissões a serem incumbidas da seleção de trabalhos monográficos, apresentados por discentes dos cursos mantidos pela EJPA, para a divulgação pelo site da EJPA, adotando as providências para esse fim;

XVII - colher, junto aos magistrados e magistradas, servidores e servidoras, além do corpo docente da EJPA, sugestões de temas jurídicos ou transdisciplinares de fundo jurídico para a realização de cursos e pesquisas;

XVIII - buscar intercâmbio e subsídios para pesquisas com entidades congêneres ou instituições de ensino superior, diretamente ou por intermédio da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

XIX - buscar suporte para a implantação do processo de educação presencial e a distância e realização de eventos relacionados à formação de grupos temáticos e utilização de técnicas de ensino e aprendizagem;

XX - exercer outras atividades que assegurem o desempenho eficaz do Departamento.

Art. 37. Os cargos de Assessoria Técnica do Departamento de Ensino e Pesquisa serão ocupados por profissionais de nível superior, exclusivamente comissionados, mediante indicação da Diretoria-Geral e nomeação pela Presidência do TJPA.

Parágrafo único. Compete à Assessoria Técnica do Departamento de Ensino e Pesquisa prestar assessoria técnica especializada, nos termos deste Regimento Geral.

Subseção I

Da Divisão Pedagógica

Art. 38. A Divisão Pedagógica será ocupada por profissional de nível superior, com indicação da Diretoria-

Geral e nomeação pela Presidência do TJPA.

Parágrafo único. O Serviço de Apoio Pedagógico será parte integrante da Divisão Pedagógica.

Art. 39. Compete à Chefia da Divisão Pedagógica:

I - assessorar a Diretoria do Departamento de Ensino e Pesquisa, nos assuntos de sua competência;

II - orientar a elaboração de planos de curso, de aulas ou unidades dos conteúdos programáticos estabelecidos por docentes;

III - acompanhar a execução dos conteúdos programáticos das disciplinas constituintes dos cursos realizados pela EJPA;

IV - oferecer suporte psicopedagógico a discentes vinculados aos cursos mantidos pela EJPA;

V - proporcionar orientação pedagógica a discentes para sua convivência e permanência no ambiente da EJPA;

VI - dar suporte técnico-pedagógico a docentes no planejamento de atividades relacionadas às disciplinas que lhes competir lecionar na EJPA;

VII - buscar o equacionamento e a solução de questões de relacionamento ou decorrentes do processo de aprendizagem e ensino envolvendo docentes e discentes vinculados aos cursos mantidos pela EJPA;

VIII - promover estudos e acompanhamento acerca dos problemas enfrentados por discentes quanto ao seu aproveitamento e rendimento nas atividades curriculares relacionadas aos cursos realizados pela EJPA;

IX - coadjuvar a Diretoria do Departamento de Ensino e Pesquisa no planejamento e credenciamento de cursos junto à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e outras Instituições de Ensino;

X - oferecer à Direção do Departamento de Ensino e Pesquisa elementos técnico-pedagógicos para elaborar, acompanhar a execução e propor a adaptação de conteúdos programáticos das disciplinas de cursos presenciais, semipresenciais e a distância;

XI - fazer análise crítica acerca do aproveitamento demonstrado por discentes, com vistas à avaliação dos cursos, valendo-se do desempenho nas provas e trabalhos de conclusão de curso, conforme informações do Departamento Acadêmico;

XII - coordenar as atividades de grupos temáticos e a realização de eventos relacionados ao processo de ensino e aprendizagem; e

XIII - exercer outras atividades que assegurem o desempenho eficaz da Divisão.

Art. 40. O Serviço de Apoio Pedagógico será ocupado por servidor efetivo ou servidora efetiva do quadro do TJPA, com experiência em atividades burocrático-pedagógicas, mediante indicação da Diretoria-Geral e nomeação pela Presidência do TJPA.

Art. 41. Compete à Chefia do Serviço de Apoio Pedagógico:

I - auxiliar à Chefia da Divisão Pedagógica no desempenho de suas atribuições;

II - providenciar o material e as informações necessárias para que a Chefia da Divisão Pedagógica desenvolva suas atividades e proporcione suporte à Diretoria do Departamento de Ensino e Pesquisa, no exercício de atribuições; e

III - exercer outras atividades que assegurem o desempenho eficaz do Serviço.

Subseção II

Da Divisão de Ensino e Pesquisa

Art. 42. A Divisão de Ensino e Pesquisa será ocupada por profissional de nível superior, com experiência em técnicas de pesquisa, mediante indicação da Diretoria-Geral e nomeação pela Presidência do TJPA.

Parágrafo único. A Divisão de Ensino e Pesquisa será parte integrante do Serviço de Ensino e Pesquisa.

Art. 43. Compete à Chefia da Divisão de Ensino e Pesquisa:

I - assessorar a Diretoria do Departamento de Ensino e Pesquisa nos assuntos de sua competência;

II - elaborar projetos para a realização de cursos e eventos acadêmicos presenciais, semipresenciais e a distância;

III - colher subsídios para a elaboração e realização de projetos de pesquisas no campo das ciências jurídicas e áreas afins;

IV - providenciar a preparação de material e instrumentação adequada à ministração e transmissão de aulas mediante ensino a distância; e

V - exercer outras atividades que assegurem o desempenho eficaz da Divisão.

Art. 44. O Serviço de Pesquisa será ocupado por servidor efetivo ou servidora efetiva do quadro de pessoal do TJPA, com experiência na aplicação de instrumentos de pesquisa, mediante indicação da Diretoria-Geral e nomeação pela Presidência do TJPA.

Art. 45. Compete à Chefia do Serviço de Pesquisa:

I - auxiliar a Chefia da Divisão de Ensino e Pesquisa no desempenho de suas atribuições;

II - providenciar o material e as informações necessárias para que a Chefia da Divisão de Ensino e Pesquisa desenvolva suas atividades e proporcione suporte à Diretoria do Departamento de Ensino e Pesquisa, no exercício de atribuições; e

III - exercer outras atividades que assegurem o desempenho eficaz do Serviço.

Subseção III

Da Divisão de Editoração e Publicação

Art. 46. A Divisão de Editoração e Publicação será ocupada por profissional de nível superior, mediante indicação da Diretoria-Geral e nomeação pela Presidência do TJPA.

Parágrafo único. O Serviço de Editoração será parte integrante da Divisão de Editoração e Pesquisa.

Art. 47. Compete à Chefia da Divisão de Editoração e Publicação:

I - assessorar à Diretoria do Departamento de Ensino e Pesquisa nos assuntos de sua competência;

II - realizar a editoração de livros, revistas e outras produções intelectuais de iniciativa da Escola ou apoiadas por ela;

III - providenciar e efetivar a publicação de livros, revistas e outras produções intelectuais relacionados à Escola;

IV - sugerir a aquisição de material necessário à criação e editoração de textos jurídicos assinados por pessoas recomendadas ou aceitas pela Escola;

V - promover, em intercâmbio com a Divisão de Biblioteca e Videoteca, a divulgação das publicações editadas;

VI - adotar medidas necessárias, em conjunto com a Divisão de Biblioteca e Videoteca, para a comercialização das publicações editadas; e

VII - exercer outras atividades que assegurem o desempenho eficaz da Divisão.

Art. 48. O Serviço de Editoração será ocupado por servidor efetivo ou servidora efetiva do quadro do TJPA, mediante indicação da Diretoria-Geral e nomeação pela Presidência do TJPA.

Art. 49. Compete à Chefia do Serviço de Editoração:

I - auxiliar a Chefia da Divisão de Editoração e Publicação no desempenho de suas atribuições;

II - providenciar o material e as informações necessárias para que a Chefia da Divisão de Editoração e Publicação desenvolva suas atividades e proporcione suporte à Diretoria do Departamento de Ensino e Pesquisa, no exercício de atribuições; e

III - exercer outras atividades que assegurem o desempenho eficaz do Serviço.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

Art. 50. A Escola Judicial do Estado do Pará elaborará, até o mês de novembro, o Plano Anual das Atividades (PAA) do ano subsequente.

Parágrafo único. O Plano Anual das Atividades será submetido à aprovação da Diretoria-Geral.

Art. 51. O PAA relacionará todos os eventos acadêmicos programados para o ano subsequente.

§ 1º Compreende-se por evento acadêmico:

I - a realização de cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, seminários, simpósios, encontros, painéis e outros correlatos;

II - a realização de análises, pesquisas e outros estudos da realidade do Poder Judiciário do Estado do Pará; e

III - a prestação de serviços, no âmbito de sua circunscrição, à comunidade.

§ 2º Os cursos assumirão a forma de:

I - formação inicial à carreira da magistratura;

II - formação de formadores;

III - altos estudos;

IV - especialização lato sensu e stricto sensu;

V - aperfeiçoamento;

VI - atualização;

VII - ambientação; e

VIII - preparação à carreira.

Art. 52. O Curso Oficial de Formação Inicial será realizado de forma continuada, com carga horária mínima de 480 (quatrocentos e oitenta) horas-aula, distribuídas em até 4 (quatro) meses, seguindo as diretrizes das Resoluções da ENFAM.

Art. 53. Os cursos de preparação à carreira da magistratura serão estruturados de acordo com as disciplinas essenciais e terão a duração mínima de 700 (setecentas) horas.

Art. 54. A Escola Judicial realizará uma prova de seleção quando as candidaturas ultrapassarem o limite de vagas oferecidas, abrangendo o conteúdo das disciplinas integrantes do próprio curso, em conformidade com o artigo anterior, regulamentada por norma expedida pela Diretoria-Geral.

Art. 55. Os cursos de altos estudos são privativos de magistrados e magistradas, servidores e servidoras, objetivando promover reflexão aprofundada das questões institucionais e discussões sobre temas doutrinários de interesse do Poder Judiciário.

Art. 56. Os cursos de especialização, lato sensu e stricto sensu, destinam-se a magistrados e magistradas, servidores e servidoras, portadores de diplomas de curso de graduação, objetivando formar especialistas em setores restritos de conhecimento e terão a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Parágrafo único. Se houver necessidade de deslocamento entre comarcas, a matrícula de candidatos e candidatas ocupantes dos cargos da magistratura será efetivada somente com expressa autorização da Presidência do TJPA.

Art. 57. Os cursos de especialização serão organizados de acordo com o regimento específico.

Parágrafo único. Constituem título à promoção por merecimento a participação e o aproveitamento nos cursos de especialização.

Art. 58. Os cursos de aperfeiçoamento destinam-se a magistrados e magistradas, servidores e servidoras, portadores de diploma de curso de graduação, objetivando aprimorar os conhecimentos em determinada disciplina e terão a duração mínima de 20 (vinte) horas.

§ 1º Se houver necessidade de deslocamento entre comarcas, a matrícula de candidatos ocupantes dos

cargos da magistratura será efetivada somente com expressa autorização da Presidência do TJPA.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a matrícula de servidores e servidoras será efetivada somente com expressa autorização da Secretaria de Gestão de Pessoas ou de sua chefia imediata.

Art. 59. Os cursos de atualização destinam-se a magistrados e magistradas, servidores e servidoras, objetivando divulgar tópicos atualizados ou conhecimentos recentes específicos de uma disciplina.

§ 1º Se houver necessidade de deslocamento entre comarcas, a matrícula de candidatos ocupantes dos cargos da magistratura será efetivada somente com expressa autorização da Presidência do TJPA.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a matrícula de servidores e servidoras será efetivada somente com expressa autorização da Secretaria de Gestão de Pessoas ou de sua chefia imediata.

Art. 60. Confirmada a inscrição em qualquer curso de especialização, aperfeiçoamento, extensão e altos estudos, o discente ou a discente terá no máximo até o antepenúltimo dia útil anterior à data do início do curso para solicitar o cancelamento de sua inscrição, sob pena de incidir nas hipóteses do art. 73 deste Regimento.

Art. 61. A EJPA poderá, além dos cursos mencionados, promover seminários, simpósios, encontros, painéis e outros correlatos, presenciais, semipresenciais, remotos ou EaD, bem como promover análises, pesquisas e outros estudos da realidade do Poder Judiciário do Estado do Pará, além da prestação de serviços à comunidade, no âmbito de sua jurisdição.

Art. 62. A pesquisa na EJPA será considerada função indissociável do ensino, visando a novos conhecimentos e técnicas, como recurso destinado ao cultivo da atitude científica, indispensável a uma correta formação de grau superior.

Art. 63. A EJPA poderá assessorar na elaboração e na execução dos projetos de pesquisa desenvolvidos por magistrados e magistradas, servidores e servidoras.

Art. 64. O plano anual e os projetos serão aprovados pela Diretoria-Geral e pelo Conselho Superior da EJPA.

Art. 65. A EJPA poderá divulgar o trabalho científico de cursistas, docentes, magistrados e magistradas, servidores e servidoras, bem com o resultado de suas pesquisas e estudos.

Art. 66. Para divulgação do trabalho científico, a EJPA poderá editar livros, revistas e periódicos, na forma digital ou física.

Art. 67. Cada curso e evento acadêmico promovido pela EJPA terá, necessariamente, um projeto ou programa e um edital, que indicarão:

I - a denominação do curso ou evento;

II - informações básicas sobre o curso ou evento, incluindo período de inscrição, público-alvo, finalidade, número de vagas, data da realização, dia e horário, carga horária total, local, modalidade, conteúdo programático e corpo docente;

III - modalidade de inscrição, que poderá ser feita via internet, no site do TJPA ou da EJPA, ou junto ao Departamento Acadêmico da EJPA, conforme solicitado no projeto e edital do curso ou evento;

IV - as penalidades, conforme Regimento Interno da EJPA (arts. 58, 59, 69 e 70), em razão de abandono do curso ou evento;

V - metodologia de trabalho;

VI - avaliação de aprendizagem, incluindo tipos, critérios e prazos;

VII - critérios para a certificação;

VIII - disposições gerais; e

IX - termo de compromisso.

Parágrafo único. Para subsidiar a elaboração do edital dos cursos e eventos acadêmicos, o Departamento de Ensino e Pesquisa apresentará projeto pedagógico para os cursos e programa para os eventos acadêmicos.

Art. 68. O edital de curso, ou programa para subsidiar divulgação do evento acadêmico, será elaborado pelo Departamento Acadêmico e apreciado pela Secretaria-Geral da EJPA que o submeterá à aprovação do Diretoria-Geral.

Art. 69. A Escola Judicial poderá aceitar matrículas de graduados e graduadas não vinculadas ao Poder Judiciário, desde que haja disponibilidade de vagas no curso ou evento acadêmico pretendido, sendo deliberado pela Diretoria-Geral, em conformidade com as disposições do presente Regimento Interno e do edital específico de cada curso ou programa de cada evento acadêmico.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos cursos de adequação à estrutura e ao funcionamento do Poder Judiciário do Pará, aos cursos de altos estudos e aos cursos de formação inicial à carreira da magistratura, os quais se destinam apenas a magistrados e magistradas, servidores e servidoras do TJPA.

Art. 70. O discente ou a discente que não solicitar o cancelamento de sua inscrição no prazo estabelecido no art. 60 fica sujeito ou sujeita às seguintes sanções:

I - ressarcimento ao erário das despesas custeadas pela EJPA para sua participação na ação formativa, sendo calculado pelo valor da hora/aula de ministrante, conforme titulação, com base na quantidade de vagas ofertadas; e

II - impedimento de participação em outra ação promovida pela EJPA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da decisão que determinar o impedimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao curso de formação inicial e aos seminários e eventos institucionais promovidos pela EJPA.

Art. 71. Excetuando motivo relevante, o abandono de curso ou evento acadêmico será considerado falta de extrema gravidade e influenciará na avaliação da promoção por merecimento, na carreira ou dentro do quadro funcional do Poder Judiciário do Estado do Pará.

§ 1º A relevância do motivo e a gravidade da falta serão avaliadas pela Secretaria-Geral, em conjunto com a Diretoria-Geral da EJPA, após manifestação do Departamento Acadêmico.

§ 2º A EJPA informará regularmente à Corregedoria-Geral de Justiça ou à Secretaria de Gestão de Pessoas do TJPA, conforme o caso, acerca de magistrados ou magistradas, servidores ou servidoras, que abandonarem cursos ofertados pela EJPA.

§ 3º A Corregedoria-Geral de Justiça ou a Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme o caso, fará o registro da ocorrência na respectiva ficha funcional.

Art. 72. A EJPA poderá cancelar compulsoriamente a matrícula de discente no curso no qual tenha matrícula ou de próximos cursos, quando apurar falta grave no procedimento administrativo ou quando comprovar o aproveitamento insatisfatório nas atividades curriculares estabelecidas.

§ 1º Será considerada falta grave no procedimento administrativo:

I - frequência às atividades programadas inferior a 75% da carga horária total prevista à duração do curso ou evento acadêmico; e

II - comportamento inadequado, indisciplina às normas preestabelecidas e uso de meios fraudulentos nas atividades escolares.

§ 2º Será considerado de aproveitamento insatisfatório cursista que não obtiver, no mínimo, conceito regular em cada uma das avaliações previstas no edital específico de cada curso ou evento acadêmico.

Art. 73. A avaliação do aproveitamento de cursista será aferida por intermédio de dois critérios, quais sejam, assiduidade e desempenho.

§ 1º Entende-se por assiduidade a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária de cada curso ou evento acadêmico.

§ 2º O desempenho será aferido pela atribuição de conceitos mínimos fixados no edital de cada curso.

Art. 74. Cursista poderá requerer revisão do processo de avaliação da disciplina, até dois dias úteis após a divulgação dos resultados, cabendo recurso à Diretoria-Geral da EJPA até dois dias úteis após o resultado da revisão.

Parágrafo único. O recurso será encaminhado à comissão de revisão de avaliação composta pela Diretoria-Geral da Escola e por discentes do curso.

CAPÍTULO IV

DAS REVISTAS DA ESCOLA

Art. 75. A EJPA contará com a publicação de duas revistas, denominadas "A Leitura" e "Eletrônica", cujas regras de editoração serão disciplinadas em ato específico da Diretoria-Geral da Escola e aprovadas pelo Conselho Superior e pelo Conselho Editorial da EJPA.

§ 1º A revista "A Leitura", caderno da Escola Judicial do Estado do Pará, terá periodicidade anual, tiragem anual de 300 (trezentos) exemplares e reunirá trabalhos inéditos relacionados com assuntos de interesse jurídico-pedagógico ou que representem resultados de estudos e pesquisas sobre a atividade jurisdicional, após aprovação do Conselho Editorial, podendo ser disponibilizada eletronicamente.

§ 2º A revista "Eletrônica" da Escola Judicial do Estado do Pará terá periodicidade quadrimestral e reunirá preferencialmente trabalhos inéditos, relacionados com temas e assuntos de interesse jurídico-pedagógico ou que representem resultados de estudos e pesquisas sobre a atividade jurisdicional.

§ 3º A periodicidade da publicação poderá sofrer alteração, conforme decisão da Diretoria-Geral, ouvido o Conselho Editorial da EJPA.

§ 4º A EJPA contará também com publicação de informativo, que apresentará informações mensais ou bimestrais sobre as atividades formativas da Escola

Art. 76. As revistas serão coordenadas pela Diretoria-Geral, mediante assessoramento direto da

Secretaria-Geral, Direção do Departamento Acadêmico e Direção do Departamento de Ensino e Pesquisa, por meio do Serviço de Editoração.

Art. 77. O Conselho Editorial das revistas será constituído pelos seguintes membros:

I - Presidência do TJPA;

II - Diretoria-Geral da EJPA;

III - 1 (um) Membro do Conselho Superior da EJPA; e

IV - 7 (sete) representantes da sociedade civil, profissionais da área jurídica e outras afins, mediante indicação da Diretoria-Geral da EJPA e nomeação pela Presidência do TJPA.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho Editorial não receberão nenhuma remuneração.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS HUMANOS

Seção I

Do Corpo Docente

Art. 78. O corpo docente da EJPA é formado por magistrados e magistradas, servidores e servidoras do Poder Judiciário, baseado nas normas administrativas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e profissionais da área jurídica ou de qualquer área de conhecimento, observadas as normas e diretrizes da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).

Art. 79. A EJPA terá um banco de registro de docentes composto por magistrados e magistradas, servidores e servidoras, além de profissionais qualificados de notório saber jurídico, cujos currículos ficarão disponíveis no Departamento Acadêmico e Departamento de Ensino e Pesquisa.

Art. 80. A gratificação pela docência será instituída pela tabela de remuneração vigente, determinada pela Presidência do TJPA, conforme publicação no Diário da Justiça.

Parágrafo único. O corpo docente da EJPA é composto por prestadores e prestadoras de serviço independentes, os quais apenas se submeterão à orientação didático-pedagógica da contratante, sem qualquer vínculo empregatício.

Art. 81. Compete ao corpo docente selecionado:

I - cumprir integralmente o conteúdo programático estabelecido;

II - indicar bibliografia básica e complementar indispensável aproveitamento acadêmico;

III - avaliar o desempenho de cursista;

IV - apresentar ao Departamento Acadêmico da EJPA, até 3 (três) dias úteis após a conclusão da unidade ou programa do curso ou evento acadêmico, o resultado do processo de avaliação;

V - proceder ao processo de revisão do resultado da avaliação, quando requerido por cursista;

VI - apresentar ao Departamento Acadêmico, até 2 (dois) dias úteis após ao requerido, o resultado do processo de revisão;

VII - compor Comissão de Revisão de Avaliação por convocação da Diretoria-Geral da EJPA;

VIII - praticar a assiduidade e a pontualidade; e

IX - adotar metodologias e recursos auxiliares de ensino, capazes de favorecer a relação ensino/aprendizagem.

Art. 82. O magistrado ou magistrada, servidor ou servidora, após aceitar o convite, assinar e preencher a proposta financeira para exercer a função de docente ou conferencista e não cumprir o estabelecido no artigo anterior, terá assentado em sua ficha funcional a respectiva ocorrência, que será considerada pela Corregedoria-Geral de Justiça ou pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme o caso, no momento da avaliação da promoção por merecimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às situações de exceção, em decorrência de motivo relevante, a critério da Diretoria-Geral da Escola.

Art. 83. Profissional que aceitar o convite para exercer a função de docente ou conferencista e não cumprir o estabelecido no artigo 81 deste Regimento Interno terá seu registro cancelado como componente do corpo docente da EJPA.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às situações de exceção, em decorrência de motivo relevante, a critério da Diretoria-Geral da Escola.

Seção II

Do Corpo Discente

Art. 84. O corpo discente da Escola Judicial é composto por magistrados ou magistradas, servidores ou servidoras do Poder Judiciário, em geral, regularmente matriculados e matriculadas nas formas previstas neste Regimento Interno, conforme o respectivo edital ou programa de cada curso ou evento acadêmico.

Parágrafo único. Poderão compor o corpo discente da Escola Judicial graduados não vinculados ao Poder Judiciário, conforme estabelecido no art. 69 deste Regimento Interno.

Art. 85. Todos os integrantes do corpo discente, no ato da matrícula, comprometem-se a cumprir integralmente o estabelecido neste Regimento Interno e no respectivo edital ou programa de cada curso ou evento acadêmico.

Art. 86. Compete ao corpo discente da EJPA:

I - garantir assiduidade e pontualidade;

II - dedicar-se intensamente ao cumprimento das atividades escolares estabelecidas;

III - zelar pela conservação do prédio da EJPA;

IV - zelar pela conservação dos equipamentos e dos recursos auxiliares de ensino disponíveis na Escola; e

V - manter relações de solidariedade e urbanidade intergrupais e com o corpo docente, os membros da

direção, servidores e servidoras lotadas na Escola.

Art. 87. Magistrados e magistradas, servidores e servidoras que solicitarem inscrição e, após efetivação da matrícula, não cumprirem o estabelecido no artigo anterior, terão assentado em suas fichas funcionais a respectiva ocorrência, que será considerada pela Corregedoria-Geral de Justiça ou pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme o caso, no momento da avaliação da promoção por merecimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às situações de exceção, em decorrência de motivo relevante, a critério da Diretoria-Geral da EJPA.

Seção III

Do Corpo Técnico-Administrativo

Art. 88. O corpo técnico-administrativo da EJPA é composto por servidores e servidoras do TJPA, com lotação nos diversos cargos e funções da Escola Judicial do Estado do Pará.

Art. 89. O corpo técnico-administrativo da EJPA é regido pelas disposições contidas na Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado do Pará), e suas emendas, e na Lei nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), e suas emendas, bem como pelo presente Regimento Interno.

Art. 90. Além do estabelecido nos documentos citados no artigo anterior, são deveres de integrantes do corpo técnico-administrativo da EJPA:

I - garantir assiduidade e pontualidade;

II - realizar eficientemente as atividades e tarefas específicas do setor de lotação;

III - zelar pela conservação do prédio da EJPA;

IV - zelar pela conservação dos equipamentos e dos recursos auxiliares de ensino disponíveis na EJPA; e

V - manter relações de solidariedade e urbanidade entre si, com o corpo docente e discente e com a direção da EJPA.

CAPÍTULO VI

DO PATRIMÔNIO E RECURSOS MATERIAIS

Art. 91. O patrimônio da EJPA é composto pelos seus bens móveis e imóveis e pelos títulos, direitos e outros bens incorpóreos.

Parágrafo único. A EJPA poderá aceitar doações e legados, que serão incorporados ao seu patrimônio.

Art. 92. O patrimônio somente poderá ser utilizado para favorecer a realização das finalidades e princípios da EJPA, definidos neste Regimento Interno.

Art. 93. A incorporação de bens e valores ao patrimônio da Escola Judicial independe de autorização da Presidência do TJPA.

Art. 94. A alienação de bens e valores incorporados ao patrimônio da EJPA somente será efetivada após prévia autorização da Diretoria-Geral.

Art. 95. Os recursos financeiros da EJPA decorrem de dotação atribuída no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 96. A EJPA elaborará a Proposta Orçamentaria do ano subsequente e terá como base o Plano Anual das Atividades (PAA).

Art. 97. Durante o exercício orçamentário, a EJPA, poderá receber créditos adicionais para satisfazer a oportunidade de novas programações acadêmicas, desde que justificáveis.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. Nos cursos e eventos acadêmicos ofertados a magistrados e magistradas, servidores e servidoras, promovidos pela EJPA, não haverá cobrança de taxas de inscrição ou mensalidades, devendo ser observado o disposto no art. 70 e no art. 71, § 3º, deste Regimento Interno.

Art. 99. O valor da gratificação pela função da Diretoria-Geral e Diretoria-Geral Adjunta observará a regulamentação vigente do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 100. A elaboração do Plano Anual das Atividades (PAA), do Relatório das Atividades Desenvolvidas (RAD), da proposta Orçamentária e da Prestação de Contas Anual será centralizada na Secretaria-Geral, Departamento Administrativo e Financeiro, Departamento de Ensino e Pesquisa e no Departamento Acadêmico.

Art. 101. O discente ou a discente receberá notificação sobre a ocorrência que ensejar uma das implicações previstas no art. 71 para, no prazo de 3 (três) dias, contados do recebimento da notificação, apresentar justificativa, devidamente comprovada, sobre os eventuais motivos que impediram de iniciar ou concluir o curso para o qual teve sua inscrição confirmada.

Parágrafo único. Nos casos de cursos a distância, não serão acolhidas as justificativas que aleguem que as férias, a necessidade de serviço ou o período de licenças ou afastamentos legais prejudicaram o início ou a conclusão do curso, exceto se restar comprovado que, somente no caso destas últimas hipóteses, tais ocorrências impediram discente de participar a distância de todo o período do curso.

Art. 102. O presente Regimento Interno somente poderá ser alterado ou reformado por proposta da Presidência da EJPA, apreciada pelo Tribunal Pleno do TJPA.

Art. 103. Fica revogado o Regimento Geral da Escola Superior da Magistratura (ESM), aprovado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em 25 de julho de 2007.

Art. 104. Este Regimento Interno, instituído pela Resolução nº 7, aprovada na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do TJPA, de 15 de junho de 2022, entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 15 de junho de 2022.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Desembargador AMÍLCAR GUIMARÃES

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 2011/2022-GP. Belém, 13 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Bernardo Henrique Campos Queiroga,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Matias Santana Dias, titular da 2ª Vara de Cametá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Mocajuba, no dia 15 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2012/2022-GP. Belém, 13 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Emanuel Jorge Dias Mouta,

DESIGNAR a Juíza de Direito Roberta Guterres Caracas Carneiro, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua, no dia 15 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2013/2022-GP. Belém, 13 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Emanuel Jorge Dias Mouta,

DESIGNAR o Juiz de Direito João Ronaldo Corrêa Mártires, titular da 5ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos dias 20 e 21 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2014/2022-GP. Belém, 13 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Caroline Bartolomeu Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Ênio Maia Saraiva, titular da Vara Única de Senador José Porfírio, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Vitória do Xingu, no período de 16 a 19 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2016/2022-GP. Belém, 13 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Márcia Cristina Leão Murrieta

DESIGNAR o Juiz de Direito Max Ney do Rosário Cabral, titular da Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no período de 20 de junho a 04 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2017/2022-GP. Belém, 13 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Elano Demétrio Ximenes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Ivan Delaquis Perez, titular da Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Izabel do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, no período de 20 a 22 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2018/2022-GP. Belém, 13 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Gláucio Arthur Assad,

DESIGNAR o Juiz de Direito Carlos Márcio de Melo Queiroz, titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, no período de 20 de junho a 04 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2019/2022-GP. Belém, 13 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Luanna Karissa Araújo Lopes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Danilo Brito Marques para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, no período de 20 de junho a 19 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2020/2022-GP. Belém, 13 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Luanna Karissa Araújo Lopes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar, titular da Vara Agrária de Altamira, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum de Altamira, no período de 20 a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2021/2022-GP. Belém, 13 de junho de 2022.

Considerando o pedido de alteração no período de gozo de férias do Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade,

RETIFICAR a Portaria Nº 1921/2022-GP, designando o Juiz de Direito Newton Carneiro Primo, titular da Vara de Infância e Juventude de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Família de Ananindeua e 7º CEJUSC da Capital, no período de 20 de junho a 09 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2022/2022-GP. Belém, 13 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Marcello de Almeida Lopes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Diogo Bonfim Fernandez, titular da Vara Única de Dom Eliseu, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Ulianópolis, no período de 21 a 25 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2023/2022-GP. Belém, 13 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Vinícius Pacheco de Araújo,

DESIGNAR a Juíza de Direito Liana da Silva Hurtado Toigo, titular da Vara Única de Medicilândia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Brasil Novo, nos dias 23 e 24 e no período de 27 a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2024/2022-GP. Belém, 13 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Elaine Gomes Nunes de Lima,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Jessinei Gonçalves de Souza, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Criminal de Altamira, nos dias 23 e 24 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2025/2022-GP. Belém, 13 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Elaine Gomes Nunes de Lima,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Danilo Brito Marques para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pelo Juizado Especial Criminal de Altamira, nos dias 23 e 24 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2028/2022-GP. Belém, 13 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Rodrigo Mendes Cruz,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Luís Fillipe de Godoi Trino para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara de Condição do Araguaia, nos dias 23 e 24 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2030/2022-GP. Belém, 13 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias e de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Carolina Cerqueira de Miranda Maia,

DESIGNAR o Juiz de Direito Manuel Carlos de Jesus Maria, titular da Vara Agrária de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém, nos dias 24 e 27 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2032/2022-GP. Belém, 13 de junho de 2022.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Vanderley de Oliveira Silva,

DESIGNAR a Juíza de Direito Guisela Haase de Miranda Moreira, titular da 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no período de 27 de junho a 01 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2037/2022-GP. Belém, 13 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Bernardo Henrique Campos Queiroga,

DESIGNAR o Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebelo, titular da 1ª Vara de Cametá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Mocajuba, no dia 20 de junho do ano de 2022.

O Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 2045/2022-GP. Belém, 15 de junho de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Juliana Lima Souto Augusto,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 2029/2022-GP, a contar de 14 de junho do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Thiago Vinicius de Melo Quedas, titular da Vara Única de Curionópolis, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Eldorado dos Carajás.

PORTARIA Nº 2046/2022-GP. Belém, 15 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Eline Salgado Vieira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Priscila Mamede Mousinho, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas e CEJUSC, no período de 20 a 23 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2047/2022-GP. Belém, 15 de junho de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Karla Cristiane Sampaio Nunes Galvão,

DESIGNAR o Juiz de Direito Rafael do Vale Souza, titular da Vara Única de Terra Santa, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Faro, no período de 14 a 23 de junho do ano de 2022.

Referência: PA-MEM-2022/23079

PJECOR: 0000957-42.2022.2.00.0814

Assunto: Renúncia e designação de interino para o Cartório de Registro Civil do Distrito de Caju (CNS: 06638-1)

DECISÃO

Trata-se de expediente subscrito por MARIA EUNICE SILVA DE OLIVEIRA, titular do Cartório de Registro Civil de Urucurí (CNS: 06823-9), por meio do qual comunica a impossibilidade de permanência como delegatária interina no Cartório de Registro Civil do Distrito de Caju (CNS: 06638-1).

Junta a Portaria nº 005, de 30 de março de 2001, que anexou provisoriamente as atividades do Cartório Civil de Casamentos, Nascimentos e Óbitos da localidade de Caju ao Cartório do Registro Civil do Distrito de Urucurí.

Em 06/04/20221, a Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) determinou o encaminhamento para que a Divisão Judiciária lavrasse Nota Informativa sobre titulares com a mesma atribuição no mesmo município ou no município contíguo.

Em 20/05/2022, a titular do mesmo município JULIA PARREIRAS MARTINS manifestou interesse em assumir o Cartório de Caju.

Em 23/05/2022, a Corregedoria Geral de Justiça se manifestou pela designação de JULIA PARREIRAS MARTINS, titular do 1º ofício de Registro de Pessoas Naturais de São Miguel do Guamá.

É o necessário relato. Decido.

É consenso que o Cartório, tendo em vistas os relevantes serviços públicos prestados à comunidade, não pode ficar com suas atividades paralisadas, em virtude de vacância da serventia pela renúncia do delegatário responsável, não podendo sofrer solução de continuidade.

O artigo 39, §2º da Lei Federal nº. 8.935/94, determina que: „Extinta a delegação a notário ou oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso„.

Com o advento do Provimento nº 77/2018-CNJ, restou determinado que a designação do oficial interino deve recair sequencialmente sobre o Oficial Substituto mais antigo da serventia; delegatário em exercício no mesmo município ou município contíguo e; como último critério, substituto de outra serventia bacharel em direito. Senão vejamos:

Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§ 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

(...)

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

§ 1º Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

Como se verifica dos autos, a substituta mais antiga do Cartório de Caju, em razão da acumulação dos serviços, é a mesma do Cartório de Urucurí, restando inviável sua designação.

Assim, impõe-se o atendimento à regra seguinte, definida no Provimento nº 77/2018/CNJ, qual seja, do art. 5º, in verbis:

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

Instada a se manifestar, a titular do mesmo município JULIA PARREIRAS MARTINS manifestou interesse em assumir o Cartório de Caju.

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, que trata dos serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios) dispõe que:

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º:

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

Da leitura dos artigos supracitados observa-se que, quando não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços e, verificada a impossibilidade de prover o cartório por desinteresse dos candidatos, a autoridade competente poderá extinguir os serviços e anexar suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

No mesmo sentido, a Resolução nº 80 de 09/06/2009 do Conselho Nacional de Justiça determina:

Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios formalizarão, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta resolução, por decisão fundamentada, proposta de acumulações e desacumulações dos serviços notariais e de registro vagos (artigos 26 e 49 da Lei n. 8.935/1994), a qual deverá ser encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça;

§ 2º Serão observados os seguintes critérios objetivos para as acumulações e desacumulações que devam ser feitas nas unidades vagas do serviço de notas e de registro, assim como acima declaradas:

f) a fim de garantir o fácil acesso da população ao serviço de registro civil das pessoas naturais, as unidades vagas existentes nos municípios devem ser mantidas e levadas a concurso público de provas e títulos. No caso de não existir candidato, e for inconveniente para o interesse público a sua extinção, será

designado para responder pela unidade do serviço vaga o titular da unidade de registro mais próxima, podendo ser determinado o recolhimento do acervo para a sua sede e atendendo-se a comunidade interessada mediante serviço itinerante periódico, até que se viabilize o provimento da unidade vaga;

Em uníssimo, o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará:

Art. 7º Verificada a absoluta impossibilidade de provimento por concurso público da titularidade de serviço notarial ou de registro, seja por desinteresse ou inexistência de candidatos, poderão ser adotadas as seguintes providências:

I - a extinção do serviço, mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário;

II - a anexação precária do serviço a outro, preferencialmente da mesma espécie, do mesmo município ou de município contíguo, por ato do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 1º Autorizadas as providências previstas nos incisos I e II, o acervo da serventia extinta será encaminhado ao serviço da mesma natureza mais próximo, ou àquele localizado na sede da respectiva comarca ou de município contíguo, a critério do Juízo ou da Corregedoria de Justiça (Lei nº 8.935/94, art. 44), ou ao serviço anexado, respectivamente.

Destarte, o § 3º do art. 8º da Lei nº 6.881/2006, dispõe que a competência para a designação Cartorário Interino é do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis:

Art. 8º No prazo máximo de seis meses após a vacância ou criação do serviço notarial ou de registro será aberto o procedimento de concurso de provimento ou de remoção.

¿§ 3º É de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado a nomeação do tabelião ou registrador interino.¿

Pelo exposto, com base no inciso IV do art. 39 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, acato o pedido de renúncia de MARIA EUNICE SILVA DE OLIVEIRA e, considerando a absoluta impossibilidade de se prover a serventia, ainda que precariamente, em razão do volume dos serviços ou da receita, com fulcro no disposto no art. 44 da Lei Federal nº 8.935/94 c/c o inciso II do art. 7º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, determino a anexação precária das atribuições do Cartório de Registro Civil do Distrito de Caju (CNS: 06638-1) ao Cartório do 1º ofício de Registro de Pessoas Naturais de São Miguel do Guamá (CNS: 06.676-1).

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento do decidido, devendo dar ciência deste ato ao requerente; à Corregedoria Geral de Justiça; à Comissão Permanente de Delegações Vagas; ao Juiz de Direito da Comarca para que dê ciência à delegatária designada e à Divisão de Controle e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças para cobrança das pendências na prestação de contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 13 de junho de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 1799/2022-GP

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do

Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO o expediente nº PA-MEM-2022/23079, subscrito por MARIA EUNICE SILVA DE OLIVEIRA, titular do Cartório de Registro Civil de Urucurí (CNS: 06823-9), por meio do qual comunica sua renúncia como delegatária interina no Cartório de Registro Civil do Distrito de Caju (CNS: 06638-1);

CONSIDERANDO tratar-se a renúncia decisão unilateral adotada pelo titular e insuscetível de apreciação pela Presidência deste Poder,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar a interinidade de MARIA EUNICE SILVA DE OLIVEIRA do Cartório de Registro Civil do Distrito de Caju (CNS: 06638-1).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 13 de junho de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 1800/2022-GP

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO o expediente nº PA-MEM-2022/23079, subscrito por MARIA EUNICE SILVA DE OLIVEIRA, titular do Cartório de Registro Civil de Urucurí (CNS: 06823-9), por meio do qual comunica sua renúncia como delegatária interina no Cartório de Registro Civil do Distrito de Caju (CNS: 06638-1);

CONSIDERANDO o artigo 7º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará o qual dispõe que: "Verificada a absoluta impossibilidade de provimento por concurso público da titularidade de serviço notarial ou de registro, seja por desinteresse ou inexistência de candidatos, poderão ser adotadas as seguintes providências: II - a anexação precária do serviço a outro, preferencialmente da mesma espécie, do mesmo município ou de município contíguo, por ato do órgão competente do Tribunal de Justiça",

RESOLVE:

Art. 1º ANEXAR as atribuições dos serviços do Cartório de Registro Civil do Distrito de Caju (CNS: 06638-1), de forma precária, ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Pessoas Naturais de São Miguel do Guamá (CNS: 06.676-1), nos termos do inciso II do artigo 7º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, até a extinção do serviço, mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 13 de junho de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 1801/2022-GP

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO o expediente nº PA-MEM-2022/23079, subscrito por MARIA EUNICE SILVA DE OLIVEIRA, titular do Cartório de Registro Civil de Urucurí (CNS: 06823-9), por meio do qual comunica sua renúncia como delegatária interina no Cartório de Registro Civil do Distrito de Caju (CNS: 06638-1);

CONSIDERANDO o artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional Justiça, bem como § 3º do art. 8º da Lei nº 6.881/2006 que dispõe que a competência para a designação Cartorário Interino é do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR JULIA PARREIRAS MARTINS, Titular do Cartório do 1º Ofício de Registro de Pessoas Naturais de São Miguel do Guamá (CNS: 06.676-1), para responder interinamente pelo Cartório de Registro Civil do Distrito de Caju (CNS: 06638-1), com fundamento no artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional Justiça, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 13 de junho de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0000785-03.2022.2.00.0814

REQUERENTE: MAURÍCIO ROBERTO COSTA ARAÚJO

ADVOGADO: GILBERTO SANTOS SOUZA e OAB/PA Nº 18.132

EMENTA: PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE MATRÍCULA. MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 16/2018 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO: (...) Examinando a documentação acostada aos autos, observar-se que a então Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior editou o Provimento n. 002/2005, por meio do qual resolveu cancelar e bloquear transcrições realizadas no Cartório Extrajudicial do 1º Ofício da Comarca de Capanema, em nome da empresa AGRO INDUSTRIAL SALINÓPOLIS LTDA e AGRISAL, bem como resolveu cancelar matrículas abertas no Cartório do Único Ofício de Salinópolis, em nome de Cândido Wilson Araújo e Maurício Roberto Costa Araújo. Inconformado, o requerente interpôs Recurso Administrativo (Processo n. 2005.3.003493-3) contra a decisão da então Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, tendo o Conselho da Magistratura julgado procedente o recurso para cancelar o Provimento 002/2005 e CJCI, referente à parte que determinava o cancelamento dos registros imobiliários, conforme se infere do Acórdão n. 01/2007(id 1271858). Inobstante a isto, mesmo após ter sido tornado sem efeito o cancelamento das matrículas cujos imóveis encontravam-se em nome Maurício Roberto Costa Araújo, algumas delas foram posteriormente bloqueadas, em obediência à decisão prolatada pela Exma. Sra. Desa. Eliana Rita Daher Abufaiad, Membro do Conselho Magistratura, na Consulta Administrativa n. 007/2007, referente ao Recurso n. 2005.300.3293-3, conforme se infere das certidões id 1271871 (páginas 03/07), id 1271874 (páginas 01/04), id 1271877 (páginas 01/02, 05/10) e id 1271880 (página 03). O requerente apresentou Relatório Geral do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 129, de 12/03/2021, oriundo do Instituto de Terras do Pará e ITERPA (id 1271870), cuja parte conclusiva passo a transcrever: **4- CONCLUSÃO GERAL DOS TRABALHOS** Em obediência ao determinado pelos critérios estabelecidos no artigo 2º da Portaria nº 129 de 12 de março de 2021, foram analisadas as 21 (vinte e uma) glebas que compõe o e Complexo Agrisal, dando-se a conclusão, quando possível, sobre o regular destacamento do Patrimônio Público. **1) GLEBAS NÃO REGULARES FUNDIARIAMENTE.** 1.1) Gleba São Tomé 1.2) Gleba Bacuri 1.3) Gleba Mangal 1.4) Gleba Bom Jesus. O Instituto de Terras do Pará e ITERPA encontrou irregularidades que **impossibilitam (no aspecto fundiária)** as requalificações das matrículas originárias das respectivas Glebas. **2) GLEBAS PENDENTES DE CONFIRMAÇÃO (INCONCLUSIVAS)** 2.1) Gleba Azedas 2.2) Gleba Timbó-Assú. O Instituto de Terras do Pará e ITERPA, em decorrência da complexidade e da necessidade de novas instruções e análises, não pode afirmar sobre as regularidades das áreas/glebas, o que impossibilita (no aspecto fundiária) as requalificações das matrículas originárias das respectivas Glebas. **3- GLEBAS REGULARES FUNDIARIAMENTE.** 3.1) Gleba Guaxinim. 3.2) Gleba Pajurá 3.3) Gleba Diniz 3.4) Gleba Tabocal 3.5) Gleba Santo Antônio 3.6) Gleba Policarpa 3.7) Gleba Rio Dantas 3.8) Gleba Igarapé das Antas 3.9) Gleba Boa Vista 3.10) Gleba Nova Brasília 3.11) Gleba Osmarino 3.12) Gleba Comum Vital (Remanescente) 3.13) Gleba Rio Grande 3.14) Gleba Franco ou São Joaquim 3.15) Gleba Mamede. As Glebas/áreas enumeradas foram destacadas do patrimônio público de forma regular, não havendo (no aspecto fundiária) óbices às requalificações das matrículas originárias das respectivas Glebas. e Outrossim, o requerente apresentou Ofício n. 000175/2022 e PGE-PFAM, datado de 23/02/2022, da lavra da Exma. Procuradora Chefe da Procuradoria Fundiária, Imobiliária, Ambiental e Minerária, Dra. Maria Tereza Pantoja Rocha, cujas partes mais importantes passo a transcrever: e (...) **O ITERPA chegou a conclusão que as 15 Glebas encontram-se regularmente destacadas do patrimônio público: E, ainda, que as seguintes 4 Glebas não possuem situação fundiária regular:** Gleba São Tomé; Gleba Bacuri; Gleba Mangal e Gleba Bom Jesus, posto que não houve o regular destacamento; **bem como as Glebas Azedias e Timbo-Assú, cuja análise restou inclusiva, isto é não foi possível atestar a irregularidade, impossibilitando a requalificação de todas as seis.** Pelo exposto o Estado do Pará não possui qualquer oposição as conclusões do Instituto de Terras do Pará e, por conseguinte, não vê óbices quanto ao desbloqueio das matrículas vinculadas as 15 Glebas, acima identificadas, com origem fundiária regular, uma vez atendidos aos demais requisitos

legais. Por outro lado, quanto as 06 Glebas, cuja origem fundiária não pudera ser comprovada ou apresentaram qualquer tipo de irregularidade, informo que estas estão sendo objeto de análise e instrução para fins de ajuizamento da ação competente.ζ Em face do exposto o requerente pleiteia junto a este Órgão Correcional o desbloqueio das 15 matrículas imobiliárias, cujos imóveis tiveram a origem fundiária considerada regular pelo Instituto de Terras do Pará ζ ITERPA. *A priori*, não se vislumbra nenhum óbice para o desbloqueio das matrículas em comento, eis que o próprio Instituto do Estado do Pará ζ ITERPA, autarquia responsável legalmente pela política fundiária desta unidade da federação, concluiu que os imóveis objetos das referidas matrículas foram regularmente destacados do patrimônio público. No entanto, o requerente já havia formulado idêntico pedido de desbloqueio de matrícula junto à Vara Única da Comarca de Salinópolis, o que deu origem ao Processo 0003456-22.2015.8.14.0048, que ainda se encontra pendente de decisão. Sendo assim, considerando que a matéria foi previamente judicializada, esta Corregedoria-Geral de Justiça, na qualidade de Órgão Administrativo, se encontra impedida de apreciar e, por conseguinte, de decidir a questão, caso contrário, pode dar ensejo a decisões contraditórias, devendo-se, dessa forma, prestigiar a decisão judicial, que se torna imutável, após o trânsito em julgado do mérito. Vale mencionar que o entendimento acima exposto está em consonância com Enunciado Administrativo n. 16, de 10/09/2018, do Conselho Nacional de Justiça, que assim dispõe: **ζA judicialização anterior da causa na qual se discutem atos administrativos praticados pelos tribunais, pendente de apreciação ou julgamento de mérito, impede o exame da mesma matéria por este Conselho Nacional de Justiça.**ζ Ademais, é importante destacar que mesmo após o cancelamento do Provimento n. 002/2005 ζ CJCI, referente à ordem de cancelamento dos registros imobiliários, as referidas matrículas foram posteriormente bloqueadas em face da decisão proferida nos autos do Recurso Administrativo n. 2005.300.3293-3, no âmbito do Conselho de Magistratura, não podendo esta Corregedoria-Geral de Justiça desconstituir decisão de Órgão Recursal. Posto isso, indefiro o pedido do requerente. Dê-se ciência. Após, archive-se. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 10 de junho de 2022.

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora Geral de Justiça*

PJECOR Nº 0000845-73.2022.200.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARÁ

Em atenção a suspeição afirmada pelo Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Acará, Exmo. Sr. Dr. Wilson de Souza Correa (ID nº 1522053), **determino a expedição de nova portaria, delegando poderes de apuração ao Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Bujaru**, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para a conclusão dos trabalhos.

Expeça-se a competente portaria.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretária para os devidos fins.

Belém, 09/06/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO: Nº 0001637-27.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: MARCELINA MOREIRA FERNANDES

REPRESENTADO: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM

ADVOGADO: WILLIAN KLEBER CARDOSO PRAIA & OAB/PA 21.329

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ATOS PRATICADOS PELO ANTIGO TITULAR DO CARTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO NOVO TITULAR PELOS ATOS LESIVOS PRATICADOS POR SEU ANTECESSOR. ATIVIDADE DELEGADA. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL.

DECISÃO: Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO formulada por Marcelina Moreira Fernandes expondo que no dia 25/10/2019 deu entrada em um processo de financiamento imobiliário perante ao Cartório de Registro de Imóveis do Segundo Ofício da Comarca de Belém do Pará para que fossem realizadas as devidas averbações na matrícula do imóvel 66.920, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício o qual passou para a comarca do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício. Contudo, até a presente data não foi feito absolutamente nada. Alega que toda a documentação apresentada foi extraviada, qual seja: 4 vias de contrato (originais), cópias autenticadas de seus documentos pessoais, certidão do ITBI e comprovante de pagamento, causando um grande transtorno. Aduz que a empresa construtora que lhe vendeu o imóvel demonstrou intenção de mover uma ação judicial por perdas e danos contra a representante pelo motivo exposto anteriormente, bem como o Banco (agente financeiro) segue com cobranças excessivas pela execução do registro do contrato. Solicita que os valores pagos sejam devidamente corrigidos e devolvidos, pois houve 3 (três) reajustes na tabela de emolumentos desde a data do fato ocorrido. Instado a se manifestar, o Oficial Titular do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, Senhor Flavio Heleno Pereira de Sousa, informou que há época dos fatos alegados pela interessada, o 2º SRI de Belém era exclusivamente gerido pelo então Oficial Titular Sr. Diego Almeida Kós Miranda, cuja administração teve início em 22/08/2016 e término em 31/10/2019 e que **iniciou suas atividades apenas a partir da data de 19/12/2019**, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos para esse fim, nos termos da Lei nº 8.935/1994, bem como da Portaria nº 5956-2019-GP e da Portaria Conjunta nº 1/2020/CJRMB-CJCI, ambas editadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Alega que não teve qualquer participação ou ingerência nas situações fáticas e jurídicas alegadas pela representante e que devendo eventual responsabilidade recair sobre a antiga gestão da serventia, acaso seja esse o entendimento desta Douta Corregedoria Geral de Justiça do TJPA. Aponta que não existe e jamais restou demonstrada entre a representante e a atual gestão do 2º SRI a existência de alguma relação protocolar referente a realização de procedimentos registrais no que tange ao imóvel que alega estar adquirindo por financiamento há época, conforme apontam as próprias argumentações autorais e as provas carreadas aos autos. Menciona que qualquer obrigação registral não cumprida pela gestão anterior deve ser de única e exclusiva responsabilidade do então oficial registrador à época, o Sr. Diego Almeida Kós Miranda, o qual deve ser acionado perante esta Douta CGJ do TJPA para apuração de eventuais responsabilidades acaso seja esse o entendimento adotado por este órgão correicional. **É, no essencial, o relatório. DECIDO.** Atenta à manifestação da serventia envolvida, observo que os fatos narrados são anteriores à entrada em exercício do atual oficial designado através da Portaria nº 5956/2019-GP, de 18/12/2019, publicada no Diário da Justiça nº 6808/2019, de 19/12/2019. Assim, quanto à competência disciplinar desta Corregedoria, qualquer infração disciplinar que se pretenda apurar em relação a oficiais registradores e notariais deve ser realizada em face do oficial à época dos fatos, sem que se possa transferir ao atual responsável pela serventia, haja vista a responsabilidade pessoal do delegatário, definida no art. 22 da Lei nº 8935/1994. Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (grifei) Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça & STJ já se manifestou no mesmo sentido no REsp 1.340.805/PE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJE 10-06-2019. Vale transcrever: RECURSO ESPECIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DÚPLICE. COMPRA DE IMÓVEL QUE CAUSOU PREJUÍZOS

AO AUTOR. ATOS PRATICADOS PELO ANTIGO TITULAR DO CARTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO NOVO TITULAR PELOS ATOS LESIVOS PRATICADOS POR SEU ANTECESSOR. ATIVIDADE DELEGADA. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. 1. Polêmica em torno da responsabilidade civil do atual titular do Cartório do Registro de Imóveis de Olinda por irregularidades praticadas pelo seu antecessor na delegação. 2. As serventias extrajudiciais, "conquanto não detentoras de personalidade jurídica, ostentam a qualidade de parte no sentido processual, ad instar do que ocorre com o espólio, a massa falida etc, de modo que tem capacidade para estar em juízo". 3. **Não responde o titular do Cartório de Registro de Imóveis por atos lesivos praticados por seu antecessor, pois sua responsabilidade pessoal apenas se inicia a partir da delegação, não havendo sucessão empresarial** (grifei). Desta forma, considerando a mudança de gestão da serventia representada e, conseqüentemente, a quebra do vínculo jurídico a ser considerado para fins de apuração de responsabilidades, tem-se por prejudicada a análise disciplinar.

Em relação à repercussão cível do caso em tela, oriento a parte representante a buscar auxílio jurídico privado para pleitear ressarcimento. Assim, não havendo possibilidade jurídica para a atuação disciplinar, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos autos no sistema PjeCor. Ciência às partes envolvidas. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 14/06/2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará**

PROCESSO Nº 0003938-78.2021.2.00.0814
SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA

RECLAMANTE: IRAN FERREIRA SAMPAIO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

SINDICADA: DENISE ELEN MARTINS RENTE PEREIRA, ATUALMENTE LOTADA NA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

ADVOGADOS: ADRYSSA D. F. MELO DA LUZ ¿ OAB/PA 16.499, BERNARDO ARAÚJO DA LUZ ¿ OAB/PA 27.220-B, BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA ¿ OAB/PA 17.233 e IGOR NÓVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO ¿ OAB/16.544

EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INSTRUÇÃO REGULAR. RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE ACOLHIDO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de Sindicância Administrativa Apuratória instaurada por força de decisão da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Pará, através da Portaria nº 057/2022-CGJ, publicada no DJe de 21/03/2022, para apuração de eventual responsabilidade disciplinar da servidora DENISE ELEN MARTINS RENTE PEREIRA, atualmente lotada na Vara Única da Comarca de São Caetano de Odivelas, tendo sido delegado poderes à Comissão Disciplinar Permanente do TJ/PA, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos. O presente expediente originou-se a partir de Reclamação Disciplinar formulada pelo Magistrado Iran Ferreira Sampaio, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará, relatando que a servidora **DENISE ELEN MARTINS**

RENTE PEREIRA teria, em tese, praticado infração disciplinar quando da tramitação do Processo nº 0027255-97.2018.14.0401 no Sistema Eletrônico de Execução Unificado ¿ SEEU, tendo em vista que teria deixado de encaminhá-lo conclusos ao magistrado do feito, ocasionando, dessa forma, prejuízos processuais. O Órgão Correccional, então, determinou a instauração de Sindicância Administrativa para investigar a conduta imputada à servidora (Portaria n.º 057/2022- CGJ). Em 22/03/2022 foi lavrada a Ata de Instalação dos Trabalhos da Comissão na qual foi deliberada, dentre outras medidas, a notificação da servidora **DENISE ELEN MARTINS RENTE PEREIRA** para ciência da instauração do presente procedimento, bem como para exercer o seu pleno direito de defesa, insculpido no inciso LV, do art. 5º da CF/88 e art. 5.810/94 sendo, na oportunidade, designado o dia 06/04/2022 para sua

oitiva, bem como de testemunhas porventura arroladas pela defesa. A instrução dos autos contou com a oitiva da testemunha de defesa, Ana Paula Vargens, e com o interrogatório da servidora sindicada, que ocorreram remotamente, através da plataforma Microsoft TEAMS. Em 19/04/2022 a Comissão Disciplinar proferiu despacho de instrução e indicição com convocação citatória (Id. 1391484).

Atendendo às razões invocadas pela Comissão Sindicante, esta Corregedoria-Geral de Justiça prorrogou o prazo para conclusão por 30 (trinta) dias (ID 1392066), lavrando a Portaria n.º 097/2022-CGJ (ID 1413536), publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 04/05/2022. Os advogados da servidora sindicada apresentaram defesa técnica (Id. 1556329 ç pág. 09/35) refutando os fatos alegados e solicitando o arquivamento da presente, considerando que os indícios de materialidade e autoria se asseveram rasos e inconsistentes devido às condições de trabalho desfavoráveis e o momento pandêmico existente. No dia 02/06/2022, registrou-se o recebimento do Relatório Final da

Comissão Disciplinar (ID 1556331) que após a análise documental, a oitiva da testemunha arrolada e a leitura da defesa técnica da servidora **DENISE ELEN MARTINS RENTE PEREIRA**, manifestou-se pelo arquivamento da presente sindicância, por entender que embora tenha ocorrido falha da servidora pela não conclusão dos autos de execução n. 0027255-97.2018.8.14.0401 no sistema SEEU, a mesma foi decorrente das circunstâncias fáticas presentes, em virtude das condições laborais desfavoráveis (acúmulo de trabalho, insuficiência de servidores, rotatividade de juízes, falta de treinamento para que os servidores atuassem nas diversas plataformas de acompanhamento processual e pandemia), não tendo havido intenção deliberada, injustificada, ou má-fé. É o Relatório.

DECIDO: Analisando os autos, constata-se que a Sindicância Apuratória em questão teve regular processamento, tendo sido observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo a servidora sindicada devidamente notificada, participando da instrução do feito, acompanhada de advogados, bem como, observa-se que o depoimento testemunhal e o interrogatório estão resumidamente transcritos no Relatório Final da Comissão Processante. Ademais, de tudo que foi apurado na instrução do feito, constatou-se que a falha funcional realmente aconteceu, é incontroversa, a própria defesa reconhece e a sindicada em depoimento confirma que deixou de fazer a conclusão do Processo nº. 0027255-97.2018.8.14.0401. Da mesma forma, ficou evidente que as condições laborais eram desfavoráveis na comarca, suscetíveis à ocorrência de falhas funcionais. Desse modo, considerando a sobrecarga de trabalho, o período pandêmico, sobretudo com surto de covid-19 no Fórum da Comarca de Concórdia do Pará, é razoável que se possa deparar com eventual ocorrência de equívocos, os quais se encontram na esfera da normalidade, porquanto, típicos da falibilidade humana. É certo que os problemas estruturais não podem servir de justificativa para toda e qualquer falta funcional, mas devem ser analisados conjuntamente com o contexto em que se deu. No presente caso, observa-se a excepcionalidade da situação, a começar pelo período pandêmico e pelo incêndio que deteriorou boa parte do prédio onde funciona o Fórum da Comarca, além do elevado número de processos, insuficiência de servidores, rotatividade de juízes na comarca e a falta de treinamento para que os servidores atuassem nas diversas plataformas de acompanhamento processual, ou seja, a sindicada estava sobrecarregada com as demandas da secretaria num ambiente laboral totalmente desfavorável. De outra banda, é notória a presteza da sindicada, quando, por exemplo, deslocou-se de sua lotação até a Comarca mais próxima em busca de conhecimento e

ainda dividiu este com os demais colegas servidores, tendo em vista, que não haviam sido capacitados para operar os sistemas de tramitação processual, sobretudo o SEEU. Outrossim, observo que o fato apurado configura-se como de natureza leve, não causou danos ao serviço público ou ao erário público, nem teve repercussão na sociedade, ficando apenas sob o conhecimento dos envolvidos.

Ressalta-se ainda, que a servidora sindicada possui bons antecedentes, conforme evidenciado em sua ficha funcional, constantes dos autos. Diante do exposto, após analisar os elementos carreados aos autos e acatando o Princípio da Razoabilidade, verifico que embora comprovada a materialidade e autoria do fato pela servidora **DENISE ELEN RENTE PEREIRA**, não restou comprovada a existência de intenção deliberada, injustificada, ou má-fé pela não conclusão dos autos de execução n. 0027255-97.2018.8.14.0401 no sistema SEEU e, desse modo, com fulcro no disposto no art. 201, I da Lei nº 5.810/94, ACOLHO o relatório da Comissão Sindicante e determino o **ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Apuratória. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as devidas providências. Belém(PA), 14/06/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSADO: ANTÔNIO AUGUSTO DA COSTA GUIMARÃES, TITULAR DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE ALENQUER

ADVOGADO: VITOR CIRO GUIMARÃES PAULO, OAB/PA Nº 9.648

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS e JUNTADA DE NOVAS INFORMAÇÕES PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS e SANEAMENTO - CONDUTA PROIBITIVA EXPRESSA NO PLANO FORMAL e IRRELEVÂNCIA DA LESIVIDADE MATERIAL - AFASTAMENTO DA FALTA FUNCIONAL e PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ORIENTAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: O presente feito teve início a partir da notícia prestada pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças acerca de pendências na prestação de contas de 27.068 (vinte e sete mil e sessenta e oito) selos, alusivos ao período de 10/2008 a 09/2016; 403 (quatrocentos e três) do período 10/2016 a 05/2018 e mais 256 (duzentos e cinquenta e seis) concernente ao período 06/2018 a 02/2020, totalizando 27.727 (vinte e sete mil setecentos e vinte e sete) selos não declarados da Serventia do 1º Ofício da Comarca de Alenquer. Inicialmente, diante da imperatividade dos artigos 174 e 175 do Código de Normas do Pará foi ordenada a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apurar a responsabilidade decorrente do sobredito fato (id nº 262630). Com o escopo de instruir os autos com elementos atinentes à dosimetria da penalidade a ser aplicada no caso concreto, nos termos do art. 1.207, § único do Código de Normas do Pará, os autos foram encaminhados à SEPLAN, constando no id nº 1564609 as seguintes informações: e (...) De ordem do Ilmo. Sr. Chefe da DIAEX e em cumprimento a determinação de fls. 2120 da Douta Corregedoria Geral de Justiça, temos a Informar que: Que entre os dias 11/08/2021 e 19/08/2021 O Oficial do Cartório do 1º Ofício de Alenquer enviou e foram recebidas 108 prestações de contas de atos praticados; I - O envio das

prestações de contas acima referidas sanou as pendências de Selos não declarados do período de 01/2008 até 02/2020, objeto deste expediente; e II - Após o envio das prestações de contas foram gerados os boletos correspondentes ao pagamento das Taxas do FRJ e FRC que efetivamente foram pagos, conforme relatório anexo, estando assim regulares tanto o envio das prestações de contas de atos praticados como também, o pagamento das taxas do FRJ e FRC objetos das notificações tratadas neste expediente. III - Ficamos à disposição para quaisquer outras informações que entenda sejam necessárias. (...)e. Vieram-me os autos conclusos. **É o Relatório. DECIDO.** Analisando o caso, à luz do poder persecutório inerente à atribuição disciplinar, vislumbra-se como legítima a instauração do presente processo administrativo, sob o prisma formal. O exame das informações dando conta de que o problema reportado preliminarmente, demanda, de outro vértice, a consideração de que os requisitos da materialidade e autoria são vetores interpretativos que conduzem o trabalho administrativo disciplinar. Nesse sentido, segundo a doutrina de Marçal Filho: e (...) É indispensável a existência de um elemento subjetivo reprovável, que pode configurar dolo ou culpa (na configuração da teoria geral do direito). A consumação de um resultado danoso pode ou não integrar a estrutura do ilícito funcional. É perfeitamente possível aplicar a esse campo as concepções desenvolvidas no âmbito do direito penal. Assim, seria possível diferenciar ilícitos funcionais, materiais e formais, e chegar, inclusive, a reconhecer hipótese de ilícito funcional de perigo. Portanto, haverá casos em que a consumação da infração dependerá de produção efetiva de uma situação danosa. Em outros casos, a mera conduta infracional será bastante para produzir a ilicitude, e o resultado danoso servirá como

elemento de agravação da situação jurídica do infrator. e (Curso de Direito Administrativo, Justen, Marçal Filho, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 12 Ed.). (...)e (grifou-se e negritou-se) Sob essa perspectiva, entende-se que o conceito analítico do tipo administrativo sancionador possui duas subespécies, quais sejam: tipicidade formal e tipicidade material. Nesse trilhar, merece relevo o fato de que, hodiernamente, a organização estatal administrativa sancionadora vem reconhecendo as subespécies sobreditas, quadro dentre o qual, cita-se o caso da Controladoria Geral da União que, em seu e Manual de Processo Administrativo Disciplinar, incluiu a seguinte construção teórica como elemento norteador: e Viu-se que o primeiro requisito da infração disciplinar é que a conduta seja típica, conjugadas as tipicidades objetiva e subjetiva. Portanto, a ausência tanto do dolo quanto da culpa afasta toda a tipicidade da conduta, que então não deverá ser considerada uma infração disciplinar. Certas condutas, entretanto, poderão ser atípicas no Direito Penal, em virtude da inexpressiva ofensa que tiverem causado ao bem jurídico tutelado. Este é o fundamento do Princípio da Insignificância ou da Bagatela, defendido por alguns doutrinadores sob o argumento de que a tipicidade também exige que o bem jurídico pela norma que prevê a infração seja efetivamente afetado, e, portanto, a irrelevância da lesividade material do ato o excluiria do âmbito de proibição da norma, deixando de existir a tipicidade. Seria possível adaptar

este princípio ao Direito Disciplinar, abarcando aquelas condutas que à primeira vista seriam enquadráveis legalmente, mas que devido ao

ínfimo potencial ofensivo, não são capazes de afetar o interesse público tutelado. Entretanto, como ele não consta expressamente reconhecido no ordenamento jurídico administrativo, pode também ser considerado uma decorrência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (grifou-se e negritou-se) Dessa feita, não se pode olvidar que para a configuração da infração administrativa não basta tão somente que a conduta do agente se ajuste ao formalismo semântico-gramatical da norma proibitiva, mas que, efetivamente o bem jurídico previsto na norma tenha sido afetado materialmente.

Nesse sentido, destaca-se a assertiva vinculada pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças no id nº 1564609 no sentido de saneamento de todo o caso. Com essas ponderações ei por bem afastar a responsabilização funcional objetiva do Sr. Antônio Augusto da Costa Guimarães, tendo por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reconhecendo, assim, a irrelevância da lesividade material. De outra banda, é de suma importância pontuar que a missão deste Censório

não se limita a punir, mas, para além disso, persiste o dever de orientar e, sobre esse vetor interpretativo, cabível o registro para que o processado envide todos os esforços necessários com vistas a evitar que o evento objeto do presente PAD não venha a se repetir no futuro. Ato contínuo, determino o **ARQUIVAMENTO** dos fólios digitais em epígrafe. Dê-se ciência. Utilize-se o presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 14/06/2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000788-55.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ANDRESSA LEÃO CUNHA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAR TRAMITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de expediente da requerente reiterando a existência de morosidade nos autos do Processo nº 0833484-44.2021.8.14.0301, tendo em vista a demora no cumprimento da decisão judicial proferida em 16/03/2022 (ID 54216663). Em consulta ao Sistema PJE observo que o processo em questão encontra-se em regular tramitação, uma vez que a decisão de ID 54216663, exarada em 16/03/2022, foi devidamente cumprida, conforme certidão de ID 59757302 dos autos judiciais, movimento 60 (expedição de mandado) e movimento 985 (encaminhamento do mandado em 03/05/2022 para cumprimento). Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 14/06/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003645-11.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ; ANÁLISE PRIMÁRIA SOBRE OS DADOS CONSIGNADOS NO LIVRO AUXILIAR DIÁRIO ; PREVISÃO DE PROCEDIMENTO PRÉVIO NO CÓDIGO DE NORMAS DO PARÁ ; PROCESSO IMATURO ; RESGUARDO DA ATUAÇÃO DISCIPLINAR PARA O MOMENTO OPORTUNO ; ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Analisando os autos, em que pese o caso tenha sido exposto a este Censório, originando o presente caderno digital, faz-se necessário promover-se saneamento com vistas à observância do procedimento específico previsto no Código de Normas do Pará sobre a matéria. Nesse sentido, imperiosa

a menção aos termos do art. 33, § único, que assim aduz: Art. 33. Os tabeliães e oficiais de registro interinos nomeados, ao assumirem a serventia, assinarão termo de exercício e prestarão o compromisso de guardar e conservar os documentos, fichas, livros, papéis, microfilmes e sistemas de computação, selos de fiscalização e todo o acervo pertencente ao serviço até a efetiva transmissão do serviço ao novo delegatário aprovado em concurso público. Parágrafo único. Na data da assinatura do termo de exercício mencionado no caput deste artigo, será apresentado ao Juiz Corregedor Permanente dos Serviços Extrajudiciais da Comarca o Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa para conferência e visto. De igual modo, importa ainda trazer à baila, a previsão contida no art. 34, § 1º da mesma norma, *in verbis*: Art. 34. Todos os responsáveis interinos por serventias notariais e de registro vagas devem proceder ao recolhimento de eventual quantia que, em sua renda líquida, exceda ao teto remuneratório de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e STF, salvo decisão judicial contrária. § 1º. O interino prestará contas ao Setor de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, através do preenchimento do balancete resumido, proposto pelo Conselho Nacional de Justiça, disponível no sistema SIAE do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com a especificação das receitas e despesas, estas instruídas com documentos comprobatórios, nos termos previstos no Art. 37 e seguintes deste Provimento. Como bem pode se perceber, a avaliação dos itens referentes à especificação das receitas e despesas caberá ao Setor de Arrecadação e, somente, a posteriori, concluídos os trabalhos daquele departamento, havendo-se por necessária atuação disciplinar, passa-se à competência desta Corregedoria Geral de Justiça. Nessa senda, ressoando dos autos a existência de interação entre o Cartório do Único Ofício de Santana do Araguaia e SEPLAN, com o objetivo de ajustar as inconsistências averiguadas preliminarmente sobre o livro diário auxiliar do mês de setembro de 2021, entendo que somente com um posicionamento conclusivo do Setor de Arrecadação acerca de eventual desvio da norma que rege a matéria e encaminhamento direto a esta Corregedoria, a fase de apuração disciplinar deverá ser efetivamente iniciada. A Norma de regência não destoia da inferência acima entabulada, uma vez que o Código de Normas do Pará, traz no art. 36, § 10º, a seguinte ordem: Art. 36. (omissis) § 10º. A não apresentação de esclarecimentos acerca do lançamento de despesas aparentemente não relacionadas com a prestação do serviço notarial e registral delegado autoriza a Coordenadoria Geral de Arrecadação a solicitar esclarecimentos aos responsáveis pelos Cartórios Extrajudiciais sobre as inconsistências detectadas, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem acerca delas. Não havendo resposta, poderá glosar os valores de tais despesas, procedendo à cobrança complementar dos valores que excederem o teto remuneratório estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, se for o caso. Assim, inexistindo processo maduro, com provas de que todas as formalidades prévias ao procedimento apuratório-disciplinar foram cumpridas, ENTENDO que, este Censório deve se resguardar para promover seu mister no momento oportuno. Por essa razão, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito. Dê-se ciência de todo o caso ao M.M. Juiz Corregedor Permanente, tendo por base os termos do art. 33, § único do Código de Normas do Pará. Cientifique-se a parte requerente e a SEPLAN. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, ARQUIVE-SE. Belém, 09 de junho de 2022.
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO: 0000843-06.2022.2.00.0814

REQUERENTE: J. C. ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA

ADVOGADO: CARLOS MAIA DE MELLO PORTO, OAB/PA Nº 8910.

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. SUPOSTA COBRANÇA EXCESSIVA. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. COBRANÇA CORRETA POR PARTE DA SERVENTIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Analisando os termos apresentados pelo requerente, observo que o mesmo requer providências em relação a suposta cobrança excessiva pela serventia do 3º Ofício de Imóveis da Capital. Ocorre que, os autos foram encaminhados à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças (SEPLAN) do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, responsável por orçamentos e finanças dos serviços extrajudiciais. Assim, consta manifestação prolatada pelo órgão acima citado em 17/05/2022, informando que a base cálculos de emolumentos utilizada pela Serventia do 3º Registro Imóveis foi correta. Diante do exposto, considerando o entendimento técnico, acompanho na íntegra a manifestação detalhada realizada pela SEPLAN bem como DETERMINO o encaminhamento integral da referida manifestação às partes, para ciência e medidas cabíveis. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, arquive-se. Belém, 09 de junho de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora de Justiça

Ato do magistrado - MINUTAR" style="">REP 0001418-14.2022.2.00.0814

REQUERENTE: DAYSE MARINA DE QUEIROZ SILVA

REQUERIDO: 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM

EMENTA - REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIO A COMPREENSÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROCEDIMENTO - CONCEDIDO PRAZO PARA EMENDA SOB PENA DE ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE EMENDA - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO/OFFÍCIO 2022-CGJ

Trata-se de expediente apresentado por DAYSE MARINA DE QUEIROZ SILVA a fim de apurar suposta morosidade na tramitação de serviço extrajudicial.

Considerando que o requerimento não se faz acompanhar dos documentos e informações necessários à compreensão dos fatos, foi oportunizada a emenda da inicial, concedendo-se prazo de 15 dias para fornecimento de informações concernentes ao imóvel e aos fatos, em especial, número de matrícula do imóvel e cópias dos protocolos que apresentou na serventia, bem assim eventuais Notas de Exigências correspondentes, assim como indicação do processo mencionado com tramitação em juízo e a referida sentença, sob pena de arquivamento.

Conforme certidão de id. 1527766, devidamente notificada a requerente ficou-se inerte, razão porque, com fulcro no art.4º, §4º, III, do Provimento 02/2019-CJRMB, determino o ARQUIVAMENTO do presente.

Sirva como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001233-73.2022.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE OURÉM

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DO DISTRITO DO MURUCUPI - VILA DO CONDE

EMENDA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROCURAÇÃO PÚBLICA FALSIFICADA. ATOS PRATICADOS PELO ANTIGO TITULAR DO CARTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ATUAL RESPONSÁVEL PELA SERVENTIA. BLOQUEIO DE MATRÍCULAS. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Atenta à manifestação do responsável interino pela serventia envolvida, observo que os fatos narrados são anteriores a sua entrada em exercício designada através da Portaria nº 1792/2021-GP, de 09/06/2021, publicada no Diário da Justiça de 10/06/2021, entrada em exercício no dia 15/06/2021, conforme pode ser comprovado na Nota Informativa ID nº 1558774 anexada pela Divisão Judiciária desta Corregedoria Geral de Justiça. Assim, quanto à competência disciplinar desta Corregedoria, qualquer infração disciplinar que se pretenda apurar deve ser realizada em face do oficial à época dos fatos, sem que se possa transferir ao atual responsável pela serventia qualquer obrigação, haja vista a responsabilidade pessoal do delegatário, definida no art. 22 da Lei nº 8935/1994. *Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.* Ainda atenta ao relatado pelo requerente na inicial, considero que as circunstâncias que envolvem as matrículas 6312, 6326 e 6475 precisam ser investigadas e esclarecidas de forma a resguardar direitos de terceiros possivelmente ameaçados. Assim, sendo o bloqueio de matrícula medida administrativa de cunho preparatório e/ou acautelatório que visa resguardar direitos, tornando, provisoriamente, indisponível o imóvel com fim de obter a conformidade legal até a regularização do registro, quando possível, entendo ser medida que se impõe no presente expediente. Uma vez determinado o bloqueio administrativo da matrícula e do registro, fica terminantemente vedada a prática de qualquer ato registral sobre o imóvel, salvo por determinação judicial. A Lei nº 6.015/73 assim dispõe: *Art. 214 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta. § 3º Se o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel. § 4º Bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio.* Na mesma senda, por interpretação lógica, dispõe o parágrafo único do art. 972, do Código de Normas dos Serviços Notariais, no sentido de que somente podem ser praticados atos de títulos apresentados se a matrícula não estiver cancelada ou bloqueada. São estes os termos do referido dispositivo legal: *Art. 972. A matrícula, o registro e a averbação, enquanto não cancelados por autoridade judicial, produzem todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, prove-se que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. **Parágrafo único. Não havendo cancelamento do ato ou bloqueio da matrícula, nela poderão ser praticados atos decorrentes de títulos apresentados.*** (grifei) Note-se que tal providência é cabível no âmbito administrativo e, por tratar-se de medida provisória e administrativa, pode ser revista a qualquer momento, desde que a parte interessada prove a regularidade de seu título, até mesmo regularizando, quando possível, juntos aos órgãos competentes. Assim, determino o bloqueio das matrículas nº 6312, nº 6326 e nº 6475 do Cartório do Ofício Único de Ourém nada obstando que os interessados adotem as medidas judiciais pertinentes para a convalidação ou anulação do negócio jurídico celebrado, quando então poderão solicitar o levantamento da restrição. Por fim, **determino** o requerente a notificar todos os envolvidos no caso em análise de forma que tenham ciência da medida ora determinada, bem como adotem as medidas entendidas cabíveis para regularização dos registros em discussão, se assim entenderem. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, ARQUIVE-SE. Belém, 14 de junho de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO Nº 0001402-60.2022.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE VILA DOS CABANOS

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ¿ AUTORIZAÇÃO PARA DISPÊNDIO FINANCEIRO ¿ CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE INFORMÁTICA COM O ESCOPO DE IMPLEMENTAR O SELO DIGITAL - SERVENTIA GERIDA POR DELEGATÁRIA INTERINA ¿ INVIABILIDADE ECONÔMICA ¿ BALANÇO DOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES - EQUILÍBRIO FINANCEIRO ¿ REDUÇÃO DE OUTRAS DESPESAS ¿ CONTRATAÇÃO QUE SE AFIGURA ESSENCIAL - DEFERIMENTO ¿ ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Como é cediço, o deferimento de contratação de despesas pelos interinos deve guardar proporção com a arrecadação média mensal da serventia. Nesse sentido, de acordo com os termos previstos no art. 36, § 9º do Código de Normas do Pará: Art. 36. A situação do responsável por delegação vaga, ainda que interina e precária, e sempre em confiança como Poder Judiciário delegante, será preservada até a sua efetiva assunção pelo novo delegado que tenha sido aprovado no concurso público de provas e títulos, promovido na forma da disposição constitucional que rege a matéria. (*Omissis*) § 9º. Para fins do disposto no § 7º, constatado a ocorrência do aumento de despesas ou da realização dos investimentos, a Coordenadoria Geral de Arrecadação deve expedir notificação estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, para o encaminhamento das respectivas autorizações das Corregedorias de Justiça, sob pena de desconsiderar os valores lançados nestas rubricas e gerando, se for o caso, boleto para recolhimento do valor excedente do teto remuneratório constitucional em favor do Fundo de Reparcelamento do Judiciário. Conforme ressaltado nos autos pela Secretaria de Planejamento, nos últimos 12 (doze) meses a serventia não apresentou saldo excedente de modo a comportar a nova despesa com o serviço de informática. De outra banda, a imprescindibilidade da implementação do selo digital exige que medidas que mantenham o equilíbrio financeiro venham a ser adotadas pelo requerente. Dessa feita, considerando os fundamentos expostos e com fulcro no art. 36, § 9º do Código de Normas, DEFIRO o pedido, autorizando a contratação do serviço, condicionando a contratação à redução de outros custos, de modo que haja compensação, excluindo-se um custo anterior pelo novo que, repita-se, afigure-se essencial para o funcionamento da serventia extrajudicial em referência. Ressalta-se que a prestação de contas do mês correspondente à nova contratação deve ser encaminhada à SEPLAN, acompanhada da cópia de todos os contratos afetos ao presente expediente à SEPLAN. Dê-se ciência à parte requerente. Serve a presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 14 de junho de 2022. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001886-75.2022.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. CANCELAMENTO DE SELO DIGITAL. AUTORIZAÇÃO.

DECISÃO: (...) O Selo de Fiscalização Digital foi instituído pelo Provimento Conjunto nº 015/2018/CJRMB/CJCI, no âmbito dos serviços notariais e registrais do Estado do Pará e o referido provimento não prevê o cancelamento deste tipo de selo mas somente a retificação do ato. Ademais, o Provimento Conjunto nº 015/2018/CJRMB/CJCI prevê que ocorrendo erro ou equívoco na prática do ato, o documento expedido com digitação ou conteúdo falho, deve ser regularizado através do ATO RETIFICADOR, nos termos do art. 155 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará. "Art. 155. Quando o ato, mesmo após ser conferido, for concluído e transmitido ao

Tribunal de Justiça do Estado do Pará com equívoco, seja de digitação ou conteúdo, independentemente dos procedimentos de retificação constantes da legislação própria, o responsável pela serventia utilizará o procedimento do ato retificador, já constante da modelagem do Selo Digital. Desta forma, no presente caso consta o erro quanto ao valor da transação vinculado ao Selo de Fiscalização Digital do Tipo Escritura Pública, número 21566, Série A, bem como sua correção através da rerratificação realizada através do uso do Selo de Fiscalização Digital do Tipo Escritura Pública, número 21576, Série A, conforme relatórios juntados aos autos pela SEPLAN. Assim, considerando que o erro só foi verificado após o envio do arquivo ao banco de dados deste Tribunal, havendo assim a necessidade de cancelamento do referido selo onde se encontram informações erradas e pelo fato do ato já ter sido corrigido com a utilização do Selo de Fiscalização Digital do Tipo Escritura Pública, número 21576, Série A, acompanho na íntegra a manifestação formulada pela SEPLAN e **AUTORIZO O CANCELAMENTO do referido selo nos moldes descritos.** À Seplan para que proceda conforme necessário à regularização. Oficie-se à Serventia para que fique ciente da autorização concedida. Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 14 de junho de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará*

COMUNICADO nº012/2022-CGJ

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme determinado no expediente n.0003709-55.2020.2.00.0814, a teor do apurado no expediente n. 2013.6.000390-4 o defeito apresentado na certidão expedida pelo 2º Registro de Imóvel de Belém, lavrada em 11 de julho de 2012, selo Série G, N. 000724929, mediante dados referenciais (número de matrícula, folhas e livro) pertinente a assento aperfeiçoado para imóvel distinto daquele descrito em seu preâmbulo. Na referida certidão, consta a descrição do imóvel ç terreno situado na Estrada Principal do lugar denominado Coqueiro, município de Ananindeua, Comarca desta Capital, medindo 382,00ms de frente, lateral direita com 484, 00ms, lateral esquerda com 112,00metros, sem características de confinantes, proprietário BENEDITO PEREIRA NOGUEIRA... registro anterior Livro 4-E, fl. 206, número de ordem 7042; ç dados não condizentes com as inscrições constantes do fólio real referente à Matrícula M.08, fls. 08, do Livro 2-CM, do 2º Registro de Imóveis de Belém, de sorte que se trata de documento sem validade.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 15 de junho de 2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora Geral de Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 29 de junho de 2022, às 9h (nove horas), em formato híbrido, em atendimento aos procedimentos adotados no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foi pautado pela Secretaria Judiciária o julgamento do feito abaixo discriminado, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2022.

PROCESSO JUDICIAL E ELETRÔNICO PAUTADO (PJe)

1 - Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) (Processo Judicial Eletrônico nº 0004264-69.2018.8.14.0000) e SIGILOSO

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: (Adv. Antônio Reis Graim Neto e OAB/PA 17330)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 24ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 29 de junho de 2022, e término às 14h do dia 6 de julho de 2022, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 23ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2022.

PROCESSOS JUDICIAIS E ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 - Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0055687-14.2013.8.14.0301)

Agravante: Município de Belém (Procuradora do Município Thaysa Luanna Cunha de Lima Couto da Rocha e OAB/PA 11221)

Agravada: Maria de Fátima Cordovil Rocha (Defensor Público Alcides Alexandre Ferreira da Silva e OAB/PA 4807)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procurador de Justiça Cível: Nelson Pereira Medrado

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**2 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0800030-03.2018.8.14.0035)**

Agravantes: Ana Selma Ferreira Pinto, Valdemir Cardoso Pinto (Advs. Caroline Leite Giordano ¿ OAB/PA 18923-B, Fábio Sarubbi Miléo ¿ OAB/PA 15830)

Agravado: Edgar Vieira Farias Neto (Adv. Fernando Amaral Sarrazin Júnior ¿ OAB/PA 15082-A)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procurador de Justiça Cível: Waldir Macieira da Costa Filho

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**3 ¿ Embargos de Declaração em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0800934-94.2019.8.14.0000)**

Embargante: Associação dos Defensores Públicos do Estado do Pará (Advs. Ana Carolina Mendes Pureza ¿ OAB/PA 26487, Pamela Falcão Conceição ¿ OAB/PA 20237, Elísio Augusto Velloso Bastos ¿ OAB/PA 6803, Jean Carlos Dias ¿ OAB/PA 6801)

Embargante: Estado do Pará (Procurador-Geral do Estado Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA 14800 e Procuradora do Estado Ana Cláudia Santana dos Santos Abdulmassih ¿ OAB/PA 7995)

Embargado: Acórdão ID 9155357

Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Pará (Advs. Icaro Andrade Silva Teixeira ¿ OAB/PA 23464, Rafaella Cristine Moura da Silva ¿ OAB/PA 22063, Rafael Thomaz Favetti ¿ OAB/DF 15435, Guilherme Moacir Favetti ¿ OAB/DF 48734, Anna Carolina Miranda Dantas ¿ OAB/DF 41793, Gerson Nylander Brito Filho ¿ OAB/PA 26903)

Requerida: Assembleia Legislativa do Estado do Pará ¿ ALEPA (Procuradora Melina Silva Gomes Brasil de Castro ¿ OAB/PA 17067)

Requerido: Governador do Estado do Pará

Interessada: Confederação Nacional de Notários e Registradores ¿ CNR (Advs. Wendell Mitio do Monte Vieira ¿ OAB/DF 36091, Arley Lopes de Alencar Cortez - OAB/DF 28061, Rafael Thomaz Favetti ¿ OAB/DF 15435, Guilherme Moacir Favetti ¿ OAB/DF 48734)

Interessada: Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Advs. Mauricio Garcia Pallares Zockun ¿ OAB/SP 156594, Dixmer Vallini Netto ¿ OAB/DF 17845, Rafael Thomaz Favetti ¿ OAB/DF 15435, Guilherme Moacir Favetti ¿ OAB/DF 48734)

Interessada: Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos (Adv. Mário Antônio Lobato de Paiva ¿ OAB/PA 8775)

Interessada: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará (Advs. Claudia Cristina Queiroz Ferreira ¿ OAB/PA 21666, Sarah Lima da Silva ¿ OAB/PA 21060, Alberto Antônio de Albuquerque Campos ¿ OAB/PA 5541, Alexandre Martins Bastos ¿ OAB/PA 11107, Hender Claudio Souza Gifoni ¿ OAB/PA 26593, Suzianny de Nazaré Figueiredo Barbosa ¿ OAB/PA 26118, Gabriella Moraes dos Santos ¿ OAB/PA 25106)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

4 ¿ Embargos de Declaração em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0800104-60.2021.8.14.0000)

Embargante: Estado do Pará (Procuradores do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso ¿ OAB/PA 12440, Sérgio Oliva Reis ¿ OAB/PA 8230)

Embargado: Acórdão ID 8296408

Embargado: Fabrício Wendell do Nascimento Gonçalves (Adv. Mário Lúcio Jaques Júnior ¿ OAB/PA 16635, Dirney da Silva Cunha ¿ OAB/PA 28241)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Educação

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

5 ¿ Embargos de Declaração em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0803416-78.2020.8.14.0000)

Embargante: Jorge Cirilo Oliveira Souza (Adv. Luna Neruda Antunes Fonseca - OAB/PA 15059)

Embargada: decisão ID 5702185

Embargado: Governador do Estado do Pará

Embargado: Comandante Geral do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Pará ¿ Hayman Apolo Gomes de Souza

Interessado: Lenilson da Costa Silva (Adv. Rayssa Gabrielle Baglioli Dammski ¿ OAB/PA 26955, Rosane Baglioli Dammski ¿ OAB/PA 7985, Maria Cláudia Silva Costa ¿ OAB/PA 13085, João Vittor Homci da Costa Oliveira ¿ OAB/PA 29186)

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Fernando Augusto Braga Oliveira ¿ OAB/PA 5555)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

6 ¿ Dúvida não manifestada sob a forma de conflito em Habeas Corpus Criminal (Processo Judicial Eletrônico nº 0800364-06.2022.8.14.0000)

Suscitante: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

Suscitada: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Paciente: Rosivaldo Pereira da Costa (Adv. Tiago Mendes Lopes ç OAB/PA 23465)

Autoridade Coatora: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALTEMAR DA SILVA PAES

ATA DE SESSÃO

21ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **8 de junho de 2022**, em formato híbrido, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR** e **MARGUI GASPAR BITTENCOURT**. Desembargadores e Desembargadoras justificadamente ausentes **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO** e **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Presente, também o Exmo. Sr. Antônio Eduardo Barleta de Almeida, Procurador de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 10h06min.

PALAVRA FACULTADA

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro informou a todos, com muita satisfação, o início da implantação da primeira rede sem fio de nível corporativo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), conhecida como rede wi-fi, a qual será construída com 68 (sessenta e oito) rádios de porte corporativo e abrangerá todo o Edifício-Sede, perfazendo o projeto piloto da rede sem fio institucional, ratificando o necessário investimento na área de tecnologia. Em seguida, o Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto pediu a palavra para congratular a atual gestão, que tem a frente a Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, por mais este investimento no avanço da área de tecnologia no Poder Judiciário do Estado do Pará. O Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle, Vice-Presidente do TJPA, fez uso da palavra para informar que, no mês de maio, ocorreu a 4ª reunião da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas - COGEPAC, oportunidade em que foi atualizado o painel eletrônico de gerenciamento de processos sobrestados, agradecendo o empenho de toda a equipe. A Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro parabenizou o Vice-Presidente e toda sua equipe.

PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA

1 - ESCOLHA do nome do Auditório da Ouvidoria Agrária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (PA-MEM-2021/36446).

- Na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 1º/6/2022, adiado a pedido da Presidente.

Decisão: à unanimidade, escolhido o nome do Exmo. Sr. Desembargador Otávio Marcelino Maciel para

denominar o Auditório da Ouvidoria Agrária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

2 - APRECIÇÃO da Indicação da outorga da Medalha de Alta Distinção Judiciária, conforme disposto no artigo 7º da Resolução nº 26, de 15 de dezembro de 2021.

Decisão: à unanimidade, aprovada a indicação da outorga da Medalha de Alta Distinção Judiciária ao Ministro Luiz Fux, Presidente do Supremo Tribunal Federal.

3 2 MINUTA DE RESOLUÇÃO que aprova o Regimento Interno da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará Doutor Juiz Elder Lisboa Ferreira da Costa (EJPA) (SIGA-DOC PA-PRO-2019/01981).

Decisão: adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

4 2 MINUTA DE RESOLUÇÃO que disciplina, em caráter complementar, a Resolução CNJ nº 303/2019, regulando o processamento de Precatórios e Requisição de Pequeno Valor (RPV) no âmbito do 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará (SIGA-DOC PA-PRO-2022/01970).

Decisão: à unanimidade, aprovada.

5 2 PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL que altera o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para adequar a regulação dos precatórios e requisições de pequeno valor à disciplina contida na Resolução CNJ nº 303/2019 (SIGA-DOC PA-PRO-2022/01971).

Decisão: à unanimidade, aprovada.

6 - REQUERIMENTO de autorização para residir fora da respectiva Comarca, formulado pela Magistrada Ângela Graziela Zottis, Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa (SIGA-DOC PA-MEM-2022/23882).

Decisão: adiado em razão da ausência justificada da Exma. Sra. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Corregedora-Geral de Justiça.

7 - APRECIÇÃO de 3 (três) Relatórios trimestrais apresentados pelo Exmo. Sr. Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, em cumprimento ao artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 016/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (SIGA-DOC PA-MEM-2022/21471).

Decisão: à unanimidade, aprovado pelo Pleno os 3 (três) Relatórios trimestrais.

PARTE ADMINISTRATIVA

- Aniversários do Exmo. Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (9/6) e da Exma. Senhora

Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato (14/6).

A Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro usou da palavra para felicitar o Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, por ocasião do seu aniversário, desejando-lhe muita saúde e felicidades em sua vida. Parabenizou, igualmente, a Exma. Sra. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato pelo seu aniversário, desejando tudo de bom em sua vida. O Exmo. Sr. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes parabenizou, de coração, o irmão e Desembargador Ricardo Nunes, rogando a Deus que lhe cubra de bençãos. Parabenizou, outrossim, a Exma. Sra. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, com votos de saúde e paz. A Exma. Sra. Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, da mesma forma, parabenizou os colegas aniversariantes, rogando a Deus que cubra de bênçãos as suas vidas. O Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro lembrou dos longos anos de amizade que nutre com o Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, desejando-lhe muitas felicidades em sua vida. Lembrou, outrossim, das qualidades da Exma. Sra. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, felicitando-a pelo seu aniversário. O Exmo. Sr. Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior ressaltou as qualidades dos colegas aniversariantes, desejando-lhes muita luz em suas vidas. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos demonstrou seu carinho pelos colegas aniversariantes, ressaltando suas qualidades como profissionais e seres humanos, rogando a Deus que os acompanhe sempre, livrando-os de todo mal. O Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares fez uso da palavra para cumprimentar os aniversariantes, rogando a Deus que os abençoe e proteja sempre. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, de igual modo, parabenizou os Desembargadores aniversariantes, desejando-lhes vida longa. O Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle felicitou os aniversariantes, com votos de saúde e felicidades. O Exmo. Sr. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário desejou parabéns aos aniversariantes, com votos de felicidades. O Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto abonou as manifestações de seus pares, no sentido de ressaltar as qualidades dos colegas aniversariantes, desejando-lhes muita saúde e felicidades. O Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior registrou as qualidades dos colegas aniversariantes, desejando-lhes felicidades em suas vidas. A Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho usou da palavra para, igualmente, parabenizar os colegas aniversariantes, rogando a Deus que lhes abençoe sempre. A Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque uniu-se às manifestações de seus pares para, igualmente, felicitar os colegas aniversariantes, desejando-lhes tudo de bom em suas vidas. A Exma. Sra. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias desejou aos colegas e amigos muitas felicidades. A Exma. Sra. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran abonou as manifestações anteriores para felicitar os colegas aniversariantes, com votos de saúde e felicidades. A Exma. Sra. Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira rogou a Deus que cubra de bençãos a caminhada dos colegas aniversariantes, com saúde e paz. O Exmo. Sr. Juiz Convocado José Torquato Araújo de Alencar recordou os longos anos de amizade que nutre pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes e pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, rogando a Deus que os ilumine sempre. O Exmo. Sr. Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães desejou saúde e felicidades aos colegas aniversariantes. A Exma. Sra. Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt felicitou os desembargadores aniversariantes, com votos de saúde e felicidades. O Exmo. Sr. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes registrou o apreço que possui pelos desembargadores aniversariantes, desejando-lhes saúde e paz. O Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, de forma emocionada, agradeceu a manifestação de carinho de todos os seus pares, desejando, ainda, muitas felicidades à Exma. Sra. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

1 - Autos de Sindicância (PJEOR nº 0003639-38.2020.2.00.0814) (PJE nº 0807767-26.2022.8.14.0000) - SIGILOSO

Sindicante: Corregedoria-Geral de Justiça

Sindicado: (Advs. Felipe Jales Rodrigues ¿ OAB/PA 23230, Rodrigo Costa Lobato ¿ OAB/PA 20167, Brenda Luana Viana Ribeiro ¿ OAB/PA 20739, Raissa Pontes Guimarães ¿ OAB/PA 26576)

Reclamantes: (Adv. Igor Nóvoa dos Santos Velasco Azevedo ¿ OAB/PA 16544)

RELATORA: CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA

Decisão: adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 - Ação Civil de Improbidade Administrativa (Processo Judicial Eletrônico nº 0013638-80.2016.8.14.0000) - SIGILOSO

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réu: (Adv. Luís André Ferreira da Cunha - OAB/PA 18899-B)

Procurador de Justiça, com delegação: João Gualberto dos Santos Silva

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

- Na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 27/4/2022, retirado de pauta a pedido do Patrono do Réu, ficando designado o julgamento para a sessão do dia 8/6/2022.

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, rejeitadas as preliminares de cerceamento de defesa, de ausência de condição de procedibilidade, de incompetência funcional do Órgão Julgador e Relatora, de ausência de fundamentação no recebimento da inicial, de prescrição, de inadequação da via eleita e de cerceamento de defesa na ação revisional. No mérito, também à unanimidade, ação julgada procedente para cassar a aposentadoria do réu, nos termos do voto da Relatora.

2 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0801607-82.2022.8.14.0000)

Impetrante: Sílvia Grazieli Lauro (Adv. Jakelline Correia Rouxinol - OAB/MT 27317)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

- Suspeições/Impedimentos: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Célia Regina de Lima Pinheiro

- Na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - Plenário Virtual, iniciada às 14h do dia 11/5/2022 e encerrada às 14h do dia 18/5/2022, retirado de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta convencional.

Decisão: retirado de pauta, em virtude de gozo de férias do Relator.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 13h46min lavrando eu, Jonas Pedrosa Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 21ª **SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 28 DE JUNHO DE 2022, ÀS 09H30**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0808751-78.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

REPRESENTANTE PAULO FRANKLIN FARIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO JOAO VICTOR DIAS GERALDO - (OAB PA19677-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ROGERIO ZAMPIER NICOLA - (OAB SP242436-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem 002

Processo 0801563-34.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Levantamento de Valor

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE PAULO FRANKLIN FARIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO JOAO VICTOR DIAS GERALDO - (OAB PA19677-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem 003

Processo 0801572-93.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO RICARDO BRANDAO COELHO - (OAB PA21935-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO PAULO FRANKLIN FARIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR - (OAB PA19436)

ADVOGADO JOAO VICTOR DIAS GERALDO - (OAB PA19677-A)

Ordem 004

Processo 0803143-31.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ELDORADO DO XINGU SA AGRICOLA PASTORIL E INDUSTRIAL

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO INVASORES DO IMÓVEL RURAL LOTE 1 SETOR A

Ordem 005

Processo 0803987-78.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Cabimento

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE MIGUEL APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO ANTONIO LEONIDAS OLIVEIRA MASCARENHAS - (OAB TO869-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO OTACILIO DE ARAUJO COSTA

ADVOGADO DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - (OAB MG128887)

Ordem 006

Processo 0352258-58.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Despejo para Uso Próprio

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE ULLI ABREU BRAGA

ADVOGADO MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - (OAB PA23221-A)

ADVOGADO JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA - (OAB PA19044-A)

POLO PASSIVO

APELADO DIVA SOARES RODRIGUES

ADVOGADO STEPHANIE RENEE MERY GIRAUD GALVAO - (OAB PA22269-A)

ADVOGADO SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

ADVOGADO ADEMIR ANTONIO SILVEIRA JUNIOR - (OAB PA14581-A)

ADVOGADO FLUVIA MORAES PACHECO - (OAB PA21887-A)

ADVOGADO PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES - (OAB PA13284-A)

Ordem 007

Processo 0811499-53.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE I.M.D.O.V.

ADVOGADO ROGERIO MATOS MARTINS - (OAB PA20558-A)

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

ADVOGADO BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS - (OAB PA21667-A)

APELANTE H.R.V.G.

ADVOGADO ROGERIO MATOS MARTINS - (OAB PA20558-A)

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

ADVOGADO BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS - (OAB PA21667-A)

APELANTE U.D.B.C.D.T.M.

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

APELADO U.D.B.C.D.T.M.

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

APELADO H.R.V.G.

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

ADVOGADO ROGERIO MATOS MARTINS - (OAB PA20558-A)

ADVOGADO BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS - (OAB PA21667-A)

APELADO I.M.D.O.V.

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

ADVOGADO ROGERIO MATOS MARTINS - (OAB PA20558-A)

ADVOGADO BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS - (OAB PA21667-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 008

Processo 0001490-12.2013.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE PORTE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO LEONARDO MAIA NASCIMENTO - (OAB PA14871-A)

ADVOGADO ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO VALDIR SERGIO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

EMBARGADO/APELADO ANGELA MARIA SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

EMBARGADO/APELADO BOAVENTURA COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

Ordem 009

Processo 0060001-42.2009.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE PINHO FERREIRA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO WIRNA CAMPOS CARDOSO - (OAB PA14944-A)

POLO PASSIVO

APELADO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PR19937-A)

ADVOGADO CELSO MARCON - (OAB ES10990-A)

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PE12450-A)

ADVOGADO AGUINALDO ALVES DE FARIA FILHO - (OAB PA25180-A)

ADVOGADO GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - (OAB BA25254-A)

Ordem 010

Processo 0005983-06.2018.8.14.0059

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Investigação de Paternidade

Relator(a) Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE EDSON DOS SANTOS BELEM

ADVOGADO RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO - (OAB PA018275)

POLO PASSIVO

APELADO ENZO EMANUEL MORAES

ADVOGADO ROFRAN PEIXOTO COSTA - (OAB PA24430-A)

APELADO JOELMA DE JESUS MORAES

ADVOGADO ROFRAN PEIXOTO COSTA - (OAB PA24430-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE

DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **22ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 28 DE JUNHO de 2022 e término às 14h do dia 05 DE JULHO DE 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS:

Ordem 001

Processo 0804821-18.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA31661-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANTONIO ERY S ALVES DE LIMA

Ordem 002

Processo 0804497-28.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA31661-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO STUART SILVA MOREIRA

Ordem 003

Processo 0802603-80.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - (OAB PA18335-A)

PROCURADORIA BANCO ITAUCARD S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO SANDRA MARIA DE JESUS VIEIRA FERREIRA

Ordem 004

Processo 0808212-15.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BIOPALMA DA AMAZONIA SA

ADVOGADO IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA - (OAB PA20110-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210)

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LICIANE DOS SANTOS

ADVOGADO LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA - (OAB PA11586-A)

Ordem 005

Processo 0802992-65.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA31661-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOSE NILTON COSTA TEIXEIRA

Ordem 006

Processo 0802201-33.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO IOLANDA PADILHA ROSA

ADVOGADO GLEICIANE DO SOCORRO LIMA DINIZ BITENCOURT - (OAB PA30155-A)

Ordem 007

Processo 0809320-45.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA31661-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUIZ AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

Ordem 008

Processo 0809013-91.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA31661-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO DIOGO ALVES BARATA NETTO

Ordem 009

Processo 0804643-35.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeitos

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE JONAS MACIEL RODRIGUES

ADVOGADO GABRIEL MOTA DE CARVALHO - (OAB PA23473-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

ADVOGADO GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - (OAB PA20951-A)

ADVOGADO RODRIGO FRASSETTO GOES - (OAB SC33416-A)

Ordem 010

Processo 0801394-76.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO HUDSON SARRAFF UCHOA

ADVOGADO ALINE PIRES DA SILVA - (OAB SP443326)

ADVOGADO LINDIANE COSTA SENO - (OAB SP281854)

Ordem 011

Processo 0801437-13.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOAO DE DEUS BARROSO DA CRUZ

ADVOGADO GABRIEL PERETI RODRIGUES DA CONCEICAO - (OAB RJ230405)

Ordem 012

Processo 0810821-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA31661-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO MILTON LUIZ DA SILVA ALMEIDA

Ordem 013

Processo 0801007-95.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE MARIA JULIA INHAMUNS RIBEIRO

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Ordem 014

Processo 0810126-80.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Irregularidade no atendimento

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargado/AGRAVANTE DIANE CARNEIRO SARAIVA

ADVOGADO MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

embargado/AGRAVANTE JOSE LINO PINA SARAIVA

ADVOGADO MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

embargado/AGRAVANTE MARIA DIONE CARNEIRO SARAIVA

ADVOGADO MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

embargado/AGRAVANTE PEDRO ANTONIO DE SOUZA FERNANDES FILHO

ADVOGADO MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

POLO PASSIVO

embargante/AGRAVADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

embargado/AGRAVADO ALVARO HIDEO HOSHINO MUTO

ADVOGADO ALEXANDRE SALES SANTOS - (OAB PA9752-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 015

Processo 0802135-19.2022.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE H.D.S.P.J.

ADVOGADO ANDRE SILVA TOCANTINS - (OAB PA15381-A)

ADVOGADO GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS - (OAB PA27216-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO J.D.B.P.

ADVOGADO GABRIEL FELIPE FERREIRA VIEIRA - (OAB 29495-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 016

Processo 0808152-08.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA31661-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO ROSILENA LISBANE DUARTE

Ordem 017

Processo 0806861-70.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE HERCULANO

PROCURADOR ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO JOSE LUIZ DA SILVA SOARES - (OAB PA84-A)

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO DA SILVA QUARESMA - (OAB PA20892-A)

ADVOGADO ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA - (OAB PA14885-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 018

Processo 0806920-58.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Depósito Prévio ao Recurso Administrativo

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargado/AGRAVANTE RONALDO DOS PASSOS MORAES

ADVOGADO GABRIEL MOTA DE CARVALHO - (OAB PA23473-A)

POLO PASSIVO

embargante/AGRAVADO BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO - (OAB PA20639-A)

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PE12450-A)

PROCURADORIA BANCO GMAC S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 019

Processo 0811981-94.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE RMB MANGANES LTDA - EPP

ADVOGADO MOISES ALMEIDA BARBOSA - (OAB MG114148)

ADVOGADO FERNANDO ALVES RODRIGUES - (OAB MG132374)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO BALBI E FARIAS LTDA - EPP

ADVOGADO ADAIL BATISTA LIMA - (OAB TO8111)

Ordem 020

Processo 0810816-12.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA31661-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO IGOR DIAS CASTELO BRANCO

Ordem 021

Processo 0801741-46.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE MARROQUIM ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA - (OAB AL8606-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL CASTELO DI NAPOLI

ADVOGADO LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

Ordem 022

Processo 0805101-86.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA31661-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO NIVEA CRISTINA ARAUJO CARVALHO AZEVEDO

Ordem 023

Processo 0801253-91.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Família

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE AMERICO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO MARLUCE MARTINS DA SILVA - (OAB PA24633-A)

ADVOGADO ZENILDO SANTOS DE CARVALHO - (OAB PA26760-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MILENA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO JOSE BRUNO MODESTO ALVES DE SOUSA - (OAB PA29268-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 024

Processo 0802770-97.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Ebulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOSE GARCIA VIEIRA

ADVOGADO ANTONIO JOAO BRITO ALVES - (OAB PA12222)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RUAN BATISTA SILVA

ADVOGADO CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO - (OAB PA12853-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 025

Processo 0809006-02.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Família

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE P.H.D.A.S.

ADVOGADO VANESSA HOLANDA DE ARAUJO - (OAB PA17860-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO I.C.M.D.L.

ADVOGADO MANUELA DA COSTA SANTANA - (OAB PA24690-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 026

Processo 0804742-05.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENCAO E ASSISTENCIA A SAUDE

ADVOGADO ELIAS MOIA WANZELER JUNIOR - (OAB PA26885-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUIZ GONZAGA TAVARES

ADVOGADO LARISSA LORENA PASSOS CELSO - (OAB PA30134-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 027

Processo 0802456-54.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Revisão

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE A.B.D.S.

ADVOGADO RAQUEL ALMEIDA MENDONCA - (OAB PA26584-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO R.A.D.S.

ADVOGADO GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI - (OAB PA10284-A)

AGRAVADO L.A.D.S.

ADVOGADO GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI - (OAB PA10284-A)

AGRAVADO P.A.D.F.

ADVOGADO GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI - (OAB PA10284-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 028

Processo 0803556-44.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Inventário e Partilha

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOSE ANTONIO DUARTE

ADVOGADO CAIO GRACCO BIZATTO DE CAMPOS - (OAB SP235971)

ADVOGADO PAULLA ANDREIA COUTO COSTA - (OAB GO39566)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA

PROCURADOR JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 029

Processo 0803575-55.2019.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Assunto Principal Extinção da Execução

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

embargado/RECORRENTE SUCASA SUCOS DA AMAZONIA AGRO IND COM LTDA - EPP

ADVOGADO SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS - (OAB PA12764-A)

POLO PASSIVO

embargante/RECORRIDO BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO WALTER SILVEIRA FRANCO - (OAB PA10210-A)

ADVOGADO ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES - (OAB PA7865-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Ordem 030

Processo 0804257-39.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE NEILTON CORNELIO BATISTA

ADVOGADO ALINE PAMPOLHA TAVARES - (OAB PA23058-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PR19937-A)

ADVOGADO CELSO MARCON - (OAB ES10990-A)

Ordem 031

Processo 0809743-10.2018.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE RAFAELA DOS SANTOS TAVARES

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

ADVOGADO RICARDO BONASSER DE SA - (OAB PA11611-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINERVA S.A.

ADVOGADO RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - (OAB RJ168001)

AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

AGRAVADO MINERVA

Ordem 032

Processo 0802758-25.2018.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOAO BATISTA ALVES DA SILVA

ADVOGADO RICARDO BONASSER DE SA - (OAB PA11611-A)

ADVOGADO JARBAS VASCONCELOS DO CARMO - (OAB PA5206-A)

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

ADVOGADO CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

ADVOGADO LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA - (OAB PA11404-A)

ADVOGADO ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA17817-A)

AGRAVADO MINERVA

Ordem 033

Processo 0806455-15.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Tarifas

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE AMARILIO PEREIRA PARDINHO

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-S)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Ordem 034

Processo 0807471-38.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Inventário e Partilha

Relator(a) Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

AGRAVANTE VANIA SUELY PEREIRA MAIA

ADVOGADO MIGUEL BORGHEZAN - (OAB PA2834-A)

ADVOGADO RODOLFO HANS GELLER - (OAB PA143-S)

ADVOGADO JOSE RICARDO GELLER - (OAB PA7906-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOAQUIM MANUEL CARDOSO PEREIRA

ADVOGADO JOSE RONALDO DIAS CAMPOS - (OAB PA3234-A)

AGRAVADO NIVALDO SOARES PEREIRA

ADVOGADO JOSE RONALDO DIAS CAMPOS - (OAB PA3234-A)

AGRAVADO DONALDO SOARES PEREIRA

ADVOGADO JOSE RONALDO DIAS CAMPOS - (OAB PA3234-A)

Ordem 035

Processo 0021699-80.2005.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE ANTONIO MATOS RAIOL

ADVOGADO MARIA ELISA BESSA DE CASTRO - (OAB PA5326-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - (OAB PR8123-S)

ADVOGADO JOSE HUMBERTO RIBEIRO MARTINS - (OAB PA8309-A)

Ordem 036

Processo 0006714-77.2003.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE JORGE OLIVEIRA VAZ

ADVOGADO JOSE MARIO DA COSTA SILVA - (OAB PA8232-A)

POLO PASSIVO

AGRAVado/APELADO DIASONICS ULTRASOUND INC

ADVOGADO JAMIL MICHEL HADDAD - (OAB SP15406)

Ordem 037

Processo 0842475-43.2020.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

embargante/APELANTE JOSE CLAUDIO DE BRITO SARMENTO

ADVOGADO MARCIO KISILAR VAZ FERREIRA - (OAB PA22221-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO ALFREDO HERCULANO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO MARIO SERGIO PINTO TOSTES - (OAB PA3352-A)

ADVOGADO GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO - (OAB PA8592-A)

ADVOGADO ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - (OAB PA19782)

ADVOGADO JOIANE SOARES NUNES WAN MEYL - (OAB PA19059-A)

embargado/APELADO ANTONIO HERCIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO MARIO SERGIO PINTO TOSTES - (OAB PA3352-A)

ADVOGADO GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO - (OAB PA8592-A)

ADVOGADO ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - (OAB PA19782)

ADVOGADO JOIANE SOARES NUNES WAN MEYL - (OAB PA19059-A)

embargado/APELADO CIRCE DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO MARIO SERGIO PINTO TOSTES - (OAB PA3352-A)

ADVOGADO GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO - (OAB PA8592-A)

ADVOGADO ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - (OAB PA19782)

ADVOGADO JOIANE SOARES NUNES WAN MEYL - (OAB PA19059-A)

Ordem 038

Processo 0800014-39.2019.8.14.0221

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

embargante/APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

embargado/APELADO ANTONIO DA SILVA ALVES

ADVOGADO HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS - (OAB PA27494-A)

ADVOGADO ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA CARNEIRO - (OAB PA19754-A)

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

Ordem 039

Processo 0800034-81.2019.8.14.0107

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Tarifas

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

embargado/APELANTE FRANCISCA DE JESUS SOUSA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

embargante/APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

embargante/APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

embargado/APELADO FRANCISCA DE JESUS SOUSA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

Ordem 040

Processo 0000682-12.2016.8.14.0136

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

embargante/APELANTE NOVA CANAA QUATRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO RODRIGO CAMPOS DE OLIVEIRA - (OAB DF34904)

ADVOGADO MELLIANE PEREIRA - (OAB MG135288-A)

ADVOGADO CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ - (OAB MG73238-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO KELRYRRINE CARNEIRO DE CASTRO

ADVOGADO LAIS PAIVA CLAUDINO PROTASIO - (OAB PA23588-A)

ADVOGADO ALEX RODRIGUES SILVEIRA - (OAB PA20533-A)

Ordem 041

Processo 0000229-02.2012.8.14.0057

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

embargante/APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

embargado/APELADO MARCELO GLENIS ALVES DA SILVA

ADVOGADO ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO - (OAB PA10129-A)

Ordem 042

Processo 0000077-24.2015.8.14.0032

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cobrança indevida de ligações

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

embargante/APELANTE TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

ADVOGADO JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

PROCURADORIA TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

embargado/APELADO WELITON KLEITON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

Ordem 043

Processo 0800831-86.2021.8.14.0107

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE ALDAIR FERREIRA LIMA

ADVOGADO IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA - (OAB TO5797-A)

ADVOGADO LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - (OAB TO4699-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

PROCURADORIA BANCO CELETEM

Ordem 044

Processo 0800471-45.2021.8.14.0013

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Tarifas

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE RINDINALDO ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO THASSILA DE AMORIM GOMES - (OAB PA30683-A)

ADVOGADO OSVANDO MARTINS DE ANDRADE NETO - (OAB PA31678-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

Ordem 045

Processo 0809121-35.2019.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Revisão

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA ARCANGELA SILVA DE MIRANDA

ADVOGADO FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

ADVOGADO ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Ordem 046

Processo 0800573-72.2018.8.14.0013

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Revisão

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE A.C.A.L.

ADVOGADO FRANCISCO MELO DE MENEZ - (OAB MA13207-A)

ADVOGADO EVILA NAYANE DE OLIVEIRA E SILVA - (OAB PA26142-A)

ADVOGADO AUGUSTO CESAR MAGALHAES GONCALVES - (OAB MA18271-A)

POLO PASSIVO

APELADO D.P.D.N.

ADVOGADO OZINEIRE RAMOS DE ARAUJO - (OAB PA19052)

ADVOGADO BRENDA MANUELLA SIMPLICIO DA SILVA LOPES - (OAB PA22944-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 047

Processo 0800312-21.2021.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO CARLOS MELO SILVA

ADVOGADO JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

Ordem 048

Processo 0009232-12.2016.8.14.0066

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO FRANCINILDO SILVERIO DA SILVA

Ordem 049

Processo 0802385-19.2019.8.14.0045

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE FRANCIMAR GOMES BARBOSA

ADVOGADO LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA28648-A)

ADVOGADO WDSO OLIVEIRA DE SOUZA RODRIGUES - (OAB PA27514-A)

ADVOGADO ILYLLIAN SILVA DA CRUZ - (OAB PA28265-A)

POLO PASSIVO

APELADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem 050

Processo 0009241-71.2016.8.14.0066

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO DAS CHAGAS DA CUNHA RODRIGUES

ADVOGADO BRUNA EVILIN OLIVEIRA BARBOSA - (OAB PA23810-A)

Ordem 051

Processo 0003863-45.2016.8.14.0031

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO JOSE VALBER FARIAS COSTA

APELADO ETICA TRANSPORTE E SERVICOS LTDA EPP

Ordem 052

Processo 0800576-95.2020.8.14.0097

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargado/APELANTE ALIANZA LOGISTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO PATRYCIA CORREIA POUSAS DE ANDRADE - (OAB PA15032-A)

POLO PASSIVO

embargante/APELADO CENTRO ELETRICO LTDA - ME

ADVOGADO ROBERTO CHAVES BRANCO - (OAB PA7888-A)

ADVOGADO RAFAEL CHAVES BRANCO - (OAB PA20507-A)

Ordem 053

Processo 0002542-24.2018.8.14.0089

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargado/APELANTE THIAGO TAKADA PEREIRA

ADVOGADO CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE - (OAB PA23621-A)

ADVOGADO THIAGO CARVALHAES PERES - (OAB PA233-A)

ADVOGADO DANIEL KONSTADINIDIS - (OAB PA9167-A)

embargante/APELANTE SINTESE ENGENHARIA LTDA

embargado/APELANTE SPE SINTESE 15 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS - (OAB PA20877-A)

ADVOGADO EVANDRO ANTUNES COSTA - (OAB PA11138-A)

ADVOGADO CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

embargado/APELANTE VETOR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

POLO PASSIVO

embargante/APELADO SINTESE ENGENHARIA LTDA

embargado/APELADO SPE SINTESE 15 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS - (OAB PA20877-A)

ADVOGADO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

ADVOGADO EVANDRO ANTUNES COSTA - (OAB PA11138-A)

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

embargado/APELADO VETOR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

embargado/APELADO THIAGO TAKADA PEREIRA

ADVOGADO THIAGO CARVALHAES PERES - (OAB PA233-A)

ADVOGADO DANIEL KONSTADINIDIS - (OAB PA9167-A)

ADVOGADO CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE - (OAB PA23621-A)

Ordem 054

Processo 0000810-56.2015.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargante/APELANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO LORENA DAVID FREITAS TAVARES - (OAB PA21437-A)

ADVOGADO LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

embargado/APELADO DAMIANA DE CASTRO PESSOA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 055

Processo 0047162-43.2013.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargante/APELANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

embargado/APELADO OLIMPIO JULIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 056

Processo 0803049-41.2017.8.14.0006

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargado/APELANTE F B CORREA LTDA - ME

ADVOGADO LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

embargante/APELANTE CONSTRUTORA TENDA S.A.

ADVOGADO GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO JOSE LISANDRO PEREIRA DE SIQUEIRA

ADVOGADO MARCELO NORONHA CASSIMIRO - (OAB PA17201-A)

ADVOGADO ELIZELMA DA ASSUNCAO FRANCO MONTEIRO - (OAB PA27023-A)

ADVOGADO JUCYLEIA DOS SANTOS DE SOUZA - (OAB PA22809-A)

Ordem 057

Processo 0805467-74.2018.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JOSÉ MARIA DE SOUSA CAVALCANTE

ADVOGADO JASTER ROBERTO BRAGA MARQUES - (OAB PA9287-A)

APELANTE R. A. DE SOUZA CAVALCANTE COMERCIO - ME

ADVOGADO JASTER ROBERTO BRAGA MARQUES - (OAB PA9287-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DE FATIMA FARIAS

ADVOGADO ECEILA TOME DE MENEZES - (OAB PA9489-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 058

Processo 0800063-17.2018.8.14.0124

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

POLO PASSIVO

APELADO FERNANDA NERES DOS SANTOS

ADVOGADO ADELIA DIVINA ALVES DE CARVALHO - (OAB PA10532-A)

ADVOGADO RODOLFO CARVALHO ROCHA - (OAB PA27158-A)

Ordem 059

Processo 0264265-74.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE PAULO ROBERTO DE ANDRADE LOPES

ADVOGADO RONDINELI FERREIRA PINTO - (OAB PA10389-A)

APELANTE MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO THEO SALES REDIG - (OAB PA14810-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO THEO SALES REDIG - (OAB PA14810-A)

APELADO PAULO ROBERTO DE ANDRADE LOPES

ADVOGADO RONDINELI FERREIRA PINTO - (OAB PA10389-A)

Ordem 060

Processo 0824294-96.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Franquia

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE WALDEMIRO EDUARDO DE ASSIS SANOVA NASCIMENTO

ADVOGADO FABIO ROGERIO MOURA - (OAB PA14220-A)

POLO PASSIVO

APELADO R & A LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP

ADVOGADO MELQUIZEDEQUE GARCA MONTEIRO - (OAB PA16779-A)

Ordem 061

Processo 0014442-52.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

REQUERENTE SUELENE GOMES PINHEIRO

ADVOGADO MILSON ABRONHERO DE BARROS - (OAB PA20463-A)

POLO PASSIVO

REQUERIDO AMANHA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

REQUERIDO PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 062

Processo 0802426-49.2019.8.14.0024

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ATACADAO DAS PECAS LTDA - ME

ADVOGADO WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAIS - (OAB PA20825-A)

POLO PASSIVO

APELADO ADRIANA DA SILVA LOPES

ADVOGADO AURILENE BANDEIRA LOPES MAGALHAES - (OAB PA23526-A)

ADVOGADO PATRICIA MIRELLA COSTA ARAUJO - (OAB MA20325-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 063

Processo 0809746-10.2019.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JOSE EDUARDO DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO WENDERSON CARLOS PINTO MELO - (OAB PA23664-A)

ADVOGADO LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA28572-A)

ADVOGADO JAMILLY GLAUCY CARVALHO SOUZA - (OAB PA24924-A)

ADVOGADO LUCIANO SILVA MONTEIRO - (OAB PA27467-A)

ADVOGADO IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA20970-A)

ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

POLO PASSIVO

APELADO AUTO ESCOLA CONDE LTDA

ADVOGADO AMANDA MAYARA BASTOS SOARES - (OAB PA27895-A)

Ordem 064

Processo 0838854-43.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inadimplemento

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE LEANDRO JOSE MONTEIRO AMORIM

ADVOGADO JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA - (OAB PA26128-A)

ADVOGADO MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

ADVOGADO ACACIO FERNANDES ROBOREDO - (OAB PA13904-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 065

Processo 0066232-33.2015.8.14.0024

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

embargante/APELANTE JOSE ADENILSON DO NASCIMENTO

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

ADVOGADO SANDRO LUIZ KYZANOSKI - (OAB MT14595/B)

ADVOGADO ADALBERTO VIANA DA SILVA - (OAB PA102-A)

ADVOGADO EDIVANI PEREIRA SILVA - (OAB MT10235/O)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO AMARILDO LOPES SOUSA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO VALDIANE DE NAZARE SOUSA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO JOAO VIEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO LEIDINALDO MELO DA CONCEICAO

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO ENILDO CARLOS OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO WILLIAN CARDOSO SOARES

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO ADRIANA CARDOSO SOARES

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO WESLEN COSTA PERES

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO GEAN DE SOUSA SILVA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO JOELMA DOS REIS ALVES

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO MIRLEN BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO MARNUBIO DE MELO SILVA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO LAIANE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO CORDEIRO TEODORO DA SILVA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO FERNANDO CARDOSO MOREIRA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO ALCIANY GONCALVES LOPES

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO ADMILSON COSTA DA SILVA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO MAXSWELLY DIAS VIEIRA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO JOSE REIS FERNANDES

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO ANDREI CARLOS DE SOUSA COSTA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO ROSILENE SANTOS NEGREIROS

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO RAIMUNDO LEONCIO TEIXEIRA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO VALDIVANDA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO REGIANE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO ADRIA PRISCILA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO SAMUEL DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO ALCIMENES GARCIA SOARES

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO ELINALDO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO ALIANE DE NAZARE VIEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO ALUISIO VIEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO MANOEL RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO MANOEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO MANOEL DA CONCEICAO FERNANDES

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO MARIA DELZINETE MIRANDA DE SOUZA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO ERICA DA SILVA E SILVA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO DAVID PEREIRA AZULAY

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO RAIMUNDO AZEVEDO SOARES

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO KATIA DA CONCEICAO

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO ARIVALDO FRANCISCO

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO ROSIANE FELIX FRANCISCA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO DULCEI KABA POXO MUNDURUKU

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO RAFAEL FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO WERICK SOARES FERREIRA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO RAIMUNDO SANTOS

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO CLAUDSON ROCHA FRAZAO

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO RAQUEL SAMPAIO COSTA LIMA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO E OUTROS

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO JACKSON PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO JEREMIAS RODRIGUES GARCIA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO EVERALDO VIEIRA TAVARES

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO SUELY BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO LUIS CUNHA DE SA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO CRISTIANE RAMOS ROSA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO AGUINALDO RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO LUCIA ALCANTARA DE CARVALHO

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO FLAVIA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO DAVID ALAN MENDES DE AMORIM

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO LEONARDO DOS SANTOS

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO ALESSANDRO DOS SANTOS

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO OLIMPIO DE SOUSA MELO

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO SAMUEL DA COSTA MENDES

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO WELLEM COSTA PERES

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO LEOMAR VITORIA DE SOUSA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

ADVOGADO MAYKON RODRIGO AMORIM DE SOUZA - (OAB PA20680-A)

embargado/APELADO SADINA RAMOS DA SILVEIRA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO ALESSANDRO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO ADALTON BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO HELENA CUNHA SA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO NATALIA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO ANTONIO FRANCISCO DA SILVA MOURA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO GEDEQUIAS NEGREIROS

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO MARCOS ANDRE SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO JOSE FRANCISCO SOUSA DA SILVA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO JHEMIS BRENDO SOUZA AZULAY

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO MARIA CRISTIANE CASTRO TEIXEIRA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO EDINEIDE MACEDO DE SOUSA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO OTAVIO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO MOACIR SILVA DE SOUZA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO CARLOS VAGNE FERNANDES

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO MARIA MADALENA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO MIRIAN BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO WELLINGTON SA DOS SANTOS

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO EDIMARA DOS SANTOS LIRA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO MARIA VALDILENE CARNEIRO DE SOUSA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO KETELEM DA COSTA SILVA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO JEFFERSON DA SILVA MOURA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO ANTONIO MENDES ALCANTARA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO DAILSON DA CRUZ SILVA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO LUZILEIDE NAVA DA SILVA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO JESSICA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO OCLECIO MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO GILBERTO DA CONCEICAO FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO LAURISA TIELE ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

ADVOGADO MAYKON RODRIGO AMORIM DE SOUZA - (OAB PA20680-A)

APELADO WALTER LUIS SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO ANTONIO ALVES DE LIMA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO MARIA ANDREIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO CLEICIANE GONCALVES LOPES

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO ANTONIO JAMES DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO GABRIEL CARVALHO RODRIGUES

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO MARCO ANTONIO ELIAS FERREIRA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO JOSE CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO JANDIRA PEREIRA DE ARRUDA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO VALDEIR CARNEIRO DE SOUSA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO LUIZ CARLOS SILVA REBELO

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO LEANDRO VITORIA DE SOUSA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO MANOEL FERNANDES DE MELO

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO JOSE HONORIO PEREIRA DO SAL

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO QUEILA PEREIRA DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO ELIVANE MACEDO DE SOUSA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO WEDEN BORGES CAMPOS

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO MICHAEL PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO JOCIRENE RODRIGUES GARCIA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO ROZANA SOUSA DA SILVA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO ANDREIA DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO DEBIA SOUSA SANTOS

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO RUTIANE DE SOUSA E SOUSA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO DEUZANIRA SOUSA LEAO

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO MARLENE CUNHA DE SA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO INGRIDE PRISCILA DA COSTA SILVA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

embargado/APELADO HALASON SOUZA SOBRINHO

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 066

Processo 0011457-83.2016.8.14.0040

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

embargante/APELANTE N. S. RIBEIRO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO RAPHAEL DA COSTA ALVES ROCHA - (OAB PA18190-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO JOAO MALTA DE JESUS

ADVOGADO AMANDA MARRA SALDANHA - (OAB PA15158-A)

ADVOGADO KATARINNE LOPES CERQUEIRA ROCHA - (OAB PA18447-A)

Ordem 067

Processo 0005346-39.2018.8.14.1875

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE VITOR BORGES DA SILVA

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO VOTORANTIM S.A.

Ordem 068

Processo 0002187-89.2019.8.14.0085

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO OSVALDINO CUNHA SANTIAGO

ADVOGADO BRUNO KEVIN PEREIRA - (OAB PA25141-A)

Ordem 069

Processo 0011105-60.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE JOSE DARCY PANTOJA ASSUNCAO

ADVOGADO MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO - (OAB PA10577-A)

POLO PASSIVO

APELADO J.DA R. LOPES-ME

ADVOGADO MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS - (OAB PA9459-A)

APELADO JOMILSON DA ROCHA LOPES

Ordem 070

Processo 0000066-93.1991.8.14.0045

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE CMI COMPANHIA MERCANTIL E DE INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO CLAUDIO RAMOS FERREIRA - (OAB PA2657-A)

ADVOGADO EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR - (OAB GO19739-A)

POLO PASSIVO

APELADO OZIAS ARIMATHEIA SOUZA DA SILVA

APELADO CARLOS DE TAL

APELADO AUGUSTO DOS SANTOS

APELADO EDILSON DE JESUS SOUSA

APELADO ADRIANA MENDES PEREIRA

APELADO RAIMUNDO DE TAL - VULGO DICO

APELADO SIGMAR LUIZ VINHAL

APELADO JOSE DOS SANTOS

APELADO ÁLVARO LUIZ VINHAL

ADVOGADO ANDRE RICARDO BARROS PACHECO - (OAB PA23138-A)

ADVOGADO ADWARDYS DE BARROS VINHAL - (OAB PA17809-S)

APELADO JOENI PEREIRA

APELADO MARILDA APARECIDA VINHAL

Ordem 071

Processo 0005638-50.2016.8.14.0046

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ELISMAR DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO EMILIANA CRISTINA MORAES DE CARVALHO - (OAB TO2053-S)

POLO PASSIVO

APELADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem 072

Processo 0000068-87.1996.8.14.0045

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO OSMARINO JOSE DE MELO - (OAB PA15101-S)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO PROJATEL PROJETOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

APELADO DOMINGOS GARCIA BARROSO

Ordem 073

Processo 0000083-75.2012.8.14.0116

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prescrição e Decadência

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE JOAQUIM ROBERTO DE RESENDE

ADVOGADO LORRANNY RIBEIRO ROSA - (OAB PA17725-A)

POLO PASSIVO

APELADO AGRIPINO BONATO DE FREITAS

ADVOGADO WEDER COUTINHO FERREIRA - (OAB PA14699-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO RANO DIAS DE FREITAS

ADVOGADO WEDER COUTINHO FERREIRA - (OAB PA14699-A)

ASSISTENTE WEDER COUTINHO FERREIRA

Ordem 074

Processo 0000342-05.2014.8.14.0018

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE OTAVIANO ALVES DE SOUSA

ADVOGADO JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

APELADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem 075

Processo 0000347-08.2010.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO - (OAB PA16368-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO ADRIAN WILLIAM CASCAES CAMPELO - (OAB PA21248-A)

POLO PASSIVO

APELADO ROSEMEY MELO DA SILVA

ADVOGADO RICARDO DE SOUSA BARBOZA - (OAB PA2783-A)

Ordem 076

Processo 0000383-05.2016.8.14.0049

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE VILMA DA SILVA FAUSTINO

ADVOGADO JOSE MARCELO MELO ANDRE - (OAB PA21535-A)

POLO PASSIVO

APELADO IVANILDO DA SILVA LAMEIRA

ADVOGADO ERISSON NEY FANJAS FERREIRA - (OAB PA24397-A)

Ordem 077

Processo 0000413-28.2011.8.14.0045

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO STENIA RAQUEL ALVES DE MELO - (OAB GO36482-A)

ADVOGADO ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO - (OAB PA10153-A)

ADVOGADO MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - (OAB MT4482-S)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

APELADO JOSE BATISTA DE MIRANDA

Ordem 078

Processo 0003217-71.2017.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALLINE NASCIMENTO NERY

Ordem 079

Processo 0003303-11.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE CAROLINE COELHO MARQUES

ADVOGADO DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO - (OAB PA00000A)

POLO PASSIVO

APELADO AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO PAULA PRISCILLA DO ESPIRITO SANTO BARROSO - (OAB PA23168-A)

ADVOGADO JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Ordem 080

Processo 0006339-68.2015.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ELIDEIA MACHADO ASSUNCAO

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO NATASHA FRAZAO MONTORIL - (OAB PA15161-A)

ADVOGADO JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

Ordem 081

Processo 0044870-51.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cessão de Crédito

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE JOSE CORREA RODRIGUES

ADVOGADO PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PA5586-A)

ADVOGADO FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO - (OAB PA7303-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

APELADO OSCAR CORREA RODRIGUES

ADVOGADO SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 082

Processo 0003665-32.2011.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO A. C. OLIVEIRA - ME

ADVOGADO MARCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA - (OAB PA11700-A)

Ordem 083

Processo 0004130-42.2014.8.14.0110

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Provas

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE SIMONE SANTOS DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ALVES IMOBILIARIA E CORRETAGEM EIRELI - EPP

ADVOGADO WEILLIA FREIRE DE ABREU - (OAB PA10653-A)

Ordem 084

Processo 0004218-04.2019.8.14.0111

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE LAIDE MARIA DA PAZ

ADVOGADO OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

ADVOGADO RODOLFO FIASCHI RICCIARDI - (OAB SP392157-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

Ordem 085

Processo 0001236-02.2011.8.14.0045

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE DANIEL WILLIAM ADORNO SILVA

ADVOGADO EDIDACIO GOMES BANDEIRA - (OAB PA5230-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO JOSE MARTINS - (OAB SP84314-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

Ordem 086

Processo 0004334-14.2014.8.14.0037

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

REPRESENTANTE BANCO CIFRA S.A.

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AUTORIDADE MARIA LUCIA DA SILVA DIAS

ADVOGADO PATRYCK DELDUCK FEITOSA - (OAB PA15572-A)

ADVOGADO MARIO BEZERRA FEITOSA - (OAB PA10036-A)

Ordem 087

Processo 0001301-76.2014.8.14.0017

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARILIA GABRIELA SANTOS MARTINS

ADVOGADO SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA - (OAB PA13797-A)

POLO PASSIVO

APELADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem 088

Processo 0004344-11.2017.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALESSANDRO ABRANTES RODRIGUES

APELADO LAISA FERNANDES DA SILVA ABRANTES

APELADO FERNANDES ABRANTES LTDA ME

Ordem 089

Processo 0001321-68.2015.8.14.0070

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Erro Médico

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE CLINICA CIRURGICA ORTOPEDICA LTDA

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA RITA DOS SANTOS VILHENA

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

Ordem 090

Processo 0004408-50.2017.8.14.5150

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Violência Doméstica Contra a Mulher

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO CUSTODIO ALBERNAS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ANA HELENA DA COSTA SILVA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 091

Processo 0004455-33.2019.8.14.0048

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE SEBASTIANA SANTA BRIGIDA DE SOUSA

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S A

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

Ordem 092

Processo 0002760-27.2006.8.14.0201

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE PRECIOUS WOODS MANEJO FLORESTAL LTDA

ADVOGADO MORANE DE OLIVEIRA TAVORA - (OAB PA14993-A)

POLO PASSIVO

APELADO CARLOS AUGUSTO AMARAL MENDES

APELADO ADMILSON MANFREDO VIEIRA

ADVOGADO YASMIN LUANA DA SILVA NASSAR - (OAB PA24851-A)

Ordem 093

Processo 0002833-19.2017.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA NILZA DE SOUZA

ADVOGADO JOSIANE LUISA DE ARAUJO BARRENECHE - (OAB PA22049-A)

ADVOGADO WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA - (OAB PA18255-A)

Ordem 094

Processo 0004496-54.2004.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Direito de Imagem

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE S.B. DOS SANTOS DISTRIBUIDORA

ADVOGADO RAIMUNDO KULKAMP - (OAB PA6158-A)

APELANTE HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO.

ADVOGADO ALBERTO ALVES DE MORAES - (OAB PA7578-A)

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

POLO PASSIVO

APELADO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO.

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

ADVOGADO ALBERTO ALVES DE MORAES - (OAB PA7578-A)

APELADO S.B. DOS SANTOS DISTRIBUIDORA

ADVOGADO RAIMUNDO KULKAMP - (OAB PA6158-A)

Ordem 095

Processo 0002871-16.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE N C COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB 1746-A)

APELANTE NAIARA VELOSO LARRAT CORREA

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB 1746-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

ADVOGADO LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA - (OAB PA17295-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

Ordem 096

Processo 0004573-04.2017.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO SYDNEY SOUSA SILVA - (OAB PA21573-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO BRITO DE LIMA

ADVOGADO CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA - (OAB PA11499-A)

ADVOGADO ROMULO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA10801-A)

Ordem 097

Processo 0000612-29.2009.8.14.0107

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alimentos

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ALEXANDRE GOMES SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MARLENE DE AGUIAR GOMES

APELANTE AMANDA GOMES SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ALEXSSANDRO ALVES SILVA

Ordem 098

Processo 0000646-13.2009.8.14.0104

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO

ADVOGADO LAYSA AGENOR LEITE - (OAB PA15530-A)

POLO PASSIVO

APELADO SAMUEL DOMINGOS OLIVEIRA JUNIOR

Ordem 099

Processo 0000641-25.2018.8.14.0023

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DAS GRACAS ALMEIDA VALENTE

Ordem 100

Processo 0075579-47.2015.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE TATICA ENGENHARIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO - (OAB PA18656-A)

POLO PASSIVO

APELADO IVAN RODRIGUES DE AMORIM

ADVOGADO GILZELY MEDEIROS DE BRITO - (OAB PA8539-A)

Ordem 101

Processo 0382313-89.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Investigação de Paternidade

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MAYNAH ROSANNA FLORENCIO BARBOSA

ADVOGADO PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO - (OAB PA24471-A)

ADVOGADO GERSON NYLANDER BRITO FILHO - (OAB PA26903-A)

ADVOGADO LUCYANA PEREIRA DE LIMA - (OAB PA9432-A)

ADVOGADO JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA6557-A)

APELANTE MARCIA FLORENCIO DA SILVA

ADVOGADO PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO - (OAB PA24471-A)

ADVOGADO GERSON NYLANDER BRITO FILHO - (OAB PA26903-A)

ADVOGADO LUCYANA PEREIRA DE LIMA - (OAB PA9432-A)

ADVOGADO JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA6557-A)

POLO PASSIVO

APELADO AGMAR FRANCISCO LEANDRO DOS SANTOS

ADVOGADO JAIRO FARIAS DA SILVA - (OAB PA20559-A)

ADVOGADO LEONARDO DO AMARAL MAROJA - (OAB PA010582-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 102

Processo 0001207-33.2013.8.14.0060

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE A. M. M. GOMES COMERCIO - ME

ADVOGADO JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

POLO PASSIVO

APELADO AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO AMANDA DE PAULA NOGUEIRA LIMA EISMANN - (OAB SC46341-A)

Ordem 103

Processo 0005852-91.2018.8.14.0136

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE NOVA CANAA DEZOITO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA - (OAB PA20654-A)

POLO PASSIVO

APELADO DEUSENIRA SILVA GOMES

ADVOGADO PLINIO ANDRADE SIQUEIRA - (OAB GO44978-S)

Ordem 104

Processo 0001230-70.2015.8.14.0201

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE AURILENE BARBOSA BAIA

ADVOGADO RAIMUNDO NONATO CORREA DIAS - (OAB PA7043-A)

POLO PASSIVO

APELADO TATIANE VASCONCELOS PEREIRA

Ordem 105

Processo 0005822-85.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE LEILANE DE NAZARE FAGUNDES PESSOA

ADVOGADO ELIANE PEREZ VANETTA MARINHO - (OAB PA4048-A)

POLO PASSIVO

APELADO SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

ADVOGADO LORENA CEREJA BRABO - (OAB PA23837-A)

ADVOGADO ANDRE RODRIGUES PARENTE - (OAB SP15785-A)

ADVOGADO MARCIO RAFAEL GAZZINEO - (OAB CE23495-A)

ADVOGADO DANIEL CIDRAO FROTA - (OAB CE19976-A)

ADVOGADO NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - (OAB CE15783-A)

Ordem 106

Processo 0007680-05.2011.8.14.0028

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargado/APELANTE JOSUE DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965-A)

embargado/APELANTE RAQUEL SILVA DA SILVA

ADVOGADO MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965-A)

embargado/APELANTE ANA PAULA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965-A)

embargado/APELANTE ROSIRENE SILVA

ADVOGADO MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965-A)

embargado/APELANTE MARIA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965-A)

embargado/APELANTE JEFFERSON DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965-A)

embargado/APELANTE RUTH MARIA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965-A)

embargado/APELANTE ROZIMEIRE DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965-A)

embargante/APELANTE VALE S.A.

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

POLO PASSIVO

embargante/APELADO VALE S.A.

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

embargado/APELADO JOSUE DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965-A)

embargado/APELADO RAQUEL SILVA DA SILVA

ADVOGADO MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965-A)

embargado/APELADO ANA PAULA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965-A)

embargado/APELADO ROSIRENE SILVA

ADVOGADO MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965-A)

embargado/APELADO MARIA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965-A)

embargado/APELADO JEFFERSON DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965-A)

embargado/APELADO RUTH MARIA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965-A)

embargado/APELADO ROZIMEIRE DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 107

Processo 0800122-20.2021.8.14.0085

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DA ANUNCIACAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Ordem 108

Processo 0803620-65.2021.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE B.D.B.S.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO R.F.P.

Ordem 109

Processo 0060037-11.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MAURICIO BRANDAO SAMPAIO

ADVOGADO JOSE LUIZ MESSIAS SALES - (OAB PA6150-A)

POLO PASSIVO

APELADO BV FINANCEIRA SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

ADVOGADO EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - (OAB RO4643-A)

APELADO B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

ADVOGADO EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - (OAB RO4643-A)

Ordem 110

Processo 0002623-79.2019.8.14.0107

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DE ASSUNCAO LEANDRA DE SOUSA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

Ordem 111

Processo 0035081-38.2008.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA CLEUDE BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO ODMAR FERREIRA - (OAB PA004610)

POLO PASSIVO

APELADO EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO RONE MIRANDA PIRES - (OAB PA12387-A)

Ordem 112

Processo 0800349-75.2020.8.14.0107

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE FRANCELINA FERREIRA NETA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA BANCO CELETEM

Ordem 113

Processo 0040029-61.2016.8.14.0133

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO NONATO MARQUES

ADVOGADO ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK - (OAB PR53400-A)

POLO PASSIVO

APELADO A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

Ordem 114

Processo 0036199-34.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

PROCURADORIA GOL LINHAS AÉREAS S.A

POLO PASSIVO

APELADO ANA CARLA BRITO PARACAMPO

ADVOGADO LILIA MARIA DE BRITO SANTOS - (OAB PA27423-A)

ADVOGADO FERNANDA NAYARA FERREIRA PEREIRA - (OAB PA25400-A)

APELADO ARTHUR PARACAMPO TEIXEIRA

ADVOGADO LILIA MARIA DE BRITO SANTOS - (OAB PA27423-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 115

Processo 0861907-48.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Direito de Imagem

Relator(a) Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

PROCURADORIA TAM LINHAS AEREAS S/A

POLO PASSIVO

APELADO ARIANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO FELIPE SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO - (OAB PA25732-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DE 2022 DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 06 DE JUNHO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 13 DE JUNHO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN.

DESEMBARGADORES PRESENTES À SESSÃO: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: **NELSON PEREIRA MEDRADO**

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem: 001

Processo: 0802605-50.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Ebulho / Turbação / Ameaça

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARA

ADVOGADO: JOAO EUDES DE CARVALHO NERI - (OAB PA11183)

ADVOGADO: INGRID DAS NEVES MOREIRA - (OAB PA30050-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EDNO ALVES DA SILVA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 002

Processo: 0806639-39.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Servidão

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: VALE S.A.

ADVOGADO: LUCAS MOREIRA SANTA BRIGIDA - (OAB PA24831-A)

ADVOGADO: FABIO PEREIRA FLORES - (OAB PA13274-A)

ADVOGADO: RICARDO SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA15621-A)

ADVOGADO: PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA - (OAB PA11366-A)

ADVOGADO: ANNA CARLA ANTUNES COSTA - (OAB PA19498-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSE RODRIGUES GUIMARAES

ADVOGADO: BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS - (OAB TO2272-A)

AGRAVADO: JOANA MACIEL GUIMARAES

ADVOGADO: BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS - (OAB TO2272-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 003

Processo: 0800017-70.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Classificação e/ou Preterição

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MIQUEIAS DE CARVALHO PIRES

ADVOGADO: SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: COMANDANTE DA POLICIA MILITAR

PROCURADORIA: POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

AGRAVADO: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 004

Processo: 0807941-06.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Suspensão

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RILMAR FIRMINO DE SOUSA

ADVOGADO: YASMINA LETICIA BEZERRA ALVES NONATO - (OAB PA29493-A)

ADVOGADO: BRENNO MORAIS MIRANDA - (OAB PA17445-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 005

Processo: 0814631-17.2021.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Dano ao Erário

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: HELOISA MARIA MELO E SILVA GUIMARAES

ADVOGADO: ROSA MARIA MORAES BAHIA - (OAB PA4847-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 006

Processo: 0807826-53.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Indenização por Dano Ambiental

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADELINO BICALHO ROCHA

AGRAVANTE: MARGARETH FARIAS BICALHO

AGRAVANTE: ROSALINA BICALHO ROCHA DOS SANTOS

AGRAVANTE: ANTONIO NUNES DOS SANTOS

AGRAVANTE: CLAUDIA MARLETE BICALHO CASTRO

AGRAVANTE: CLAUDIO CEZAR BICALHO

AGRAVANTE: HELENA MARIA BICALHO

AGRAVANTE: MARIA DAS GRACAS BICALHO DOS SANTOS

AGRAVANTE: ANASTAZIO JOSE DOS SANTOS

AGRAVANTE: WALNEI BICALHO ROCHA

AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES ROCHA

ADVOGADO: MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN - (OAB PA12399)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AGRAVADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 007

Processo: 0805966-46.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Abuso de Poder

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PA

ADVOGADO: PEDRO FERNANDO BALDEZ VASCONCELOS - (OAB PA14390-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: AGROMINAS - PARA COMERCIO DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA - ME

ADVOGADO: WALTEIR GOMES REZENDE - (OAB PA8228-A)

ADVOGADO: ALEX CRISTIANO GOMES - (OAB PA12871-A)

AGRAVADO: SANTANA - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO: WALTEIR GOMES REZENDE - (OAB PA8228-A)

ADVOGADO: ALEX CRISTIANO GOMES - (OAB PA12871-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 008

Processo: 0812856-98.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Bloqueio de Valores de Contas Públicas

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TUCURUI-SINSMUT

ADVOGADO: PAULO SERGIO FONTELES CRUZ - (OAB PA9587-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICIPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUI

AGRAVADO: ARTUR DE JESUS BRITO

ADVOGADO: ARACY MEIRELES WISCHANSKY - (OAB PA21912-A)

ADVOGADO: DENIZE MELO DA SILVA - (OAB PA20843)

ADVOGADO: IVANA MARIA FONTELES CRUZ - (OAB PA4898-A)

AGRAVADO: ELIELSON SOBRINHO DE LUCENA

AGRAVADO: MARIVANE FERREIRA PEREIRA

AGRAVADO: NILMA FERREIRA DA SILVA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 009

Processo: 0800251-23.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Multa Cominatória / Astreintes

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: GUTTENBERGSON GUNNARBERG LIRA BORGES

ADVOGADO: EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA - (OAB CE22394)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 010

Processo: 0806009-80.2020.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Reserva Remunerada

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: AFONSO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO - (OAB PA17866-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 011

Processo: 0806248-21.2019.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Poluição

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ELEKEIROZ S/A

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

ADVOGADO: LEANDRO DA SILVEIRA BELLO - (OAB SP339284)

ADVOGADO: ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - (OAB RJ135640)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 012

Processo: 0810400-78.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Servidão Administrativa

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO: ARTHUR VICTOR SA LIMA - (OAB PA29572-A)

ADVOGADO: ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PEDRO ARLAN CABRAL DE OLIVEIRA

AGRAVADO: JOÃO ABEL ABRAHÃO

ADVOGADO: FREDERICO BARBOSA GOMES - (OAB MG91022)

ADVOGADO: GUSTAVO GODINHO CAPANEMA BARBOSA - (OAB MG74330)

ADVOGADO: THIAGO HENRIQUE BAROUCH BREGUNCI - (OAB MG105434)

ADVOGADO: LIVIA GUIMARAES GONCALVES - (OAB MG143058)

ADVOGADO: TALITA AGUIAR SELEIRO - (OAB MG206878)

AGRAVADO: JULIANA ANUNCIACAO DE MELO CARVALHO

AGRAVADO: ODBERTO CORREIA E SILVA

AGRAVADO: RODRIGO DOS SANTOS BARBOSA

AGRAVADO: SANTA HELENA III EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO: LUÍZA DE CARVALHO SOARES BAPTISTA VIEIRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN E DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Roberto Gonçalves de Moura

Ordem: 013

Processo: 0015005-56.2009.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Liquidação / Cumprimento / Execução

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LUIZ CARLOS DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 014

Processo: 0002673-43.2016.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Curso de Formação

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JAMISHON WENDELL RIBEIRO COSTA

ADVOGADO: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 015

Processo: 0002596-51.2014.8.14.0017

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ARNALDO JOSE JACINTO

ADVOGADO: KLLLECIA KALHIANE MOTA COSTA - (OAB PA19301-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: SELSON FERNANDO SI LVA FERREIRA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Processo Retirado de Pauta.

Ordem: 016

Processo: 0805050-50.2018.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Abandono Material

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO: WILSILENY PANTOJA DIAS

RECORRIDO: M. K. D. C.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVANTE/RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 017

Processo: 0027044-22.2008.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAZENDA DE BELEM

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: HAROLDO NELSON ANDRADE SERRA

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora: Des. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 018

Processo: 0018384-97.2012.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Promoção / Ascensão

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA RAIMUNDA FRANCA DA SILVA

ADVOGADO: ALBERTO INDEQUI - (OAB PA9321-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 019

Processo: 0842501-75.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Adicional de Produtividade

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO: ALEX LOBATO POTIGUAR - (OAB PA13570-A)

ADVOGADO: GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO - (OAB PA7302-A)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO: GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO - (OAB PA7302-A)

ADVOGADO: ALEX LOBATO POTIGUAR - (OAB PA13570-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento a pelo menos um dos recursos

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 020

Processo: 0831751-43.2021.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Compulsória

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELANTE: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

POLO PASSIVO

APELADO: RAYMUNDO GOMES DE PINHO

ADVOGADO: ANDREA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA25378-A)

ADVOGADO: RAMIZ DOS SANTOS PASTANA - (OAB PA25809-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem: 021

Processo: 0001424-93.2001.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE TUCURUI

ADVOGADO: RUI GUILHERME DE ALMEIDA AMORAS - (OAB PA5751-A)

ADVOGADO: ANTONIO SILVA - (OAB PA7680-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JURACI PEREIRA & CIA LTDA

ADVOGADO: RAIMUNDO LUIS MOUSINHO MODA - (OAB PA6346-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 022

Processo: 0800343-75.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: ABRAAO AVELINO LOPES

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 023

Processo: 0000360-84.2013.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: JOAO CARLOS SOUSA DE BARROS

ADVOGADO: GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-B)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 024

Processo: 0811978-87.2019.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA DA SILVA

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 025

Processo: 0800562-88.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO MEDINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 026

Processo: 0810654-62.2019.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO BATISTA FROTA

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 027

Processo: 0807355-77.2019.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Indenização Trabalhista

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: FRANCISCA VIEIRA SILVA

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 028

Processo: 0801138-81.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: CELIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 029

Processo: 0808598-56.2019.8.14.0040

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ELIZETE LIMA CARMO

ADVOGADO: IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO - (OAB PA18623-A)

ADVOGADO: THAIENE VIEIRA DE ARAUJO - (OAB PA18247-A)

ADVOGADO: ADAILTON ARAUJO DA SILVA - (OAB PA19823-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem: 030

Processo: 0806338-04.2016.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Anulação

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS

ADVOGADO: MARTA INES ANTUNES LIMA - (OAB PA12231-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 031

Processo: 0002303-12.2014.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: C A SERVICE LOCACAO LTDA - ME

ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO LIMA MACHADO - (OAB PA19377-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 032

Processo: 0809577-18.2019.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Assistência Social

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: GIEGO LUCIO SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARILENE PINHEIRO DA COSTA - (OAB PA5607-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 033

Processo: 0002633-17.2014.8.14.0005

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Liquidação / Cumprimento / Execução

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: CLAUDIO KAUE FERREIRA LOBATO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 034

Processo: 0005692-73.2017.8.14.0048

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Liminar

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: MAURICIO ROBERTO COSTA ARAUJO

ADVOGADO: JOEL DA COSTA EVANGELISTA - (OAB PA824-A)

ADVOGADO: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI - (OAB PA14702-A)

POLO PASSIVO

APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda

Pastana Mutran

Ordem: 035

Processo: 0003960-92.2010.8.14.0051

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: ILITCH PAIVA MESQUITA

AGRAVANTE/APELANTE: WALDIR PAIVA MESQUITA

ADVOGADO: MARIA DOLORES CAJADO BRASIL - (OAB PA3676-A)

ADVOGADO: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL - (OAB PA15420-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: MAURO JOSE RIBEIRO DIAS

ADVOGADO: DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA - (OAB PA15735-A)

ADVOGADO: ELIAS CESAR DA SILVA QUEIROZ - (OAB PA4935-A)

AGRAVADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO/APELADO: MARCELIA CHAVES NINA

ADVOGADO: JOACIMAR NUNES DE MATOS - (OAB PA17236-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 036

Processo: 0018540-51.2013.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Descontos Indevidos

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

AGRAVANTE/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: TIAGO DE CARVALHO MENDONCA

AGRAVADO/APELADO: LUCIANA BARROS MANFRE

ADVOGADO: JAVANN HEBER DE CARVALHO - (OAB PA22233-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 037

Processo: 0003007-78.2011.8.14.0024

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indisponibilidade de Bens

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: GISELLE RODRIGUES CATTANIO - (OAB PA12484-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

APELANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA

ADVOGADO: THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA - (OAB PA11784-A)

ADVOGADO: ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

AGRAVANTE/APELANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AGRAVADO/APELADO: MUNICIPIO DE ITAITUBA

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE ITAITUBA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN E DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 038

Processo: 0020169-94.2012.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações Estaduais Específicas

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: MARIA DO SOCORRO CARDOSO DA SILVA

AGRAVANTE/APELANTE: ROBERTO NAZARENO CHADA RAMOS

AGRAVANTE/APELANTE: WALDIR MENDES PASCHOAL

AGRAVANTE/APELANTE: RUBEM MORAES MARTINS

AGRAVANTE/APELANTE: VALDEREZ MARIA SOUZA DA SILVA

AGRAVANTE/APELANTE: JOAO RAIMUNDO RODRIGUES FERREIRA

AGRAVANTE/APELANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA MACHADO

ADVOGADO: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA - (OAB PA7895-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Processo Retirado de Pauta.

Ordem: 039

Processo: 0015888-95.2012.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: EVANDRO MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 040

Processo: 0003095-24.2009.8.14.0045

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE REDENCAO IPMR

ADVOGADO: RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA - (OAB GO39893-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: SEBASTIAO LUIZ DE MACEDO

ADVOGADO: ANTONIA FABIANA MONTEIRO COSTA - (OAB PA10776)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 041

Processo: 0017353-47.2009.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: SHIRLEY SANDRA RAMOS MONTEIRO

EMBARGADO/APELANTE: ELIANA COSTA VINAGRE

EMBARGADO/APELANTE: CECILIA DE FATIMA MENDES BEZERRA

EMBARGADO/APELANTE: CELIA REGINA DE CASTRO PEREIRA

EMBARGADO/APELANTE: LEILA CAMPOS DA SILVA

EMBARGADO/APELANTE: OSVALDINA DA COSTA DE BARROS

ADVOGADO: THAIS GUTPARAKIS DE MIRANDA - (OAB PA9-A)

ADVOGADO: MARIO JOSE DE MIRANDA FILHO - (OAB PA35000A)

ADVOGADO: IVALDO JOSE BENTES CAPELONI - (OAB PA7696-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - HEMOPA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 042

Processo: 0014983-22.2014.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Agregação

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: PEDRO DA COSTA MONTEIRO NERI

EMBARGADO/APELANTE: ANTONIO JORGE CORDEIRO FERNANDES

EMBARGADO/APELANTE: FRANCISCO ADINALDO BORGES PEREIRA

EMBARGADO/APELANTE: YAIRANZUYD ALBERTO DA SILVA E SILVA

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 043

Processo: 0800228-40.2018.8.14.0035

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: REJANE GABRIEL DA SILVA

ADVOGADO: AUCIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS - (OAB PA19762-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 044

Processo: 0803026-10.2022.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Roubo Majorado

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: J. C. P.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: B. W. R. D. S.- PM

TERCEIRO INTERESSADO: R. C. D. S.- PM

TERCEIRO INTERESSADO: J. C. B. R.- PM

TERCEIRO INTERESSADO: Y. D. S. V.

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 045

Processo: 0000304-52.1999.8.14.0039

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Liquidação / Cumprimento / Execução

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MEZZO PASSOS LTDA

APELADO: ESTER PEIXOTO DE SOUSA

ADVOGADO: LUANA PEIXOTO TOURINHO - (OAB PA22530-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem: 046

Processo: 0800889-33.2021.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUI

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 047

Processo: 0800425-43.2020.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUI

POLO PASSIVO

APELADO: REDINEI VASCONCELOS VALENTE

ADVOGADO: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 048

Processo: 0801053-95.2021.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ROSALBA PEREIRA TEIXEIRA

ADVOGADO: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE TUCURUÍ

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUÍ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 049

Processo: 0800848-66.2021.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE TUCURUÍ

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUÍ

POLO PASSIVO

APELADO: ELENILDA RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina

Gemaque Taveira

Ordem: 050

Processo: 0800832-15.2021.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUÍ

POLO PASSIVO

APELADO: DALCIANE VIANA MOIA

ADVOGADO: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 051

Processo: 0800817-46.2021.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE TUCURUÍ

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUÍ

POLO PASSIVO

APELADO: CLAUDETE DE BRITO OLIVEIRA

ADVOGADO: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 052

Processo: 0836204-18.2020.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Anulação e Correção de Provas / Questões

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE: ANA CAROLINA BORGES DE ASSIS PELLEGRINI

ADVOGADO: LUIZ PAULO SANTOS ALVARES - (OAB PA1788-A)

ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS - (OAB PA8909-A)

POLO PASSIVO

APELADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA

APELADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

AGRAVANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 053

Processo: 0808615-92.2019.8.14.0040

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: WESLEY PORTELA LIMA

ADVOGADO: IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO - (OAB PA18623-A)

ADVOGADO: THAIENE VIEIRA DE ARAUJO - (OAB PA18247-A)

ADVOGADO: ADAILTON ARAUJO DA SILVA - (OAB PA19823-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 054

Processo: 0836140-08.2020.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: FGTS/Saldo Salarial (c.f. RE 765320 STF)

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: SIND DOS SERV PUB DAS FUNE EM ENT ASST E CULT DO EST PA

ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: FUNDAÇÃO CARLOS GOMES

PROCURADORIA: PROCURADORIA FUNDAÇÃO CARLOS GOMES

APELADO: FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO PARA

APELADO: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA

PROCURADORIA: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 055

Processo: 0299280-07.2016.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações Estaduais Específicas

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: IRACEMA CORPES DA SILVA

APELANTE: MARIA IVONE GAIA RIBEIRO

ADVOGADO: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA - (OAB PA6947-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina

Gemaque Taveira

Ordem: 056

Processo: 0020137-02.2006.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abuso de Poder

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: NORTEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS - (OAB PA8764-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo parcialmente procedente

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 057

Processo: 0001421-09.2002.8.14.0028

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: MARCOS ELIAS GONCALVES

ADVOGADO: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - (OAB SP132812-A)

APELANTE: EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A

ADVOGADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - (OAB SP98709-A)

POLO PASSIVO

APELADO: EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A

ADVOGADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - (OAB SP98709-A)

APELADO: MARCOS ELIAS GONCALVES

ADVOGADO: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - (OAB SP132812-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 058

Processo: 0002113-85.2014.8.14.0028

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DE JESUS SANTOS DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 059

Processo: 0804534-98.2016.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Voluntária

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA JOSE RAMOS CARVALHO DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 060

Processo: 0811299-29.2018.8.14.0006

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: JOSE UBIRATAN OLIVEIRA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 061

Processo: 0056307-89.2014.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Diárias e Outras Indenizações

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELANTE: DILSON DE SOUZA PENHA

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514)

ADVOGADO: ANGELA CALANDRINI FULCO - (OAB PA28100-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 062

Processo: 0059772-14.2011.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO: RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 063

Processo: 0013225-42.2013.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Diárias e Outras Indenizações

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: SILVIO ANTONIO PINTO RODRIGUES

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 064

Processo: 0003530-33.2016.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Acumulação de Cargos

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA MADALENA AZEVEDO PINHEIRO

ADVOGADO: ALIEL CAROLINE ALVARENGA MOTA - (OAB PA24398-A)

ADVOGADO: JOSE RUBENS NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA25411-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 065

Processo: 0801630-71.2017.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: BIDDING COMERCIAL EIRELI - EPP

ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO SOUZA LOPES - (OAB SC39838)

ADVOGADO: LUCAS ARAUJO PUNDER - (OAB PR73984)

ADVOGADO: DANIELA CLAUDIA MACHADO DE CASTRO - (OAB SC23561-A)

ADVOGADO: VINICIUS ELIAS GAIDZINSKI PEREIRA - (OAB SC33954-A)

ADVOGADO: DAYANA DALLABRIDA - (OAB SC23196-A)

ADVOGADO: FABIO ELIAS GAIDZINSKI PEREIRA - (OAB SC25580)

ADVOGADO: FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - (OAB SC727-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 066

Processo: 0063666-68.2015.8.14.0006

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: ALCIDES GONCALVES ABREU

ADVOGADO: SOCRATES ALEIXO SILVA - (OAB PA20930-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 067

Processo: 0002786-06.2012.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: DIOGENES AURELIO COUTO BRAGA

ADVOGADO: BRUNA RODRIGUES FEIJO - (OAB PA641-A)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: DIOGENES AURELIO COUTO BRAGA

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: DIOGENES AURELIO COUTO BRAGA

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento a pelo menos um dos recursos

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 068

Processo: 0002933-95.2013.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSIANE FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-B)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 069

Processo: 0004498-40.2013.8.14.0028

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE RICARDO VERAS GOMES

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: JOAO VITTOR HOMCI DA COSTA OLIVEIRA - (OAB PA29186-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Processo Retirado de Pauta

Ordem: 070

Processo: 0031227-26.2014.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: PAULO VITORIO BASTOS CONCEICAO

ADVOGADO: MICHELE PINTO CASTELO BRANCO - (OAB PA21039-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ATA DE JULGAMENTO DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO REALIZADA por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 07 de junho de 2022 e término às 14h do dia 14 de junho de 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DES. Ricardo Ferreira Nunes TENDO PARTICIPADO OS DESEMBARGADORES Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Gleide Pereira de Moura, José Torquato ARAÚJO de Alencar E AMÍLCAR Roberto Bezerra GUIMARÃES ALÉM DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADOR DE JUSTIÇA WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO DOS SANTOS COM O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS:

ORDEM 001

PROCESSO 0804998-45.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB SP107414-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO ROBERTO DA SILVA SANTOS

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 002

PROCESSO 0808751-78.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

REPRESENTANTE PAULO FRANKLIN FARIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO JOAO VICTOR DIAS GERALDO - (OAB PA19677-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ROGERIO ZAMPIER NICOLA - (OAB SP242436-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

RETIRADO

ORDEM 003

PROCESSO 0801563-34.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LEVANTAMENTO DE VALOR

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE PAULO FRANKLIN FARIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO JOAO VICTOR DIAS GERALDO - (OAB PA19677-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

RETIRADO

ORDEM 004

PROCESSO 0805099-19.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB SP107414-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO IRANEIDE CRISTINA ALMEIDA SALDANHA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 005

PROCESSO 0802019-13.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - (OAB PA20951-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO RENAN DE FREITAS AMERICO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 006

PROCESSO 0807594-07.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE DELTA PUBLICIDADE S A

ADVOGADO BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE MACEDO - (OAB PA11084-A)

PROCURADORIA DELTA PUBLICIDADE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARCIA CRISTINA PANTOJA SILVA

ADVOGADO MARCIANA DE SOUZA SARMENTO - (OAB PA2040)

ADVOGADO MARIA DA GLORIA HOLANDA LIMA - (OAB PA2075-A)

ADVOGADO VERA LUCIA FONSECA BARROS HABER - (OAB PA7199)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 007

PROCESSO 0802897-35.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO DIANA MARIA SANTOS SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 008

PROCESSO 0808077-03.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO HELIANE NUNES PIZA - (OAB PA15086-A)

ADVOGADO KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR - (OAB PA11325)

ADVOGADO EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO - (OAB PA10396-A)

ADVOGADO NORTHON SERGIO LACERDA SILVA - (OAB AC2708-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO RODOLFO HANS GELLER

ADVOGADO RODOLFO HANS GELLER - (OAB PA143-S)

EMBARGANTE/AGRAVADO MIGUEL BORGHEZAN

ADVOGADO MIGUEL BORGHEZAN - (OAB PA2834-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 009

PROCESSO 0812215-76.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO ELINALDO LUZ SANTANA - (OAB PA14084-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO EDMAR RUFINO BORGES

PROCURADOR EDRYANE FAUSTINO BORGES

ADVOGADO EDRYANE FAUSTINO BORGES - (OAB PA16543-A)

EMBARGANTE/AGRAVADO ELIONE FAUSTINO BORGES

PROCURADOR EDRYANE FAUSTINO BORGES

ADVOGADO EDRYANE FAUSTINO BORGES - (OAB PA16543-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 010

PROCESSO 0800253-90.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO ANA MARIA ACACIO ZACARIAS

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 011

PROCESSO 0802062-47.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EXONERAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE G. D. DOS S

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO S. P.

ADVOGADO JULIANO LUIS ZUCATELI GUZZO - (OAB PA14882-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 012

PROCESSO 08141118-49.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL INVENTÁRIO E PARTILHA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE TAYNNARA NAGAWO SIMOES RODRIGUES

ADVOGADO CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO - (OAB PA14011-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BRENDO DA CRUZ RODRIGUES

ADVOGADO WEBERTH LUIZ COSTA DA SILVA - (OAB PA10030-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

RETIRADO

ORDEM 013

PROCESSO 0811877-05.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE VALE S.A.

ADVOGADO LUIZ PHILIPPE NARDY NASCIMENTO - (OAB MG133106)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO DAIR VALK

ADVOGADO APOENA EUGENIO KUMMER VALK - (OAB PA14571-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

RETIRADO

ORDEM 014

PROCESSO 0803022-03.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE JORGE FERNANDES GOMES

ADVOGADO LIS ARRAIS OLIVEIRA - (OAB PA31017)

ADVOGADO ANA CAROLINA DE MELO GONCALVES - (OAB PA31928)

ADVOGADO LUANA THIERS DE ALBUQUERQUE PAMPLONA - (OAB PA27550-E)

ADVOGADO IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ADLER PINHEIRO GOMES

ADVOGADO CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 015

PROCESSO 0802228-79.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO

ASSUNTO PRINCIPAL POSSE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

REQUERENTE ASSOCIACAO ATLETICA E BENEFICENTE MATONENSE

ADVOGADO JOSE DE MATOS REZENDE NETO - (OAB PA13521-A)

ADVOGADO ROBSON CRISTIANO LEAO MATOS - (OAB PA9314-A)

POLO PASSIVO

REQUERIDO WILSON FONSECA TENORIO

ADVOGADO CLAUDIO GEMAQUE MACHADO - (OAB PA9364-A)

ADVOGADO MARCELA DA SILVA GEMAQUE - (OAB PA25964-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 016

PROCESSO 0807259-17.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL COMODATO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE CARLOS LEITE SILVA

ADVOGADO BRUNO SOARES FIGUEIREDO - (OAB PA16777-A)

ADVOGADO HESIO MOREIRA FILHO - (OAB PA13853-A)

ADVOGADO PABLO LEONARDO LIRA DA COSTA - (OAB PA24181-A)

ADVOGADO ANA PAULA CARDOSO REIS - (OAB PA26264-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARCOS GUILHERME RODRIGUES BORGES

ADVOGADO MIGUEL FERNANDO VEIGA GUALBERTO - (OAB PA21550)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 017

PROCESSO 0814060-46.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OFERTA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANTONIO WILSON DA COSTA SANTA BRIGIDA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA HELENA NASCIMENTO

ADVOGADO CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS - (OAB PA13573-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 018

PROCESSO 0803178-25.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARLY DO NASCIMENTO GOMES

ADVOGADO LUCIANO SILVA MONTEIRO - (OAB PA27467-A)

ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA20970-A)

ADVOGADO LUNA LIMA ELMESCANY - (OAB PA27728)

ADVOGADO LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA28572-A)

ADVOGADO WENDERSON CARLOS PINTO MELO - (OAB PA23664-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

AGRAVADO CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 019

PROCESSO 0803143-31.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ELDORADO DO XINGU SA AGRICOLA PASTORIL E INDUSTRIAL

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO INVASORES DO IMÓVEL RURAL LOTE 1 SETOR A

RETIRADO

ORDEM 020

PROCESSO 0060001-42.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE PINHO FERREIRA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO WIRNA CAMPOS CARDOSO - (OAB PA14944-A)

POLO PASSIVO

APELADO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PR19937-A)

ADVOGADO CELSO MARCON - (OAB PA13536-A)

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

ADVOGADO AGUINALDO ALVES DE FARIA FILHO - (OAB PA25180-A)

RETIRADO

ORDEM 021

PROCESSO 0806105-61.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL REVISÃO

RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

AGRAVANTE A. N. DE S.

ADVOGADO CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA16998-A)

ADVOGADO NATALIA NAZARE LOPES LIMA - (OAB PA25259-A)

ADVOGADO RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO - (OAB PA018275)

ADVOGADO ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO CORREA DE LIMA - (OAB PA23604-A)

ADVOGADO GILSON ANDRE SILVA DA COSTA - (OAB PA21166-A)

ADVOGADO FERNANDA DA COSTA SILVA CUNHA - (OAB PA23416-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO L. S. DOS S. F.

ADVOGADO ERLLEM DA COSTA RODRIGUES - (OAB PA23041)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes

ORDEM 022

PROCESSO 0814582-73.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

AGRAVANTE P. K. M. DE A.

ADVOGADO ADRIANA ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO - (OAB PA24329)

ADVOGADO ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA014423)

ADVOGADO ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367)

ADVOGADO WANESSA OLIVEIRA SILVA - (OAB PA23411-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO M. D. L. M.

ADVOGADO ANA PAULA VIEIRA DA IGREJA - (OAB PA29972-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes

ORDEM 023

PROCESSO 0800079-34.2019.8.14.0221

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDA DIVA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 024

PROCESSO 0021623-82.2016.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL COMPRA E VENDA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE ENOS LUCENA DE SOUSA

ADVOGADO FERNANDO LUIZ DA COSTA FIALHO - (OAB PA22495-A)

APELANTE LIVIA MAURA DIAS DAS NEVES

ADVOGADO FERNANDO LUIZ DA COSTA FIALHO - (OAB PA22495-A)

POLO PASSIVO

APELADO BRUXELAS INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO LUCAS NUNES CHAMA - (OAB PA16956-A)

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA297608-A)

ADVOGADO CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - (OAB PA18736-A)

ADVOGADO ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO - (OAB PA20451-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 025

PROCESSO 0352258-58.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DESPEJO PARA USO PRÓPRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE ULLI ABREU BRAGA

ADVOGADO MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - (OAB PA23221-A)

ADVOGADO JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA - (OAB PA19044-A)

POLO PASSIVO

APELADO DIVA SOARES RODRIGUES

ADVOGADO ADEMIR ANTONIO SILVEIRA JUNIOR - (OAB PA14581-A)

ADVOGADO FLUVIA MORAES PACHECO - (OAB PA21887-A)

ADVOGADO PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES - (OAB PA13284-A)

RETIRADO

ORDEM 026

PROCESSO 0003262-58.2014.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE MBM SEGURADORA SA

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

POLO PASSIVO

APELADO BENEDITO LOPES DA SILVA

ADVOGADO JOSE MARIO RANGEL FORATINI - (OAB PA15284-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de

Moura

ORDEM 027

PROCESSO 0003529-16.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL NOTA PROMISSÓRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO

ADVOGADO HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO - (OAB PA1643-A)

ADVOGADO DANIELLE DE NAZARETH CARVALHO JUREMA - (OAB PA10964-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOSE VIEIRA MESSIAS

ADVOGADO SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO - (OAB PA5224-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 028

PROCESSO 0242297-85.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADOAPELANTE GABRIEL MOREIRA DIAS

ADVOGADO CECILIA CLAUDIA DE FREITAS TEIXEIRA - (OAB PA7907-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO AMANHA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA297608-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 029

PROCESSO 0019304-69.2017.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE JOAO OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO ANILO ALEX DE OLIVEIRA PELEJA - (OAB PA8894-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO GENERALI BRASIL SEGUROS S A

ADVOGADO TATYANE DA SILVA CUNHA - (OAB PA28081-A)

ADVOGADO ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR - (OAB SP172682-A)

ADVOGADO EDUARDO CHALFIN - (OAB PA23522-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 030

PROCESSO 0800082-71.2019.8.14.0032

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE DIONISIA ALVES DE LIMA

ADVOGADO JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

ADVOGADO OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

POLO PASSIVO

APELADO TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 031

PROCESSO 0043386-35.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PLANOS DE SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO JOACI DO CARMO DE ARAUJO

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS - (OAB PA9360-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 032

PROCESSO 0800020-19.2018.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REVISÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE FERNANDO DOUGLAS JARDIM SANTOS

ADVOGADO HELIO JOAO MARTINS E SILVA - (OAB PA11043-A)

POLO PASSIVO

APELADO LETÍCIA FERNANDA OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO ELSON DA SILVA BARBOSA - (OAB PA17206-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 033

PROCESSO 0806814-44.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO MAISA MESQUITA DE ALMEIDA - (OAB PA19150-A)

ADVOGADO CARLOS FELIPE ROCHA LIMA - (OAB PA26695-A)

ADVOGADO ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA - (OAB PA12817-A)

ADVOGADO TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO - (OAB PA7359-A)

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746)

ADVOGADO ALANA CARDOSO DE MENEZES - (OAB PA30360-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

POLO PASSIVO

APELADO QUERO GAS COM. VAREJ. LTDA. - EPP

RETIRADO

ORDEM 034

PROCESSO 0000468-55.2015.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE COMERCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANCA LTDA

ADVOGADO HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL - (OAB PA3966-A)

APELANTE ANA PAULA AGUIAR PINHEIRO

ADVOGADO WELLINGTON DA CRUZ MANO - (OAB PA16076-A)

POLO PASSIVO

APELADO COMERCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANCA LTDA

ADVOGADO HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL - (OAB PA3966-A)

APELADO ANA PAULA AGUIAR PINHEIRO

ADVOGADO WELLINGTON DA CRUZ MANO - (OAB PA16076-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO COMERCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANCA LTDA

TERCEIRO INTERESSADO ANA PAULA AGUIAR PINHEIRO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 035

PROCESSO 0007630-24.2015.8.14.0097

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE IMOBILIARIA D D LTDA

ADVOGADO KESIA ZANONI BRITO DE SOUZA ALENCAR - (OAB PA21969-A)

ADVOGADO EDUARDO RODRIGUES AMORIM - (OAB PA16078-A)

ADVOGADO WALISSON DA SILVA XAVIER - (OAB PA19297-A)

ADVOGADO WELLINGTON ALVES VALENTE - (OAB PA9617-B)

ADVOGADO DELEON SANTOS DAMASCENO - (OAB PA17086-A)

ADVOGADO IVALDO ALENCAR DE SOUSA JUNIOR - (OAB PA22226-A)

APELANTE CARTORIO DE NOTAS TRAVASSOS

PROCURADORIA CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

APELANTE FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA - (OAB PA10660-A)

APELANTE I M CHAVES COMERCIO ME

ADVOGADO DAVI COSTA LIMA - (OAB PA12374-A)

ADVOGADO TAINA FONSECA DO ROSARIO - (OAB PA29007-A)

POLO PASSIVO

APELADO I M CHAVES COMERCIO ME

ADVOGADO DAVI COSTA LIMA - (OAB PA12374-A)

ADVOGADO TAINA FONSECA DO ROSARIO - (OAB PA29007-A)

APELADO CARTORIO DE NOTAS TRAVASSOS

PROCURADORIA CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

APELADO FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA - (OAB PA10660-A)

APELADO IMOBILIARIA D D LTDA

ADVOGADO KESIA ZANONI BRITO DE SOUZA ALENCAR - (OAB PA21969-A)

ADVOGADO DELEON SANTOS DAMASCENO - (OAB PA17086-A)

ADVOGADO EDUARDO RODRIGUES AMORIM - (OAB PA16078-A)

ADVOGADO IVALDO ALENCAR DE SOUSA JUNIOR - (OAB PA22226-A)

ADVOGADO WALISSON DA SILVA XAVIER - (OAB PA19297-A)

ADVOGADO WELLINGTON ALVES VALENTE - (OAB PA9617-B)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE MARABA

ADVOGADO CLERISTON GOMES DE SA - (OAB PA18607-S)

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

RETIRADO

ORDEM 036

PROCESSO 0042463-63.2000.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ARTHUR ERNESTO CUNHA PINHO

ADVOGADO NESTOR FERREIRA FILHO - (OAB PA8203-A)

APELANTE ELITA MOURA DA CUNHA

APELANTE MARIA DE FATIMA CAMPOS DE PINHO

ADVOGADO ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA14279)

APELANTE LUIZ CELSO PINHO

APELANTE LUIZ CLAUDIO PINHO

APELANTE LUIZ CELIO PINHO

APELANTE LUIZ RICARDO PINHO

POLO PASSIVO

APELADO ARTHUR ERNESTO CUNHA PINHO

ADVOGADO NESTOR FERREIRA FILHO - (OAB PA8203-A)

APELADO ELITA MOURA DA CUNHA

APELADO LUIZ CELIO PINHO

APELADO LUIZ CELSO PINHO

APELADO LUIZ CLAUDIO PINHO

APELADO LUIZ RICARDO PINHO

APELADO MARIA DE FATIMA CAMPOS DE PINHO

ADVOGADO ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA14279)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

RETIRADO

ORDEM 037

PROCESSO 0129113-54.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALCINEIA DE ARAUJO PALHETA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 038

PROCESSO 0800010-53.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE SOLANGE MARIA LIMA PEREIRA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 039

PROCESSO 0801101-47.2020.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE PEDRO ALVES SA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 040

PROCESSO 0801029-26.2021.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE TEREZA DE JESUS MARCHAO DOS SANTOS

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 041

PROCESSO 0801104-02.2020.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE VERA LUCIA RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 042

PROCESSO 0047111-95.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO FABRICIO GOMES CRISTINO - (OAB PA19809-A)

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO LOURDILEA MIRANDA CORREA

ADVOGADO MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO - (OAB SP269085-A)

EMBARGADO/APELADO MIGUEL AYAN GAIA

ADVOGADO MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO - (OAB SP269085-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 043

PROCESSO 0800178-53.2021.8.14.0085

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

APELANTE BANCO OLE BONSUCCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

APELADO MARGARIDA ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 044

PROCESSO 0000013-60.2005.8.14.0033

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ESPOLIO DE ORLANDO DIAS VIEIRA

APELANTE ORLANDO DIAS VIEIRA FILHO

ADVOGADO JOAO DANIEL MACEDO SA - (OAB PA12989-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOAO BOSCO GUIMARAES NASCIMENTO

ADVOGADO JOAO RAUDA - (OAB PA5298-A)

APELADO MOISES RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO - (OAB PA7408-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 045

PROCESSO 0006274-72.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ANA CRISTINA SANTOS DA COSTA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 046

PROCESSO 0006079-87.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 047

PROCESSO 0800649-40.2020.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JOSEFA SILVA DA SILVEIRA

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 048

PROCESSO 0872282-79.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXONERAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE D. S. DE M.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO A. P. S. DE M.

ADVOGADO PAULO OLIVEIRA - (OAB PA5382-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 049

PROCESSO 0009234-78.2018.8.14.0076

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BMG BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA

ADVOGADO FABIO LUIZ DE JESUS SILVA - (OAB BA52450-A)

POLO PASSIVO

APELADO ARISTIDE BELEM

ADVOGADO ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES - (OAB TO6671-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 050

PROCESSO 0009391-48.2015.8.14.0111

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE SEBASTIAO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO FILHO - (OAB PA21602-A)

POLO PASSIVO

APELADO ELZI DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO RUBENLUCIO SILVA DA SILVA - (OAB PA21159)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Presentes à sessão: Des. Ricardo Ferreira Nunes, dESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, dES. AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, dR. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR , dESa. gleide pereira de moura.

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR ricardo ferreira nunes

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO privado

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 21/06/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

5ª VARA

PROCESSO 0840374-62.2022.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: E S M D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: D R D S

DIA 21/06/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

4ª VARA

PROCESSO 0842083-35.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS C/C LIMINAR DE EVIDÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E DIREITO DE VISITA

REQUERENTE: M C D N

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: A L T D S

DIA 21/06/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0822592-42.2022.8.14.0301

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: J P M

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: M D N D M

DIA 21/06/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

2ª VARA

PROCESSO 0841063-09.2022.8.14.0301

AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E CONVIVENCIA

REQUERENTE: C E G M

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: C M R

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL   PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 7 de junho de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Junior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra, o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Hezedequias Mesquita da Costa.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0803952-55.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (8ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

Revisor(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REQUERENTE: IVANILDO CAMPOS PENA

ADVOGADO: HERNA SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO - (OAB PA28409-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

RETIRADO

Ordem: 002

Processo: 0813945-25.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (11ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

REQUERENTE: GLEIDSON SAMPAIO DE CASTRO

ADVOGADO: EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO - (OAB PA18328-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

RETIRADO

Ordem: 003

Processo: 0806078-44.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA RESPONDENDO PELO PLANTÃO CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RETIRADO

Ordem: 004

Processo: 0804894-53.2022.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ (Dra. Haila Haase de Miranda)

RÉU(S): JORGE ROBSON COSTA DE ARAÚJO

ADVOGADO: JÉSSICA SANTOS PEREIRA - (OAB PA27334-A)

ADVOGADO: GLÁUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA - (OAB PA20965-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca mais próxima)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão : À unanimidade a Egrégia Seção de Direito Penal deferiu o pedido, desaforando o processo para a Comarca de Santa Izabel do Pará.

Ordem: 005

Processo: 0002385-90.2019.8.14.0000

Classe Judicial: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SANTARÉM (Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

RECLAMANTE: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA

RECLAMADO(A): E. 1ª PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PENAL DO TJE/PA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade a Egrégia Seção de Direito Penal indeferiu a reclamação formulada.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 14 de junho de 2022. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL 2 PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 7 de junho de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Junior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra, o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Hezedequias Mesquita da Costa.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0803952-55.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (8ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

Revisor(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REQUERENTE: IVANILDO CAMPOS PENA

ADVOGADO: HERNANDEZ SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO - (OAB PA28409-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

RETIRADO

Ordem: 002

Processo: 0813945-25.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (11ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

REQUERENTE: GLEIDSON SAMPAIO DE CASTRO

ADVOGADO: EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO - (OAB PA18328-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

RETIRADO

Ordem: 003

Processo: 0806078-44.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA RESPONDENDO PELO PLANTÃO CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RETIRADO

Ordem: 004

Processo: 0804894-53.2022.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ (Dra. Haila Haase de Miranda)

RÉU(S): JORGE ROBSON COSTA DE ARAÚJO

ADVOGADO: JÉSSICA SANTOS PEREIRA - (OAB PA27334-A)

ADVOGADO: GLÁUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA - (OAB PA20965-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca mais próxima)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão : À unanimidade a Egrégia Seção de Direito Penal deferiu o pedido, desaforando o processo para a Comarca de Santa Izabel do Pará.

Ordem: 005

Processo: 0002385-90.2019.8.14.0000

Classe Judicial: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SANTARÉM (Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

RECLAMANTE: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA

RECLAMADO(A): E. 1ª PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PENAL DO TJE/PA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade a Egrégia Seção de Direito Penal indeferiu a reclamação formulada.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 14 de junho de 2022. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 40ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 21 de junho de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0807747-35.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: BIANCA LUANA CUNHA DA SILVA

ADVOGADO: RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES - (OAB PA23364-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0807051-96.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ROBERTA ELIK SANTANA DE ASSIS

ADVOGADO: RIALDO VALENTE FREIRE - (OAB PA26035-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0806642-23.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: RICHARD MATEUS SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO: JORGE LUÍS EVANGELISTA - (OAB 29212-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0807774-18.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: RONALDO ANTÔNIO LUNA DE SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0807270-12.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: ANDREY FERREIRA NUNES

ADVOGADO: BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS - (OAB PA19774-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0807750-87.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0807791-54.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ARROGANO DOS SANTOS REIS

ADVOGADO: RAPHAELLA YANCA SANTIS ANDRADE - (OAB PA29856)

ADVOGADO: KATHLIN LORRANE RAMALHO LIMA - (OAB PA32474)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0807108-17.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: MÁRCIA KAROLINE DA FONSECA FERREIRA

ADVOGADO: GISÉLIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS - (OAB PA13576-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0808016-74.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JOÃO ADRIANO ROCHA SILVA

ADVOGADO: ALEX VIANA DO NASCIMENTO - (OAB PA33657)

ADVOGADO: JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO - (OAB PA11418-A)

ADVOGADO: IVONALDO CASCAES LOPES JÚNIOR - (OAB PA20193)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0805879-22.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: YURI DOS SANTOS REIS

PACIENTE: MAXSUEL CANDICA DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: HERNAN SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO - (OAB PA28409-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0803677-72.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: E. B. dos S.

ADVOGADO: AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR - (OAB PA11634)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0805703-43.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: TÁSSIO PLÍNIO LIMA DE SOUZA

ADVOGADO: MARLON UCHOA CASTELO BRANCO - (OAB PA28285-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0807409-61.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: KELVEN ALISON PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: ANNANDA EILEEN AGUIAR DA SILVA - (OAB PA33344)

ADVOGADO: VINICIUS SOUSA HESKETH NETO - (OAB PA32202)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0806947-07.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: BRUNO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DÉBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA - (OAB PA219-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0807273-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: REMIR ROSA DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO: YASMIN DA SILVA CORRÊA - (OAB PA29173-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0800949-58.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: REMIR ROSA DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO: YASMIN DA SILVA CORRÊA - (OAB PA29173-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 017

Processo: 0807089-11.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: THIAGO VIANA CARVALHO DE SOUSA

ADVOGADO: KAROLINE BEZERRA DE ALMEIDA - (OAB PA28348)

ADVOGADO: LUCILENE CONCEIÇÃO DE MENDONÇA - (OAB PA17727)

ADVOGADO: LEONARDO MOURA GUIDO - (OAB PA32293)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 018

Processo: 0807875-55.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: HITERO RUAN CARVALHO TEIXEIRA

ADVOGADO: JOÃO NELSON CAMPOS SAMPAIO - (OAB PA008002-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 019

Processo: 0804481-40.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: M. da P. S. F.

ADVOGADO: JÁDER BENEDITO DA PAIXÃO RIBEIRO - (OAB PA11216-A)

ADVOGADO: MARIZETE CORTEZE ROMIO - (OAB PA29757-A)

ADVOGADO: HUMBERTO FEIO BOULHOSA - (OAB PA426.572.88)

ADVOGADO: DIEGO ADRIANO DE ARAÚJO FREIRES - (OAB PA30959-A)

ADVOGADO: ODILON VIEIRA NETO - (OAB PA013878-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 020

Processo: 0805505-06.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

AGRAVANTE: BRUNA CRISTINA CARDOSO PAUMGARTTEN

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARE - (OAB PA013052)

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu da impetração do habeas corpus ID 9224974, publicada no DJE de 04/05/2022)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 021

Processo: 0809263-27.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: PAULO ANDRÉ DOS SANTOS GAIA

ADVOGADO: FERNANDO CAVALCANTE DE MELO - (OAB GO23311)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 022

Processo: 0814752-45.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: GABRIEL DE ALENCAR ARAÚJO

ADVOGADO: DIEGO ALVINO DO AMARAL - (OAB PA30752-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 023

Processo: 0813754-77.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: MARCOS FARIAS PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO: HELDER MAGNO LEITE LIMA - (OAB PA26353-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Belém(PA), 15 de junho de 2022.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 41ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 28 de junho de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0803952-55.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (8ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

Revisor(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REQUERENTE: IVANILDO CAMPOS PENA

ADVOGADO: HERNA SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO - (OAB PA28409-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 002

Processo: 0807222-87.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: MOCAJUBA

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: SULIVAN PEREIRA

ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - (OAB PA11505-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 003

Processo: 0002602-02.2020.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: CASTANHAL (1ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: EDIVALDO DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADO: ANDRÉ CARLOS ALVES DE LIMA - (OAB PA23503-A)

ADVOGADO: ADRYAH LORENA MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB 25814-A)

ADVOGADO: LARISSA NEVES DA SILVA - (OAB PA30232-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS

Ordem: 004

Processo: 0002481-71.2020.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SALINÓPOLIS

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: ANTÔNIO ROGÉRIO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA - (OAB PA19782)

ADVOGADO: LEILA VANIA BASTOS RAIOL - (OAB PA25402)

ADVOGADO: ERLLEN DA COSTA RODRIGUES - (OAB PA23041-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS

Ordem: 005

Processo: 0001354-23.2012.8.14.0051

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 006

Processo: 0800912-31.2022.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: Termo Judiciário de BAGRE

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE (Dr. Nivaldo Oliveira Filho)

RÉU: BENILSON DOS SANTOS AMARAL

ADVOGADO: WADY CHARONE NETO - (OAB PA28194-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Breves)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 007

Processo: 0800918-38.2022.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: Termo Judiciário de BAGRE

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE (Dr. Nivaldo Oliveira Filho)

RÉU: BRENO DE SOUSA DIAS

ADVOGADO: WADY CHARONE NETO - (OAB PA28194-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Breves)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 008

Processo: 0803743-52.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 009

Processo: 0801811-29.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 010

Processo: 0813549-48.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 011

Processo: 0804642-50.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem: 012

Processo: 0814501-27.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 013

Processo: 0802764-90.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 014

Processo: 0810624-79.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (6ª Vara Criminal)

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

Revisor(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

REQUERENTE: ANTENOR BAHIA SOARES

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DOS REIS FERNANDES - (OAB PA11640-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Liminar concedida

***Suspeição:** Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Ordem: 015

Processo: 0813157-11.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 016

Processo: 0813988-59.2021.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: BREU BRANCO

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

REQUERENTE: JOASIEL DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO - (OAB PA14558-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca mais próxima)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Belém(PA), 15 de junho de 2022.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL 2 PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 7 de junho de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Junior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra, O Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Hezedequias Mesquita da Costa.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0807035-45.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: EMILY GLEYCE BARROS

ADVOGADO: YASMIN CARVALHO SANTOS - (OAB PA21326-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0806766-06.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: RENAN ARIEL SOUSA SILVA

ADVOGADO: SAMIRA BERNARDO DOS SANTOS - (OAB PA29609-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0806680-35.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: RAIMUNDO NONATO SOUSA FARIAS

ADVOGADO: JAIRO PEREIRA DA SILVA - (OAB PA11910-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VISEU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0814192-06.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: GERALDO JOÃO COAN

ADVOGADO: ANDREA BÍSCARO MELA ALEXANDRE - (OAB SP163414)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0806278-51.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ISMAEL DO ESPIRITO SANTO DINIZ BARROS

ADVOGADO: CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES - (OAB PA15711-A)

ADVOGADO: MARCION SOARES BAIA - (OAB PA22207-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0807328-15.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: EZEQUIEL PINTO DE SOUSA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS - (OAB PA10585-A)

ADVOGADO: JEAN CARLOS GOLTARA - (OAB PA24019-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0806781-72.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: VANDERSON COSTA DOS PASSOS

ADVOGADO: LAURA EMANUELA GUIMARÃES DE PINHO - (OAB PA20710-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOURE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0806165-97.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: JOSÉ ANDREI SILVA DE ARAÚJO

PACIENTE: ELISON DE SOUZA AMARAL

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao recurso interposto.

Ordem: 009

Processo: 0805522-42.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: LEONARDO JOSÉ RODRIGUES

ADVOGADO: CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA - (OAB PA22788-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao recurso interposto.

Ordem: 010

Processo: 0805318-95.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: ESTEFESSON NOBRE DOS SANTOS

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - (OAB PA16039-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0806740-08.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: JOSÉ LUCAS RODRIGUES DO VALE

ADVOGADO: ANAMÉLIA SILVA FERREIRA - (OAB PA16589-B)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0804603-53.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: WIVANI MARQUES PEREIRA

ADVOGADO: ADAILSON DE ASSIS PEREIRA - (OAB MA16944)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0806657-89.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: GIDEÃO DOS SANTOS PITA

ADVOGADO: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB PA19799-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0813799-81.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: J. C. A. S.

ADVOGADO: SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO - (OAB PA7035)

ADVOGADO: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JÚNIOR - (OAB PA5075-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0809263-27.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: PAULO ANDRÉ DOS SANTOS GAIA

ADVOGADO: FERNANDO CAVALCANTE DE MELO - (OAB GO23311)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 016

Processo: 0804373-11.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

AGRAVANTE: MARVYN KEVIN VALENTE BRITO

ADVOGADO: VITOR DE ASSIS VOSS - (OAB PA26038-A)

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (Decisão ID 8874410)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao recurso interposto.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 9 de junho de 2022. Eu Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL 2 PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 7 de junho de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Junior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra, o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Hezedequias Mesquita da Costa.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0803952-55.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (8ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

Revisor(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REQUERENTE: IVANILDO CAMPOS PENA

ADVOGADO: HERNA SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO - (OAB PA28409-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

RETIRADO

Ordem: 002

Processo: 0813945-25.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (11ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

REQUERENTE: GLEIDSON SAMPAIO DE CASTRO

ADVOGADO: EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO - (OAB PA18328-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

RETIRADO

Ordem: 003

Processo: 0806078-44.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA RESPONDENDO PELO PLANTÃO CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RETIRADO

Ordem: 004

Processo: 0804894-53.2022.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ (Dra. Haila Haase de Miranda)

RÉU(S): JORGE ROBSON COSTA DE ARAÚJO

ADVOGADO: JÉSSICA SANTOS PEREIRA - (OAB PA27334-A)

ADVOGADO: GLÁUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA - (OAB PA20965-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca mais próxima)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão : À unanimidade a Egrégia Seção de Direito Penal deferiu o pedido, desaforando o processo para a Comarca de Santa Izabel do Pará.

Ordem: 005

Processo: 0002385-90.2019.8.14.0000

Classe Judicial: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SANTARÉM (Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

RECLAMANTE: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA

RECLAMADO(A): E. 1ª PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PENAL DO TJE/PA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade a Egrégia Seção de Direito Penal indeferiu a reclamação formulada.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 14 de junho de 2022. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 20/06/2022 A 20/06/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00727310820158140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS A??o: Agravo de Execução Penal em: 20/06/2022---AGRAVANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AGRAVADO:JOAO OTAVIO ARAUJO ALVES. Trata-se de Agravo de Execução, nº 0072731-08.2015.8.14.0000, impetrado por representante do órgão ministerial, visando reformar a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais que, nos autos do processo de execução nº 0021971-50.2014.8.14.0401, concedeu ao agravado o direito à saída temporária. O feito foi baixado em diligência para apresentação de contrarrazões, no ano de 2015, não tendo retornado até a presente data. Contudo, tendo em vista o quantum de pena cominado, 07 anos de reclusão, conforme decisão proferida em Recurso de Apelação, Acórdão de nº. 120739, julgado em 11/06/2013, pela Desª. Mª. Edwiges de Miranda Lobato, ratificado pelo Acórdão nº 143672, proferido pelo Des. Leonam Gondim, nos autos da Revisão Criminal, em 09/03/2015, tem-se que a pena efetivamente já está extinta. Assim, tendo em vista que não mais subsiste razão para a análise do objeto deste remédio, o julgo prejudicado pela perda superveniente do seu objeto, se tornando imperativa a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme determina o artigo 659 do Código de Processo Penal ao estabelecer que [...] Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. Ante ao exposto, julgo prejudicada a impetração em face da perda superveniente do seu objeto, determinando-se, em consequência, o arquivamento do feito. É como decido. Belém/PA, 14 de junho de 2022. DESª ROSI GOMES DE FARIAS Relatora

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL -
UPJ TURMAS RECURSAIS**

Fica designada a realização da 20ª Sessão em Plenário Virtual da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 07 de julho de 2022 (quinta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 14 de julho de 2022 (quinta-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0025595-58.2010.8.14.0010

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB RJ20283-A)

PROCURADORIA : TIM S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ROSILEIA CORDEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CAROLINE SILVA VARGAS - (OAB PA15943-A)

ADVOGADO : EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO - (OAB PA18328-A)

Ordem : 002

Processo : 0002484-40.2019.8.14.0136

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JSL S A

ADVOGADO : SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA20111-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO EVANDRO ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ GONCALVES - (OAB PA20872-A)

Ordem : 003

Processo : 0003015-17.2016.8.14.0077

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDSON DO SOCORRO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA SOARES - (OAB PA7446-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : REDE CELPA EQUATORIAL SA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 004

Processo : 0002681-86.2019.8.14.0041

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA LOURENCA DA CONCEICAO

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

Ordem : 005

Processo : 0001562-86.2017.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Duplicata

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DANIELA DE SOUZA NOLETO

ADVOGADO : EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO - (OAB PA23824-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 006

Processo : 0008519-06.2017.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Duplicata

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : NIEDJANE COSTA DE BESSA

ADVOGADO : RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO - (OAB PA20858-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 007

Processo : 0010849-10.2016.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Pagamento

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA19470-A)

ADVOGADO : ANTONIO LOBATO PAES NETO - (OAB PA17277-A)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ADRIAN ESTER LEITE MOREIRA

ADVOGADO : LAYLLA SILVA MAIA - (OAB PA18649-A)

Ordem : 008

Processo : 0002816-40.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO DOS SANTOS PINHEIRO

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

Ordem : 009

Processo : 0809849-34.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA CELINA MENEZES MOURA

ADVOGADO : MARVYN KEVIN VALENTE BRITO - (OAB PA27217-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 010

Processo : 0004753-78.2018.8.14.0074

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Cartão de Crédito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIA LOPES DE SOUZA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Ordem : 011

Processo : 0855090-02.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : WALMIR ABREU SANTOS

ADVOGADO : DIEGO ANAISSI MOURA MATOS - (OAB PA22250-A)

ADVOGADO : MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA - (OAB PA15403-A)

ADVOGADO : HASSEN SALES RAMOS FILHO - (OAB PA22311-A)

RECORRENTE : JAILSON PIMENTEL DE MELO

ADVOGADO : DIEGO ANAISSI MOURA MATOS - (OAB PA22250-A)

ADVOGADO : MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA - (OAB PA15403-A)

ADVOGADO : HASSEN SALES RAMOS FILHO - (OAB PA22311-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TOP NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE - (OAB PA18246-S)

ADVOGADO : ANDRE LUIS BASTOS FREIRE - (OAB PA13997-A)

ADVOGADO : LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS - (OAB PA8734-A)

Ordem : 012

Processo : 0803675-17.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : GILVANETE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : MARCELO ANGELO DE MACEDO - (OAB PA18298-A)

ADVOGADO : ABRAAO PEREIRA LACERDA - (OAB PA28874-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

ADVOGADO : HERNANI LOPES DE SA NETO - (OAB BA15502-A)

ADVOGADO : SAULO VELOSO SILVA - (OAB BA15028-A)

ADVOGADO : RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - (OAB PA15462-A)

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : MARCO ANDRE HONDA FLORES - (OAB MS6171-A)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - (OAB SP23134-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 013

Processo : 0809130-23.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDO NIVALDO DOS SANTOS FARIAS

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

Ordem : 014

Processo : 0808416-34.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUCIA MARIA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : MARCELO GUSTAVO COELHO DA COSTA - (OAB PA15069-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 015

Processo : 0000627-71.2014.8.14.0026

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALINE ROCHA BORGES

ADVOGADO : LEONARDO MENDONCA SOARES - (OAB PA13465-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA

Ordem : 016

Processo : 0833251-81.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAFAELA CARNEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO : SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO : CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 017

Processo : 0113424-53.2015.8.14.0026

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : IVANEI DA COSTA BELO

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

Ordem : 018

Processo : 0807345-89.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO CARLOS RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO : JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR - (OAB PA8955-A)

RECORRENTE : MAX DEOCLECIO SOUSA DA SILVEIRA

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO : JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR - (OAB PA8955-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

Ordem : 019

Processo : 0003044-83.2016.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO : JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 020

Processo : 0856066-43.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : HELENIANA COELHO SPINDOLA

ADVOGADO : YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL - (OAB PA17402-A)

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 021

Processo : 0832034-03.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : WILLIAN MORAES FERREIRA

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 022

Processo : 0801564-08.2020.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Seguro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : NATANAEL DE JESUS ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA CINTIA SANTOS DE QUEIROZ - (OAB PA26899-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

ADVOGADO : THIAGO COLLARES PALMEIRA - (OAB PA11730-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 023

Processo : 0004921-22.2018.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JANDERSON CARVALHO MOTA

ADVOGADO : FABIANA DA SILVA BARROZO - (OAB PA10807-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO : EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - (OAB RO4643-A)

ADVOGADO : THAYS GONDIM DE SOUZA - (OAB RO9377)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 024

Processo : 0809230-75.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : GILVANDRO CARDOSO CORREA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 025

Processo : 0001762-60.2012.8.14.0941

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JASSON SILVA BEZERRA

ADVOGADO : MARCELO JOSE SOARES DA SILVA - (OAB PA21284-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : COMERCIO INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIDER LTDA

ADVOGADO : JHAYANNE RODRIGUES BARROS - (OAB PA15136-A)

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL

ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - (OAB PR8123-S)

Ordem : 026

Processo : 0814045-64.2018.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO ELIZEU CAMPOS

ADVOGADO : CLAUDIO MACIEL OLIVEIRA - (OAB PA814-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 027

Processo : 0800227-61.2018.8.14.0033

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ISABEL FARIAS

ADVOGADO : SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA - (OAB PA17259-A)

Ordem : 028

Processo : 0800106-46.2017.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MIGUEL MARIANO CONCEICAO

ADVOGADO : ADRIANO GARCIA CASALE - (OAB PA24949-A)

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 029

Processo : 0800036-03.2019.8.14.0026

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Adimplemento e Extinção

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TEREZINHA DOS SANTOS E SANTOS

ADVOGADO : LEANDRO MENDONCA SOARES - (OAB PA19368-A)

ADVOGADO : LEONARDO MENDONCA SOARES - (OAB PA13465-A)

Ordem : 030

Processo : 0801757-74.2021.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSEFA OLIVEIRA CARVALHO SILVA

ADVOGADO : JAMES DIAS GUITARRA EVANGELISTA - (OAB TO9492-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 031

Processo : 0800579-83.2019.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - (OAB PE26571-A)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO28178-A)

PROCURADORIA : BANCO SAFRA S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ROSALINA PEREIRA DA SILVA SIRQUEIRA

ADVOGADO : THAIS SAMPAIO - (OAB PA25602-A)

Ordem : 032

Processo : 0800718-19.2018.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : NATALINO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA - (OAB PA16012-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : KAREN JADY MONTEIRO POMBAL ROMANO - (OAB SP381000-A)

ADVOGADO : NINA MORENO OLIVEIRA DE CARVALHO - (OAB SP379781-A)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - (OAB SP173477-A)

Ordem : 033

Processo : 0801320-06.2021.8.14.0049

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : NATALINA DOS REIS

ADVOGADO : ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO - (OAB PA16392-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO28178-A)

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 034

Processo : 0875687-55.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : HILMA HELENA COSTA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : HILSON PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : HUMBERTO CONCEICAO FONSECA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : HUMBERTO DIAS DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : IDALBERTO SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : IDALIA DE AZEVEDO ABREU

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : IDALINA BARBOSA DIAS

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : ILMA DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : IOLENE FERREIRA CAVALCANTE

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : IONE MARIA SILVA PRACA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 035

Processo : 0822530-36.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELIEZER PAULO DO CARMO

ADVOGADO : LUIS OTAVIO DA SILVA DIAS - (OAB PA15262-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA - (OAB PA19086-A)

Ordem : 036

Processo : 0863315-11.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE AUGUSTO BORGES DE CASTRO

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LOCALIZA RENT A CAR SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO : CAMILA CEOLIN LIMA - (OAB MG152308)

PROCURADORIA : LOCALIZA RENT A CAR S.A.

Ordem : 037

Processo : 0800829-15.2021.8.14.9000

Classe Judicial : PETIÇÃO CRIMINAL

Assunto Principal : Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

TERCEIRO INTERESSADO : JOAO BOSCO CELSO SOARES

POLO PASSIVO

REQUERIDO : ROBSON BATISTA BITTENCOURT

Ordem : 038

Processo : 0871560-45.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : VILMA DA CONCEICAO CORREA

ADVOGADO : FELIPE DOS SANTOS ARAUJO - (OAB PA20435-A)

ADVOGADO : NELCY RENATA SILVA DE SOUZA - (OAB PA23983-A)

ADVOGADO : RUAN PATRICK TEIXEIRA DA COSTA - (OAB 20564-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 039

Processo : 0867194-89.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DA ANUNCIACAO LIMA DOS REIS

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 040

Processo : 0875591-40.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : HEBER FIGUEIREDO COSTA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : HENRIQUE DOS SANTOS CORREA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : HERACLITO DA CONCEICAO FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : JOAO BARBOSA FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : JAK DOUGLAS SILVA DE CASTRO

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : JORGE LUIZ MIRANDA DE MORAES

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

RECORRENTE : MANOEL OLIVEIRA BRAGA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : MARION GOMES DE MORAES MARTINS

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : MILTON COSTA IPIRANGA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : RUBENS OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 041

Processo : 0867094-37.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : AMILTON GARCIA BARATA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : AMERICO DA SILVA ALVES

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : ANA AMELIA SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : ANA CATARINA FERREIRA CARVALHO

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : ANA CLAUDIA FERRAO CALDAS

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : ANA CLAUDIA RIBEIRO ALVES

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : ANA CLEONICE GARCIA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : ANA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : ANA LUCIA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : ANDRE ARAUJO NORONHA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 042

Processo : 0004453-39.2017.8.14.0014

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DOMINGOS MAIA PINHEIRO

ADVOGADO : RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Ordem : 043

Processo : 0003932-56.2010.8.14.0009

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Seguro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARLA SILVA BARROSO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCIO PAULO DA SILVA - (OAB PA12696-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ITAU SEGUROS SA

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 044

Processo : 0870110-96.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO RICARDO FERNANDES LAMEIRA

ADVOGADO : KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

ADVOGADO : STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB 29741-A)

RECORRENTE : FRANCISCO MOREIRA DE AMORIM FILHO

ADVOGADO : KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

ADVOGADO : STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB 29741-A)

RECORRENTE : FLORENCIO LIMA DAS MERCES

ADVOGADO : KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

ADVOGADO : STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB 29741-A)

RECORRENTE : LUCICLAUDIO LIMA DIAS

ADVOGADO : KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

ADVOGADO : STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB 29741-A)

RECORRENTE : MATIAS DA SILVA COSTA

ADVOGADO : KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

ADVOGADO : STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB 29741-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 045

Processo : 0838328-71.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : KENNETY CRISOSTOMO PRATA DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA - (OAB PA22968-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 046

Processo : 0811392-09.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : MARVYN KEVIN VALENTE BRITO - (OAB PA27217-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 047

Processo : 0849990-32.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : WILSON FERREIRA VIEIRA

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 048

Processo : 0006246-84.2013.8.14.0941

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JORGE ALEXANDRE PEREIRA LEAO

ADVOGADO : CLAUDIO MACIEL OLIVEIRA - (OAB PA814-A)

ADVOGADO : KATIA CRISTINA MACIEL OLIVEIRA - (OAB RJ140856-S)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : ELLEYSON CORREA SANDRES - (OAB PA10859-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 049

Processo : 0802446-56.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARLOS NERES CARVALHO

ADVOGADO : AILANA ACIOLI PICANÇO - (OAB PA19801-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-S)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 050

Processo : 0826121-06.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CRISTOVAO DA CONCEICAO DO COUTO

ADVOGADO : MAYRA SOUZA DINIZ - (OAB PA30771)

ADVOGADO : HELAINE SANTOS OLIVEIRA - (OAB PA30786)

ADVOGADO : DAIANA GOMES LARRAT - (OAB PA30950-A)

ADVOGADO : HAMANDA DE NAZARE FREITAS MATOS - (OAB PA30769-A)

RECORRENTE : SEBASTIAO DE SOUSA ANDRADE

ADVOGADO : MAYRA SOUZA DINIZ - (OAB PA30771)

ADVOGADO : HELAINE SANTOS OLIVEIRA - (OAB PA30786)

ADVOGADO : DAIANA GOMES LARRAT - (OAB PA30950-A)

ADVOGADO : HAMANDA DE NAZARE FREITAS MATOS - (OAB PA30769-A)

RECORRENTE : PAULO ROBERTO BELARMINO MATOS

ADVOGADO : MAYRA SOUZA DINIZ - (OAB PA30771)

ADVOGADO : HELAINE SANTOS OLIVEIRA - (OAB PA30786)

ADVOGADO : DAIANA GOMES LARRAT - (OAB PA30950-A)

ADVOGADO : HAMANDA DE NAZARE FREITAS MATOS - (OAB PA30769-A)

RECORRENTE : FABRICIO CEZAR DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : MAYRA SOUZA DINIZ - (OAB PA30771)

ADVOGADO : HELAINE SANTOS OLIVEIRA - (OAB PA30786)

ADVOGADO : DAIANA GOMES LARRAT - (OAB PA30950-A)

ADVOGADO : HAMANDA DE NAZARE FREITAS MATOS - (OAB PA30769-A)

RECORRENTE : JOSE OLIVEIRA MADEIRA

ADVOGADO : MAYRA SOUZA DINIZ - (OAB PA30771)

ADVOGADO : HELAINE SANTOS OLIVEIRA - (OAB PA30786)

ADVOGADO : DAIANA GOMES LARRAT - (OAB PA30950-A)

ADVOGADO : HAMANDA DE NAZARE FREITAS MATOS - (OAB PA30769-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 051

Processo : 0846078-27.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO MAIA MELO

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 052

Processo : 0817663-97.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIS COLARES GAMA

ADVOGADO : DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ADVOGADO : SERGIO JUNIO DOS SANTOS OLIVEIRA - (OAB PA23767-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 053

Processo : 0875167-95.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO FERREIRA NEGRAO

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - (OAB PA16652-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 054

Processo : 0805182-05.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO LISBOA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - (OAB PA16652-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 055

Processo : 0823807-87.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EZEQUIAS IRENO MARTINS

ADVOGADO : JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 056

Processo : 0876383-91.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIS CLAUDIO REGO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOACIMAR NUNES DE MATOS - (OAB PA17236-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 057

Processo : 0817664-82.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCOS AUGUSTO SOUSA RABELO

ADVOGADO : DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ADVOGADO : SERGIO JUNIO DOS SANTOS OLIVEIRA - (OAB PA23767-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 058

Processo : 0818557-73.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO DE DEUS DOS SANTOS REIS

ADVOGADO : LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 059

Processo : 0811656-89.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DAVI RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS - (OAB PA15929-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 060

Processo : 0877231-78.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LAZARO WALDEZ LEMOS DE AQUINO

ADVOGADO : CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS - (OAB PA15929-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 061

Processo : 0827857-93.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ADALBERTO ROSARIO MIRANDA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB 29284-A)

RECORRENTE : AILTON DA SILVA DIAS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB 29284-A)

RECORRENTE : ANTONIO MENDES

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB 29284-A)

RECORRENTE : CLAUDIO GUALBERTO MARTINS GALVAO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB 29284-A)

RECORRENTE : DIONISIO ABREU

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB 29284-A)

RECORRENTE : EDVALDO DIAS CHAVES

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB 29284-A)

RECORRENTE : GISRAEL RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB 29284-A)

RECORRENTE : JOAO DOS SANTOS BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB 29284-A)

RECORRENTE : JONATHAS EDWARDS MARTINS DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB 29284-A)

RECORRENTE : LUIS CLAUDIO BORGES DIAS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB 29284-A)

RECORRENTE : MANOEL CARLOS DA COSTA CARVALHO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB 29284-A)

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO RAIOL DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB 29284-A)

RECORRENTE : RAIMUNDO FERNANDO SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB 29284-A)

RECORRENTE : RENATO PINTO SARAIVA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB 29284-A)

RECORRENTE : RUTH LEA COSTA GUIMARAES

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB 29284-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 062

Processo : 0818562-95.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANOEL LAURINDO DAMASCENO CORREA

ADVOGADO : LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 063

Processo : 0871708-85.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LARYSSA SOUSA SILVA - (OAB PA28838-A)

ADVOGADO : LUIZ MOTA DE SIQUEIRA NETO - (OAB PA23267-A)

ADVOGADO : ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 064

Processo : 0872918-74.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLAUDIVALDO DA SILVA REGO

ADVOGADO : ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 065

Processo : 0868740-82.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO CARDOSO DOS REIS

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO CAMPOS VASCONCELOS

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO ARAUJO

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SANTOS DELGADO

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FERNANDES DE AGUIAR

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO GUEDES DA CRUZ

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MARINHO PEREIRA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 066

Processo : 0877073-23.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : VALDEMIR MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

ADVOGADO : LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 067

Processo : 0809780-02.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO SULIVAN SILVA DE CASTRO

ADVOGADO : JOACIMAR NUNES DE MATOS - (OAB PA17236-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 068

Processo : 0819503-45.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO JORGE DE ARAUJO

ADVOGADO : SUZANE LARISSA SILVA FERREIRA - (OAB PA21047-A)

ADVOGADO : PATRICIA MARY JASSE NEGRAO - (OAB PA013086)

ADVOGADO : YANA FIGUEIREDO RIBEIRO - (OAB PA19327-A)

ADVOGADO : STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB 29741-A)

ADVOGADO : KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

RECORRENTE : EDEMIR DE SOUSA VIANA

ADVOGADO : SUZANE LARISSA SILVA FERREIRA - (OAB PA21047-A)

ADVOGADO : PATRICIA MARY JASSE NEGRAO - (OAB PA013086)

ADVOGADO : YANA FIGUEIREDO RIBEIRO - (OAB PA19327-A)

ADVOGADO : STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB 29741-A)

ADVOGADO : KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

RECORRENTE : EDIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : SUZANE LARISSA SILVA FERREIRA - (OAB PA21047-A)

ADVOGADO : PATRICIA MARY JASSE NEGRAO - (OAB PA013086)

ADVOGADO : YANA FIGUEIREDO RIBEIRO - (OAB PA19327-A)

ADVOGADO : STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB 29741-A)

ADVOGADO : KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

RECORRENTE : FERNANDO PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SUZANE LARISSA SILVA FERREIRA - (OAB PA21047-A)

ADVOGADO : PATRICIA MARY JASSE NEGRAO - (OAB PA013086)

ADVOGADO : YANA FIGUEIREDO RIBEIRO - (OAB PA19327-A)

ADVOGADO : STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB 29741-A)

ADVOGADO : KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

RECORRENTE : JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : SUZANE LARISSA SILVA FERREIRA - (OAB PA21047-A)

ADVOGADO : PATRICIA MARY JASSE NEGRAO - (OAB PA013086)

ADVOGADO : YANA FIGUEIREDO RIBEIRO - (OAB PA19327-A)

ADVOGADO : STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB 29741-A)

ADVOGADO : KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 069

Processo : 0810856-61.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ODIAS LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 070

Processo : 0007749-75.2018.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FERNANDA BEZERRA SANTOS

ADVOGADO : SARA DA SILVA GOMES VIANA - (OAB PA18963-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 071

Processo : 0009794-52.2018.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO MARCOS DE JESUS FURTADO

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 072

Processo : 0009873-31.2018.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LEXSANDRA DA SILVA COSTA

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 073

Processo : 0010372-15.2018.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : KATIA SILVA SAMPAIO

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 074

Processo : 0010457-98.2018.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA EDVANIA SEBASTIAO

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 075

Processo : 0010294-21.2018.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO FAGNER VIANA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 076

Processo : 0006254-59.2019.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELANE CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 077

Processo : 0010214-57.2018.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSANIRA MIRANDA SOUSA

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 078

Processo : 0001864-46.2019.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCA MARIA COURA

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

Ordem : 079

Processo : 0005489-88.2019.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LOIDIA DE OLIVEIRA FELIX

ADVOGADO : SARA DA SILVA GOMES VIANA - (OAB PA18963-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 080

Processo : 0800448-25.2019.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCA ANA DA CONCEICAO

ADVOGADO : HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 081

Processo : 0800275-64.2021.8.14.0049

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : GREGORIO MAIA LOPES

ADVOGADO : DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES - (OAB PA20366-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Ordem : 082

Processo : 0800440-14.2021.8.14.0049

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : VICENTE AUGUSTO GOMES

ADVOGADO : DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES - (OAB PA20366-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO28178-A)

PROCURADORIA : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Ordem : 083

Processo : 0800327-60.2021.8.14.0049

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUCILEDE CRUZ DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO : DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES - (OAB PA20366-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Ordem : 084

Processo : 0831391-45.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO : ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

ADVOGADO : IGOR MACEDO FACO - (OAB PA16470-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PAULO MARCIO MIRANDA

ADVOGADO : IDJACY LAURINDO DE SOUZA - (OAB PA26315-A)

Ordem : 085

Processo : 0832931-31.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALICE DE FATIMA NOGUEIRA DE MOURA

ADVOGADO : ANDREW SANTOS FILGUEIRA - (OAB PA16822-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO : WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem : 086

Processo : 0802611-40.2021.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA CORREA BENTO SILVA

ADVOGADO : BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO28178-A)

Ordem : 087

Processo : 0804100-15.2021.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ILDA MACIEL RAMOS

ADVOGADO : BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - (OAB PA24039-A)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

Ordem : 088

Processo : 0803510-38.2021.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA CORREA BENTO SILVA

ADVOGADO : BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 089

Processo : 0800333-04.2019.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR SANTOS - (OAB PA11582-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - (OAB PA24039-A)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 093/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento do Selo abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Registro Civil de Livramento do Itabocal, Comarca de Irituia.

PA-EXT-2022/02715.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDAO	516080	

Belém, 20/06/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 094/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento do Selo abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Irituia, Comarca de Irituia.

PA-EXT-2022/02711.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GRATUITO	132362	

Belém, 20/06/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 095/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento do Selo abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Registro Civil de Vila São Francisco, Comarca de Irituia.

PA-EXT-2022/02709.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	231179	E

Belém, 20/06/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 096/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento do Selo abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Registro Civil de Vila São Francisco, Comarca de Irituia.

PA-EXT-2022/02702.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	231174	E

Belém, 20/06/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 097/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento do Selo abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Irituia, Comarca de Irituia.

PA-EXT-2022/02703.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO	574097	I

Belém, 20/06/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 098/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento do Selo abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Irituia, Comarca de Irituia.

PA-EXT-2022/02698.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	39703	D

Belém, 20/06/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 099/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento do Selo abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Irituia, Comarca de Irituia.

PA-EXT-2022/02701.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	252598	B

Belém, 20/06/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 100/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento do Selo abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Irituia, Comarca de Irituia.

PA-EXT-2022/02704.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GERAL	278802	I

Belém, 20/06/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 101/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento do Selo abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Irituia, Comarca de Irituia.

PA-EXT-2022/02705.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO	574014	I

Belém, 20/06/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 102/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento do Selo abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Irituia, Comarca de Irituia.

PA-EXT-2022/02707.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO	574051	I

Belém, 20/06/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 13/06/2022 A 15/06/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00294155120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 13/06/2022 EXEQUENTE:VIRGINIA SANTOS TORRES Representante(s): OAB 2995 - PAULO SERGIO HAGE HERMES (ADVOGADO) EXEQUENTE:SILVIA HELENA FONSECA TORRES Representante(s): OAB 2995 - PAULO SERGIO HAGE HERMES (ADVOGADO) EXEQUENTE:ANGELA MARIA SANTOS TORRES Representante(s): OAB 2995 - PAULO SERGIO HAGE HERMES (ADVOGADO) VIRGINIA SANTOS TORRES (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) EXECUTADO:JEFFERSON NERY MONTEIRO TORRES EXECUTADO:JACKSON NERY MONTEIRO NEVES. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJ/PA; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de adequar-se Â s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; Â Â Â Â Â Â Â Â Â DETERMINO A DIGITALIZAÃçO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃm/PA, 13 de junho de 2022 . ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00219143620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2022 REQUERENTE:MAROJA E GEMAQUE SS LTDA Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE BELEM LTDA - ME Representante(s): OAB 19396-B - DANIEL DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) OAB 30812 - FELIPE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, inciso IV, ante a juntada do Termo de AudiÃncia/SentenÃsa de fls. 107, transcrevo, abaixo, os termos referida SentenÃsa, para fins de publicaÃ§Ã£o no DJE e intimaÃ§Ã£o das partes, por meio de seus advogados. BelÃm-PA, 15 de junho de 2022. Diane da Costa Ferreira Servidora da 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃm PUBLICADO EM ____/____/____ TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 5ª VARA CÃVEL, COMÃRCIO E REGISTRO PÃBLICO TERMO DE AUDIÃNCIA- PROC. NÂº 0021914-36.2017.814.0301 Aos 14.06.2022, nesta cidade de BelÃm, Capital do Estado do ParÃ, Â s 10:00 horas, na sala de audiÃncias do JuÃ-zo de Direito da 5ª Vara CÃ-vel, onde estavam presentes o Dr. CÃLIO PETRÃNIO DÃ ANUNCIAÃçO, Juiz de Direito titular da 5ª Vara CÃ-vel da Capital, para AudiÃncia de InstruÃçÃo. Feito o pregÃçO, presente a parte autora MAROJA E GEMAQUE SS LTDA, neste ato representada pela Sra. Maria de Fatima de Oliveira Lopes - RG 13725TE-Coren/PA, acompanhada do advogado Dr. Bruno Brasil de Carvalho - OAB/PA 9665. Presente o requerido FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE BELÃM LTDA - ME, neste ato representada pelo Sr. Jayme Rodrigues Soeiro Neto - RG 6980823 - PC/PA, acompanhado do advogado Dr. Felipe AraÃjo Costa - OAB/PA30812. Aberta audiÃncia: ambas as partes acordam com a extinÃçÃo do feito, tendo em vista que o objeto da lide jÃ fora resolvido, e requerem a homologaÃçÃo do presente feito, com a devida extinÃçÃo do processo. Requerem a dispensa do prazo recursal. Em seguida, o MM. Juiz passou a prolatar a sentenÃsa: Âç Vistos, etc. Homologo, por sentenÃsa, o presente acordo de vontade firmado nestes autos e DETERMINO A EXTINÃçO do processo COM RESOLUÃçO DE MÃRITO para que produza seus efeitos legais e jurÃ-dicos, com base no artigo 487, inciso III, alÃ-nea ÂçbÂç, do CPC. Sem custas nos termos do art. 90 do CPC. Cada parte arcarÃ com os honorÃrios de seus patronos. Arquive-se os autos com as cautelas legais. Cientes os presentes. SentenÃsa publicada em audiÃncia. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: REQUERENTE: ADVOGADO: REQUERIDO: ADVOGADO:

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/06/2022 A 14/06/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00002753020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Usucapião em: 14/06/2022 AUTOR:ANTONIO JOSE RODRIGUES MOREIRA Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES. Processo nº 00002753020158140301 Â Â Â Â Â Requerente: Antônio Jos© Rodrigues Moreira Â Â Â Â Â Requerido: CIC- Companhia Industrial de Construções Decisão Â Â Â Â Â Trata-se de Usucapião Especial. Â Â Â Â Â A parte requereu a suspensão da tramitação processual, haja vista a implementação do processo de regularização fundiária urbana - REURB da Comunidade Carmelândia. Â Â Â Â Â o relatório. Passo a decidir: Â Â Â Â Â Defiro o pedido do autor para determinar a suspensão do feito por seis meses. Ultrapassado o prazo, remeta-se os autos a Defensoria Pública do Estado do Pará para as providências de . Â Â Â Â Â Serve, a presente, como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Belém, 09 de junho de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém. PROCESSO: 00003584620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Usucapião em: 14/06/2022 AUTOR:ANTONIO MARIA DA COSTA PONTES Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES. Processo nº 00003584620158140301 Â Â Â Â Â Requerente: Antônia Maria da Costa Pontes Â Â Â Â Â Requerido: CIC- Companhia Industrial de Construções. Decisão Â Â Â Â Â Trata-se de Usucapião Especial. Â Â Â Â Â A parte autora requereu a suspensão da tramitação processual, haja vista a implementação do processo de regularização fundiária urbana - REURB, da Comunidade Carmelândia. Â Â Â Â Â o relatório. Passo a decidir: Â Â Â Â Â Defiro o pedido do (a) autor (a) para determinar a suspensão do feito por seis meses. Ultrapassado o prazo, remeta-se os autos a Defensoria Pública do Estado do Pará para as providências de alçada. Â Â Â Â Â Serve, a presente, como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Belém, 10 de junho de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém. PROCESSO: 00003800720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Usucapião em: 14/06/2022 AUTOR:CREUZA DOS SANTOS SALDANHA ARAUJO Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES. Processo nº 00003800720158140301 Â Â Â Â Â Requerente: Creuza dos Santos Saldanha Araújo Â Â Â Â Â Requerido: CIC- Companhia Industrial de Construções. Decisão Â Â Â Â Â Trata-se de Usucapião Especial. Â Â Â Â Â A parte autora requereu a suspensão da tramitação processual, haja vista a implementação do processo de regularização fundiária urbana - REURB, da Comunidade Carmelândia. Â Â Â Â Â o relatório. Passo a decidir: Â Â Â Â Â Defiro o pedido do (a) autor (a) para determinar a suspensão do feito por seis meses. Ultrapassado o prazo, remeta-se os autos a Defensoria Pública do Estado do Pará para as providências de alçada. Â Â Â Â Â Serve, a presente, como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Belém, 10 de junho de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém. PROCESSO: 00004225620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Usucapião em: 14/06/2022 REQUERENTE:DARCILENE PESSOA DOS REIS MONTEIRO Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES. Processo nº 00004225620158140301 Â Â Â Â Â Requerente: Darcilene Pessoa dos Reis Monteiro Â Â Â Â Â Requerido: CIC- Companhia Industrial de Construções. Decisão Â Â Â Â Â Trata-se de Usucapião Especial. Â Â Â Â Â A parte autora requereu a suspensão da tramitação processual, haja vista a implementação do processo de regularização fundiária urbana - REURB, da Comunidade Carmelândia. Â Â Â Â Â o relatório. Passo a decidir: Â Â Â Â Â Defiro o pedido do (a) autor (a) para determinar a suspensão do feito por seis meses. Ultrapassado o prazo, remeta-se os autos a Defensoria Pública do Estado do Pará para as providências de alçada. Â Â Â Â Â Serve, a presente, como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Belém, 10 de junho de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e

Empresarial de Belém. PROCESSO: 00004485420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Usucapião em: 14/06/2022 AUTOR:IRINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. Processo nº 00004485420158140301 Requerente: Irineide de Souza Oliveira Requerido: CIC- Companhia Industrial de Construções. Decisão Trata-se de Usucapião Especial. A parte requereu a suspensão da tramitação processual, haja vista a implementação do processo de regularização fundiária urbana - REURB da Comunidade Carmelândia. o relatório. Passo a decidir: Defiro o pedido do (a) autor (a) para determinar a suspensão do feito por seis meses. Ultrapassado o prazo, remeta-se os autos a Defensoria Pública do Estado do Pará para as providências de alçada. Serve, a presente, como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de junho de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém. PROCESSO: 00012745520048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410046442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2022 AUTOR:CONDOMINIO CIVIL IGUATEMI BELEM Representante(s): HELENA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) REU:E DIAS MOREIRA. Processo nº 0001274-55.2004.8.14.0301 Exequirente: CONDOMINIO CIVIL IGUATEMI BELEM Executado: E DIAS MOREIRA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. Foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano a fim de que a parte exequirente indicasse bens penhoráveis dos executados, com fundamento no art. 921, §2º, do Código de Processo Civil (fl. 110). Foi certificado que as partes não apresentaram qualquer manifestação (fl. 112). o relatório. Decido. Pois bem, verifica-se que transcorreu o prazo de 01 (um) ano de suspensão sem que tenha sido localizado o executado, bem como sem terem sido encontrados bens penhoráveis. É pressuposto, pois, a continuidade regular do processo de execução a existência de bens livres no patrimônio do devedor, o que não se verifica nos autos do processo. Cumpre salientar o teor do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenar o arquivamento dos autos. O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposição coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inúteis, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, atente a eventual prescrição do crédito, o exequirente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte a Exequirente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravado de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TJMG-

1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Civil do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). (grifos acrescidos) Portanto, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifico após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da vara, enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão do arquivamento (passível de ser revertido) porque frustrada a execução. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, proceda-se a Secretaria Judicial com o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de junho de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Civil e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00026615720118140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:

Procedimento Comum Cível em: 14/06/2022 AUTOR:ANA MARIA DE LIMA COSTA Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) REU:ROSA BRANDÃO SATO Representante(s): OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) . Processo nº: 0002661-57.2011.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença. Foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano a fim de que a parte exequente indicasse bens penhoráveis dos executados, com fundamento no art. 921, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 192/193). Foi certificado que as partes não apresentaram qualquer manifestação (fl. 197). o relatório. Decido. Pois bem, verifica-se que transcorreu o prazo de 01 (um) ano de suspensão sem que tenha sido localizado o executado, bem como sem terem sido encontrados bens penhoráveis. É pressuposto, pois, a continuidade regular do processo de execução a existência de bens livres no patrimônio do devedor, o que não se verifica nos autos do processo. Cumpre salientar o teor do art. 921, § 2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposição coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inúteis, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o § 3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, até a eventual prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período

em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte a Exequirente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível é, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravado de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravado de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). (grifos acrescidos) É importante salientar, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifico após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da vara, enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão do arquivamento (passível de ser revertido) porque frustrada a execução. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, proceda-se a Secretaria Judicial com o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de junho de 2022. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém
PROCESSO: 00086634820178140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 14/06/2022 AUTOR: SOLANGE MARIA COSTA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 12510 - DANIEL ASSAYAG (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO PEREIRA DE LIMA. ATO ORDINATÓRIO - processo 0008663-48.2017.814.0301 É importante salientar, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifico após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da vara, enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão do arquivamento (passível de ser revertido) porque frustrada a execução. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, proceda-se a Secretaria Judicial com o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de junho de 2022. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém
ATO ORDINATÓRIO - processo 0008663-48.2017.814.0301 É importante salientar, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifico após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da vara, enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão do arquivamento (passível de ser revertido) porque frustrada a execução. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, proceda-se a Secretaria Judicial com o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de junho de 2022. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém
DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00181347720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010271695 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

S.A Representante(s): OAB 85657 - WILSON SANCHES MARCONI (ADVOGADO) OAB 5109 - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) MARIA ELI FONSECA BENZECRY (ADVOGADO) EXECUTADO:Z.S.N. DA SILVA EXECUTADO:ZACARIAS SOUZA NOBRE DA SILVA. Processo nº: 0018134-77.2010.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. Foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano a fim de que a parte exequente indicasse bens penhoráveis dos executados, com fundamento no art. 921, §2º, do Código de Processo Civil (fl. 60). Foi certificado que as partes não apresentaram qualquer manifestação (fl. 116). o relatório. Decido. Pois bem, verifica-se que transcorreu o prazo de 01 (um) ano de suspensão sem que tenha sido localizado o executado, bem como sem terem sido encontrados bens penhoráveis. É presumido, pois, a continuidade regular do processo de execução a existência de bens livres no patrimônio do devedor, o que não se verifica nos autos do processo. Cumpre salientar o teor do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) §2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenar o arquivamento dos autos. O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, dispositivo coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções incuvas, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, até a eventual prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenar o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Civil do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). (grifos acrescidos) Portanto, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifico após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, §1º e 2º do

CÃ³digo de Processo Civil, a parte exequente nÃ£o indicou bens passÃveis de penhora, motivo pelo qual se impÃe o arquivamento dos autos. Este processo nÃo pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenÃo da vara, enquanto o credor nÃo promover a localizaÃo de patrimÃnio do devedor, razÃo do arquivamento (passÃvel de ser revertido) porque frustrada a execuÃo. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. NÃo havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicaÃo desta, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inÃrcia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusÃo, a respectiva certidÃo para inscriÃo do dÃbito na DÃvida Ativa do Estado. Destaca-se que, na hipÃtese de localizados bens penhorÃveis, pelo credor, pois que o Poder JudiciÃrio nÃo logrou referido Ãxito, nÃo obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execuÃo, nos termos do art. 921, Ã3o, do CÃdigo de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinaÃes anteriores, proceda-se a Secretaria Judicial com o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. BelÃm, 08 de junho de 2022. Augusto CÃsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃvel e Empresarial de BelÃm PROCESSO: 00199256320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: UsucapiÃo em: 14/06/2022 REQUERENTE:MISLLENE PAULA ALVES CORREA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES. Processo nÂº 00199256320158140301 Requerente: Misllene Paula Alves Correa Requerido: CIC- Companhia Industrial de ConstruÃes. DecisÃo Trata-se de UsucapiÃo Especial. A parte autora requereu a suspensÃo da tramitaÃo processual, haja vista a implementaÃo do processo de regularizaÃo fundiÃria urbana - REURB, da Comunidade CarmelÃndia o relatÃrio. Passo a decidir: Defiro o pedido do (a) autor (a) para determinar a suspenÃo do feito por seis meses. Ultrapassado o prazo, remeta-se os autos a Defensoria PÃblica do Estado do ParÃ para as providÃncias de alÃada. Serve, a presente, como MANDADO, CARTA ou OFÃCIO Intime-se. Cumpra-se. BelÃm, 10 de junho de 2022. Augusto CÃsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃvel e Empresarial de BelÃm. PROCESSO: 00218482720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: UsucapiÃo em: 14/06/2022 AUTOR:GRACILENE MARQUES RAMOS ANGELIM Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES. Processo nÂº 00218482720158140301 Requerente: Gracilene Marques Ramos Angelim Requerido: CIC- Companhia Industrial de ConstruÃes. DecisÃo Trata-se de UsucapiÃo Especial. A parte autora requereu a suspensÃo da tramitaÃo processual, haja vista a implementaÃo do processo de regularizaÃo fundiÃria urbana - REURB, da Comunidade CarmelÃndia o relatÃrio. Passo a decidir: Defiro o pedido do (a) autor (a) para determinar a suspenÃo do feito por seis meses. Ultrapassado o prazo, remeta-se os autos a Defensoria PÃblica do Estado do ParÃ para as providÃncias de alÃada. Serve, a presente, como MANDADO, CARTA ou OFÃCIO Intime-se. Cumpra-se. BelÃm, 10 de junho de 2022. Augusto CÃsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃvel e Empresarial de BelÃm. PROCESSO: 00234813820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 14/06/2022 AUTOR:GIOVANNI PAPALEO FILHO REU:CAR CENTER COMÃRCIO E SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) AUTOR:MARIA GIOVANNA DE LIMA PAPALEO AUTOR:ANGELO JOSE DE LIMA PAPALEO Representante(s): OAB 18729 - FLAVIO ELOI SEPEDA RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo nÂº 00234813820118140301 Requerentes: Giovanni Papaleo Filho e outros Requeridos: Car Center ComÃrcio e ServiÃos LTDA SentenÃsa Trata-se de AÃo de Despejo, julgada procedente (fls. 72 e ss.). Em decisÃo interlocutÃria (fls. 205 e ss.), foi determinado a pesquisa Sisbajud e eventual bloqueio do valor executado. Na oportunidade, foi advertido Ã parte Exequente que caso nÃo fosse satisfeito o valor total da execuÃo, com a nÃo localizaÃo de bens, o feito seria suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, Ã2o do CÃdigo de Processo Civil. As fls. 207, foi certificado que o processo se encontra paralisado, sem manifestaÃo das partes. o se tem para relatar. Passa-se a decisÃo: Assim dispÃe o art. 921, Ã2o, do CÃdigo de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execuÃo: (...) Ã 2o Decorrido o prazo mÃximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado

ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenar o arquivamento dos autos. Sobre a suspensão por inexistência de bens penhoráveis: O desejo da execução forçada sobre os bens do executado, dos quais se procura extrair os meios de resgatar a dívida exequenda. Não há, no processo de execução, provas a examinar, nem sentença a proferir. Daí por que a falta de bens penhoráveis do devedor importa suspensão da execução pelo prazo de um ano, período em que se suspenderá, também, a prescrição (NCPC, art. 921, III e §2º). A falta de bens a penhorar - destaque-se - não acarreta a definitiva frustração da execução por quantia certa. Inviabiliza, no entanto, o prosseguimento momentâneo dessa modalidade executiva, cujo objetivo consiste em apreender e expropriar bens patrimoniais do executado para realizar a satisfação do crédito do exequente. Sem que se conte com os bens expropriáveis, não há, obviamente, como dar sequência ao curso do processo. O impasse, por fim, é episódico, visto que podem surgir, mais tarde, no patrimônio do executado, bens exequíveis, tornando viável a retomada da marcha da execução. Deve-se lembrar que a responsabilidade patrimonial em que se apoia a execução por quantia certa abrange tanto os bens atuais do executado como os futuros (art. 789). Por isso, a lei prevê que, não se encontrando bens a penhorar, a execução será suspensa (art. 921, III), e não extinta. (THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. Curso de direito processual civil. Vol. III. 47 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016). O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposições coerentes com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inócuas, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, até a prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. Nesse sentido: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenar o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). No caso concreto, verifico que após a decisão interlocutória (fls. 205 e ss.), não há manifestação da parte exequente quanto a bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Dispositivo: Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da Vara enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão pela qual

determino o arquivamento - passável de ser revertido, quando encontrado bem penhorável. 2- Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte exequente pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. 3- Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, observado o lapso prescricional, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, §3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, inclusive em relação as custas judiciais, proceda-se, a Secretaria Judicial, ao arquivamento dos autos. Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00295035520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2022 EXEQUENTE:VILTON LOPES PINTO Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 14198 - STELA FERNANDA GONCALVES PIRES (ADVOGADO) EXECUTADO:ENACO EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇÕES LTDA Representante(s): OAB 7756 - LUIZ ANTONIO CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº: 0029503-55.2012.8.14.0301 Exequente: VILTON LOPES PINTO Executado: ENACO EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇÕES LTDA DECISÃO Vistos, etc. A parte exequente requereu que seja efetuada nova avaliação dos bens penhorados (fl. 180). Em obediência à ordem preferencial de penhora, foi realizada tentativa de bloqueio via SISBAJUD e consulta ao sistema RENAJUD, porém foram infrutíferas (fls. 183/189). Pois bem, diante disso, expediu-se mandado de avaliação dos bens móveis de propriedade da empresa executada de fls. 172, a ser cumprido por oficial de justiça avaliador. Para o fiel desempenho de suas funções, poderá valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte contrária, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da avaliação. Fica, desde já, autorizada a sua entrada em locais cujo acesso lhe seja obstado, inclusive com reforço policial, desde que necessário ao cumprimento da diligência ora posta. Realizada a avaliação, terão as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, se manifestarem quanto ao seu teor. Por fim, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 08 de junho de 2022. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00384421920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Usucapião em: 14/06/2022 REQUERENTE:ELITA DE ALBUQUERQUE PINTO Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. Processo nº 00384421920158140301 Requerente: Elita de Albuquerque Pinto Requerido: CIC- Companhia Industrial de Construções. Decisão Trata-se de Usucapião Especial. A parte autora requereu a suspensão da tramitação processual, haja vista a implementação do processo de regularização fundiária urbana - REURB, da Comunidade Carmelândia. o relatório. Passo a decidir: Defiro o pedido do (a) autor (a) para determinar a suspensão do feito por seis meses. Ultrapassado o prazo, remeta-se os autos a Defensoria Pública do Estado do Pará para as providências de alçada. Serve, a presente, como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10 de junho de 2022. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém. PROCESSO: 00485978120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2022 EXEQUENTE:OSCAR FERREIRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 15556 - CARLOS AUGUSTO BAHIA DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:MANOEL PEREIRA DIAS Representante(s): OAB 17713 - ALINE CRISTINA SILVEIRA DE AMORIM (ADVOGADO) OAB 43043 - LEONARDO CESAR BANA (ADVOGADO) OAB 43045 - GUILHERME AUGUSTO BANA (ADVOGADO) OAB 26.571 - JOSE SILVERIO SANTA MARIA

(ADVOGADO) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PESTANA DA LUZ. SENTENÇA Em sede de fase de cumprimento de sentença, as partes peticionaram requerendo homologação de acordo com a extinção do processo (fl. 108). Sobre a transação, esta consiste em um negócio jurídico pelo qual os sujeitos litigantes resolvem o fim ao pleito mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil): Art. 840. Apresento aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Ademais, dispõe o art. 200 do CPC: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. O presente feito deve ser extinto com resolução do mérito, tendo em vista a transação realizada pelas partes (fls. 108), nos termos do art. 487, III, b do CPC. Vejamos: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: b) a transação; Á Dessa forma, resta extinto o feito através da homologação da transação. Isto posto, HOMOLOGO a transação celebrada pelos litigantes (fls. 108), para que esta produza seus efeitos jurídicos e legais. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Atendem-se as partes que a presente homologação confere ao acordo firmado entre as partes, força de título executivo extrajudicial, razão pela qual seu descumprimento enseja execução, nos termos do art. 515 do CPC. Custas e honorários na forma estabelecida no acordo. Se nada dispôr quanto a isso, custas nos termos do art. 90, §§ 2º e 3º do CPC. Transitado em julgado, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 07 de junho de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00598437920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Usucapião em: 14/06/2022 AUTOR: MARIA TELMA SOUSA DA CUNHA Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) . Processo nº 00598437920128140301 Embargante: Maria Telma Sousa da Cunha Decisão Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos por Maria Telma Sousa da Cunha em face a sentença de fls. 385 a 392. Á Á Á Á Á Á Á Á Alega, a embargante, que a decisão que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, não pode vigorar, haja vista que contraditória, na medida que não houve o prévio envio dos autos a Defensoria Pública do Estado do Pará para o cumprimento da diligência. Á Á Á Á Á Á Á Á o que se tem para relatar. Passa-se a análise: Á Á Á Á Á Á Á Á Cabem embargos de declaração contra decisão judicial para conhecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juiz se pronunciar ou para corrigir erro material, conforme dispõe o art. 1.022, I, II, e III, do CPC/2015. Á Á Á Á Á Á Á Á A parte embargante aduz que a decisão de fls. 59 e ss. é contraditória, na medida que não efetuou a intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado do Pará, para juntar a planta do bem usucapiendo. Á Á Á Á Á Á Á Á Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença que extinguiu o feito, por falta de juntada de documento essencial, não foi precedida de intimação pessoal da Defensoria, conforme dispõe o art. 183, §1º do CPC Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. Á Á Á Á Á Á Á Á Nesse sentido, verifica-se que a sentença de extinção ofendeu o dispositivo processual em apreço, quando não verificou a ausência da remessa dos autos a Defensoria Pública do Estado do Pará. Assim, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão que extinguiu o processo, sem mérito. Á Á Á Á Á Á Á Á Dispositivo: Á Á Á Á Á Á Á Á 1- Desta feita, recebo os presentes embargos e os acolho, nos termos do art. 1022 do CPC, para torna sem efeito a sentença de fls. 59 a 60, haja vista que olvidou o teor do art. 183, §1º do CPC. Nesse sentido, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão que extinguiu o processo, sem mérito. Á Á Á Á Á Á Á Á 2- Remeta-se os autos a Defensoria Pública do Estado do Pará para intimá-la da presente decisão e determinar que se manifeste quanto ao teor da certidão de fls. 58, especificando, por completo, o endereço da autora. Á Á Á Á Á Á Á Á 3- Na oportunidade, deve, a Defensoria Pública do Estado do Pará, juntar a planta geográfica do bem usucapiendo, no prazo de 30 (trinta) dias. Á Á Á Á Á Á Á Á Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Á Á Á Á Á Á Á Á Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10 de janeiro de 2022. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível e Comércio da Capital. PROCESSO: 00605377720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Cumprimento de sentença em: 14/06/2022 REQUERENTE: SUPER FRUTAS LTDA Representante(s): OAB 16022 - ANNA PAULA ANDRADE ROLO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARA

Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - processo 0060537-77.2014.814.0301 - CRMB, Â§2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado patrono do autor para se manifestar sobre a AR de fls. 100, no prazo legal. Belém, 14/06/2022. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO

PROCESSO: 00797027620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 14/06/2022 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Representante(s): OAB 18717 - STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 18942 - MARINA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO RIBEIRO. Processo nº: 0079702-76.2015.8.14.0301 Requerente: LIDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA Requerido: RAIMUNDO RIBEIRO SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença. Foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano a fim de que a parte exequente indicasse bens penhoráveis dos executados, com fundamento no art. 921, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 54/55). Foi certificado que as partes não apresentaram qualquer manifestação (fl. 74). o relatório. Decido. Pois bem, verifica-se que transcorreu o prazo de 01 (um) ano de suspensão sem que tenha sido localizado o executado, bem como sem terem sido encontrados bens penhoráveis. É pressuposto, pois, a continuidade regular do processo de execução a existência de bens livres no patrimônio do devedor, o que não se verifica nos autos do processo. Cumpre salientar o teor do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenar o arquivamento dos autos. O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposições coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inócuas, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, até a eventual prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco) anos de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do

CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC).

4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Civil do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). (grifos acrescidos) Portanto, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito.

No caso concreto, verifico após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da vara, enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão do arquivamento (passível de ser revertido) porque frustrada a execução. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado.

Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, cumpridas as determinações anteriores, proceda-se a Secretaria Judicial com o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 08 de junho de 2022.

Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Civil e Empresarial de Belém

PROCESSO: 01075893520158140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o:

Usucapião em: 14/06/2022 REQUERENTE: NAZARE ALVES DOS REIA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO: CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. Processo nº 01075893520158140301

Requerente: Nazaré Alves dos Reis

Requerido: CIC- Companhia Industrial de Construções. Decisão Trata-se de Usucapião Especial.

A parte autora requereu a suspensão da tramitação processual, haja vista a implementação do processo de regularização fundiária urbana - REURB, da Comunidade Carmelândia.

o relatório. Passo a decidir: Defiro o pedido do (a) autor (a) para determinar a suspensão do feito por seis meses. Ultrapassado o prazo, remeta-se os autos a Defensoria Pública do Estado do Pará para as providências de alçada.

Serve, a presente, como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2022.

Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Civil e Empresarial de Belém.

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 046/2022-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JUNHO/2022:**

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
24, 25 e 26/06	Dia: 24/06 à 14h às 17h Dias: 25 e 26/06 à 08h às 14h	3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital Dr. José Goudinho Soares, Juiz Titular ou substituto. Celular do Plantão: (91) 98251-0565 E - m a i l vepvirtualbelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria: Eliana Carneiro Assessor(a) de Juiz (a): Taiany Ketllyn Lima Medeiros Servidor(a) de Secretaria: Reinaldo Dutra (25 e 26/06) Servidor(a) Distribuidor(a): Danielle Junqueira Da Silva Valente (24 a 26/06) Renato Lobo (25 e 26/06) Oficiais de Justiça:

			Etiene Ney de Lima Magalhães (24/06) Fábio Luis Santos Wanderley (24/06) Felipe Alves de Carvalho (24/06 e Sobreaviso) Andrews Rogers Ferreira Furtado Formigosa (25 e 26/06) Angela Lorena Figueiredo das Neves (25 e 26/06 - Sobreaviso) Operadores Sociais: Roberta Cristina Ferreira Rios Melo: Psicologia/Central Multidisciplinar da Mulher Edy Joy Quadros do Nascimento Lima: Serviço Social/CEM/VDFM Nelciany Cristina Pereira Colares Miranda: Psicóloga/VEPMA
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 10 de maio de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA nº 059/2022-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **PA-REQ-2022/07576**.

DESIGNAR EDSON RAPHAEL BARBOSA FERREIRA, matrícula nº 98345, para responder pelo Cargo

de Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital, nos dias 02 e 03/06 e 06/06/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, **15 de junho de 2022.**

PORTARIA nº 060/2022-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **MEM-2022/25859.**

DESIGNAR MÁRCIO SILVA CASTRO, Analista Judiciário, matrícula nº 34169, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 2ª Vara VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL, no período de 01 a 15/06/2022. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 15 de junho de 2022

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 09/06/2022 A 14/06/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00093077920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2022 INDICIADO:ARMANDA VELOSO DOS SANTOS VITIMA:D. E. F. S. . SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra Amanda Veloso dos Santos pela prática do crime previsto no art. 140, §3º, CPB. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, o acusado aceitou as condições. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade por ter a acusada cumprido todo o período de prova da suspensão condicional do processo sem transgredir as condições que lhe foram impostas (fl. 66). o relatório decidido. Segundo o § 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão, sem revogação do benefício, o juiz declarar extinta a punibilidade. De acordo com os documentos juntados aos autos, a acusada, dentro do prazo estabelecido, cumpriu todas as condições da suspensão condicional do processo, sendo a extinção da punibilidade medida impositiva, conforme requerido pelo Ministério Público. Em face do exposto, 1- Decreto a extinção da punibilidade da acusada Amanda Veloso dos Santos, brasileira, paraense, RG 3004148 PC/PA, nascida em 21/04/1955, filha de Maria da Glória Veloso Barros, residente na Trav. Castelo Branco, s/n, CEP 66063420, Belém (PA), com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. 2- Intime-se. Belém/PA, 08 de junho de 2022. CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00178827620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2022 DENUNCIADO:J. H. M. M. DENUNCIADO:O. E. DENUNCIADO:FERNANDO VASCONCELOS DE MOURA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra Fernando Vasconcelos de Moura Filho pela prática do crime previsto no art. 303 e 306 do CTB. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, o acusado aceitou as condições. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade por ter o acusado cumprido todo o período de prova da suspensão condicional do processo sem transgredir as condições que lhe foram impostas (fl. 33). o relatório decidido. Segundo o § 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão, sem revogação do benefício, o juiz declarar extinta a punibilidade. De acordo com os documentos juntados aos autos, o acusado, dentro do prazo estabelecido, cumpriu todas as condições da suspensão condicional do processo, sendo a extinção da punibilidade medida impositiva, conforme requerido pelo Ministério Público. Em face do exposto, 1- Decreto a extinção da punibilidade do acusado Fernando Vasconcelos de Moura Filho, brasileiro, paraense, nascido em 21/08/1957, filho de Arlete Silva Moura, residente na Trav. Mauriti, 444, Belém (PA), com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. 2- Intime-se. Belém/PA, 08 de junho de 2022. CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00207814720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2022 DENUNCIADO:O. E. DENUNCIADO:FABIO WELITON SOUSA DA COSTA. SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra Fabio Weliton Souza da Costa pela prática do crime previsto no art. 306 e 309, CTB. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, o acusado aceitou as condições. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade por ter o acusado cumprido todo o período de prova da suspensão condicional do processo sem transgredir as condições que lhe foram impostas (fl. 31). o relatório decidido. Segundo o § 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão, sem revogação do benefício, o juiz declarar extinta a punibilidade. De acordo com os documentos juntados aos autos, o acusado, dentro do prazo estabelecido, cumpriu todas as condições da suspensão condicional do processo, sendo a extinção da punibilidade medida impositiva, conforme requerido pelo Ministério Público. Em face do exposto, 1- Decreto a extinção da punibilidade do acusado Fabio Weliton Souza da Costa, brasileiro, natural de Belém (PA), nascido em 26/05/1987, RG 4662153 PC/PA, filho de Maria do Socorro Miranda de Sousa e de Jos

Maria Pantoja Mendes da Costa, endereço Av. Fernando Guilhon, nº 1468, apto. 04, posto Shell, Batista Campos, Belém (PA), com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. 2- Intime-se. Belém/PA, 08 de junho de 2022. CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Capital

FÓRUM DE ICOARACI**SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI**

PROCESSO: 0800857-93.2021.8.14.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SOCIOEDUCANDO: J. R. C. P.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Cuida-se de Ação de EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA aplicada ao então adolescente J. R. C. P., já devidamente qualificado nos autos, pelo prazo de 12 (doze) meses, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do CPB.

Encaminhado para início da medida, o CREAS apresentou o plano individual (ID 28966839), que, após manifestação das partes, foi homologado (ID 30609388).

Em 23.05.2022 e no ID 62474298, o CREAS encaminhou relatório sugerindo o encerramento da medida pela superação do ato.

Manifestação do Ministério Público (Id 62843633) pela extinção, em razão do cumprimento da medida socioeducativa.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Dizem os autos sobre a execução de medida socioeducativa de liberdade assistida aplicada ao socioeducando J. R. C. P.

A Lei n. 12.594/2012 (SINASE) regulamenta a execução das medidas socioeducativas, quando destaca como um dos objetivos das medidas socioeducativas é a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional praticado, ressaltando igualmente a necessidade de integração social do socioeducando e a garantia de seus direitos individuais e sociais, mediante o cumprimento das diretrizes estabelecidas no PIA (art. 1º, §2º, incs. I e II), conduzindo à superação das adversidades e progressivo desenvolvimento, no cumprimento da medida e após a sua execução.

Analisando os autos, em especial o que consta do relatório encaminhado pelo CREAS, resta claro que o jovem adulto foi devidamente acompanhado pelo sistema socioeducativo, tendo cumprido os encaminhamentos que lhe foram repassados, comparecendo às atividades propostas pela equipe de forma assídua, recebendo também o apoio e retaguarda familiar.

Também importa ressaltar que o jovem conseguiu concluir o ensino médio na rede formal de ensino e realizou cursos profissionalizantes. Além disso, continua residindo com a família e está com a documentação completa, havendo a informação de que houve superação da situação de vulnerabilidade existente.

Importante, ainda, ressaltar, que o jovem foi inserido no mercado de trabalho como aprendiz na empresa

EQUATORIAL.

O contexto familiar e social do adolescente revela que ele atingiu o desiderato da medida e, por isso, impõe-se sua extinção.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a medida socioeducativa de liberdade assistida aplicada ao jovem J. R. C. P., com fulcro no art. 46, inciso II da lei 12.549/2012 (SINASE).

Comunique-se ao CREAS/ICOARACI, *localizado à Rua Siqueira Mendes, 811, esquina com Travessa Itaboraí, Cruzeiro, Icoaraci, Belém/PA*, sobre o encerramento da medida.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa, via PJE.

Cumpridas as formalidades, arquivem-se com as cautelas de praxe.

SERVIRÁ ESTA SENTENÇA COMO OFÍCIO/MANDADA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Icoaraci/Belém/PA, data da assinatura digital.

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ

Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 08010458620218140201 CLASSE: AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA REQUERENTE: K R M REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO PARÁ REQUERIDO: A D C M REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO PARÁ SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO K R M, brasileira, manicure, autônoma, divorciada, portadora da RG nº 6118120 e inscrita no CPF/MF sob o nº 010112162-80, residente e domiciliada na xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx Belém-PA, patrocinada pela Defensoria Pública do Pará, ingressou com a presente AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA c/c ALIMENTOS e TUTELA DE URGÊNCIA, em face de A D C M, brasileiro, divorciado, autônomo, residente e domiciliado na xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, Belém/Pa, com fundamento no artigo 33 e seguintes do ECA e acostando os documentos necessários. Pretende a requerente obter a guarda judicial unilateral e definitiva de sua filha E. M. M., atualmente com 15 (quinze) anos de idade, filha do requerido também. Quanto aos fatos, aduziu que se casou com o requerido em 16.05.2008 e separou-se de fato dele em 2013, após divórcio que tramitou neste Distrito, onde restou fixada a guarda unilateral da filha somente em nome do requerido, além da obrigação alimentar em seu nome e dela, requerente. Durante o exercício do direito de visita consigo, em janeiro de 2021, sua filha relatou que havia sido vítima de abuso sexual por parte de seu genitor nos dias 18 e 19.10.2020, no interior de sua residência, pelo que a autora tomou as providências perante o Conselho Tutelar e a Delegacia Especializada (PARAPAZ), tendo a adolescente passado por escuta especializada, realizado exame sexológico forense e recebido medidas protetivas de urgência (Proc. 08005606820218140401). Diante da gravidade do fato e do termo de responsabilidade que recebeu do Conselho Tutelar, a autora não mais permitiu que sua filha voltasse para companhia do genitor e propôs a presente ação. Ao final, requereu a procedência dos pedidos. Para comprovar suas alegações, juntou documentos pessoais, cópia da sentença e do Acórdão de divórcio, BOC lavrado no PROPRAZ, termo de responsabilidade expedido pelo Conselho Tutelar, requerimento e concessão das medidas protetivas para a adolescente em desfavor do pai e requisição de perícia (exame sexológico forense) realizado pela adolescente. Na decisão do Id 26929617, suspendi a obrigação alimentar da mãe, já que detinha a guarda de fato. Determinando, ainda, a citação do réu e a realização de estudo social. O réu compareceu na Secretaria da vara e foi citado no dia 15 de junho de 2021 (Id

28085894), apresentando contestação tempestiva no Id 28632116. Na oportunidade, o requerido alegou não ser verdadeira a acusação de abuso sexual e pediu a improcedência, deixando de juntar qualquer tipo de documento. O estudo social (Id 32550473) realizado pelo corpo técnico da vara concluiu pela concessão da guarda unilateral para a mãe, com a fixação de alimentos e outras providências, valendo ressaltar que a adolescente teria confirmado a ocorrência do abuso sexual. O Ministério Público opinou pela concessão da guarda provisória (Id 32896925). No id 34239519, decidi pela concessão da guarda provisória para a requerente, suspendendo o direito de visita e contato do genitor com a filha, além da fixação de alimentos no importe de 15% (quinze por cento) do salário-mínimo, com a entrega de documentos e pertences da adolescente e encaminhamento do requerido ao NEAH (Id 34239519). Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidos a requerente, sua filha, o requerido e as testemunhas Carla Lopes de Jesus Pereira e Jocilene Pinheiro Farias. Alegações finais as partes pugnaram pela procedência e improcedência dos pedidos (Id 52713507 e Id53482683). Em manifestação de mérito, o MPE opinou pela procedência da guarda unilateral e da obrigação alimentar no Id 56574313. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início, assento que o requerido, muito embora lhe tenha sido garantida a ampla defesa e o contraditório, não juntou qualquer documento aos autos e não produziu nenhum tipo de prova em seu favor, deixando de comprovar o pagamento da obrigação alimentar deferida por este Juízo. Como disse alhures, cuida-se de pedido de modificação de guarda unilateral, com fixação de alimentos. No mérito, observo que estamos diante da guarda decorrente do poder familiar que os pais exercem em relação aos seus filhos, regulada pelo Código Civil Brasileiro (artigo 1634, II). Quanto à proteção a pessoa dos filhos menores, estabelece o artigo 1583 do CC, que a guarda será unilateral ou compartilhada. A primeira será atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (artigo 1584, § 5º) e a segunda, quando a responsabilização for conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe, que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. Na compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos (§ 2º). A guarda unilateral, ou mesmo a compartilhada, poderá ser requerida por consenso entre os pais ou por qualquer deles isoladamente ou, também, decretada pelo juiz em atenção às necessidades específicas dos filhos ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deles com o pai e com a mãe (incisos I e II, artigo 1584, CC). A guarda será sempre definida em prol dos interesses dos filhos e não dos genitores. Contudo, a grande questão que se revela, no caso destes autos, é saber em que casos ou situações a guarda unilateral pode ser revista em favor do outro genitor. Entendo bastante razoável cogitar-se que sejam elas as situações em que o detentor da guarda não venha cumprindo com seus deveres ou, de alguma forma, esteja provocando situação que violem os seus direitos (dos filhos) ou, ainda, quando não lhes garanta ambiente saudável e propício ao seu desenvolvimento sadio (artigo 19, ECA). Violências de quaisquer espécies não podem ser admitidas. Este processo não se presta a julgar o requerido pelas imputações que lhe foram feitas pela filha. Isso, como visto, já está sendo apurado pelo Juízo competente. Aqui, a preocupação é a garantia de direitos e do bem-estar da adolescente. A instrução processual revela, pelas declarações das partes, um grande ressentimento da jovem em relação ao pai e, em todas as ocasiões em que lhe foi oportunizada a expressão de seu desejo (estudo técnico e audiência de instrução), ela sempre disse que gostaria de morar com sua mãe e a requerente. Os autos também demonstram que, na companhia da genitora e do padrasto, a adolescente tem recebido todos os cuidados, apoio material, emocional e ambiente salutar para o seu desenvolvimento. Não é demais pontuar, ainda, que embora a defesa do requerido (peça contestatória) tenha pugnado pela manutenção da guarda consigo, ele expressa e claramente mostrou desinteresse nesse fim, desde a sua escuta para o estudo social: (...) sobre a decisão pela guarda unilateral de E. concedida em processo que tramitou na Vara de Família, só foi concedida por conta da decisão da juíza (sic), considerando que nem ele nem a Sra. K. haviam solicitado a guarda unilateral; ele reiterou, por diversas vezes, em seu discurso, que não pediu a guarda unilateral (...) O Sr. A. referiu que não irá brigar pela guarda da filha E., pois já estava cogitando a possibilidade de deixar a filha morando com a genitora. Como é sabido, não existe no ordenamento jurídico positivo brasileiro um rol taxativo de causas que possa ensejar a modificação/fixação da guarda na pessoa deste ou daquele genitor, haja vista que se trata de um atributo inerente ao poder familiar de que são, ambos, detentores. Contudo, no caso vertente, a acusação de abuso sexual foi confirmada pela adolescente, o que torna o requerido desqualificado para o seu exercício. Além de o requerido não ter produzido nenhuma prova do que alegou, há o desejo firme e consistente da adolescente de continuar sob guarda unilateral de sua genitora. Tal medida, assim, assegura o melhor interesse da adolescente, inclusive para preservar sua estrutura emocional. Corroborando tal posicionamento, ainda se tem o minucioso estudo social que também concluiu pela concessão da guarda unilateral em favor da requerente, sendo importante o seguinte trecho: 4. Parecer Social Considerando as situações expostas no Relatório Social, apresento Parecer Social

acerca da ação de guarda da adolescente E M M, 14 anos de idade, requerida pela Sra. K R M (genitora), em desfavor do genitor, Sr. A d C M (genitor), todos devidamente qualificados no início do referido relatório. A elaboração deste parecer tem como base o Art. 5º, inc. IV da Lei 8.662/1993 (Lei de Regulamentação da Profissão do Assistente Social) e o Código de Ética do Serviço Social. Para a análise dos dados foi utilizado o referencial teóricometodológico já apresentado no item 2 do Relatório Social. Considerando os procedimentos técnicos realizados observo que a situação exposta decorre de um longo litígio pela guarda da adolescente E, sendo que tal conflito entre genitor e genitora apresenta indícios de uma separação conjugal bastante conflituosa, onde há evidências de ocorrência de violência intrafamiliar, inclusive vivenciadas pelo Sr. A em sua família de origem, com possíveis ocorrências também em seus relacionamentos conjugais. O mais grave neste caso é a denúncia feita por E quanto ao possível abuso sexual cometido pelo genitor, situação que segue sendo devidamente apurada pela 3ª Vara Criminal de Icoaraci, e que, apesar de não ser objeto desta avaliação, impacta significativamente nas condições emocionais da adolescente diante da sua veemente negativa em conviver ou se aproximar do genitor. Ressalto aqui que as declarações de E já indicam um distanciamento do genitor quando ela refere que não o considera como pai, e que, tanto nos autos, quanto nas verbalizações da adolescente há indicação de que ela tem medo do Sr. Anderson. Desta forma, entendo que este é um elemento fundamental para esta análise, que ainda requer uma observação mais detalhada acerca do acompanhamento dela na rede de proteção. Além disso, observo que a Sra. Keli tem garantido à filha todo apoio material, emocional possível, inclusive tem garantido todos os atendimentos dos quais a adolescente necessita em decorrência da denúncia realizada, tais como: Parapaz e CREAS-Icoaraci. Também observo que a postura da genitora tem se pautado no diálogo e na compreensão da fase de desenvolvimento em que E se encontra para o estabelecimento de regras e limites. Neste aspecto, entendo que a postura do genitor ao proibir por completo o acesso da adolescente ao uso de maquiagem, determinados produtos de higiene ou mesmo ao uso do celular, denota uma relação de posse dele para com a filha, cerceando a possibilidade de que ela pudesse exercer sua individualidade, que se expressasse, haja vista que, nesta fase do desenvolvimento humano (adolescência), e considerando aspectos culturais, é comum que as adolescentes queiram acessar produtos de beleza, utilizem celular, tenham amigos, contudo, cabe aos pais/mães/responsáveis orientar, dialogar sobre o uso adequado e saudável. Desta forma, entendo que, principalmente diante da manifestação da adolescente, a guarda deva ser exercida unilateralmente pela Sra. K, a fim de regulamentar uma situação fática. Considerando que se trata de situação complexa que, além do litígio pela guarda, contém indícios de alienação parental (com acusações mútuas entre genitor e genitora), acusação de abuso sexual, sugiro: 1 - o acompanhamento familiar por um período de 3(três) meses a fim de melhor identificar o acompanhamento de E no Parapaz e no CREAS-Icoaraci, se possível com avaliação do relatório de referente ao acompanhamento da adolescente; 2 - solicitação de que o genitor entregue os documentos e pertences pessoais da adolescente à genitora; 3 - encaminhamento do Sr. Anderson ao NEAH - NÚCLEO ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO AO HOMEM - Defensoria Pública do Pará, caso seja possível, diante das verbalizações dele quanto ao histórico de violência intrafamiliar sofrida por ele e por sua genitora, principalmente sobre as percepções dele acerca da culpabilização da vítima de abuso/violência sexual, e da relação que ele estabelecia com a filha e com a ex-esposa. Ressalto que o Sr. Anderson foi orientado a buscar informações no CRAS-Outeiro sobre programas habitacionais e/ou programas para reforma de imóvel, caso seja de seu interesse. É o parecer. (...) Belém (Icoaraci)-PA, 06 de agosto de 2021. Suely Lobo da Costa Analista Judiciário-TJE/PA - Mat.58696 Assistente Social - CRESS/PA nº. 3918 Assento, por fim, que não se encontram nos autos a comprovação de que o requerido tenha cumprido com sua obrigação, devendo a autora se valer dos meios legais para pagamento do valor devido, na forma da lei processual civil em vigor. O certo é que a guarda deve ser estabelecida em favor da adolescente e na pessoa que reúna as melhores condições de exercê-la, no caso, a requerente, respeitada sua vontade, que claramente manifestou em audiência perante este magistrado, sendo certa a impossibilidade de se permitir a visitação do pai, haja vista que ela não deseja isto. **DISPOSITIVO** Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I c/c o artigo 1583, § 5º e 1584, II, do CC; artigo 148, P. único, letra a, do ECA e artigo 6º, V, da Lei nº 12.318/2010, para, em consequência, **CONCEDER A GUARDA UNILATERAL, DEFINITIVA e EXCLUSIVA**, da adolescente E M M para a genitora K R M, lavrando-se o competente termo de compromisso. Torno definitiva a decisão antecipatória de tutela quanto à fixação dos alimentos, no montante de 15 % (quinze por cento) do salário-mínimo, que deverá ser repassado mensalmente (até o último dia útil do mês) para a representante legal/requerente na Caixa Econômica Federal, Agência: 01882, conta poupança: 1288.000851263924-3. Ciência às partes, pela Defensoria Pública, e ao Ministério Público, via PJe. Sem custas e honorários, por incabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci/Belém/PA, data da

assinatura digital, ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 0801683220218140201

CLASSE: ATO INFRACIONAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ

ADOLESCENTE: M H P P J

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO PARÁ

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do então adolescente M H P P J, em razão da possível prática de ato infracional análoga ao crime de tráfico de drogas, com previsão legal no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

No curso do processo, ID 59273793, sobreveio a informação de que o representado teria falecido.

Diante dessa informação, tanto a defesa quanto o Ministério Público, requereram a extinção do processo.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

O falecimento resulta na extinção da punibilidade, conforme determina o artigo 107 do CPB, que é aplicável ao caso, por força do artigo 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O óbito do representado está comprovado pela certidão juntada no Id 61045807. Logo, a pretensão estatal não mais subsiste.

Por o exposto e com fulcro no artigo 107, inciso I, do CPB c/c artigo 152 do ECA, JULGO EXTINTA a pretensão estatal em face de M H P P J, determinando o arquivamento do feito.

Providencie a Secretaria a inserção desta ocorrência no Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei, se for o caso.

Existindo outros processos em face do adolescente, venham conclusos para a mesma sentença.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa, via PJE.

Cumpridas as formalidades e transitada em julgada esta sentença, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Icoaraci/Belém/PA, data da assinatura digital

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ

Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 0801705-46.2022.8.14.0201

CLASSE: INVESTIGAÇÃO POLICIAL

B.O.C.: 00274/2022.100130-1

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ

ADOLESCENTE: J. N. dos S.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, com suporte no artigo 126, *caput*, e 180, II, da Lei n. 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), requereu a presente HOMOLOGAÇÃO DE REMISSÃO PURA E SIMPLES que concedeu ao adolescente J. N. dos S., instruindo-o com o procedimento instaurado na delegacia especializada.

Disse o *Parquet* que o procedimento foi instaurado para investigar eventual prática do ato infracional análogo ao crime de *“dirigir veículo automotor sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação”*, com previsão legal no artigo 309 da Lei 9.503/1997, fato que teria ocorrido no dia 17 de maio de 2022, na via pública, neste Distrito.

Analisando o caso concreto e considerando as circunstâncias pessoais do adolescente, o MPE, dentro de suas atribuições legais, concedeu-lhe a remissão pura e simples, como forma de exclusão do processo, requerendo a homologação nos termos do art. 126, *Caput* e 181, ambos do ECA.

É o relatório. DECIDO.

Prevê o art. 126, *Caput*, do ECA, que:

Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Como se observa dos autos, o titular da ação socioeducativa entendeu desnecessário dar início ao procedimento judicial, acreditando ser a remissão adequada para o caso, pois o adolescente envolvido não registra antecedentes infracionais. Também considerou que o ato infracional praticado foi de menor potencial ofensivo, pois não foi revestido de gravidade e não causou nenhuma lesão a nenhum bem jurídico seu ou de outrem.

Analisando os autos, entendo assistir razão ao Ministério Público, pelo que, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art. 127 do ECA), o pedido de REMISSÃO, PURA E SIMPLES, como forma de exclusão do processo (art. 126 do ECA), concedido ao adolescente J N D S, *ex vi* dos artigos 180, inciso II, e 181, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ciência ao Ministério Público, via PJe.

Cumpridas as cautelas de praxe e certificado o trânsito, archive-se

P. R. I.

Icoaraci/Belém/PA, data da assinatura digital,

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ

Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 0801527-97.2022.8.14.0201

CLASSE: INVESTIGAÇÃO POLICIAL

B.O.C.: 00274/2022.100124-4

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ

ADOLESCENTE: J. C. M. C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com suporte no artigo 126, *Caput*, e 180, II, da Lei n. 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), requereu a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE REMISSÃO PURA E SIMPLES concedida ao adolescente J. C. M. C., instruindo-o com o procedimento policial.

Afirma o *Parquet* que o procedimento foi instaurado para apurar eventual prática do ato infracional análogo ao crime de *dirigir veículo automotor sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação*, com previsão legal no art. 309 da Lei 9.503/1997, fato que teria ocorrido no dia 09 de maio de 2022, por volta de 21 horas, na Rua 8 de Maio, neste Distrito.

Os policiais militares perseguiram e apreenderam o adolescente que conduzia uma motocicleta que, segundo consta, seria produto de roubo praticado por ele, alguns dias antes, no município de Marituba/Pa.

O crime de roubo está sendo apurado em autos próprios.

Após detida análise, o MPE concedeu-lhe remissão pura e simples, como forma de exclusão do processo, requerendo a homologação, nos termos do art. 126, *Caput* e 181, ambos do ECA.

Como fundamento, arguiu que eventual ato infracional de conduzir a motocicleta é mero exaurimento do ato de roubo e, por isso, não passível de punição. Argumentou, ainda, que, em relação à eventual receptação *¿* conforme consta do procedimento policial *¿*, não há indícios de autoria e materialidade, uma vez que o jovem confessou que ele próprio teria praticado o crime de roubo.

É o relatório. DECIDO.

Prevê o artigo 126, *Caput*, do ECA, que:

Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

O representante do *Parquet*, como visto, entendeu desnecessário dar início ao procedimento judicial, acreditando ser a remissão apropriada ao caso concreto, pois o adolescente já está sendo processado pelo ato infracional de roubo. Também considerou que o ato de dirigir a motocicleta sem habilitação é mero exaurimento do ato de roubo e que não foi revestido de gravidade, pois não causou lesão a nenhum bem jurídico.

Entendo, na espécie, assistir total razão ao Ministério Público e com fulcro no artigo 181 do ECA, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art. 127 do ECA), o pedido de remissão, como forma de exclusão do processo (art. 126 do ECA), em favor do adolescente J C M C, *ex vi* do artigo 180, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ciência ao Ministério Público, via PJe.

Cumpridas as cautelas de praxe e certificado o trânsito, archive-se

P. R. I.

Icoaraci/Belém/PA, data da assinatura digital,

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ
Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 08012854120228140201

CLASSE: INVESTIGAÇÃO POLICIAL

B.O.C.: 00274/2022.100106-2

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ

ADOLESCENTES: A. S. da C. e J. C. dos S.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por sua representante legal, com suporte no artigo 180, II, da Lei n. 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), requereu HOMOLOGAÇÃO DE REMISSÃO PURA E SIMPLES concedida em favor dos adolescentes A. S. da C. e J. C. dos S., instruindo-o com o procedimento da delegacia especializada.

Disse o *Parquet* que, no dia 25 de abril de 2022, por volta das 16h30min, na sede do Centro de Adolescentes em Semiliberdade e CAS, situado neste Distrito, os adolescentes, enquanto assistiam TV, se desentenderam e passaram a se agredir mutuamente com ofensas verbais e chegando a agressões

físicas, até serem separados por um monitor do local.

O titular da ação socioeducativa entendeu adequado conceder a remissão pura e simples aos dois adolescentes, considerando ser desnecessário dar início ao procedimento judicial para imposição de nova medida socioeducativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Como disse, após a devida análise, o Ministério Público concedeu a remissão pura e simples e solicitou a homologação judicial.

Prevê o artigo 126, *Caput*, do ECA:

Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

O contexto revela que as lesões foram recíprocas e leves, sendo certo que não houve gravidade alguma para justificar a instauração de uma ação socioeducativa em face dos adolescentes, assistindo total razão ao órgão persecutor.

Pelo exposto, com fulcro no art. 181 do ECA, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art. 127 do ECA), o pedido de REMISSÃO, como forma de exclusão do processo (art. 126 do ECA), em favor dos adolescentes A S D C e J C D S, *ex vi* do artigo 180, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ciência ao Ministério Público, via PJe.

Cumpridas as cautelas de praxe e certificado o trânsito, archive-se

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Icoaraci/Belém/PA, data da assinatura digital,

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ

Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00029657020178140201

BOC Nº: 00008/2017.100205-0

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ENVOLVIDO: R C S

SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se do BOC nº 00008/2017.100205-0, que foi tombado em 11 de abril de 2017 para apurar a prática de crime previsto no art. 180 do Código Penal Brasileiro.

De acordo com a peça policial, o representado estava junto com outros três indivíduos no interior de um veículo fruto de roubo (Fiat Uno/Way, cor prata, placa OTC 8247), na Rodovia Augusto Montenegro no dia 10 de abril de 2017, por volta de 23 horas.

Consta nos autos que houve perseguição ao veículo que, na ocasião, capotou três vezes, vindo o jovem representado a falecer ainda antes do socorro.

O titular da ação socioeducativa requereu o arquivamento do feito, em razão da morte do agente e, pontuou, ainda, a impossibilidade de representar o jovem, uma vez que atualmente, se vivo, ele já contaria com 22 anos de idade.

É o relatório. DECIDO.

Revolvendo as provas dos autos, entendo que assiste razão ao ilustre representante do Ministério Público.

Assento, porém, que não encontrei nestes autos qualquer documento público hábil para comprovar o óbito do representado. Há, apenas, os depoimentos, relatórios e requerimento de perícia, este último sem estar acompanhado do laudo conclusivo.

Nada obstante, independentemente da comprovação do óbito, em nenhuma hipótese poderia o jovem ser representado. Por força do art. 2º, Parágrafo Único do Estatuto da Criança e do Adolescente, não há nenhuma hipótese, por mais excepcional que seja, em que o ordenamento jurídico permita processar e julgar maiores de 21 anos de idade à luz desta legislação específica.

Atualmente, se vivo estiver, o jovem adulto está comprovadamente com 22 anos de idade (carteira de identidade *Id 25408208*). Logo, a pretensão estatal não mais subsiste.

Considerando o exposto, ACOLHO e HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO destes autos, na forma do *Caput* do artigo 181 do ECA.

Ciência o Ministério Público, via PJe.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Icoaraci, data e assinatura digitais.

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ

Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 0004045-69.2017.8.14.0201

BOC Nº: 00008/2017.100026-4

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ENVOLVIDO: M D S M

SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se do BOC nº 00008/2017.100026-4, que foi tombado em 15 de janeiro de 2017 para apurar a prática de crime previsto no art. 157, §§1º e 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro.

Da análise dos autos, constato que o jovem M D S L, à época com 17 anos de idade, praticou ato infracional análogo ao delito de roubo quando, em concurso com quatro indivíduos maiores de idade, cometeu uma série de assaltos na Rodovia Augusto Montenegro, neste Distrito no dia 15 de janeiro de 2017.

O jovem foi denunciado criminalmente com os demais elementos adultos, por se acreditar que ele era maior de idade. Com a certidão de nascimento indicando que o jovem nasceu em 11 de outubro de 1999, ficou esclarecida sua verdadeira idade.

Com esse fundamento, o juízo criminal declarou a nulidade do recebimento da denúncia e, reconhecendo sua incompetência, remeteu os autos a este juízo em 29 de abril de 2022.

O titular da ação socioeducativa constatou, então, a impossibilidade de representar o jovem, uma vez que atualmente ele já conta com 22 anos de idade. Requereu o arquivamento do feito.

É o relatório. DECIDO.

Revolvendo as provas dos autos, entendo que assiste razão ao ilustre representante do Ministério Público.

Por força do art. 2º, Parágrafo Único do Estatuto da Criança e do Adolescente, não há nenhuma hipótese, por mais excepcional que seja, em que o ordenamento jurídico permita processar e julgar maiores de 21 anos de idade à luz desta legislação específica.

Atualmente, como disse, o jovem adulto está comprovadamente com 22 anos de idade (certidão de nascimento juntada no *Id* 40206522). Logo, a pretensão estatal não mais subsiste.

Considerando o exposto, ACOLHO e HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO destes autos, na forma do *Caput* do artigo 181 do ECA.

Ciência o Ministério Público, via PJe.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Icoaraci, data e assinatura digitais.

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ
Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00048712720198140201

BOC Nº: 00504/2019.100266-0

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ENVOLVIDO: L S D S

SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se do BOC nº 00504/2019.100266-0, que foi tombado em 01 de junho de 2019 para apurar a prática de crime previsto no art. 217-A do Código Penal Brasileiro.

Da análise dos autos, constato que o jovem L S D S é apontado como suposto autor do fato praticado contra a vítima L.D.D.D.S.

O ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, em tese, ocorreu em 02 de fevereiro de 2018, ocasião em que a vítima contava com 9 anos de idade e o suposto agressor com 17 anos, pelo que lhe seria aplicável o regramento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Equivocadamente, a peça investigatória foi remetida pela Autoridade Policial ao Juízo Criminal deste Distrito, tendo sido encaminhada a este juízo, em seu formato digital, somente em 20 de maio de 2022.

O titular da ação socioeducativa, ao ser instado, constatou a impossibilidade de representar o jovem, uma vez que atualmente ele já conta com 22 anos de idade. Requereu o arquivamento do feito.

É o relatório. DECIDO.

Revolvendo as provas dos autos, entendo que assiste razão ao ilustre representante do Ministério Público.

Por força do art. 2º, Parágrafo Único do Estatuto da Criança e do Adolescente, não há nenhuma hipótese, por mais excepcional que seja, em que o ordenamento jurídico permita processar e julgar maiores de 21 anos de idade à luz desta legislação específica.

Atualmente, como disse, o jovem adulto possui 22 anos de idade (*Id 25408416*). Logo, a pretensão estatal não mais subsiste.

Considerando o exposto, ACOLHO e HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO destes autos, na forma do *Caput* do artigo 181 do ECA.

Ciência o Ministério Público, via PJe.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Icoaraci/Belém/PA, data da assinatura digital,

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ
Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0801732-63.2021.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA** é Juíza de Direito, Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE MARCUS VINICIUS DUARTE DE VASCONCELOS**, brasileiro(a), nascido(a) aos 30/07/1970, portador(a) do RG nº 2406569 PC/PA e CPF nº 004.321.672-26; filho(a) de Manoel Pantoja de Vasconcelos e Venância Duarte de Vasconcelos, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 085758, Liv. 83, Fls.50 V, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci/Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **MARÍLIA DUARTE DE VASCONCELOS**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 5879739 PC/PA e CPF nº 967.367.042-00, residente e domiciliado(a), na Rua Siqueira Mendes nº 398, CEP: 66.810-050, Ponta Grossa/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801732-63.2021.8.14.0201), tendo como autor (a) **MARÍLIA DUARTE DE VASCONCELOS** e como interditando (a) **MARCUS VINICIUS DUARTE DE VASCONCELOS**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e cinco (25) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade intime-se o advogado **MARCONI GOMES SOUZA OAB/PA 29.316**, atuando na defesa do acusado FELIPE PEREIRA DE SOUZA, para que junte aos autos do Processo nº 0014025-72.2019.8.14.0006, no prazo de 10 dias, a respectiva procuração.

Ananindeua/PA, 15 de junho de 2022.

Iara Fernandes

Analista Judiciário

Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-PA

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **000.9677-21.2013.8.14.0006**

DENUNCIADO: **MARCELO RODRIGUES LEAL**

DEFESA: **MARCOS BAHIA BEGOT - OAB/PA 8.842**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO o advogado de defesa acima identificado, para comparecer no **dia 07 de julho de 2022, às 09:15 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Cláudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe, bem como FICA CIENTE da aplicação da multa de 10 (dez) salários mínimos, com comunicação à OAB respectiva, para as providências, em razão do abandono de causa, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.

Ananindeua, 15 de junho de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES****Portaria n. 01/2022-1ª Vara Cível**

Considerando o expediente protocolizado sob o nº PA-REQ-2022/07455, a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides resolve designar o servidor Gabriel Seixas dos Santos Leão, matrícula 121339, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, junto à Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, durante o afastamento por licença para tratamento de saúde de pessoa da família da titular, servidora Leide Mary do Carmo Ribeiro, matrícula 34614, retroagindo seus efeitos ao período de 06.06.2022 a 10.06.2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

B e n e v i d e s - P A , 1 5 d e j u n h o d e
2022.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

PROCESSO Nº 00006675220208140120 ¿ **INQUÉRITO POLICIAL** ¿ **INDICIADO: JOSE CARLOS BRANDÃO** ¿ **SENTENÇA:** Compulsando os autos verifico que foi atribuído ao acusado JOSE CARLOS BRANDAO LIMA, qualificado nos autos, a prática da conduta descrita no art. 21 do Decreto Lei n. 3688/41. O fato ocorreu em 14/07/2020 e até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Ocorrida à prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode estar sujeito à suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, Código Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em comento, a prescrição da pena ocorre em 3 anos, consoante o artigo 109, VI do CPB. Ocorre que entre a data do fato e os dias atuais já transcorreram mais de 3 anos, razão pela qual se torna imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, VI do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Sem custas. P. R. I.

PROCESSO Nº 00058752320198140097 ¿ **INQUÉRITO POLICIAL** ¿ **VIOLÊNCIA DOMESTICA** ¿ **ACUSADO: MIGUEL PANTOJA JUNIOR** ¿ **SENTENÇA:** O Ministério Público Estadual, com base no incluso inquérito policial, ao réu MIGUEL PANTOJA JUNIOR é imputando aos mesmos o delito tipificado no art. 147 do CP. Manifestação do Ministério Público, pela extinção da punibilidade do denunciado, reconhecida a prescrição virtual da pena. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O acusado em epígrafe encontra-se processado sob a acusação de infringência ao dispositivo acima citado. O Estado é representado pelos três poderes legislativo, executivo e o judiciário. A este último cabe a solução das demandas que lhes são apresentadas. Assim, como o Poder Legislativo e o Poder Executivo, o Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato e, no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juizes. E falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual onde, acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para pôr fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. O interesse processual representa a própria utilidade do processo, conforme destacam os professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Candido Rangel Dinamarco em obra clássica e de muitos méritos: Interesse de agir ¿ Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (...) Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal, não-obstante a falta de mesma clareza dos textos legislativos a respeito. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 02 anos e 9 meses da data do fato e sequer foi oferecida a denuncia, não tendo sido prestada a devida jurisdição, se ainda há interesse processual para a continuação da instrução. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que, em caso de eventual condenação, a prescrição será reconhecida? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos princípios constitucionais da Eficiência e Razoabilidade. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas, que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal, em relação ao seu jus puniendi, a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após, frise-se,

mais de 02 anos e 9 meses da data do fato e sequer foi oferecida a denúncia. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo e art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito, onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando tal procedimento entra no campo do mundo processual maiores, ainda, são os efeitos perpetrados pela sua existência. Não adianta falar-se em presunção de inocência, pois hodiernamente, até para se conseguir emprego em instituições privadas, exige-se certidão de antecedentes criminais negativas. Destarte, vê-se que a teoria em muito difere da prática. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra *Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal*, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a idéia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correccionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentações subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo. Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetivação, quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste cenário, nítida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. Tudo isto está centrado no princípio da eficiência da Administração Pública e, como demonstrado pelo Ministro Eros Roberto Grau a eficiência administrativa, teve um grau e valorização acentuado em sociedade, pautando-se num valor cristalizado. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética, que se transforma e acompanha os anseios da sociedade e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnano pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual, ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada, como descrevem alguns doutrinadores, em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet, conforme se depreende da manifestação ministerial. A duração razoável do processo também se aplica a

hipótese, considerando os postulados dos Direitos Humanos, e está adstrita ao art. 5, inciso LXXVIII, da CF. Nesse sentido, assevera o Ministro Gilmar Mendes do STF. Ademais, a EC nº 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º LXXVIII). Positiva-se, assim, no Direito Constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre Direitos Humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte o que nos ensina o eminente Ministro do STF é que o jus puniendi privativo e exclusivo do Estado, não pode ser exercido eternamente ferindo direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo que este deve ser exercido por um tempo razoável, já delimitado pela norma substantiva penal. Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu MIGUEL PANTOJA JUNIOR, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCESSO Nº 00626708820158140097 ¿ INQUÉRITO POLICIAL ¿ DECISÃO: Vistos etc. Acolho o parecer da representante do Ministério Público, e cujos fundamentos por ela expostos, adoto como razões de decidir. Em análise ao conjunto probatório colhido nos autos de IPL, efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que, o fato investigado é atípico, impossibilitando a propositura da ação. Deste modo, inexistente qualquer motivo que enseje o prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza à aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. Nesse trilhar, ensina TOURINHO FILHO, Prática de PROCESSO PENAL, P. 78, que: "Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria". Isto posto, nos termos do art. 28 do CPP, determino o arquivamento destes autos de inquerito policial com as cautelas legais, por ser o fato atípico. . P. R. I.

PROCESSO Nº 00024081220148140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ VIOLÊNCIA DOMESTICA ¿ DENUNCIADO: ANDREI DE BRITO DOS SANTOS ¿ SENTENÇA: O Ministério Público Estadual, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra o réu ANDREI DE BRITO DOS SANTOS imputando aos mesmos o delito tipificado no art. 129^a 9 do CP. A denúncia foi recebida em 19/08/2014. Manifestação do Ministério Público, pela extinção da punibilidade do denunciado, reconhecida a prescrição virtual da pena. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O acusado em epígrafe encontra-se processados sob a acusação de infringência ao dispositivo acima citado. O Estado é representado pelos três poderes legislativo, executivo e o judiciário. A este último cabe a solução das demandas que lhes são apresentadas. Assim, como o Poder Legislativo e o Poder Executivo, o Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato e, no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juízes. E falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual onde, acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para pôr fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. O interesse processual representa a própria utilidade do processo, conforme destacam os professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Candido Rangel Dinamarco em obra clássica e de muitos méritos: Interesse de agir ¿ Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (...) Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal, não obstante a falta de mesma clareza dos textos legislativos a respeito. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 07 anos do recebimento da denúncia, não tendo sido prestada a devida jurisdição, se ainda há interesse processual para a continuação da instrução. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que, em caso de eventual condenação, a prescrição será reconhecida? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos princípios constitucionais da Eficiência e Razoabilidade. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas, que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal, em relação ao

seu jus puniendi, a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após, frise-se, mais de 07 anos de seu início é corroborar com a ineficiência estatal. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo ç art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito, onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando tal procedimento entra no campo do mundo processual maiores, ainda, são os efeitos perpetrados pela sua existência. Não adianta falar-se em presunção de inocência, pois hodiernamente, até para se conseguir emprego em instituições privadas, exige-se certidão de antecedentes criminais negativas. Destarte, vê-se que a teoria em muito difere da prática. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra *Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal*, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a idéia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentações subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo. Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetivação, quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste cenário, nítida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. Tudo isto está centrado no princípio da eficiência da Administração Pública e, como demonstrado pelo Ministro Eros Roberto Grau a eficiência administrativa, teve um grau e valoração acentuado em sociedade, pautando-se num valor cristalizado. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética, que se transforma e acompanha os anseios da sociedade e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnano pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual, ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada, como descrevem alguns doutrinadores, em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1.** A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. **2.** A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. **3.** Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. **4.** A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). **5.** "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes). **6.** "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por

questões óbvias, o interesse processual do parquet, conforme se depreende da manifestação ministerial. A duração razoável do processo também se aplica a hipótese, considerando os postulados dos Direitos Humanos, e está adstrita ao art. 5, inciso LXXVIII, da CF. Nesse sentido, assevera o Ministro Gilmar Mendes do STF. Ademais, a EC nº 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º LXXVIII). Positiva-se, assim, no Direito Constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre Direitos Humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte o que nos ensina o eminente Ministro do STF é que o jus puniendi privativo e exclusivo do Estado, não pode ser exercido eternamente ferindo direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo que este deve ser exercido por um tempo razoável, já delimitado pela norma substantiva penal. Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu ANDREI DE BRITO DOS SANTOS, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCESSO Nº 00015285420138140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIMES DE TRANSITO ¿ DENUNCIADO: LEANDRO CORECHA MACEDO ¿ SENTENÇA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, requereu a DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, nos termos do artigo 107, IV do CPB. Foi atribuído ao acusado LEANDRO CORECHA MACEDO, qualificado nos autos, a prática da conduta descrita no art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro. A denúncia foi recebida em 11/06/2013 e até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Ocorrida à prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode está sujeito à suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, Código Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em comento, foi imputado ao réu a prática do delito tipificado no art. 303, III do Código de Trânsito Brasileiro, sendo que a prescrição da pena ocorre em 08 anos, consoante o artigo 109, IV do CPB. Ocorre que entre a data do recebimento da denúncia e os dias atuais já transcorreram mais de 8 anos, razão pela qual se torna imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, IV do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Sem custas. P. R. I.

PROCESSO Nº 00035856920188140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS ¿ DENUNCIADO: FERNANDO DE OLIVEIRA FONSECA E EDSON CAMPOS DE LIRA (ADV. DJALMA DE ANDRADE OAB/PA 10329) - DESPACHO/MANDADO: 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, pauto o dia 30 de JUNHO de 2025, às 09h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 ¿ Intime-se/Requisite-se o acusado EDSON CAMPOS DE LIRA e FERNANDO DE OLIVEIRA FONSECA, no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado. 03 ¿ Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória. 04 ¿ Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se, com urgência.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PROCESSO: 0012577-08.2018.814.0133

ACUSADOS(AS): CRISTIAN MONTEIRO PEREIRA

ADVOGADOS (AS): **Dr. JOÃO NELSON CAMPOS SAMPAIO, OAB/PA 8002.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 20/07/2022, ÀS 11H**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 15/06/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

PROCESSO: 0801904-78.2022.814.0133

ACUSADOS(AS): JEFFERSON DE SOUZA MACHADO

ADVOGADOS (AS): **Dr. ELIEZER DA CONCEIÇÃO BORGES, OAB/PA 16102.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 21/07/2022, ÀS 10H**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 15/06/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

PROCESSO: 0008190-47.2018.814.0133

ACUSADOS(AS): FELIPE GONÇALVES SILVA OU MICHAEL CHRISTOPHER DA COSTA CARNEIRO.
ADVOGADOS (AS): **Dra. MARIA AMÉLIA DELGADO VIANA, OAB/PA 5522.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 21/07/2022, ÀS 09H**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 15/06/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

PROCESSO: 0003385-27.2013.814.0133

ACUSADOS(AS): JOSÉ JEFERSON MARTINS DA COSTA.
ADVOGADOS (AS): **Dr. FABRÍCIO DOS SANTOS PAIVA, OAB/PA 3280.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima, acerca da **REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 26/07/2022, ÀS 12H**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 15/06/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

ERRATA

No Diário da Justiça, Edição Nº 7383/2022, Publicado na Quinta-Feira, 02 de Junho de 2022, onde se lê:

03. PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA e MARIA BRANDÃO SIMÕES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Leia-se:

03. PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA e **MAIARA** BRANDÃO SIMÕES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 14 de junho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ELTON FARIAS DA SILVA e JESSYKA MICHELLY DE ANDRADE MATOS. Ele solteiro, Ela solteira.

FABIO REINER CAMPOS CID OLIVEIRA e IVANIR FURTADO DANTAS. Ele divorciado, Ela divorciada.

JOÃO GLEYDSON ALMEIDA CASTRO e WERVETON LUIS DE AMORIM COSTA. Ele solteiro, Ele solteiro.

JOCIVALDO GUERREIRO DOS SANTOS e THAYNÁ BRAGA BARBOSA. Ele solteiro, Ela solteira.

JOSÉ ARGENTINO MIGLIO NASCIMENTO e VANESSA DO SOCORRO SERRA FURTADO. Ele divorciado, Ela solteira.

VALMIR MARTINS COSTA e MARIA DE LOURDES SILVA VON PAUNGARTTEM. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua

publicação no Diário de Justiça. Belém, 15 de junho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. HEBER LOBATO DA SILVA e EDIVÂNIA BRÍCIO DA SILVA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
2. ENZO MAUÉS VENTURIERI e CAROLINA FARIAS DA ROCHA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. RAFAEL MARLOM BRITO CUNHA e CAROLINE DE CASSIA SOUSA CASTELO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. HARLISON SÉRGIO COSTA DAMASCENO e ALINE FRANÇA SANTOS DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 15 de junho de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0855579-73.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0855579-73.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por RENATO AMORIM FERREIRA, portador(a) do RG: 5463871-PC/PA e CPF: 003.747.782-05, a interdição NAZARENO AMORIM FERREIRA, portador(a) do RG: 1983174-PC/PA 3VIA, CPF: 526.603.972-87, nascido em 08/07/1970, filho(a) de João da Costa Ferreira e Conceição de Maria Amorim Ferreira, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de NAZARENO AMORIM FERREIRA deve, de-clarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil. Assim, nomeio o requerente RENATO AMORIM FERREIRA para o encargo de curador, o qual deverá prestar o compromisso legal. O curador nomeado deverá assinar o termo de compromisso, no qual deverão constar todas as restrições a seguir determinadas por este juízo: O curador não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis do interditado, bem como de contrair empréstimos em nome dele. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 6 de abril de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital¿.

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0842570-10.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Dr(a). Valdeíse Maria Reis Bastos, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, no uso de suas atribuições legais, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0842570-10.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ALDENIZE DA COSTA SOUZA, portador(a) do RG: 2232905-PC/PA 4VIA e CPF: 397.080.552-04, a interdição JOSE AUGUSTO DE SOUZA PINTO, portador(a) do RG: 6690657-PC/PA 3VIA, CPF: 022.522.052-02, nascido em 27/11/1992, filho(a) de Jose Ribamar Pinto Filho e Aldenize da Costa de Souza, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de JOSE AUGUSTO DE SOUZA PINTO, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente ALDENIZE DA COSTA DE SOUZA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 16

de fevereiro de 2022. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0832767-03.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0832767-032019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por PRISCILLA DE CASTRO RIBEIRO, portador do RG: 5331144-PC/PA 2VIA e CPF: 945.548.202-97, a interdição de THELMA REGINA DE CASTRO RIBEIRO, portador do RG 3750411-PC/PA e CPF: 218.872.842-49, nascido em 18/02/1962, filho(a) de Jose Valente Ribeiro e Diana de Castro Ribeiro, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ;Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) THELMA REGINA DE CASTRO RIBEIRO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) PRISCILLA DE CASTRO RIBEIRO, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interdita-do (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) cura-dor (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compro-misso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a), SALVO, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal infor-mando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a).Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julga-do, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em jul-gado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0821886-98.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0821886-98.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por PAULO CAMPBELL GOMES, portador do RG: 2997137-SSP/PA e CPF: 069.993.872-49, a interdição de MARCOS VILHENA CAMPBELL GOMES, portador do RG 4012733-PC/PA 2VIA e CPF: 012.562.982-63, nascido em 10/06/1988, filho(a) de Paulo Campbell Gomes e Zeneide Vilhena Campbell Gomes, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ;Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) MARCOS VILHENA

CAMPBELL GOMES, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) PAULO CAMPBELL GOMES, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considera-dos personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedi-do (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleito-ral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interdita-do (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transita-da em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devida-mente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0809782-06.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0809782-06.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por CARLOS ALBERTO SABA RODRIGUES DA FONSECA, portador do RG: 2398576-PC/PA 3VIA e CPF: 069.122.222-34, a interdição de MARIA DA CONCEIÇÃO SABA RODRIGUES DA FONSECA, portador do RG 1773579-PC/PA 3VIA e CPF: 586.425.442-87, nascido em 12/03/1955, filho(a) de Carlos Rodrigues da Fonseca e Estrela dos Santos S da Fonseca, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ;Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) MARIA DA CONCEIÇÃO SABA RODRIGUES DA FONSECA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) CARLOS ALBERTO SABA RODRIGUES DA FONSECA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) inter-ditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em defini-tivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0831293-60.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0831293-60.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por GABRIEL RICARDO FERREIRA DE ABREU, portador do RG: 1885389-SSP/PA e CPF: 084.319.142-20, a interdição de ORMINDA FERREIRA CARDOSO, portador do RG 4377145-PC/PA 2VIA e CPF: 375.046.812-53, nascido em 09/09/1938, filho(a) de Constantino Rodrigues Ferreira e Apolinaria de Carvalho Ferreira, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: 2Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) ORMINDA FERREIRA CARDOSO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) GABRIEL RICARDO FERREIRA DE ABREU, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) cura-dor (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a), SALVO, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao inter-ditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0839186-68.2021.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Dr(a). Valdeíse Maria Reis Bastos, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, no uso de suas atribuições legais, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0839186-68.2021.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARIA EUNICE CARNEIRO OLIVEIRA, portador(a) do RG: 2952088-PC/PA 3VIA e CPF: 093.630.922-91, a interdição de ANTONIO CARLOS QUEIROZ CARNEIRO, portador(a) do RG: 4369676-PC/PA 2VIA, CPF: 835.196.962-15, nascido em 15/12/1963, filho(a) de Abraao Isaac Carneiro e Venina Queiroz Carneiro, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: 2Ante ao ex-posto, julgo procedente o pedido contido na exordial, para decretar a curatela de ANTONIO CARLOS QUEIROZ CARNEIRO, portador da CI nº 4369676 2ª Via PC/PA e inscrito no CPF/MF nº 835.196.962-15, declarando-o como pessoa que necessita de curatela, na forma do art. 84, § 1º da Lei nº 13.146/2015, a qual afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 85 da citada lei. Nos termos do art. 755, I e § 1º, do Código de Processo Civil, nomeio como curadora, MARIA EUNICE CARNEIRO OLIVEIRA, portadora da CI nº 2952088 4ª Via PC/PA e inscrita no CPF/MF

nº 093.630.922-91, a quem caberá re-presentar o interditado em todos os atos da vida civil, até enquanto não cessar a causa determinante da interdição aqui decretada (art. 1.782, CC). Dispensar a garantia da curatela em virtude da ausência de patrimônio de valor considerável pelo requerido. Determino a prestação de contas, devendo estas serem apresentadas diretamente ao Ministério Público, de todos os valores recebidos e sua aplicação, de 12 (doze) em 12 (doze) meses. Considerando a capacidade relativa agora declarada, poderá o interditado expressar sua vontade e obrigar pelos seus atos, desde que tenha assistência e consentimento de sua curadora, ora nomeada, sob pena de anulação. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditado, nem contrair em nome dele quaisquer empréstimos sem autorização judicial, observadas também as disposições das restrições legais ao exercício da curatela, bem como as disposições do artigo 1.782, do Código Civil. Os valores que, porventura, virem a ser recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do Interditado. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Consigne-se os limites e impedimentos do curador na administração dos bens do requerido, consoante as disposições normativas incertas na lei civil, em especial os artigos 1.753, 1.754 e 1.774 do Código Civil. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício a ser cumprida pelo delegatário do Cartório de Registro Civil e Notas competente, tão logo ocorrido a preclusão recursal, consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita. É vedado o uso de cópia desta sentença, mesmo que autenticada, para fins de obtenção e/ou liberação de direitos. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Vista ao Ministério Público. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Belém, 14 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0828071-21.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0828071-21.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ELIANA DA COSTA, brasileira, solteira, técnica de enfermagem, RG 2982994 PC/PA, CPF 583.940.102-10 quanto a interdição de CLARA DE BRITO FERNANDES, brasileira, viúva, RG. nº. 7682114 ; SSP/PA, CPF. nº. 302.559.702-00, nascida em 11/08/1941, natural de Belém/PA, filha de Silvano da Costa Brito e de Maria Teotonia de Brito, registro de Casamento no Cartório do 5º Ofício de Belém (Valdecaes), Termo 12981, Livro 042, fls. 28v, portadora de problemas que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ;DECIDO. CLARA BRITO FERNANDEZ deve, realmente, ser definitivamente interditado(a), pois examinado(a), concluiu-se que se encontra na condição de incapaz de expressar sua vontade com lucidez. E também porque, em audiência de interrogatório, a impressão colhida por este Juízo é a de que a(o) interditanda(o) não têm condições de reger a sua pessoa e administrar seus negócios e bens, se os tiver. Além do que o parecer do Ministério Público foi favorável à decretação da interdição do(a) requerido(a). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de CLARA BRITO FERNANDEZ, declarando o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente ELIANA DA COSTA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as

restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 23 de março de 2022 JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.¿

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

PROCESSO: 0832150-14.2017.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor FABIO PENEZI POVOA, Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0832150-14.2017.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ROSIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES, portador(a) do RG: 3004990-PC/PA 2VIA e CPF: 775.349.302-78, a interdição de PATRICIA RODRIGUES LEAO, portador(a) do RG: 3533006-PC/PA 2VIA, CPF: 700.518.282-00, nascido em 19/11/1977, filho(a) de Moises de Souza Leao e Marta dos Santos Rodrigues, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) PATRICIA RODRIGUES LEÃO , e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) ROSIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a), SALVO, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital¿

FABIO PENEZI POVOA

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0831801-69.2021.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor FABIO PENEZI POVOA, Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento ti-verem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0831801-69.2021.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por NAZARE DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA, portador(a) do RG: 1403824-PC/PA 2VIA e CPF: 257.207.402-87, a interdição de ODEMIR ANTONIO BRASIL, portador(a) do RG: 1486544-PC/PA 3VIA, CPF: 307.078.462-34, nascido em 08/09/1958, filho(a) de Edmundo Carlos Brasil e Diolinda do E Santo Brasil, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: 2 Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) ODEMIR ANTONIO BRASIL, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) NAZARÉ DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a), SALVO, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) inter-ditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em jul-gado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publi-que-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em jul-gado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital; FABIO PENEZI POVOA Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0808789-60.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor FABIO PENEZI POVOA, Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0808789-60.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ELENICE DE SOUZA GALVAO, portador(a) do RG: 1758216-SSP/PA e CPF: 265.605.502-49, a interdição de JOEL DE SOUZA GALVAO, portador(a) do RG: 3047499-SSP/PA 3VIA, CPF: 307.197.712-34, nascido em 08/11/1961, filho(a) de Nair de Souza Galvao e Josue Aires Galvao, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: 2 Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) JOEL DE SOUZA GALVÃO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) ELENICE DE SOUZA GALVÃO, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá

comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Re-gistre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUI-VEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

FABIO PENEZI POVOA Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

EDITAL DE INTERDIÇÃO PROCESSO: 0845182-18.2019.8.14.0301

A Doutora **VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS**, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0845182-18.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por **ADRIANA LOBO PENHA ALVES**, portadora do RG: 2332199-PC/PA 3VIA e CPF: 426.164.172-00, a interdição de **ALEXANDRE ESTANISLAU LOBO PENHA ALVES**, portador do RG 7798799-PC/PA 2VIA e CPF: 042.601.452-90, nascido em 11/05/1999, filho(a) de Alexandre da Silva Alves e Adriana Lobo Penha Alves, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **ALEXANDRE ESTANISLAU LOBO PENHA ALVES**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) **ADRIANA LOBO PENHA ALVES**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; Juiz de Direito (assinatura eletrônica) 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Eu, Bárbara Leite, subscrevi, Belém, 23/05/2022.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0807106-85.2020.8.14.0301 EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora **VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS**, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0807106-85.2020.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **ROSANA MARY JASSE BORGES**, CPF: **281.720.002-00**, RG: 3413134-PC/PA 2VIA, a interdição de **ALLAN JASSE BORGES** CPF: **035.698.152-50**, RG: 6694249-PC/PA, nascido em 20/08/2001, filho(a) de ARISTOTELES DE SOUZA BORGES e ROSANA MARY JASSE BORGES, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **¿ ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **ALLAN JASSÉ BORGES**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) **ROSANA MARY JASSÉ BORGES**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital. ¿ Eu, Bárbara Leite, subscrevi, Belém, 24/05/2022.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA - EDITAIS

Processo n. 0852547-89.2020.8.14.0301

[Capacidade]

INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

MICHELLE AGUIAR VINAS

Nome: MARIO PEREIRA VINAS

Endereço: Vila Duque de Caxias, 33, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-130

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0852547-89.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizado por **MICHELLE AGUIAR VINAS**, em face de **MARIO PEREIRA VINAS**, na condição de filha do (a) interditando (a).

A (o) requerente informa que o (a) interditando (a) é portador (a) de enfermidade que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil, juntando documentos para comprovar o alegado, especialmente o laudo médico, assinado por psiquiatra, indicando ser o curatelado portador (a) de CID: 10 F0.2 + I.69.0 + I69.1 + I69.3 (Demência em outras doenças classificadas em outra parte, Seqüelas de hemorragia subaracnóidea, Seqüelas de hemorragia intracerebral, Seqüelas de infarto cerebral) vide **ID 19908526**.

Concedida a curatela provisória em nome de **MICHELLE AGUIAR VINAS**, conforme decisão de **ID 20215507**, com expedição do termo de compromisso de curatela provisória **ID 21088874**.

Audiência de interrogatório e oitiva do requerente, conforme termo de audiência de **ID 21088874**.

Através de certidão de **ID 25637312**, a UPJ informa que decorreu o prazo legal sem que o (a) interditando (a) tenha impugnado o pedido, nos termos do art. 752 do CPC.

Através do **ID 25768575**, a Defensoria Pública na qualidade de Curador Especial, apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido de Curatela.

Através do **ID 28317608**, o Ministério Público, manifesta-se pela decretação da interdição definitiva de **MARIO PEREIRA VINAS**.

A inicial encontra-se instruída com os documentos necessários.

É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação:

¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso).

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis:

¿Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis:

¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, om a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.¿

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o (a) interditando (a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do (a) curador (a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros.

ISTO POSTO, decido o seguinte:

Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **MARIO PEREIRA VINAS**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) **MICHELLE AGUIAR VINAS**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código;

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a);

O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo;

O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). SALVO, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela.

Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73;

Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e

Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a).

Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a).

Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe.

Belém/PA;

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

J.E.T.E.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO, EDITAL.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 13/06/2022 A 14/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00076551420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/06/2022 AUTOR:ANTONIO NILSON DE OLIVEIRA CASTRO Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO É É Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Cível Nº 0007655.14.2018.814.0200, em que figura como Autor, ANTONIO NILSON DE OLIVEIRA CASTRO e RÁU, o ESTADO DO PARÁ, que as partes foram INTIMADAS (fls. 293 e 296) da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de folhas 292 dos autos, sendo que o AUTOR se manifestou às folhas 295 dos autos e o RÁU se manifestou às folhas 97 dos autos, com ambos de acordo com a referida DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, requerendo a expedição do PRECATÓRIO e do RPV em prol dos favorecidos. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 14 de junho de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PROCESSO: 0002928-62-2011.814.0028

DENUNCIADO: CARMÉLIO ARAÚJO DOS SANTOS, DIORGIO DA SILVA SANTOS e PAULO SÉRGIO CARDOSO MOREIRA

ADVOGADOS: RAFAEL DE SOUZA DA COSTA OAB/PA 31.515, WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA OAB/PA 16.961

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

2- Intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP;

3- Havendo pedido de diligências, retornar concluso. Não havendo pedido de diligências, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias.

4- Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Marabá/PA, 11 de setembro de 2020.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

PROCESSO N. 0009171-66.2019.8.14.0028

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: ANTÔNIO FERREIRA LIMA NETO e outros

Advogado: JOSÉ AUGUSTO SEPTÍMIO DE CAMPOS OAB/PA 8.947

Aos 08 (oito) dias do mês de abril do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 16:00 horas, na cidade Marabá/PA, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Marabá/PA, encontrava-se presente a **Dra. RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA**, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal. Efetuada a chamada das partes, constatou-se a **presença** do **Dr. JOSIEL GOMES DA SILVA**, Promotor de Justiça; do acusado **ANTÔNIO FERREIRA LIMA NETO** acompanhado pelo advogado **Dr. JOSE AUGUSTO SEPTÍMIO DE CAMPOS OAB/PA 8.947**, nomeado exclusivamente para o ato em favor dos

codenunciados (para quem o processo se encontra suspenso na forma do artigo 366 do CPP); das testemunhas de acusação WALDEILTON PEREIRA DA LUZ e EMERSON DE SOUSA VIANA. **Ausentes** a testemunha de acusação ELIEL SOUSA E SILVA e a testemunha de defesa MAYZZA DA COSTA PARREÃO.

Aberta a audiência, as testemunhas foram ouvidas, primeiro as de acusação e depois a de defesa. A Defesa manifestou **desistência** em relação à testemunha ELIEL SOUSA E SILVA, o que foi homologado pela magistrada. A Defesa requereu a **substituição** da testemunha

ausente pela Sra. LUCENILDE DA ROCHA MAGALHÃES, o que foi deferido pela magistrada. Após, garantida a conversa reservada do acusado com o seu advogado, foi realizada a sua qualificação e interrogatório. O conteúdo dos depoimentos/interrogatório foi registrado em mecanismo de gravação audiovisual. As partes não formularam requerimento na fase do artigo 402 do CPP, sendo consignado pelo Ministério Público que fará a juntada do laudo toxicológico definitivo caso esteja disponível no sistema Perícianet. **O acusado informou endereço atualizado: Rua Alameda Taperebá, quadra 32, lote 37, Loteamento Vale do Tocantins, Bairro São Félix I, Marabá/PA, TEL (94) 99151-1130.** Em seguida, a magistrada proferiu a seguinte **DECISÃO: 1. Intime-se o MP e a Defesa para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para sentença.** Após, determinou a Magistrada que fosse encerrado e aguardado o presente termo, o qual segue assinado pelos presentes, dispensada a assinatura do réu e das testemunhas. Audiência encerrada às 16:44 horas.

JUÍZA DE DIREITO:

Dra. Renata Guerreiro Milhomem de Souza

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

Dr. Josiel Gomes da Silva

ADVOGADO:

Dr. Jose Augusto Septímio de Campos OAB/PA 8.947

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO N. 0001524-20.2019.2019.8.14.0028

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉUS: LEANDRO COSTA RODRIGUES E LAENE COSTA RODRIGUES

ADVOGADO: WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ OAB/PA 25.304

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 11:00 horas, na sala de audiências da 1ª vara criminal da comarca de Marabá/PA, encontrava-se presente a **Dra. RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA**, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal. Efetuada a chamada das partes, constatou-se a **presença** do **Dr. SAMUEL FURTADO SOBRAL**, Promotor de

Justiça; do advogado **Dr. WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ OAB/PA 25.304** (assistência ao acusado Leandro Costa Rodrigues); do **Dr. JOSÉ ERICKSON FERREIRA RODRIGUES**, Defensor Público (assistência para a acusada Laene Costa Rodrigues); da testemunha VALDEI VIANA NEVES).

Aberta a audiência, a magistrada proferiu a seguinte **DECISÃO**: **1. O acusado LEANDRO COSTA RODRIGUES encontra-se em local incerto e não sabido, conforme ofício que noticia a sua saída temporária e ausência de retorno, razão pela qual DECRETO A SUA REVELIA, com fundamento no artigo 367 do CPP**. Em seguida, a testemunha foi ouvida. A Defesa dos dois denunciados manifestou desistência em relação às testemunhas MAYCON DOUGLAS DA SILVA, JOÃO VITOR MORAES GUIMARÃES e GABRIELE MIGUEL DE SOUZA, o que foi homologado pela magistrada. Prejudicada a qualificação e interrogatório dos denunciados. As partes não formularam requerimento na fase do artigo 402 do CPP. Após, a Magistrada proferiu a seguinte **DECISÃO**: **1. Intime-se o MP e a Defesa para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos**. Após, determinou a Magistrada que fosse encerrado o presente termo, o qual foi exibido à Defesa via aplicativo e segue assinado pelos presentes. Dispensada a assinatura da testemunha. Audiência encerrada às 11:22 horas.

JUÍZA DE DIREITO:

Dra. Renata Guerreiro Milhomem de Souza

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

Dr. Samuel Furtado Sobral

DEFENSOR PÚBLICO:

Dr. José Erickson Ferreira Rodrigues

SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE MARABÁ

FINALIDADE: Por este, fica o apenado intimado para comparecer à sala da Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação no Diário de Justiça Eletrônico ç DJE/TJPA, de segunda a sexta, das 08h às 14h, a fim de dar cumprimento à(s) pena(s) restritiva(s) de direito(s), sob pena de conversão em privativa de liberdade, nos termos do Art. 181, §1º, a, da LEP. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Marabá, 13 de maio de 2022.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito

FINALIDADE: Por este, fica a apenada intimada para comparecer à sala da Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação no Diário de Justiça Eletrônico ç DJE/TJPA, de segunda a sexta, das 08h às 14h a fim de dar cumprimento à(s) pena(s) restritiva(s) de direito(s), sob pena de conversão em ,privativa de liberdade, nos termos do Art. 181, §1º, a, da LEP. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Marabá, 13 de maio de 2022.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito

FINALIDADE: Por este, fica o apenado intimado para comparecer à sala da Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação no Diário de Justiça Eletrônico ç DJE/TJPA, de segunda a sexta, das 08h às 14h a fim de dar cumprimento à(s) pena(s) restritiva(s) de direito(s), sob pena de conversão em privativa de liberdade, nos termos do Art. ,181, §1º, a, da LEP. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Marabá, 13 de maio de 2022.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito

FINALIDADE: Por este, fica o apenado intimado para comparecer à sala da Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação no Diário

de Justiça Eletrônico ç DJE/TJPA, de segunda a sexta, das 08h às 14h a fim de dar cumprimento à suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Marabá, 13 de maio de 2022.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito

FINALIDADE: Por este, fica o apenado intimado para comparecer à sala da Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação no Diário de Justiça Eletrônico ç DJE/TJPA, de segunda a sexta, das 08h às 14h a fim de dar cumprimento à suspensão condicional da pena, sob pena de revogação do benefício, nos termos do Art. 181, §1º, a, da LEP.,FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Marabá, 13 de maio de 2022.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito

FINALIDADE: Por este, fica o apenado intimado para comparecer à sala da Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação no Diário de Justiça Eletrônico ç DJE/TJPA, de segunda a sexta, das 08h às 14h a fim de dar cumprimento à pena em regime aberto, sob pena de regressão de regime, nos termos do Art. 181, §1º, a, da LEP. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Marabá, 13 de maio de 2022.

Deusilene dos Santos Souza

Analista Judiciária

FINALIDADE: Por este, fica o apenado intimado para comparecer à sala da Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação no Diário de Justiça Eletrônico ç DJE/TJPA, de segunda a sexta, das 08h às 14h a fim de dar cumprimento à(s) pena(s) restritiva(s) de direito(s), sob pena de conversão em privativa de liberdade, nos termos do Art. ,181, §1º, a, da LEP.FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Marabá, 13 de maio de 2022.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito

FINALIDADE: Por este, fica o apenado intimado para comparecer à sala da Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação no Diário de Justiça Eletrônico ; DJE/TJPA, de segunda a sexta, das 08h às 14h, a fim de dar cumprimento à suspensão condicional da pena, sob pena de revogação do benefício. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Marabá, 12 de maio de 2022.

Caio Marco Berardo

Juiz de Direito

FINALIDADE: Comparecer na Secretaria da Vara de Execução Penal desta Comarca, no prazo de 20(vinte) dias a contar da publicação, a fim de dar cumprimento da pena restritiva de direito que lhe foi imposta, sob pena de sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 181, §1ºda LEP. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Marabá, 13 de maio de 2022.

Deusilene dos Santos Souza

Analista Judiciária

FINALIDADE: Por este, fica o apenado intimado para comparecer à sala da Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação no Diário de Justiça Eletrônico ; DJE/TJPA, de segunda a sexta, das 08h às 14h, a fim de dar cumprimento à suspensão condicional da pena, sob pena de revogação do benefício. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Marabá, 12 de maio de 2022.

Caio Marco Berardo

Juiz de Direito

FINALIDADE: Por este, fica o apenado intimado para comparecer à sala da Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação no Diário de Justiça Eletrônico ; DJE/TJPA, de segunda a sexta, das 08h às 14h, a fim de dar cumprimento à

suspensão condicional da pena, sob pena de revogação do benefício. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Marabá, 12 de maio de 2022.

Caio Marco Berardo
Juiz de Direito

FINALIDADE: Por este, fica o apenado intimado para comparecer à sala da Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação no Diário de Justiça Eletrônico ç DJE/TJPA, de segunda a sexta, das 08h às 14h, a fim de dar cumprimento à(s) pena(s) restritiva(s) de direito, sob pena de conversão em privativa de liberdade, nos termos do Art. 181, §1º, a, da LEP. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Marabá, 12 de maio de 2022.

Caio Marco Berardo
Juiz de Direito

FINALIDADE: Comparecer na Secretaria da Vara de Execução Penal desta Comarca, no prazo de 20(vinte) dias a contar da publicação, a fim de dar cumprimento da pena restritiva de direito que lhe foi imposta, sob pena de sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 181, §1ºda LEP. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Marabá, 07 de dezembro de 2018
Marabá, 12 de maio de 2022.

CAIO MARCO BERARDO
Juiz de Direito

FINALIDADE: Comparecer na Secretaria da Vara de Execução Penal desta Comarca, no prazo de 20(vinte) dias a contar da publicação, a fim de dar cumprimento da pena restritiva de direito que lhe foi imposta, sob pena de sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 181, §1ºda LEP. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Marabá, 13 de maio de 2022.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito

FINALIDADE: Comparecer na Secretaria da Vara de Execução Penal desta Comarca, no prazo de 20(vinte) dias a contar da publicação, a fim de dar cumprimento à suspensão condicional da pena, sob pena de revogação de benefício, nos termos do art. 181, §1ºda LEP. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico Marabá, 13 de maio de 2022.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito

FINALIDADE: Comparecer na Secretaria da Vara de Execução Penal desta Comarca, no prazo de 20(vinte) dias a contar da publicação, a fim de dar cumprimento da pena restritiva de direito que lhe foi imposta, sob pena de sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 181, §1ºda LEP. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Marabá, 13 de maio de 2022.

Deusilene dos Santos Souza

Analista Judiciária

FINALIDADE: Comparecer na Secretaria da Vara de Execução Penal desta Comarca, no prazo de 20(vinte) dias a contar da publicação, a fim de dar cumprimento da pena restritiva de direito que lhe foi imposta, sob pena de sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 181, §1ºda LEP. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Marabá, 13 de maio de 2022.

Deusilene dos Santos Souza

Analista Judiciária

FINALIDADE: Comparecer na Secretaria da Vara de Execução Penal desta Comarca, no prazo de 20(vinte) dias a contar da publicação, a fim de dar cumprimento da pena restritiva de direito que lhe foi imposta, sob pena de sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 181, §1ºda LEP. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO.

E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Marabá, 13 de maio de 2022.

Deusilene dos Santos Souza
Analista Judiciária

FINALIDADE: Comparecer na Secretaria da Vara de Execução Penal desta Comarca, no prazo de 20(vinte) dias a contar da publicação, a fim de dar cumprimento à suspensão condicional do processo, sob pena de revogação da medida. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico Marabá, 13 de maio de 2022.

Deusilene dos Santos Souza
Analista Judiciária

FINALIDADE: Comparecer na Secretaria da Vara de Execução Penal desta Comarca, no prazo de 20(vinte) dias a contar da publicação, a fim de dar cumprimento à suspensão condicional da pena, sob pena de revogação da medida, nos termos do art. 181, §1ºda LEP. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico Marabá, 13 de maio de 2022.

Deusilene dos Santos Souza
Analista Judiciária

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

PROCESSO: 0044347-48.2015.8.14.0028 Autor: PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSON ALENCAR MARINHO Advogado(s): FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA - OAB PA 8201-A, PHELLIPE MARINHO SANTIS - OAB PA 349 , VITOR DE LIMA FONSECA - OAB PA 14878 Requerido (s): ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS. Advogado(s): ANTONIO JOAQUIM GARCIA - OAB PA4902-A , LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA - OAB PA 9505 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ç FAZENDA ÁGUA FRIA ç MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.

DECISÃO SERVINDO COMO EDITAL - PRAZO: VINTE DIAS

PROCESSO: 0044347-48.2015.8.14.0028

Autor: PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSONALENCAR MARINHO

Requerido (s): ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ç FAZENDA ÁGUA FRIA ç MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSON ALENCAR MARINHO contra ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS, objetivando a reintegração de posse do imóvel FAZENDA ÁGUA FRIA, localizado no município de São Domingos do Araguaia/PA, em relação ao qual teria sido esbulhado da posse no ano de 2003 (fls. 02-280). Foi realizada audiência de justificação prévia, em 19 de outubro de 2015, na qual deferiu-se os pedidos das partes, bem como do Órgão Ministerial, solicitando informações sobre a situação do imóvel e dos interessados na área (fls. 303-305). Os requeridos se manifestaram, às fls. 317, identificando os demais que estão na área. Existem peças técnicas elaboradas pelo setor competente do ITERPA às fls. 321-325, informando que a área da Fazenda Água Fria está localizada dentro do limite do Município de São Domingos do Araguaia/PA e, em jurisdição estadual, encontrando-se totalmente inserta na área do Estado denominada Área do Polígono dos Castanhais. O Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de São Domingos do Araguaia/PA ç STTR - se manifestaram informando possuem interesse no

feito (fls. 335). Em manifestação às fls. 343/344, o ITERPA informou que o autor transferiu o domínio útil da área, com aval do ITERPA e do Estado do Pará à COSIPAR, bem como que não existiu o resgate do aforamento por nenhum dos particulares que sucederam as transferências do Título de Aforamento, após a concessão pelo Estado do Pará (fls. 343/344). Em nova manifestação, às fls. 346-347, o ITERPA informou que a transferência realizada entre o autor e a COSIPAR se deu de forma legítima, isto é, com a devida autorização governamental e com o recolhimento do Laudêmio oriundo de todas as operações que culminaram com a aquisição do domínio útil. Manifestação do Órgão Ministerial solicitando diligências e informações às fls. 350-3522, as quais foram acolhidas por este Juízo às fls. 354. O ITERPA juntou aos autos (fls. 401-407) documentos relativos à transferência do domínio útil da área objeto do Título de Aforamento concedido originalmente em nome de Pulguéria Rodrigues Jadão, imóvel denominado Castanhal Água Fria, à empresa Companhia Siderúrgica do Pará ç COSIPAR. Em manifestação de fls. 411, o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito, informando ainda, que o imóvel continua

ocupado de forma irregular, tendo sido inexitosa as tentativas de conciliação. O Ministério Público Estadual se manifestou, às fls 413-416, pela extinção do processo sem resolução do mérito, julgando totalmente improcedente, em razão da ausência de legitimidade do autor, uma vez que a COSIPAR teria o domínio útil do imóvel, nos termos do art. 485, VI, do CPC. A requerente apresentou manifestação (fls. 422-425) informando que de fato o imóvel em

tela fora vendido por meio de escritura pública de compra e venda definitiva em domínio útil. Contudo, devido a inadimplência de algumas cláusulas contratuais, sobretudo referente ao pagamento da última parcela, existiu o distrato por escritura pública, na qual a outorgante ficou com o direito de se emitir na posse ou reivindicá-la, juntando documentação comprovando o alegado (fls. 426-428). Dessa forma, informou que em razão da possibilidade de acordo entre as partes, a autora não providenciou junto ao ITERPA a transferência do domínio útil e do resgate de aforamento, portanto, requereu fosse dada nova oportunidade ao Ministério Público do Estado para manifestação, o que foi deferido às fls. 431. Conforme Certidão de fls. 433, os requeridos, apesar de intimados via DJE, não apresentaram manifestação. O Órgão Ministerial se manifestou (fls. 435-437), pelo prosseguimento do feito, bem como sejam as partes intimadas para aduzirem se ainda desejam produzir provas ou os autos podem ser julgados no estado em que se encontram, considerando que o autor comprovou com os documentos acostados a legitimidade ativa para a atual fase processual.

Em decisão de fls. 439/440, este Juízo reconheceu a legitimidade ativa da requerente no polo ativo da presente demanda. O Ministério Público do Estado Pará se manifestou às fls. 442/446 pela não concessão da liminar de Reintegração de Posse à área da Fazenda Água Fria, em decorrência de ausência de pressupostos indispensáveis das medidas de urgência contidas no art. 300 do CPC, requerendo prosseguimento do feito para coleta probatória. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. Decido.

O Código de Processo Civil (CPC/15) aduz que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC/15). Destarte, para a concessão da liminar de reintegração de posse, é ônus da parte autora comprovar sua posse, o esbulho praticado pela parte ré e sua data, bem como a continuidade ou a perda da posse, em razão do ato ofensivo, nos termos do art. 561 do CPC/15. Tais pressupostos são extraídos do Art. 1.210 do Código Civil (CC/02) ao assinalar que *o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado*. Sendo também necessário, de acordo com o art. 558, do CPC/15, observar o período em que o suposto esbulho foi praticado pela parte requerida. Quer dizer, quando a propositura da ação se dá em um período de até ano e dia do esbulho, tem-se uma ação de força nova. Já, se a propositura da ação se dá decorrido prazo superior a um ano e um dia do esbulho, tem-se uma ação de força velha, as quais seguirão o procedimento ordinário, sem, contudo, perder o seu caráter possessório. No caso em tela, verifico tratar-se de típico caso de posse velha que o esbulho possessório indicado pelo autor teria ocorrido no ano de 2003, ou seja, há mais de 1 ano e dia da propositura da ação, ano de 2015, portanto, incabível, observância do rito especial descrito no art. 558 do CPC/15. Não obstante, conquanto a impossibilidade de análise de liminar, conforme o enunciado 238 da Justiça Federal, ainda que a ação possessória seja intentada além de "ano e dia" da turbação ou esbulho, e, em razão disso, tenha seu trâmite regido pelo procedimento ordinário (CPC, art. 924), nada impede que o juiz conceda a tutela possessória liminarmente, mediante antecipação de tutela, desde que presentes os requisitos autorizadores do art. 273, I ou II, bem como aqueles previstos no art. 461-A e parágrafos, todos do Código de Processo Civil. [de 1973] Logo, tratando-se de ação de força velha, incumbe à requerente o ônus de provar a posse anterior para fins de deferimento da liminar e conseqüentemente se reintegrar na posse que supostamente foi esbulhada. Isto posto, verifico, ao menos em sede de cognição sumária, que paira substancial dúvida acerca da data do esbulho supostamente praticado pelos requeridos, notadamente se levado em consideração que esses, ao que tudo indica, residem no imóvel há mais tempo que o informado em inicial. A parte requerente, por meio dos documentos acostados à inicial, busca comprovar a propriedade do imóvel, e é importante frisar que inexistente óbice a que se demonstre a posse de determinado bem a partir do respectivo domínio. Contudo, o só-fato da propriedade não faz prova da posse anterior, conforme a natureza dos institutos. Nesse aspecto, aliás, convém destacar que não cabe no bojo da presente ação a discussão quanto a propriedade sobre a área objeto dos presentes autos, tendo em vista a redação do art. 1.210, § 2º, do CC/02 e do art. 557, parágrafo único, do CPC, segundo o qual *o não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa*. Por fim, ainda é de se considerar que a posse anterior dos demandantes também não restou demonstrada à saciedade, diante do que foi dito pelas testemunhas em audiência de justificação (fls. 303-305), logo, não verifico presente o *fumus boni iuris* e revelando-se altamente nebulosa e complexa a relação estabelecida entre as partes, a justificar prudência

e

cautela na concessão da liminar, sobretudo à míngua de justificação prévia, capaz - em tese - de fornecer substrato à elucidação dos fatos. Diante dos elementos apresentados, existente dúvida razoável acerca da data a partir da qual a parte recorrida exerce posse sobre o bem objeto da controvérsia, considero temerário o deferimento da liminar possessória pretendida, já que, em princípio, se revelam ausentes os requisitos dispostos nos mencionados artigos 561 e 300 do CPC. Sucede que o autor se quedou inerte por um longo período quanto à condução dos fatos, o que acabou por perpetuar durante anos a ocupação pelos moradores na área que alega ter

sido esbulhada, se arrastando pelo menos desde 2003, concluindo-se ausente o periculum in mora, pois já há um vínculo que se estende por lapso temporal relevante sem registros de conflito. Em suma, neste juízo de cognição sumária, não verifico elementos suficientes para o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, pois além, de tratar-se de posse velha onde é incabível a liminar, encontram-se ausentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela, quais seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora, ainda se. Convém salientar que, conforme já é sabido, o indeferimento da liminar aqui pleiteada não influi no julgamento do mérito, tampouco legítima que os requeridos promovam inovação ilegal no estado de fato do bem litigioso, circunstância que, caso caracterizada, enseja a aplicação da penalidade legal por se tratar de ato atentatório à dignidade da justiça. Dado exposto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse pleiteado pelo autor, tendo em vista tratar-se de posse velha, bem como a ausência de elementos que evidenciem a presença dos requisitos previstos nos arts. 1.210 do CC/02 e 561 e 300, ambos do CPC/15. Por fim, DETERMINO: I - ENCAMINHEM-SE os autos imediatamente à Central de Digitalização desta Comarca com máxima urgência, considerando tratar-se de processo de Meta - 02 do CNJ, em seguida, MIGREM-SE os autos ao sistema PJ-e com as providências cabíveis; II - CITEM-SE e INTIMEM-SE os Requeridos, ALFREDO DE SOUZA LEMOS, JONAS DE SOUZA E SILVA, MARCO ANTÔNIO FONSECA SOARES, ADÃO CORDEIRO RODRIGUES, SAMUEL DE SOUZA E SILVA e ESTER JOSÉ BUENO SILVA, por meio de seus advogados constituídos, Dr. Antônio Joaquim Garcia - OAB/PA sob o n.º 4.902-A e Dr. Luiz Gustavo Trovo Garcia - OAB/PA sob o n.º 9.505, para ciência desta decisão, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem contestação, contado da intimação desta decisão; III - Considerando a manifestação de fls. 317 apresentada pelos requeridos declinando o nome dos demais requeridos que se encontram na área e que não constam na inicial, notadamente, MARCOS DE SOUZA LEMOS, RONIRLEI DE MORAIS, NOBERTO GERMANO DA SILVA e VILMAR DE SOUZA E SILVA, INTIME-SE o autor, por meio de seus advogados, Dr.ª JULIANA DE ANDRADE LIMA - OAB/PA sob o n.º 13.894-B, Dr. FÉLIX ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA - OAB/PA sob o n.º 8.201-A, PHELPE MARINHO SANTIS - OAB/PA sob o n.º 20.349 e VITOR DE LIMA FONSECA - OAB/PA sob o n.º 14.878, para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias; IV - Considerando a sistemática do Código de Processo Civil, determino a citação por edital dos requeridos que não forem encontrados no local, conforme o disposto no artigo 554, § 1º, do C.P.C; V - INTIME-SE a Defensoria Pública e, após, o Ministério Público para ciência da presente decisão; VI - INTIMEM-SE o INCRA e o ITERPA, conforme determina o Ofício Circular nº 084/2008 CJCI, de 24 de julho de 2008, bem como nos termos do art. 565, §4º, do CPC/15, para que no prazo de 30 dias, venham a juízo a fim de manifestar seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório; P.R.I. Cumpra-se com urgência. Servirá esta, mediante cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ EDITAL, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá (PA), 27 de abril de 2022. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária de Marabá

PROCESSO: 0044347-48.2015.8.14.0028 Autor: PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSON ALENCAR MARINHO Advogado(s): FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA - OAB PA 8201-A, PHELLIPE MARINHO SANTIS - OAB PA 349 , VITOR DE LIMA FONSECA - OAB PA 14878 Requerido (s): ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS. Advogado(s): ANTONIO JOAQUIM GARCIA - OAB

PA4902-A , LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA - OAB PA 9505 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ¿ FAZENDA ÁGUA FRIA ¿ MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.

DECISÃO SERVINDO COMO EDITAL - PRAZO: VINTE DIAS

PROCESSO: 0044347-48.2015.8.14.0028

Autor: PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSONALENCAR MARINHO

Requerido (s): ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ¿ FAZENDA ÁGUA FRIA ¿ MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSON ALENCAR MARINHO contra ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS, objetivando a reintegração de posse do imóvel FAZENDA ÁGUA FRIA, localizado no município de São Domingos do Araguaia/PA, em relação ao qual teria sido esbulhado da posse no ano de 2003 (fls. 02-280). Foi realizada audiência de justificação prévia, em 19 de outubro de 2015, na qual deferiu-se os pedidos das partes, bem como do Órgão Ministerial, solicitando informações sobre a situação do imóvel e dos interessados na área (fls. 303-305). Os requeridos se manifestaram, às fls. 317, identificando os demais que estão na área. Existem peças técnicas elaboradas pelo setor competente do ITERPA às fls. 321-325, informando que a área da Fazenda Água Fria está localizada dentro do limite do Município de São Domingos do Araguaia/PA e, em jurisdição estadual, encontrando-se totalmente inserta na área do Estado denominada Área do Polígono dos Castanhais. O Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de São Domingos do Araguaia/PA ¿ STTR - se manifestaram informando possuem interesse no feito (fls. 335). Em manifestação às fls. 343/344, o ITERPA informou que o autor transferiu o domínio útil da área, com aval do ITERPA e do Estado do Pará à COSIPAR, bem como que não existiu o resgate do aforamento por nenhum dos particulares que sucederam as transferências do Título de Aforamento, após a concessão pelo Estado do Pará (fls. 343/344). Em nova manifestação, às fls. 346-347, o ITERPA informou que a transferência realizada entre o autor e a COSIPAR se deu de forma legítima, isto é, com a devida autorização governamental e com o recolhimento do Laudêmio oriundo de todas as operações que culminaram com a aquisição do domínio útil. Manifestação do Órgão Ministerial solicitando diligências e informações às fls. 350-352, as quais foram acolhidas por este Juízo às fls. 354. O ITERPA juntou aos autos (fls. 401-407) documentos relativos à transferência do domínio útil da área objeto do Título de Aforamento concedido originalmente em nome de Pulguéria Rodrigues Jadão, imóvel denominado Castanhal Água Fria, à empresa Companhia Siderúrgica do Pará ¿ COSIPAR. Em manifestação de fls. 411, o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito, informando ainda, que o imóvel continua ocupado de forma irregular, tendo sido inexitosa as tentativas de conciliação. O Ministério Público Estadual se manifestou, às fls 413-416, pela extinção do processo sem resolução do mérito, julgando totalmente improcedente, em razão da ausência de legitimidade do autor, uma vez que a COSIPAR teria o domínio útil do imóvel, nos termos do art. 485, VI, do CPC. A requerente apresentou manifestação (fls. 422-425) informando que de fato o imóvel em tela fora vendido por meio de escritura pública de compra e venda definitiva em domínio útil. Contudo, devido a inadimplência de algumas cláusulas contratuais, sobretudo referente ao pagamento da última parcela, existiu o distrato por escritura pública, na qual a outorgante ficou com o direito de se emitir na posse ou reivindicá-la, juntando documentação comprovando o alegado (fls. 426-428). Dessa forma, informou que em razão da possibilidade de acordo entre as partes, a autora não providenciou junto ao ITERPA a transferência do domínio útil e do resgate de aforamento, portanto, requereu fosse dada nova oportunidade ao Ministério Público do Estado para manifestação, o que foi deferido às fls. 431. Conforme

Certidão de fls. 433, os requeridos, apesar de intimados via DJE, não apresentaram manifestação. O Órgão Ministerial se manifestou (fls. 435-437), pelo prosseguimento do feito, bem como sejam as partes intimadas para aduzirem se ainda desejam produzir provas ou os autos podem ser julgados no estado em que se encontram, considerando que o autor comprovou com os documentos acostados a legitimidade ativa para a atual fase processual.

Em decisão de fls. 439/440, este Juízo reconheceu a legitimidade ativa da requerente no polo ativo da presente demanda. O Ministério Público do Estado Pará se manifestou às fls. 442/446 pela não concessão da liminar de Reintegração de Posse à área da Fazenda Água Fria, em decorrência de ausência de pressupostos indispensáveis das medidas de urgência contidas no art. 300 do CPC, requerendo prosseguimento do feito para coleta probatória. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. Decido.

O Código de Processo Civil (CPC/15) aduz que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC/15). Destarte, para a concessão da liminar de reintegração de posse, é ônus da parte autora comprovar sua posse, o esbulho praticado pela parte ré e sua data, bem como a continuidade ou a perda da posse, em razão do ato ofensivo, nos termos do art. 561 do CPC/15. Tais pressupostos são extraídos do Art. 1.210 do Código Civil (CC/02) ao assinalar que *o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado*. Sendo também necessário, de acordo com o art. 558, do CPC/15, observar o período em que o suposto esbulho foi praticado pela parte requerida. Quer dizer, quando a propositura da ação se dá em um período de até ano e dia do esbulho, tem-se uma ação de força nova. Já, se a propositura da ação se dá decorrido prazo superior a um ano e um dia do esbulho, tem-se uma ação de força velha, as quais seguirão o procedimento ordinário, sem, contudo, perder o seu caráter possessório. No caso em tela, verifico tratar-se de típico caso de posse velha que o esbulho possessório indicado pelo autor teria ocorrido no ano de 2003, ou seja, há mais de 1 ano e dia da propositura da ação, ano de 2015, portanto, incabível, observância do rito especial descrito no art. 558 do CPC/15. Não obstante, conquanto a impossibilidade de análise de liminar, conforme o enunciado 238 da Justiça Federal, ainda que a ação possessória seja intentada além de "ano e dia" da turbação ou esbulho, e, em razão disso, tenha seu trâmite regido pelo procedimento ordinário (CPC, art. 924), nada impede que o juiz conceda a tutela possessória liminarmente, mediante antecipação de tutela, desde que presentes os requisitos autorizadores do art. 273, I ou II, bem como aqueles previstos no art. 461-A e parágrafos, todos do Código de Processo Civil. [de 1973] Logo, tratando-se de ação de força velha, incumbe à requerente o ônus de provar a posse anterior para fins de deferimento da liminar e consequentemente se reintegrar na posse que supostamente foi esbulhada. Isto posto, verifico, ao menos em sede de cognição sumária, que paira substancial dúvida acerca da data do esbulho supostamente praticado pelos requeridos, notadamente se levado em consideração que esses, ao que tudo indica, residem no imóvel há mais tempo que o informado em inicial. A parte requerente, por meio dos documentos acostados à inicial, busca comprovar a propriedade do imóvel, e é importante frisar que inexistente óbice a que se demonstre a posse de determinado bem a partir do respectivo domínio. Contudo, o só-fato da propriedade não faz prova da posse anterior, conforme a natureza dos institutos. Nesse aspecto, aliás, convém destacar que não cabe no bojo da presente ação a discussão quanto a propriedade sobre a área objeto dos presentes autos, tendo em vista a redação do art. 1.210, § 2º, do CC/02 e do art. 557, parágrafo único, do CPC, segundo o qual *o não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa*. Por fim, ainda é de se considerar que a posse anterior dos demandantes também não restou demonstrada à saciedade, diante do que foi dito pelas testemunhas em audiência de justificação (fls. 303-305), logo, não verifico presente o *fumus boni iuris* e revelando-se altamente nebulosa e complexa a relação estabelecida entre as partes, a justificar prudência e

cautela na concessão da liminar, sobretudo à míngua de justificação prévia, capaz - em tese - de fornecer substrato à elucidação dos fatos. Diante dos elementos apresentados, existente dúvida razoável acerca da data a partir da qual a parte recorrida exerce posse sobre o bem objeto da controvérsia, considero temerário o deferimento da liminar possessória pretendida, já que, em princípio, se revelam ausentes os requisitos dispostos nos mencionados artigos 561 e 300 do CPC. Sucede que o autor se quedou inerte por um longo período quanto à condução dos fatos, o que acabou por perpetuar durante anos a ocupação pelos moradores na área que alega ter

sido esbulhada, se arrastando pelo menos desde 2003, concluindo-se ausente o *periculum in mora*, pois já há um vínculo que se estende por lapso temporal relevante sem registros de conflito. Em suma, neste juízo de cognição sumária, não verifico elementos suficientes para o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, pois além, de tratar-se de posse velha onde é incabível a liminar, encontram-se ausentes

os requisitos para concessão da antecipação da tutela, quais seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ainda se. Convém salientar que, conforme já é sabido, o indeferimento da liminar aqui pleiteada não influi no julgamento do mérito, tampouco legitima que os requeridos promovam inovação ilegal no estado de fato do bem litigioso, circunstância que, caso caracterizada, enseja a aplicação da penalidade legal por se tratar de ato atentatório à dignidade da justiça. Dado exposto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse pleiteado pelo autor, tendo em vista tratar-se de posse velha, bem como a ausência de elementos que evidenciem a presença dos requisitos previstos nos arts. 1.210 do CC/02 e 561 e 300, ambos do CPC/15. Por fim, DETERMINO: I - ENCAMINHEM-SE os autos imediatamente à Central de Digitalização desta Comarca com máxima urgência, considerando tratar-se de processo de Meta 02 do CNJ, em seguida, MIGREM-SE os autos ao sistema PJ-e com as providências cabíveis; II - CITEM-SE e INTIMEM-SE os Requeridos, ALFREDO DE SOUZA LEMOS, JONAS DE SOUZA E SILVA, MARCO ANTÔNIO FONSECA SOARES, ADÃO CORDEIRO RODRIGUES, SAMUEL DE SOUZA E SILVA e ESTER JOSÉ BUENO SILVA, por meio de seus advogados constituídos, Dr. Antônio Joaquim Garcia - OAB/PA sob o n.º 4.902-A e Dr. Luíz Gustavo Trovo Garcia - OAB/PA sob o n.º 9.505, para ciência desta decisão, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem contestação, contado da intimação desta decisão; III - Considerando a manifestação de fls. 317 apresentada pelos requeridos declinando o nome dos demais requeridos que se encontram na área e que não constam na inicial, notadamente, MARCOS DE SOUZA LEMOS, RONIRLEI DE MORAIS, NOBERTO GERMANO DA SILVA e VILMAR DE SOUZA E SILVA, INTIME-SE o autor, por meio de seus advogados, Dr.ª JULIANA DE ANDRADE LIMA - OAB/PA sob o n.º 13.894-B, Dr. FÉLIX ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA - OAB/PA sob o n.º 8.201-A, PHELIPE MARINHO SANTIS - OAB/PA sob o n.º 20.349 e VITOR DE LIMA FONSECA - OAB/PA sob o n.º 14.878, para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias; IV - Considerando a sistemática do Código de Processo Civil, determino a citação por edital dos requeridos que não forem encontrados no local, conforme o disposto no artigo 554, § 1º, do C.P.C; V - INTIME-SE a Defensoria Pública e, após, o Ministério Público para ciência da presente decisão; VI - INTIMEM-SE o INCRA e o ITERPA, conforme determina o Ofício Circular nº 084/2008 CJCI, de 24 de julho de 2008, bem como nos termos do art. 565, §4º, do CPC/15, para que no prazo de 30 dias, venham a juízo a fim de manifestar seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório; P.R.I. Cumpra-se com urgência. Servirá esta, mediante cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ EDITAL, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá (PA), 27 de abril de 2022. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária de Marabá

Processo nº 0807913-85.2019.8.14.0028 Autor: MARCOS ANTONIO FACHETTI Adv: RAILSON DOS SANTOS CAMPOS - OAB PA29066, ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR - OAB PA 17199, JOZIANI BOGAZ COLLINETTI - OAB PA 4835 Réus: CONCEICAO DIAS DOS SANTOS E OUTROS Adv: Defensoria Pública Agrária Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FAZENDA BEIRA RIO. ATO ORDINATÓRIO (Conforme Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI) Intime-se o autor, por seus advogados habilitados nos autos, a providenciar a expedição (via site tjpa.jus.br) e recolhimento das custas intermediárias referentes 03 mandados de intimação, 03 diligências de Oficial de Justiça (intimação), 01 ofício e 01 e-mail, no prazo de 15 dias, para cumprimento de decisão interlocutória exarada nos autos (designando audiência de Instrução e Julgamento), sob pena de paralisação, devendo a parte apresentar os comprovantes de cumprimento do ato e pagamento das referidas custas. Marabá, 15 de junho de 2022. Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira Diretora de Secretaria da Região Agrária de Marabá.

Processo nº 0804770-25.2018.814.0028. Requerentes: Waldir José de Lima. Adv.: PÂMELA INÊS DE LIMA OAB/TO 7095, WANDUIR JOSÉ DE LIMA OAB/PA 3504. Requeridos: CICERO ALMINO DA

CONCEIÇÃO. Adv.: EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB/PA 16.567 e OCUPANTES DA FAZENDA MONTE CRISTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ. COMARCA DE MARABÁ. REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ ¿ PRAZO DE 15 DIAS. EDITAL DE CITAÇÃO. O Exmo. Sr. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI**, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil na Forma da Lei etc ¿ **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Vara Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá, se processa a Ação Reivindicatória C/C Pedido Liminar Fazenda Monte Cristo, nº **0804770-25.2018.814.0028**, em que figura como autor do fato **WALDIR JOSÉ DE LIMA em face de CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO e OUTROS. Em razão da determinação judicial constante nos autos, pelo presente EDITAL fica o público em geral/terceiros CIENTE(s) e ficam OS REQUERIDOS OCUPANTES DA ÁREA DA FAZENDA MONTE CRISTO, situada na gleba arataú LOTE 02, LINHA 1-Oeste, à margem esquerda da BR-230, Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, QUERENDO, APRESENTAR CONTESTAÇÃO AO PEDIDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE REVELIA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 344 DO CPC/15, e do inteiro teor da Decisão ID nº 56778279: a seguir transcrita:** ¿ Trata-se de ação reivindicatória c/c pedido de tutela provisória interposta por **WALDIR JOSE DE LIMA em face de CÍCERO DA CONCEIÇÃO** e outros que se encontram de posse da **FAZENDA MONTE CRISTO, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 ha (ID nº 6505641)**. Narra que o imóvel foi adquirido do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ¿ INCRA por **DURVAL RODRIGUES FERREIRA** em 17/06/1977, e, posteriormente, em 10/08/1992, pelo autor, a partir do qual começou a exercer a posse mansa e pacífica, com a promoção de benfeitorias e criação de gado. Alega que, a partir de 2001, o INCRA questionou o adimplemento do contrato de alienação de terra pública e seu interesse em desapropriar o imóvel e, assim, com tais informações, diversos integrantes de movimentos pela reforma agrária promoveram a invasão do imóvel rural. Narra que em 03/04/2003 o INCRA firmou termo de acordo com movimentos sociais comprometendo-se a desapropriar o imóvel, tendo sido aberto o processo administrativo nº 54600.001179/2009-29 para fins de desapropriação direta e regularização fundiária. Aduz que em 30/06/2016 o INCRA apresentou certidão informando não haverem débitos referente ao pagamento das prestações relativas à aquisição do imóvel (Contrato de Alienação de Terras Públicas ¿ CATP nº 03.75/32/0580). Alega, ainda, que o esbulho ocorreu com a anuência do INCRA e que, na conclusão do processo administrativo, a autarquia federal informou que não tem interesse em desapropriar o imóvel. Esclarece, por fim, que com o desmembramento do município de Itupiranga/PA, por força da lei Estadual nº 5.762/1993, o imóvel passou a pertencer ao município de Novo Repartimento/PA. Juntou documentos: IRPF (ID nº 6505658, 6505668); Contrato de Alienação de Terras Pública (ID nº 6505674); Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel (ID nº 6505682 e 6505691); Certidão de Quitação (ID nº 6505722); Certidão do INCRA declarando que o Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 é autêntico (ID nº 6505757), dentre outros. O autor emendou a inicial requerendo a exclusão do INCRA do polo passivo (ID nº 6538262). Em decisão proferida no ID nº 6577776 foi deferida a emenda à inicial e a gratuidade da justiça ao autor, bem como determinou a correção do valor da causa e designou audiência de conciliação. Foram citados **CICERO ALMIRO DA CONCEIÇÃO** (vulgo ¿ Cícero Boda), **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** e **MARLUCE DA CONCEIÇÃO CARLOS**, que informaram que necessitam dos serviços da Defensoria Pública (ID nº 7000170). Em audiência de conciliação realizada no dia 31/10/2018 restou-se infrutífera o acordo entre as partes e foi determinado ao autor a emenda à inicial para fins de especificação dos litigantes no polo passivo, bem como deferida o requerimento de apresentação de contestação após a citação dos demais requeridos (ID nº 7159659). Os requeridos **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** e **CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO** possuem advogado habilitado nos autos (ID nº 7159659). O requerente informou que não conseguiu identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo, uma vez que alguns dos invasores são desconhecidos e não permitiram a entrada do autor na área, bem como se ocultaram para dificultar o processo e, ao final, requereu a citação editalícia (ID nº 8327974). Os requeridos de manifestaram pelo indeferimento da inicial (ID nº 9705731) Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo e, em caso de não serem encontrados na área, que seja feita a citação por edital (ID nº 10580388). A União manifestou que não tem interesse em intervir na lide, devendo intimar o INCRA para se manifestar (ID nº 13149230). O INCRA requereu a intervenção anômala no processo, visto que não há comprovação de que a propriedade privada se consolidou, posto que não há certeza sobre o cumprimento de todas as cláusulas resolutivas do contrato original e, atualmente, é o ente público federal responsável pela regularização fundiária na Amazônia Legal (ID nº 13213533). O INCRA apresentou, ainda, nota informativa nº 845 informando sobre a situação do Contrato de Alienação de

Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 (ID nº 13213534) e juntou cópia do Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Em decisão de ID nº 13966631 foi admitida a permanência do INCRA nos autos. O Ministério Público requereu informações sobre a conclusão do procedimento administrativo instaurado de ofício para elucidação do cumprimento das demais cláusulas resolutivas (ID nº 16041654), admitida por este Juízo (ID nº 16504759). O INCRA informou que, após prestadas as informações no NUP 00845.000605/2019-87, a Superintendência Regional do INCRA continuou o levantamento dominial neste NUP, tendo sido solicitada a localização do processo 54101.005275/1976-75, por ser o processo que originou a expedição do instrumento de titulação do imóvel e possuir os elementos necessários a verificar os cumprimentos das cláusulas resolutivas. O processo foi inserido no sistema SEI, porém até o momento não foi realizado o levantamento conclusivo acerca do efetivo destaque da área do patrimônio público federal e requereu a dilação do prazo por mais 30 dias (ID nº 36169753). A dilação do prazo foi deferida (ID nº 36740030) e o INCRA informou que ainda não foi concluído quanto à análise da liberação das cláusulas resolutivas, porém já foi proferida manifestação técnica conforme acima, sugerindo-se pela rescisão contratual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. **1. DA LIMINAR:** Compulsando os autos, percebo que a Fazenda Monte Cristo, com área de 3.000ha, localizada no município de Novo Repartimento/PA, foi ocupada pelos requeridos em meados de 2001 e, desde então, encontra-se ocupada. É cediço que para a concessão do pedido liminar deve restar demonstrado nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo que a audiência de justificação prévia tem essa finalidade, ou seja, de colher elementos de convicção que permitam ao Juízo a apreciação do pedido liminar reclamado pela autora. *In casu*, verifico nos termos da inicial, que o alegado esbulho teria sido iniciado a partir do ano de 2001, e a ação ajuizada em 2018, ou seja, há aproximadamente 17 (dezesete) anos da ocupação. Cumpre ainda esclarecer, que o próprio autor requereu junto ao INCRA Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Para ser concedida a tutela de urgência, de acordo com as regras do Código de Processo Civil é necessário a presença de dois requisitos cumulativos, qual sejam, *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Diante da situação processual descrita, verifica-se a ausência de um dos requisitos da medida liminar, qual seja, o perigo da demora. Destaca-se que, com as informações apresentadas pelo INCRA de que, apesar da não conclusão do processo administrativo, já foi proferida manifestação técnica sugerindo-se pela rescisão contratual, afasta, em análise superficial, o *fumus boni iuris*. Verifico, também, em verdade, que não há que se falar em urgência capaz de justificar a concessão da liminar pretendida, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a ocorrência do alegado esbulho em 2001 e a ação ajuizada em 2018. Ademais, a situação de ocupação da área permanece a mesma até a presente data. Destarte, impede a concessão da liminar pretendida em face da ausência do *periculum in mora*. Neste sentido, farta jurisprudência, senão vejamos. ç AGRAVO DE INSTRUMENTO ç POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL ç PROMOÇÃO ç POLICIAL ç INCIDENTE CAUTELAR ç INDEFERIMENTO ç LIMINAR ç PERICULUM IN MORA ç INEXISTÊNCIA ç DECISÃO MANTIDA ç 1. *Ausente o requisito do periculum in mora, correta a decisão que indeferiu a liminar, em incidente cautelar.* 2. *Agravo improvido.* ç (TJDF ç AGI 20030020066921 ç DF ç 4ª T.Cív. ç Rel. Des. Cruz Macedo ç DJU 22.10.2003 ç p. 57). ç AGRAVO DE INSTRUMENTO ç AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO ç TUTELA POSSESSÓRIA ç INDEFERIMENTO DA LIMINAR ç AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS ç I - *É incensurável a decisão que indeferiu liminarmente a tutela possessória, uma vez que ausentes os requisitos legais que a autorizam.* II - *Recurso improvido. Unânime.* ç (TJDF ç AGI 20020020089465 ç DF ç 1ª T.Cív. ç Rel. Des. José Divino de Oliveira ç DJU 25.06.2003 ç p. 21). Neste sentido, ausente os requisitos o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não há outra decisão a tomar no caso concreto, senão indeferir a concessão da tutela antecipada. Certamente, de acordo com as provas dos autos, é a decisão mais equitativa. Destarte, ante todo exposto, observando as provas dos autos, acompanhando a manifestação do *parquet*, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, diante da ausência dos requisitos necessários *periculum in mora* e *fumus boni iuris* para sua concessão, na forma do art. 303, *caput*, do Código de Processo Civil. **2. DA INTERVENÇÃO ANÔMALA.** Consta nos autos pedido do INCRA de intervenção anômala na presente demanda possessória, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97 (ID nº 13213533). A Intervenção Anômala está prevista no § único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, que se trata de intervenção promovida pelas pessoas jurídicas de direito público, sem a necessidade de demonstração de interesse jurídico, vejamos: ç Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas. *Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas*

seguir transcrita: ç Trata-se de ação reivindicatória c/c pedido de tutela provisória interposta por **WALDIR JOSE DE LIMA** em face de **CÍCERO DA CONCEIÇÃO** e outros que se encontram de posse da **FAZENDA MONTE CRISTO, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 ha (ID nº 6505641)**. Narra que o imóvel foi adquirido do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ç INCRA por DURVAL RODRIGUES FERREIRA em 17/06/1977, e, posteriormente, em 10/08/1992, pelo autor, a partir do qual começou a exercer a posse mansa e pacífica, com a promoção de benfeitorias e criação de gado. Alega que, a partir de 2001, o INCRA questionou o adimplemento do contrato de alienação de terra pública e seu interesse em desapropriar o imóvel e, assim, com tais informações, diversos integrantes de movimentos pela reforma agrária promoveram a invasão do imóvel rural. Narra que em 03/04/2003 o INCRA firmou termo de acordo com movimentos sociais comprometendo-se a desapropriar o imóvel, tendo sido aberto o processo administrativo nº 54600.001179/2009-29 para fins de desapropriação direta e regularização fundiária. Aduz que em 30/06/2016 o INCRA apresentou certidão informando não haverem débitos referente ao pagamento das prestações relativas à aquisição do imóvel (Contrato de Alienação de Terras Públicas ç CATP nº 03.75/32/0580). Alega, ainda, que o esbulho ocorreu com a anuência do INCRA e que, na conclusão do processo administrativo, a autarquia federal informou que não tem interesse em desapropriar o imóvel. Esclarece, por fim, que com o desmembramento do município de Itupiranga/PA, por força da lei Estadual nº 5.762/1993, o imóvel passou a pertencer ao município de Novo Repartimento/PA. Juntou documentos: IRPF (ID nº 6505658, 6505668); Contrato de Alienação de Terras Pública (ID nº 6505674); Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel (ID nº 6505682 e 6505691); Certidão de Quitação (ID nº 6505722); Certidão do INCRA declarando que o Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 é autêntico (ID nº 6505757), dentre outros. O autor emendou a inicial requerendo a exclusão do INCRA do polo passivo (ID nº 6538262). Em decisão proferida no ID nº 6577776 foi deferida a emenda à inicial e a gratuidade da justiça ao autor, bem como determinou a correção do valor da causa e designou audiência de conciliação. Foram citados CÍCERO ALMIRO DA CONCEIÇÃO (vulgo ç Cícero Boda), JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA e MARLUCE DA CONCEIÇÃO CARLOS, que informaram que necessitam dos serviços da Defensoria Pública (ID nº 7000170). Em audiência de conciliação realizada no dia 31/10/2018 restou-se infrutífera o acordo entre as partes e foi determinado ao autor a emenda à inicial para fins de especificação dos litigantes no polo passivo, bem como deferida o requerimento de apresentação de contestação após a citação dos demais requeridos (ID nº 7159659). Os requeridos JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA e CÍCERO ALMIRO DA CONCEIÇÃO possuem advogado habilitado nos autos (ID nº 7159659). O requerente informou que não conseguiu identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo, uma vez que alguns dos invasores são desconhecidos e não permitiram a entrada do autor na área, bem como se ocultaram para dificultar o processo e, ao final, requereu a citação editalícia (ID nº 8327974). Os requeridos de manifestaram pelo indeferimento da inicial (ID nº 9705731) Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo e, em caso de não serem encontrados na área, que seja feita a citação por edital (ID nº 10580388). A União manifestou que não tem interesse em intervir na lide, devendo intimar o INCRA para se manifestar (ID nº 13149230). O INCRA requereu a intervenção anômala no processo, visto que não há comprovação de que a propriedade privada se consolidou, posto que não há certeza sobre o cumprimento de todas as cláusulas resolutivas do contrato original e, atualmente, é o ente público federal responsável pela regularização fundiária na Amazônia Legal (ID nº 13213533). O INCRA apresentou, ainda, nota informativa nº 845 informando sobre a situação do Contrato de Alienação de Terras Públicas CATP nº CLE-03/75/32/0580 (ID nº 13213534) e juntou cópia do Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Em decisão de ID nº 13966631 foi admitida a permanência do INCRA nos autos. O Ministério Público requereu informações sobre a conclusão do procedimento administrativo instaurado de ofício para elucidação do cumprimento das demais cláusulas resolutivas (ID nº 16041654), admitida por este Juízo (ID nº 16504759). O INCRA informou que, após prestadas as informações no NUP 00845.000605/2019-87, a Superintendência Regional do INCRA continuou o levantamento dominial neste NUP, tendo sido solicitada a localização do processo 54101.005275/1976-75, por ser o processo que originou a expedição do instrumento de titulação do imóvel e possuir os elementos necessários a verificar os cumprimentos das cláusulas resolutivas. O processo foi inserido no sistema SEI, porém até o momento não foi realizado o levantamento conclusivo acerca do efetivo destaque da área do patrimônio público federal e requereu a dilação do prazo por mais 30 dias (ID nº 36169753). A dilação do prazo foi deferida (ID nº 36740030) e o INCRA informou que ainda não foi concluído quanto à análise da liberação das cláusulas resolutivas, porém já foi proferida manifestação técnica conforme acima, sugerindo-se pela rescisão contratual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. **1.DA LIMINAR:** Compulsando os autos, percebo que a Fazenda Monte Cristo, com

área de 3.000ha, localizada no município de Novo Repartimento/PA, foi ocupada pelos requeridos em meados de 2001 e, desde então, encontra-se ocupada. É cediço que para a concessão do pedido liminar deve restar demonstrado nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo que a audiência de justificação prévia tem essa finalidade, ou seja, de colher elementos de convicção que permitam ao Juízo a apreciação do pedido liminar reclamado pela autora. *In casu*, verifico nos termos da inicial, que o alegado esbulho teria sido iniciado a partir do ano de 2001, e a ação ajuizada em 2018, ou seja, há aproximadamente 17 (dezessete) anos da ocupação. Cumpre ainda esclarecer, que o próprio autor requereu junto ao INCRA Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Para ser concedida a tutela de urgência, de acordo com as regras do Código de Processo Civil é necessário a presença de dois requisitos cumulativos, qual sejam, *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Diante da situação processual descrita, verifica-se a ausência de um dos requisitos da medida liminar, qual seja, o perigo da demora. Destaca-se que, com as informações apresentadas pelo INCRA de que, apesar da não conclusão do processo administrativo, já foi proferida manifestação técnica sugerindo-se pela rescisão contratual, afasta, em análise superficial, o *fumus boni iuris*. Verifico, também, em verdade, que não há que se falar em urgência capaz de justificar a concessão da liminar pretendida, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a ocorrência do alegado esbulho em 2001 e a ação ajuizada em 2018. Ademais, a situação de ocupação da área permanece a mesma até a presente data. Destarte, impede a concessão da liminar pretendida em face da ausência do *periculum in mora*. Neste sentido, farta jurisprudência, senão vejamos. ç AGRADO DE INSTRUMENTO ç POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL ç PROMOÇÃO ç POLICIAL ç INCIDENTE CAUTELAR ç INDEFERIMENTO ç LIMINAR ç PERICULUM IN MORA ç INEXISTÊNCIA ç DECISÃO MANTIDA ç 1. Ausente o requisito do *periculum in mora*, correta a decisão que indeferiu a liminar, em incidente cautelar. 2. Agravo improvido. ç (TJDF ç AGI 20030020066921 ç DF ç 4ª T.Cív. ç Rel. Des. Cruz Macedo ç DJU 22.10.2003 ç p. 57). ç AGRADO DE INSTRUMENTO ç AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO ç TUTELA POSSESSÓRIA ç INDEFERIMENTO DA LIMINAR ç AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS ç I - É incensurável a decisão que indeferiu liminarmente a tutela possessória, uma vez que ausentes os requisitos legais que a autorizam. II - Recurso improvido. Unânime. ç (TJDF ç AGI 20020020089465 ç DF ç 1ª T.Cív. ç Rel. Des. José Divino de Oliveira ç DJU 25.06.2003 ç p. 21). Neste sentido, ausente os requisitos o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não há outra decisão a tomar no caso concreto, senão indeferir a concessão da tutela antecipada. Certamente, de acordo com as provas dos autos, é a decisão mais equitativa. Destarte, ante todo exposto, observando as provas dos autos, acompanhando a manifestação do *parquet*, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, diante da ausência dos requisitos necessários *periculum in mora* e *fumus boni iuris* para sua concessão, na forma do art. 303, *caput*, do Código de Processo Civil. **2. DA INTERVENÇÃO ANÔMALA.** Consta nos autos pedido do INCRA de intervenção anômala na presente demanda possessória, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97 (ID nº 13213533). A Intervenção Anômala está prevista no §único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, que se trata de intervenção promovida pelas pessoas jurídicas de direito público, sem a necessidade de demonstração de interesse jurídico, vejamos: ç Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes ç (Grifo nosso). Assim, a Intervenção Anômala é instituto que permite que a Fazenda Pública, na condição de terceiro, ingresse no processo em curso, independentemente das partes processuais que estejam litigando, sendo suficiente a constatação dos reflexos de natureza econômica que possam advir da decisão final. Os imóveis objeto da lide estão localizados em área federal ç Gleba Arataú, assim, indiscutível que decisões proferidas no feito terão reflexos, mesmo que indiretos, que atingirão o INCRA (pessoa jurídica de direito público). Posto isto, nos termos do §único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, DEFIRO a admissão do INCRA nos presentes autos, na condição de interventor anômalo, para que possa esclarecer questões de fato e de direito para deslinde do feito, devendo, assim, ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo. Destaco, por oportuno, que a jurisprudência é pacífica no entendimento de que a intervenção anômala da União não é causa de deslocamento da competência para a justiça federal (STJ ç Agravo Interno no Conflito de Competência. AgInt no CC 152972 DF 2017/0152453-8), mantendo-se, no presente feito, a competência desta Vara Agrária. **3. DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO:** Por se tratar o autor de parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (ID nº 6505650), DEFIRO a prioridade na tramitação deste processo, nos termos do art. 71, da Lei Federal nº 10.741/2003. **4. DA DILIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA:** Por ausência de previsão legal,

INDEFIRO pedido do Ministério Público de diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo. **5. DA CITAÇÃO POR EDITAL** Nos termos dos artigos 256 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO a citação por edital dos requeridos ocupantes da Fazenda Monte Cristo não identificados nos autos. Posto isto, DETERMINO: I. À Secretaria que SE ANOTE os autos a prioridade na tramitação; II. À Secretaria que RETIFIQUE os autos, incluindo-se o INCRA na condição de interventor anômalo, devendo ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo; III. INTIMEM-SE os requeridos, já citados e com advogados habilitados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, sob pena de revelia; IV. CITEM-SE, por edital, os requeridos ocupantes da área da Fazenda Monte Cristo, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, devendo o edital ser publicado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tanto no Fórum da Comarca de Marabá/PA quanto no Fórum de Novo Repartimento/PA (local da situação da coisa); V. Após o prazo editalício, em não sendo apresentada contestação pelos requeridos, ENCAMINHEM-SE os autos à Defensoria Pública; VI. Após, devidamente cumprido e certificado, RETORNEM os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO/EDITAL/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento 11/2009-CJRM, DJE nº 4294, de 11.03.2009, no que couber. Marabá/PA, 05 de abril de 2022. **Aline N. Raiol Sousa Pereira. Diretora de Secretaria. Região Agrária de Marabá**

Processo nº 0804770-25.2018.814.0028. Requerentes: Waldir José de Lima. Adv.: PÂMELA INÊS DE LIMA OAB/TO 7095, WANDUIR JOSÉ DE LIMA OAB/PA 3504. Requeridos: CICERO ALMINO DA CONCEIÇÃO. Adv.: EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB/PA 16.567 e OCUPANTES DA FAZENDA MONTE CRISTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ. COMARCA DE MARABÁ. REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ e PRAZO DE 15 DIAS. EDITAL DE CITAÇÃO. O Exmo. Sr. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI**, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil na Forma da Lei etc e **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Vara Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá, se processa a Ação Reivindicatória C/C Pedido Liminar Fazenda Monte Cristo, nº **0804770-25.2018.814.0028**, em que figura como autor do fato **WALDIR JOSÉ DE LIMA em face de CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO e OUTROS. Em razão da determinação judicial constante nos autos, pelo presente EDITAL fica o público em geral/terceiros CIENTE(s) e ficam OS REQUERIDOS OCUPANTES DA ÁREA DA FAZENDA MONTE CRISTO, situada na gleba arataú LOTE 02, LINHA 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, QUERENDO, APRESENTAR CONTESTAÇÃO AO PEDIDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE REVELIA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 344 DO CPC/15, e do inteiro teor da Decisão ID nº 56778279: a seguir transcrita:** e Trata-se de ação reivindicatória c/c pedido de tutela provisória interposta por **WALDIR JOSE DE LIMA em face de CÍCERO DA CONCEIÇÃO** e outros que se encontram de posse da **FAZENDA MONTE CRISTO, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 ha (ID nº 6505641)**. Narra que o imóvel foi adquirido do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e INCRA por **DURVAL RODRIGUES FERREIRA** em 17/06/1977, e, posteriormente, em 10/08/1992, pelo autor, a partir do qual começou a exercer a posse mansa e pacífica, com a promoção de benfeitorias e criação de gado. Alega que, a partir de 2001, o INCRA questionou o adimplemento do contrato de alienação de terra pública e seu interesse em desapropriar o imóvel e, assim, com tais informações, diversos integrantes de movimentos pela reforma agrária promoveram a invasão do imóvel rural. Narra que em 03/04/2003 o INCRA firmou termo de acordo com movimentos sociais comprometendo-se a desapropriar o imóvel, tendo sido aberto o processo administrativo nº 54600.001179/2009-29 para fins de desapropriação direta e regularização fundiária. Aduz que em 30/06/2016 o INCRA apresentou certidão informando não haverem débitos referente ao pagamento das prestações relativas à aquisição do imóvel (Contrato de Alienação de Terras Públicas e CATP nº 03.75/32/0580). Alega, ainda, que o esbulho ocorreu com a anuência do INCRA e

que, na conclusão do processo administrativo, a autarquia federal informou que não tem interesse em desapropriar o imóvel. Esclarece, por fim, que com o desmembramento do município de Itupiranga/PA, por força da lei Estadual nº 5.762/1993, o imóvel passou a pertencer ao município de Novo Repartimento/PA. Juntou documentos: IRPF (ID nº 6505658, 6505668); Contrato de Alienação de Terras Pública (ID nº 6505674); Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel (ID nº 6505682 e 6505691); Certidão de Quitação (ID nº 6505722); Certidão do INCRA declarando que o Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 é autêntico (ID nº 6505757), dentre outros. O autor emendou a inicial requerendo a exclusão do INCRA do polo passivo (ID nº 6538262). Em decisão proferida no ID nº 6577776 foi deferida a emenda à inicial e a gratuidade da justiça ao autor, bem como determinou a correção do valor da causa e designou audiência de conciliação. Foram citados CÍCERO ALMIRO DA CONCEIÇÃO (vulgo ¿Cícero Boda), JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA e MARLUCE DA CONCEIÇÃO CARLOS, que informaram que necessitam dos serviços da Defensoria Pública (ID nº 7000170). Em audiência de conciliação realizada no dia 31/10/2018 restou-se infrutífera o acordo entre as partes e foi determinado ao autor a emenda à inicial para fins de especificação dos litigantes no polo passivo, bem como deferida o requerimento de apresentação de contestação após a citação dos demais requeridos (ID nº 7159659). Os requeridos JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA e CÍCERO ALMIRO DA CONCEIÇÃO possuem advogado habilitado nos autos (ID nº 7159659). O requerente informou que não conseguiu identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo, uma vez que alguns dos invasores são desconhecidos e não permitiram a entrada do autor na área, bem como se ocultaram para dificultar o processo e, ao final, requereu a citação editalícia (ID nº 8327974). Os requeridos de manifestaram pelo indeferimento da inicial (ID nº 9705731) Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo e, em caso de não serem encontrados na área, que seja feita a citação por edital (ID nº 10580388). A União manifestou que não tem interesse em intervir na lide, devendo intimar o INCRA para se manifestar (ID nº 13149230). O INCRA requereu a intervenção anômala no processo, visto que não há comprovação de que a propriedade privada se consolidou, posto que não há certeza sobre o cumprimento de todas as cláusulas resolutivas do contrato original e, atualmente, é o ente público federal responsável pela regularização fundiária na Amazônia Legal (ID nº 13213533). O INCRA apresentou, ainda, nota informativa nº 845 informando sobre a situação do Contrato de Alienação de Terras Públicas CATP nº CLE-03/75/32/0580 (ID nº 13213534) e juntou cópia do Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ¿ fls. 184/298). Em decisão de ID nº 13966631 foi admitida a permanência do INCRA nos autos. O Ministério Público requereu informações sobre a conclusão do procedimento administrativo instaurado de ofício para elucidação do cumprimento das demais cláusulas resolutivas (ID nº 16041654), admitida por este Juízo (ID nº 16504759). O INCRA informou que, após prestadas as informações no NUP 00845.000605/2019-87, a Superintendência Regional do INCRA continuou o levantamento dominial neste NUP, tendo sido solicitada a localização do processo 54101.005275/1976-75, por ser o processo que originou a expedição do instrumento de titulação do imóvel e possuir os elementos necessários a verificar os cumprimentos das cláusulas resolutivas. O processo foi inserido no sistema SEI, porém até o momento não foi realizado o levantamento conclusivo acerca do efetivo destaque da área do patrimônio público federal e requereu a dilação do prazo por mais 30 dias (ID nº 36169753). A dilação do prazo foi deferida (ID nº 36740030) e o INCRA informou que ainda não foi concluído quanto à análise da liberação das cláusulas resolutivas, porém já foi proferida manifestação técnica conforme acima, sugerindo-se pela resilição contratual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. **1.DA LIMINAR:** Compulsando os autos, percebo que a Fazenda Monte Cristo, com área de 3.000ha, localizada no município de Novo Repartimento/PA, foi ocupada pelos requeridos em meados de 2001 e, desde então, encontra-se ocupada. É cediço que para a concessão do pedido liminar deve restar demonstrado nos autos os requisitos do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo que a audiência de justificação prévia tem essa finalidade, ou seja, de colher elementos de convicção que permitam ao Juízo a apreciação do pedido liminar reclamado pela autora. *In casu*, verifico nos termos da inicial, que o alegado esbulho teria sido iniciado a partir do ano de 2001, e a ação ajuizada em 2018, ou seja, há aproximadamente 17 (dezessete) anos da ocupação. Cumpre ainda esclarecer, que o próprio autor requereu junto ao INCRA Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ¿ fls. 184/298). Para ser concedida a tutela de urgência, de acordo com as regras do Código de Processo Civil é necessário a presença de dois requisitos cumulativos, qual sejam, *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Diante da situação processual descrita, verifica-se a ausência de um dos requisitos da medida liminar, qual seja, o perigo da demora. Destaca-se que, com as informações apresentadas pelo INCRA de que, apesar da não conclusão do processo administrativo, já foi proferida manifestação técnica sugerindo-se pela resilição contratual, afasta, em análise superficial, o *fumus boni iuris*. Verifico, também, em verdade, que não há que se falar em urgência capaz de justificar a concessão da liminar pretendida,

tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a ocorrência do alegado esbulho em 2001 e a ação ajuizada em 2018. Ademais, a situação de ocupação da área permanece a mesma até a presente data. Destarte, impede a concessão da liminar pretendida em face da ausência do *periculum in mora*. Neste sentido, farta jurisprudência, senão vejamos. *AGRAVO DE INSTRUMENTO* *POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL* *PROMOÇÃO* *POLICIAL* *INCIDENTE CAUTELAR* *INDEFERIMENTO* *LIMINAR* *PERICULUM IN MORA* *INEXISTÊNCIA* *DECISÃO MANTIDA* *1. Ausente o requisito do periculum in mora, correta a decisão que indeferiu a liminar, em incidente cautelar. 2. Agravo improvido.* (TJDF *AGI 20030020066921* *DF* *4ª T.Cív.* *Rel. Des. Cruz Macedo* *DJU 22.10.2003* *p. 57*). *AGRAVO DE INSTRUMENTO* *AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO* *TUTELA POSSESSÓRIA* *INDEFERIMENTO DA LIMINAR* *AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS* *I - É incensurável a decisão que indeferiu liminarmente a tutela possessória, uma vez que ausentes os requisitos legais que a autorizam. II - Recurso improvido. Unânime.* (TJDF *AGI 20020020089465* *DF* *1ª T.Cív.* *Rel. Des. José Divino de Oliveira* *DJU 25.06.2003* *p. 21*). Neste sentido, ausente os requisitos o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não há outra decisão a tomar no caso concreto, senão indeferir a concessão da tutela antecipada. Certamente, de acordo com as provas dos autos, é a decisão mais equitativa. Destarte, ante todo exposto, observando as provas dos autos, acompanhando a manifestação do *parquet*, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, diante da ausência dos requisitos necessários *periculum in mora* e *fumus bonis iuris* para sua concessão, na forma do art. 303, *caput*, do Código de Processo Civil. **2. DA INTERVENÇÃO ANÔMALA.** Consta nos autos pedido do INCRA de intervenção anômala na presente demanda possessória, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97 (ID nº 13213533). A Intervenção Anômala está prevista no §único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, que se trata de intervenção promovida pelas pessoas jurídicas de direito público, sem a necessidade de demonstração de interesse jurídico, vejamos: *Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.* (Grifo nosso). Assim, a Intervenção Anômala é instituto que permite que a Fazenda Pública, na condição de terceiro, ingresse no processo em curso, independentemente das partes processuais que estejam litigando, sendo suficiente a constatação dos reflexos de natureza econômica que possam advir da decisão final. Os imóveis objeto da lide estão localizados em área federal *Gleba Arataú*, assim, indiscutível que decisões proferidas no feito terão reflexos, mesmo que indiretos, que atingirão o INCRA (pessoa jurídica de direito público). Posto isto, nos termos do §único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, DEFIRO a admissão do INCRA nos presentes autos, na condição de interventor anômalo, para que possa esclarecer questões de fato e de direito para deslinde do feito, devendo, assim, ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo. Destaco, por oportuno, que a jurisprudência é pacífica no entendimento de que a intervenção anômala da União não é causa de deslocamento da competência para a justiça federal (STJ *Agravo Interno no Conflito de Competência. AgInt no CC 152972 DF 2017/0152453-8*), mantendo-se, no presente feito, a competência desta Vara Agrária. **3. DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO:** Por se tratar o autor de parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (ID nº 6505650), DEFIRO a prioridade na tramitação deste processo, nos termos do art. 71, da Lei Federal nº 10.741/2003. **4. DA DILIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA:** Por ausência de previsão legal, INDEFIRO pedido do Ministério Público de diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo. **5. DA CITAÇÃO POR EDITAL** Nos termos dos artigos 256 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO a citação por edital dos requeridos ocupantes da Fazenda Monte Cristo não identificados nos autos. Posto isto, DETERMINO: I. À Secretaria que SE ANOTE os autos a prioridade na tramitação; II. À Secretaria que RETIFIQUE os autos, incluindo-se o INCRA na condição de interventor anômalo, devendo ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo; III. INTIMEM-SE os requeridos, já citados e com advogados habilitados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, sob pena de revelia; IV. CITEM-SE, por edital, os requeridos ocupantes da área da Fazenda Monte Cristo, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, devendo o edital ser publicado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tanto no Fórum da Comarca de Marabá/PA quanto no Fórum de Novo Repartimento/PA (local da situação da coisa); V. Após o prazo editalício, em não sendo apresentado contestação pelos requeridos, ENCAMINHEM-SE os autos à Defensoria Pública; VI. Após, devidamente cumprido e certificado, RETORNEM os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO/EDITAL/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento

11/2009-CJRMB, DJE nº 4294, de 11.03.2009, no que couber. Marabá/PA, 05 de abril de 2022. ç **Alline N. Raiol Sousa Pereira. Diretora de Secretaria. Região Agrária de Marabá**

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo n.º 0019674-54.2016.814.0028 Capitulação: Art. 121, caput, c/c o art. 14, inciso II do CPB. Réu: ERINALDO PAIVA DE ARAÚJO

Advogado: Júlio Paixão da Silva Júnior OAB/PA 21.162 ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) acima mencionados INTIMADO(S), **para tomar ciência da Sessão do Júri designada para o dia 05/08/2022 às 08h:30min., nos autos acima mencionados.** Marabá/PA, 14 de junho de 2022. FRANCISCO ALVES DE LIMA Diretor de Secretaria Assino de acordo com o artigo 1.º, §1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MARABÁ

Número do processo: 0805128-48.2022.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SM COMUNICACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENISE MARTINS COSTA OAB: 36621/DF

NOTIFICAÇÃO DJE

PAC nº 0805128-48.2022.8.14.0028

Devedor(a)/Notificado(a): SM COMUNICACOES LTDA

Advogado(a)(s): DENISE MARTINS COSTA - **OAB/DF 36621**

A presente publicação tem a finalidade de **notificar a parte devedora** SM COMUNICACOES LTDA, para que no **prazo de 15 dias ininterruptos, efetue o pagamento** das custas que são devidas nos autos do **Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa**, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Informamos que o boleto bancário está disponível para reimpressão/2ª via, através do endereço eletrônico: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, consultando pelo número do PAC - 0805128-48.2022.8.14.0028.

Eu, *Alessandra Gomes Heringer da Rocha*, Chefe da Unidade Regional de Arrecadação de Marabá/PA, o confeccionei e assino eletronicamente.

Marabá/PA, 15 de junho de 2022

Alessandra Gomes Heringer da Rocha

Chefia Regional - Matrícula 46230

Unidade Regional de Arrecadação - UNAJ-MA

Comarca Polo de Marabá

Número do processo: 0805191-73.2022.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 31661/PA

NOTIFICAÇÃO DJE

PAC nº 0805191-73.2022.8.14.0028

Devedor(a)/Notificado(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(a)(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - **OAB/PA 31661**

A presente publicação tem a finalidade de **notificar a parte devedora** ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, para que no **prazo de 15 dias ininterruptos, efetue o pagamento** das custas que são devidas nos autos do **Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa**, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Informamos que o boleto bancário está disponível para reimpressão/2ª via, através do endereço eletrônico: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, consultando pelo número do PAC - 0805191-73.2022.8.14.0028.

Eu, *Alessandra Gomes Heringer da Rocha*, Chefe da Unidade Regional de Arrecadação de Marabá/PA, o confeccionei e assino eletronicamente.

Marabá/PA, 15 de junho de 2022

Alessandra Gomes Heringer da Rocha

Chefia Regional - Matrícula 46230

Unidade Regional de Arrecadação - UNAJ-MA

Comarca Polo de Marabá

Número do processo: 0804441-71.2022.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO MAGNO SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIA BRUNA FEITOSA OLIVEIRA ANDRADE OAB: 19555/MA

NOTIFICAÇÃO DJE

PAC nº 0804441-71.2022.8.14.0028

Devedor(a)/Notificado(a): ANTONIO MAGNO SILVA SANTOS

Advogado(a)(s): ANTONIA BRUNA FEITOSA OLIVEIRA ANDRADE - **OAB/MA 19555**

A presente publicação tem a finalidade de **notificar a parte devedora** ANTONIO MAGNO SILVA SANTOS, para que no **prazo de 15 dias ininterruptos, efetue o pagamento** das custas que são devidas nos autos do **Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa**, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Informamos que o boleto bancário está disponível para reimpressão/2ª via, através do endereço eletrônico: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, consultando pelo número do PAC - 0804441-71.2022.8.14.0028.

Eu, *Alessandra Gomes Heringer da Rocha*, Chefe da Unidade Regional de Arrecadação de Marabá/PA, o confeccionei e assino eletronicamente.

Marabá/PA, 15 de junho de 2022

Alessandra Gomes Heringer da Rocha

Chefia Regional - Matrícula 46230

Unidade Regional de Arrecadação - UNAJ-MA

Comarca Polo de Marabá

Número do processo: 0805432-47.2022.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ALZEMIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ARAUJO GUIMARAES COSTA OAB: 19448/PA

NOTIFICAÇÃO DJE

PAC nº 0805432-47.2022.8.14.0028

Devedor(a)/Notificado(a): ALZEMIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(a)(s): MARIA ARAUJO GUIMARAES COSTA - **OAB/PA 19448**

A presente publicação tem a finalidade de **notificar a parte devedora** ALZEMIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, para que no **prazo de 15 dias ininterruptos, efetue o pagamento** das custas que são devidas nos autos do **Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa**, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Informamos que o boleto bancário está disponível para reimpressão/2ª via, através do endereço eletrônico: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, consultando pelo número do PAC - 0805432-47.2022.8.14.0028.

Eu, *Alessandra Gomes Heringer da Rocha*, Chefe da Unidade Regional de Arrecadação de Marabá/PA, o confeccionei e assino eletronicamente.

Marabá/PA, 15 de junho de 2022

Alessandra Gomes Heringer da Rocha

Chefia Regional - Matrícula 46230

Unidade Regional de Arrecadação - UNAJ-MA

Comarca Polo de Marabá

Número do processo: 0805473-14.2022.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DISTRIBUIDORA PARAENSE DE PECAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: KARINA SOUSA ARARIPE OAB: 18759/PA

NOTIFICAÇÃO DJE

PAC nº 0805473-14.2022.8.14.0028

Devedor(a)/Notificado(a): DISTRIBUIDORA PARAENSE DE PECAS LTDA - ME

Advogado(a)(s): KARINA SOUSA ARARIPE - **OAB/PA 18759**

A presente publicação tem a finalidade de **notificar a parte devedora** DISTRIBUIDORA PARAENSE DE PECAS LTDA - ME, para que no **prazo de 15 dias ininterruptos, efetue o pagamento** das custas que são devidas nos autos do **Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa**, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Informamos que o boleto bancário está disponível para reimpressão/2ª via, através do endereço eletrônico: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, consultando pelo número do PAC - 0805473-14.2022.8.14.0028.

Eu, *Alessandra Gomes Heringer da Rocha*, Chefe da Unidade Regional de Arrecadação de Marabá/PA, o confeccionei e assino eletronicamente.

Marabá/PA, 15 de junho de 2022

Alessandra Gomes Heringer da Rocha

Chefia Regional - Matrícula 46230

Unidade Regional de Arrecadação - UNAJ-MA

Comarca Polo de Marabá

Número do processo: 0805277-44.2022.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

NOTIFICAÇÃO DJE

PAC nº 0805277-44.2022.8.14.0028

Devedor(a)/Notificado(a): ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(a)(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - **OAB/BA 29442**

A presente publicação tem a finalidade de **notificar a parte devedora** ITAU UNIBANCO S.A., para que no **prazo de 15 dias ininterruptos, efetue o pagamento** das custas que são devidas nos autos do **Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa**, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Informamos que o boleto bancário está disponível para reimpressão/2ª via, através do endereço eletrônico: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, consultando pelo número do PAC - 0805277-44.2022.8.14.0028.

Eu, *Alessandra Gomes Heringer da Rocha*, Chefe da Unidade Regional de Arrecadação de Marabá/PA, o

confeccionei e assino eletronicamente.

Marabá/PA, 15 de junho de 2022

Alessandra Gomes Heringer da Rocha

Chefia Regional - Matrícula 46230

Unidade Regional de Arrecadação - UNAJ-MA

Comarca Polo de Marabá

Número do processo: 0805569-29.2022.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: HIDRAULICA OLIVEIRA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS NOVAS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DIOGO SILVA OAB: 3184/TO

NOTIFICAÇÃO DJE

PAC nº 0805569-29.2022.8.14.0028

Devedor(a)/Notificado(a): HIDRAULICA OLIVEIRA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS NOVAS EIRELI - ME

Advogado(a)(s): RODRIGO DIOGO SILVA - **OAB/TO 3184**

A presente publicação tem a finalidade de **notificar a parte devedora** HIDRAULICA OLIVEIRA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS NOVAS EIRELI - ME, para que no **prazo de 15 dias ininterruptos, efetue o pagamento** das custas que são devidas nos autos do **Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa**, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Informamos que o boleto bancário está disponível para reimpressão/2ª via, através do endereço eletrônico: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, consultando pelo número do PAC - 0805569-29.2022.8.14.0028.

Eu, *Alessandra Gomes Heringer da Rocha*, Chefe da Unidade Regional de Arrecadação de Marabá/PA, o confeccionei e assino eletronicamente.

Marabá/PA, 15 de junho de 2022

Alessandra Gomes Heringer da Rocha

Chefia Regional - Matrícula 46230

Unidade Regional de Arrecadação - UNAJ-MA

Comarca Polo de Marabá

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RICARDO ALEX GOMES DOS SANTOS**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RICARDO ALEX GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Ronaldo Bentes dos Santos e Vivina Gomes dos Santos, nascido em 08/07/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0013638-87.2017.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU À OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 09 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RICARDO ALEX GOMES DOS SANTOS**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RICARDO ALEX**

GOMES DOS SANTOS, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Ronaldo Bentes dos Santos e Vivina Gomes dos Santos, nascido em 08/07/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0013638-87.2017.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU À OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 09 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: RICARDO ALEX GOMES DOS SANTOS

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RICARDO ALEX GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Ronaldo Bentes dos Santos e Vivina Gomes dos Santos, nascido em 08/07/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0013638-87.2017.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU À OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 09 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 14/06/2022 A 14/06/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00004250920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 DENUNCIADO:ALAILSON JOSE SOUSA DA SILVA JUNIOR VITIMA:I. A. B. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu ALAILSON JOSE SOUSA DA SILVA JUNIOR, da acusação do crime de lesão corporal, tipificada no art. 129, §9º do Código Penal brasileiro, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicado em audiência. Santarém/PA, 14 de junho de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Mikaelly Almeida da Silva, estagiária, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00011864020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 DENUNCIADO:MOISES DO LIVRAMENTO TEIXEIRA VITIMA:M. F. R. L. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Redesigno a audiência para a data de 03/11/2022, às 9h, de forma presencial, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém, afim de se proceder à oitiva da ofendida e da testemunha. 2. Renovem-se as diligências para intimação da testemunha TAFINY EVELY RIBEIRO LIVRAMENTO (menor de idade, filha da vítima). 3. Intime-se a ofendida MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO LIVRAMENTO no endereço da testemunha (rua São Jorge, nº 53, entre as ruas Duque de Caxias e Espírito Santo, bairro do Amparo). 4. Digitalizem-se os autos. 5. Expedientes necessários. Cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00065811320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 DENUNCIADO:MARCUS EVANGELISTA CERDEIRA SILVA VITIMA:J. F. S. G. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando a arguição do incidente de insanidade mental do denunciado, efetuado, nos termos do art. 149 do CPP, pela defesa do acusado, determino as seguintes providências para eventualmente resguardar o interesse de incapaz: a) A suspensão desta ação penal até o julgamento do incidente processual. b) Determinar, diante da fundada dúvida quanto à integridade mental do acusado, a instauração do incidente de insanidade mental deste nos seguintes termos: I - Como quesitos deste Juízo (os quais foram, pela defesa técnica, acompanhados), passo a formular os seguintes: 1º) O acusado, ao tempo da ação, era por motivo de doença ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 2º) O acusado, ao tempo da ação, por motivo de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 3º) Necessita o acusado de tratamento especializado? De que espécie? Por quanto tempo? 4º) Sendo positiva a resposta ao 1º e/ou 2º quesito, qual a doença de que padece o acusado? (informar o CID). 5º) O acusado oferece risco ao convívio familiar ou social? É violento? É perigoso? 6º) A eventual doença de que padece o acusado é permanente, progressiva ou regressiva? II - Como quesitos do Ministério Público: 1º) O paciente é portador de distúrbio mental ou anomalia psíquica? Em caso positivo, qual? 2º) O paciente, ao tempo da ação, era, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 3º) O paciente, ao tempo da ação, por motivo de perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado da

plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 4) Tal distúrbio mental o impossibilita de viver em sociedade ou coloca em risco a comunidade em que vive? 5) Em caso de resposta afirmativa a qualquer das indagações supra, quais são as PROVAS, que comprovam a possibilidade de constatação dessas hipóteses EXATAMENTE ao tempo do delito? 6) Em caso de resposta afirmativa a qualquer das indagações dos itens 1 a 3, qual a doença ou anomalia psíquica? A eventual doença de que padece o examinando é permanente, progressiva ou regressiva? 7) Atualmente o periciando é portador de doença mental? Caso positivo, qual a medida aconselhável: tratamento ambulatorial ou interna? 8) O examinando apresenta periculosidade? III - Nomeio como curador do denunciado o Defensor Público Dr. DANIEL ARCHER e determino a autuação em apartado do presente incidente em atenção ao disposto no art. 153 do CPP; IV - NOMEIO o Médico Psiquiatra JOSÉ FERREIRA PEREIRA - CRM-PA 5845, lotado nesta Vara Especializada, para realizar o exame médico pericial de insanidade mental do indiciado, respondendo aos quesitos formulados por este Juízo; V - DETERMINO a secretaria deste Juízo que DESIGNE data para realização do exame pericial por ato ordinatório, acertando previamente as datas disponíveis com a equipe interdisciplinar desta Vara; VI - Designada a data para realização do exame, nos termos do item acima, INTIME-SE o DENUNCIADO para comparecimento ao ato. Dê-se ciência à defesa, ao curador do acusado e o Ministério Público. Caso o acusado não atenda a intimação, deve ser verificado pelo médico perito a viabilidade de realizar a perícia no domicílio do acusado; VII - Fixo o prazo 45 (quarenta e cinco) dias para realização do exame e apresentação do laudo. VIII - Defiro o pedido da defesa, para que seja considerada como produção de prova antecipada o depoimento da ofendida, realizado nesta data. IX - Expedientes de praxe. Cumpra-se. Dê-se prioridade. Santarém - PA, 13 de junho de 2022. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00080059020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 INDICIADO: JOSUE SILVA DOS SANTOS
VITIMA: D. S. S. G. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Redesigno a audiência para a data de 03/11/2022, às 8h30min, de forma presencial, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém, afim de se proceder a oitiva da ofendida, da testemunha, e interrogatório do acusado. 2. Renovem-se as diligências para intimação da vítima DORALICE DE SOUSA GOMES. 3. Renovem-se as diligências para intimação do acusado JOSUÉ SILVA DOS SANTOS. 4. Intime-se a testemunha MİKİAS (genro da vítima) no endereço desta, devendo o Oficial que cumprir a diligência tentar identificar junto à ofendida a atual localização da referida testemunha. 5. Digitalizem-se os autos. 6. Expedientes necessários. Cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00094460920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 DENUNCIADO: JOSE ANDERSON SENA GALUCIO VITIMA: N. V. F. . DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar JOSE ANDERSON SENA GALUCIO pelo crime tipificado no art. 129, § 9º, do CP c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340-2006, juntamente com a reparação dos danos causados à vítima nos termos do art. 387, inc. IV do CPP e do art. 9º, § 4º/LMP, com fulcro no art. 387, do CPP. Passo a fixar a pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, vez que iniciou o ato em local público, em data de aniversário de namoro, em meio a diversos xingamentos, causando momentos de maior dor, vexame e humilhação. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita contra o réu, vez que praticou o delito pelo equivocado sentimento de posse e controle sobre a mulher, revelado pelo crime. As circunstâncias são desfavoráveis, em face da embriaguez voluntária, bem como porque o atropelamento atingiu a ofendida pelas costas, sem chance de defesa. As consequências são negativas, vez que a ofendida permaneceu cerca de um mês com dor para respirar em razão das agressões, além de ter revelado forte abalo emocional ainda suportado pela violência moral e psicológica sofrida vivida à época. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao

rá@u cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 1 (um) ano e 7 (sete) meses de detenção, não havendo outra circunstância a valorar. O rá@u deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Outra matéria, verifico que, no caso concreto, a Defesa técnica do acusado relatou não ter interesse na aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, o que se trata de direito subjetivo do rá@u, deixo de aplicar o sursi da pena. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PACIENTE BENEFICIADO COM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA REALIZADA - RECUSA DO PACIENTE - PEDIDO INDEFERIDO - RENÚNCIA AO SURSIS - POSSIBILIDADE - DIREITO SUBJETIVO DO CONDENADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA. O sursis é um direito subjetivo do condenado, configurando um benefício facultativo ao rá@u, que poderá recusá-lo, quando da realização da audiência admonitória, se entender que as condições impostas são mais gravosas que o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada na sentença. (TJ-MG - HC: 10000191689512000 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 19/01/2020, Data de Publicação: 24/01/2020) - grifei APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÉNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ART. 77, CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. OPÇÃO DO RÁU RECUSAR O BENEFÍCIO NA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. DIREITO SUBJETIVO DO CONDENADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO. 1. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do rá@u. Assim, a majoração da pena-base deve estar fundamentada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, valoradas negativamente em elementos concretos, mostrando-se inidêneo o aumento com base em alegações genéricas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal. 2. A fundamentação utilizada pelo Magistrado Sentenciante, no sentido que a culpabilidade revelou-se em grau médio, revela-se inidénea, porquanto totalmente genérica, deixando de apresentar elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a maior reprovabilidade da conduta do apelante. 3. Entende-se que é cabível ao recorrente o direito à suspensão condicional da pena (art. 77, CP), pelo prazo de 02 (dois) anos, deixando as condições de seu cumprimento para serem fixadas pelo Juiz da Execução Penal, na forma do disposto no art. 159, § 2º, da lei nº 7.210/1984, ocasião em que o condenado pode recusar o sursis, caso entender mais benéfico o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. 4. Recurso provido. (TJ-ES - APL: 00195285720168080035, Relator: SÁRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 26/06/2019, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/07/2019) O juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras condenações, fixar condições do cumprimento da pena em regime aberto, salvo se por soma ou unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. Sugiro a participação em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD - UIRAPURU), por considerar tal condição adequada ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente, na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. No caso em apreço, considerando que o rá@u não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. DOS DANOS MORAIS No caso em apreço, considerando que o rá@u não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Com fulcro no artigo 387, IV, do CPP, e diante do que nos autos consta, inclusive a declaração de renda feita pelo acusado, fixo o valor máximo para reparação dos danos morais causados à vítima a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo IGPM a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), com

juros de mora de 1% ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 do STJ), podendo a vítima executá-lo pelo valor ora fixado perante o Juízo Cível competente, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido, conforme inteligência do art. 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para buscar a complementação na seara própria e adequada, se assim entender conveniente. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Publicada em audiência. Santarém - Pará, 14 de junho de 2022. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00099718820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 DENUNCIADO:RAIK BENICIO MARTINS
 VITIMA:R. P. S. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na
 peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu RAIK BENÍCIO MARTINS, da acusação do
 cometimento da contravenção penal de vias de fato, tipificada no art. 21, do Dec. Lei 3.688/1941 c/c art.
 7º, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo
 Penal. Isento de custas. Publicado em audiência. Santarém/PA, 14 de junho de 2022. DELIBERAÇÕES
 FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em
 audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido
 e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Mikaely Almeida da
 Silva, estagiária, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00146888020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 DENUNCIADO:ADERLILTON AGUIAR DA
 SILVA VITIMA:R. S. F. . (...). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a
 pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu
 ADERLILTON AGUIAR DA SILVA, dos crimes de violação de domicílio e ameaça, respectivamente,
 art. 150, caput, e art. 147, caput, ambos do Código Penal Brasileiro, c/c art. 7º, II, da Lei 11.340/2006,
 fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. DELIBERAÇÕES FINAIS:
 As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência.
 Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Isento de custas. Publicado
 em audiência. Santarém/PA, 13 de junho de 2022. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi
 encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Mikaely Almeida da Silva, estagiária, o digitei e conferi.
 MM. Juíza: _____ Promotora de
 Justiça: _____ Defensor Público:
 _____ Acusado:

PROCESSO: 00107833320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. S. S. VITIMA: C. C. C. A. VITIMA:
 K. A. S.

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE DE 30 DIAS

PROCESSO: 0800782-94.2020.8.14.0005

CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: BENEDITO CARDOZO SANTANA
REU: ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS

O Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível do Estado do Pará, por nomeação na forma da lei etc.

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente CITADO(S) OS EVENTUAIS RÉUS E INTERESSADOS atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação, nos termos do Artigo 259, I, do CPC..

BEM:

Bem(ns): IMÓVEL SITUADO NA RUA QUATRO, N.º 761, BAIRRO SÃO JOAQUIM, QUADRA 7, NESSA CIDADE DE ALTAMIRA-PA.

ADVERTÊNCIAS:

- a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;
- b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis.

DESPACHO: DECISÃO(...) (...) 4. CITE-SE, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, OS RÉUS E OS EVENTUAIS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 259, I, CPC. (...).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei.

Altamira-Pa, 23 de maio de 2022

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA
Diretora de Secretaria
Prov. 006/2009-CJCI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE DE 30 DIAS

PROCESSO: 0800782-94.2020.8.14.0005

CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: BENEDITO CARDOZO SANTANA
REU: ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS

O Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível do Estado do Pará, por nomeação na forma da lei etc.

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente CITADO(S) OS EVENTUAIS RÉUS E INTERESSADOS atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação, nos termos do Artigo 259, I, do CPC..

BEM:

Bem(ns): IMÓVEL SITUADO NA RUA QUATRO, N.º 761, BAIRRO SÃO JOAQUIM, QUADRA 7, NESSA CIDADE DE ALTAMIRA-PA.

ADVERTÊNCIAS:

- a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;
- b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis.

DESPACHO: DECISÃO(...) (...) 4. CITE-SE, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, OS RÉUS E OS

EVENTUAIS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 259, I, CPC. (...).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei.

Altamira-Pa, 23 de maio de 2022

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA
Diretora de Secretaria
Prov. 006/2009-CJCI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE DE 30 DIAS

PROCESSO: 0800782-94.2020.8.14.0005

CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: BENEDITO CARDOZO SANTANA
REU: ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS

O Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível do Estado do Pará, por nomeação na forma da lei etc.

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente CITADO(S) OS EVENTUAIS RÉUS E INTERESSADOS atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação, nos termos do Artigo 259, I, do CPC..

BEM:

Bem(ns): IMÓVEL SITUADO NA RUA QUATRO, N.º 761, BAIRRO SÃO JOAQUIM, QUADRA 7, NESSA CIDADE DE ALTAMIRA-PA.

ADVERTÊNCIAS:

a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo

juiz;

b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis.

DESPACHO: DECISÃO(...) (...) 4. CITE-SE, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, OS RÉUS E OS EVENTUAIS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 259, I, CPC. (...).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei.

Altamira-Pa, 23 de maio de 2022

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA

Diretora de Secretaria

Prov. 006/2009-CJCI

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

Processo nº 0000466-60.2015.8.14.0015 CRIME DE FURTO QUALIFICADO. Réu: SERGIO LUIS E SILVA, brasileiro, nascido no dia 25/04/1976, filho Naudila Maria e Silva. Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, que nos autos do processo-crime supramencionados foram exarados a decisão e o despacho a seguir transcritos: çAberta a audiência, diante da ausência das pessoas a serem inquiridas, a juíza deu por prejudicado o ato. Instado a se manifestar, o Ministério público insistiu na oitiva da vítima e da testemunha faltosa. A Juíza proferiu a seguinte decisão. 1. Considerando que o acusado se encontra foragido (fls. 126/127), com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal, declaro-o revel e, por conseguinte, determino que o processo tenha seguimento sem a sua presença. Doravante, os prazos contra o acusado fluirão da data da publicação do ato na imprensa oficial (artigo 3º do Código de Processo Penal combinado com o artigo 346 do Novo Código de Processo Civil). [OMISSES]. VANESSA RAMOS COUTO. Juíza de Direito ç. ç1. Designo audiência para o dia 27/07/2022 s 10 horas e 00 minutos, dando continuidade a instrução e julgamento (artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal). 2. Intimem-se 3. Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa. 4. Diligenciem-se para a juntada dos laudos requisitados pela autoridade policial Castanhal-PA, 30 de abril de 2020. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal ç mat. 48.615 Ato de designação: Portaria n. 0157/2016-SJ

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO**

O MM^o. Juiz da 2ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Castanhal, Dr. João Paulo Santana Nova da Costa, torna público que será realizada alienação em hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos processos de execução abaixo citados:

LEILÕES

1º Leilão: 05/07/2022 às 11:00hs

2º Leilão: 08/07/2022 às 11:00hs

Modalidade: Online

Realização do Leilão: por meio do site www.norteleiloes.com.br

Leiloeiro Nomeado: Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214, Endereço Profissional: BR 316, KM 18, CEP 67.200-000, em Marituba/PA. Telefone: (91) 3033-9009. Site: www.norteleiloes.com.br

BEM(NS)

LT	PROCESSO	PLACA	DESCRIÇÃO	CONDIÇÃO	AVALIAÇÃO	1º LEILAO	2º LEILAO
1	0010749-74.2017.8.14.0015	OTB8001	HONDA/POP100	SUCATA APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
2	0009831-70.2017.8.14.0015	JUI2730	GM/CORSAS WIND	SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 240,00

LOCALIZAÇÃO

Rodovia BR 316 Km 18, nº 20, Marituba/PA.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A arrematação poderá ser quitada na modalidade A VISTA.

VISITAÇÃO DOS BENS

1. Os bens que serão leiloados estarão disponíveis para visitaç o no local, data e hor rios a seguir:

1.1. DATA E HOR RIO DE VISITAÇ O: 04 de julho de 2022, de 08:30hs as 17:00hs.

2. LOCAL DE VISITAÇÃO: Rodovia BR 316 Km 18, nº 20, Marituba/PA.

3. Será permitida apenas a avaliação visual do bem, sendo vedados quaisquer outros procedimentos como manuseio, experimentação e retirada de peças.

4. Na visitação, não será permitida a entrada de bermuda, sandálias, chinelos ou camisetas sem manga.

5. Será exigida a apresentação de DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIDADE COM FOTO, de todos os interessados em participar da visitação pública dos veículos destinados para leilão;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

6. A arrematação do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condições constantes no Código de Processo Penal (art. 144-A), Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRMB/CJCI, Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Resolução CONTRAN nº 623/2016 e Decreto n. 21.981/1932, que regula a profissão de leiloeiro, bem como no presente Edital;

CLASSIFICAÇÕES IMPORTANTES

7. SUCATAS INSERVÍVEIS: aquelas transformadas em fardos metálicos, por processo de prensagem ou trituração, sendo desnecessária a inutilização de placas e numeração do chassi quando a prensagem ocorrer em local supervisionado pelo órgão responsável pelo leilão;

8. SUCATAS APROVEITÁVEIS COM MOTOR INSERVÍVEL: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com exceção da parte do motor que conste sua numeração, devendo ser inutilizadas as placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo e registro VIN.

9. SUCATAS APROVEITÁVEIS: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com inutilização de placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo e registro VIN;

PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO

10. Para participar da hasta pública, o interessado capaz e na livre administração de seus bens, deverá se cadastrar prévia e gratuitamente no site www.norteleiloes.com.br em até 24:00hs (vinte e quatro horas) antes do dia e horário designados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pelas informações lançadas e/ou documentos enviados por ocasião do cadastramento;

10.1. Os veículos leiloados como SUCATA INSERVÍVEIS, só poderão ser arrematados Pessoas Jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, que comprovem a atuação no ramo de siderurgia, as quais deverão observar os procedimentos necessários da descaracterização total dos bens, à destinação exclusiva para reciclagem siderúrgica e à captação ambientalmente correta dos fluidos, combustíveis e demais materiais e substâncias reconhecidos como contaminantes do meio ambiente.

10.2. Os veículos leiloados como SUCATAS APROVEITÁVEIS E APROVEITÁVEIS COM MOTOR INSERVÍVEL, só poderão ser arrematados por Pessoas Jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e CNPJ e devidamente comprovada com o ramo de atividade em consonância com a Lei nº 12.977/2014 e Resolução 530/15 do CONTRAN, e devem obrigatoriamente possuir cadastro junto ao DETRAN, sendo a empresa arrematante a única responsável pela destinação correta dos lotes arrematados.

10.3. A liberação do acesso será confirmada via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, a ser, necessariamente, alterada pelo usuário, ciente que a senha é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido;

10.4. O usuário cadastrado só poderá ofertar lances após o devido preenchimento do campo denominado "aceite do edital";

LANCES

11. No primeiro leilão, o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) pela maior oferta, não inferior ao valor da avaliação (art. 144-A, §2º do CPP);

12. Se, os lances para aquisição do(s) bem(ns) não alcançar(em) o percentual indicado no item anterior, haverá segundo leilão, no qual, não será aceito lance inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (art. 144-A, §2º do CPP);

LEILÃO

13. Uma vez que o edital esteja publicado, os bens serão disponibilizados para recepção de lances antecipados (que não suspendem o leilão);

13.1. Nos dias e horários designados, cada bem permanecerá disponível para recepção de lances até o encerramento do leilão ou superveniência de lances;

13.2. O leiloeiro aguardará 30 (trinta) segundos após o último lançamento em leilão, e encerrará a disputa, seguindo-se à oferta do próximo bem/lote ou encerramento da fase de lances;

13.3. O Leiloeiro se reserva no direito de, constatada alguma irregularidade, voltar o referido lance dando igualdade de condições a todos os licitantes;

PAGAMENTOS

14. O pagamento da arrematação, deverá ser realizado pelo arrematante de imediato;

14.1. Cabe ao arrematante pagar as custas judiciais, se devidas, e taxas administrativas (laudos e inutilização de chassi e motor), bem como, a comissão do leiloeiro (5% e cinco por cento e calculado sobre o valor da arrematação), que poderá ser quitada por transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancário sujeito a protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e/ou ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

14.2. A não apresentação do comprovante de quitação da arrematação, comissão do leiloeiro, taxas administrativas e custas judiciais, quando devidas, junto ao Leiloeiro, de imediato, resulta no chamamento do segundo melhor lance ou, se lance único, reabertura da fase de lances e as penalidades cíveis e criminais ao proponente faltoso ou àquele que der causa (art. 358 do Código Penal e art. 186 e art. 927 do Código Civil);

INADIMPLÊNCIA

15. Não honrado pelo arrematante ou por seu fiador o lance integral ou entrada/sinal a que se obrigou, o Juízo poderá isolada ou cumulativamente:

15.1. impor-lhe multa de até 20% (vinte por cento) em favor do exequente, e de 5% (cinco por cento) em favor do leiloeiro, calculados sobre o valor atualizado do bem (art. 897 c/c art. 903, §6º do CPC; art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

15.2. determinar-lhe o impedimento à participação em leilões em meio eletrônico/presenciais no âmbito deste Tribunal ou Comarca pelo período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano;

15.3. determinar remessa ao Ministério Público para responsabilização criminal;

SUSPENSÃO DO LEILÃO

16. Havendo qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas anteriormente lançadas;

16.1. A suspensão ou retirada do bem da fase de lances será precedida de determinação judicial;

AUTO E CARTA DE ARREMATAÇÃO

17. O auto de arrematação será lavrado de imediato pelo leiloeiro;

18. A Carta de Arrematação será expedida depois de transcorridos os prazos para oposição de Impugnações (10 dias úteis);

19. O Auto e a Carta de Arrematação poderão ser assinados com o uso de certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001);

CONDIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM

20. Quem pretender arrematar o(s) bem(ns), fica ciente de que o(s) receberá no estado de conservação em que se encontrar(rem) e no local indicado, em caráter *ad corpus*, de acordo com a descrição de cada lote, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para a realização do leilão;

20.1. não cabe ao leiloeiro e/ou o MM. Juízo a responsabilidade por qualquer problema ou defeito que venha a ser constatado posteriormente, na constituição, composição ou funcionamento do bem licitado, pressupondo-se, a partir do oferecimento de lances, o conhecimento das características e situação do bem, ou o risco consciente do arrematante, não aceitando a respeito deles qualquer reclamação ou desistência posterior, quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, procedência ou especificação;

20.2. O Leiloeiro Público Oficial e o MM. Juízo não se enquadram na condição de fornecedores, intermediários, ou comerciantes, sendo aquele, mero mandatário, ficando EXIMIDOS de eventuais responsabilidades por defeitos ou vícios ocultos que possam existir, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro, bem como de qualquer responsabilidade em caso de evicção (art. 448, do Código Civil Brasileiro) e ou tributária, relativamente aos bens alienados(vendidos);

20.3. Na ocorrência de quaisquer embaraços à visitação do(s) bem(ns), o interessado deverá comunicar o fato ao Juízo;

20.4. O Leiloeiro Público Oficial e o MM Juízo não se responsabilizam por eventuais erros tipográficos (digitação) que venham ocorrer neste edital, sendo de inteira responsabilidade do arrematante (comprador) verificar o estado de conservação dos bens e suas especificações. Sendo assim, os interessados deverão examinar os documentos disponibilizados no site do Leiloeiro e/ou no seu escritório, não cabendo reclamações posteriores à realização do certame.

21. A visitação de bem(ns) sob a guarda do leiloeiro ocorrerá preferencialmente no dia anterior ao leilão designado;

22. O arrematante providenciará os meios para desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados;

23. O lote arrematado deverá ser retirado na sua totalidade, não sendo reservado ao arrematante o direito

à retirada parcial do mesmo e abandono do restante;

24. No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário (art. 144-A, §5º do CPP);

25. A entrega do bem estará condicionada a expedição de mandado de entrega do bem a ser expedido após o transcurso do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis (art. 903, §2º do CPC);

26. Correrá por conta do arrematante a transferência do bem adquirido, o pagamento de quaisquer taxas de transferência e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, ficando o Leiloeiro Público Oficial, ISENTO de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes;

27. Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens pelo arrematante no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da realização do leilão, implicará em declaração tácita de abandono, independentemente de comunicação, para ser leiloadado em outra oportunidade.

28. Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara ou mediante consulte pública ao sistema PJE (<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/ConsultaPublica/listView.seam>);

INTIMAÇÕES

29. Caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficam desde já intimados, por este edital, da data designada para o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) e dos demais dados constantes deste expediente: o(s) executado(s), o(s) coproprietário(s), o(s) titular(res) e/ou proprietário(s) de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecário(s), anticrético(s), fiduciário(s) ou com penhora anteriormente averbada, o(s) promitente(s) comprador(es)/ vendedor(es), a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado, condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente se for o caso e, se houver na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is), o administrador provisório do Espólio se for o caso, de todos os termos deste documento, para todos os fins de Direito;

30. Fica intimado, o Depositário Fiel, ou seu(s) representante(s) legal(is) se houver, de que a recusa na entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774 do CPC);

ADVERTÊNCIAS

31. Não poderão ofertar lances: 1) tutores, curadores, testamentários, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; 2) mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; 3) juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade; 4) servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; 5) leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e 6) dos advogados de qualquer das partes; 7) e os declarados inidôneos/impedidos pelos Juízos;

32. Todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do Código Penal, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do Código Civil Brasileiro);

33. Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo de Execução;

PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

34. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado, uma só vez, no órgão oficial (imprensa nacional e DJE).

JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA

JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL/PA

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

Processo nº 0001153-77.2007.8.14.0074 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Autor: BANCO HONDA S/A - **Advogados: Dr. HIRAN LEO DUARTE** e **OAB/CE 10.422** e **Dra. ELIETE SANTANA MATOS** e **OAB/CE Nº 10.423.** Requerida: CONCEIÇÃO DE MARIA ROCHA SANTOS. **Finalidade desta publicação: INTIMAR O AUTOR NA PESSOA DOS ADVOGADOS ACIMA CITADOS POR TODO CONTEÚDO DO ATO ORDINATÓRIO ABAIXO TRANSCRITO: ATO ORDINATÓRIO.** Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inc. XI, datado de 25/05/09, bem como ao disposto no art. 46, § 4º, da Lei 8.328/2015, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, fica a parte **autora** intimada para providenciar o pagamento das custas finais nos presentes autos, conforme boleto de custas nº 2022111476, com vencimento para o dia 28/11/2022, no valor de R\$ 235,09, (duzentos e trinta e cinco reais e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado. Ressalte-se que a comprovação do efetivo recolhimento dar-se-á com a juntada do Relatório de Conta do Processo com respectivo boleto e comprovante de pagamento, conforme determina o art. 9º, § 1º, da Lei acima mencionada. Tailândia, 15 de junho de 2022.Adriano de Oliveira Nunes- Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara cível - Matrícula 159484.

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS**

RESENHA: 14/06/2022 A 14/06/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00026926820128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 VITIMA:G. P. L. DENUNCIADO:MAYCON COSTA VORMOCA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:SABRINA SAIDE DAIBES DE AMORIM. E D I T A L (PRAZO: 15 DIAS) Nos termos do art. 93, XIV da CF/88 e, conforme provimento 006/2009 do CJCI (atos de mero expediente delegados pelo Juízo), faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Sr. MAYCON COSTA VORMOCA, brasileiro, paraense, natural de Jacundá/PA, nascido em 19/05/1993, filho de Francisco de Jesus Vormoca e Mirian Alves Costa, outrora residente e domiciliado a RUA SÃO LUIZ, Nº 181, BAIRRO: VILA RICA, NESTA CIDADE, foi PRONUNCIADO nos autos do Processo Crime nº 0002692-68.2012.8.14.0039, como incurso nas sanções do ART. 121, §2º, IV, DO CPB. E como não pode ser encontrado pessoalmente para ser intimado, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para que fique ciente e compareça a Sessão do Tribunal do Júri, a ser realizada no dia 25 de agosto de 2022, às 08h30min, no Salão do Tribunal do Júri do Fórum de Paragominas/PA, sito a Rua Ilheus, s/nº, bairro Centro Módulo I, a fim de ser ouvido em Plenário do Tribunal do Júri, onde será submetido a julgamento. Paragominas (PA), 14 de junho de 2022. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas/PA.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, Dr. João Valério de Moura Júnior, consoante ao provimento 006/2006 ç CJRMB, art. 1º, § 1º, item VI, regulamentado pelo Provimento 006/2009 ç CJCI, INTIMO o Réu MANOEL CARIAS PEREIRA, através de sua advogada Dra. WILMA GONÇALVES DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB/PA 21154), para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias nos autos de ação penal 0002408-63.2017.814.0046 que tramitam nessa secretaria.

Rondon do Pará, 15 de junho de 2022.

Sabrina Dourado da Silva

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Comarca de Rondon do Pará

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

PROCESSO: 0000080-11.2005.8.14.0031

REQUERENTE: SPIKER HUIZINGA

ADV. Dra. ANNE KAROLINE DORILEO DE OLIVEIRA, OAB/MT 15.153

Dr. KLEBER TOCANTINS MATOS, OAB/MT 4.982

REQUERIDO: GILBERTO ALVES CORDOVIL NASCIMENTO

ADV. Dra. IZILENE LOPES FERREIRA, OAB/PA 7.903

De acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, Art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do Provimento 006/2009 do CJCI. Visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório. **FICAM** as partes **INTIMADAS** através de seus advogados, do retorno dos autos, para os requerimentos pertinentes.

Publique-se

Moju/PA, 15 de junho de 2022

DOMINGOS LIMA BITENCOURT

AUX. JUDICIÁRIO - TJE/PA

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROCESSO: 0000628-29.2007.8.14.0031

REQUERENTE: ANTONIA DO SOCORRO FELIX GONÇALVES

ADV. (DEFENSOR PÚBLICO)

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU

ADV. Dr. GABRIEL PEREIRA LIRA OAB/PA 17.448

De acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, Art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do Provimento 006/2009 do CJCI. Visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório. **FICAM** as partes **INTIMADAS** através de seus advogados, do retorno dos autos, para os requerimentos pertinentes.

Publique-se

Moju/PA, 15 de junho de 2022

DOMINGOS LIMA BITENCOURT

AUX. JUDICIÁRIO - TJE/PA

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO DE COBRANÇA

PROCESSO: 0000430-91.2009.8.1.0031

REQUERENTE: AMÉLIA PAES DA SILVA

ADV. Dr. BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO, OAB/PA 2920

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU-PREFEITURA MUNICIPAL

ADV. Dr. GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17.448

De acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, Art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do Provimento 006/2009 do CJCI. Visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório. **FICAM** as partes **INTIMADAS** através de seus advogados, do retorno dos autos, para os requerimentos pertinentes.

Publique-se

Moju/PA, 15 de junho de 2022

DOMINGOS LIMA BITENCOURT

AUX. JUDICIÁRIO - TJE/PA

ATO ORDINATÓRIO**AÇÃO DE COBRANÇA****PROCESSO: 0000934-93.2009.8.14.0031****REQUERENTE: MARINALDO BARBOSA NEVES****ADV. (DEFENSOR PÚBLICO)****REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU-PREFEITURA MUNICIPAL****ADV. Dr. GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17.448**

De acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, Art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do Provimento 006/2009 do CJCI. Visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório. **FICAM** as partes **INTIMADAS** através de seus advogados, do retorno dos autos, para os requerimentos pertinentes.

Publique-se

Moju/PA, 15 de junho de 2022

DOMINGOS LIMA BITENCOURT

AUX. JUDICIÁRIO - TJE/PA

ATO ORDINATÓRIO**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA****PROCESSO: 0000665-39.2012.8.14.0031****REQUERENTE: ANTONIO LIMA DA COSTA****ADV. (DEFENSORIA PÚBLICA)****REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU-PREFEITURA MUNICIPAL****ADV. Dr. BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA, OAB/PA 17.233**

De acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, Art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do Provimento 006/2009 do CJCI. Visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório. **FICAM** as partes **INTIMADAS** através de seus advogados, do retorno dos autos, para os requerimentos pertinentes.

Publique-se

Moju/PA, 15 de junho de 2022

DOMINGOS LIMA BITENCOURT

AUX. JUDICIÁRIO - TJE/PA

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO DE APELAÇÃO

PROCESSO: 0005237-04.2013.8.14.0031

APELANTE: BANCO ITAUCARD SA

ADV. Dr. SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO, OAB/PA 3672

APELADO: GRAZIELA DE CASSIA DIAS CARDOSO

ADV. (DEFENSOR PÚBLICO)

De acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, Art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do Provimento 006/2009 e CJCI. Visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório. **FICAM** as partes **INTIMADAS** através de seus advogados, do retorno dos autos, para os requerimentos pertinentes.

Publique-se

Moju/PA, 15 de junho de 2022

DOMINGOS LIMA BITENCOURT

AUX. JUDICIÁRIO - TJE/PA

PROCESSO Nº00023630220208140031-AÇÃO PENAL: PROCEDIMENTO ORDINARIO (ESTUPRO DE VULNERAVEL): AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, DENUNCIADO: JOÃO CANCIO DA SILVA, VITIMA: E.L.F.D.S e A.V.F.D.S. FINALIDADE: INTIMAR O DENUNCIADO, SOBRE O TEOR DO EDITAL ABAIXO TRANSCRITO. EDITAL DE CITAÇÃO [EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 QUINZE DIAS]Processo: 0002363-02.2020.814.0031.O Excelentíssimo Senhor **WALTENCIR ALVES GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da Única Vara da Comarca de Moju, Estado do Pará, no uso de atribuições legais, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da Única Vara e expediente da Secretaria Criminal, que está em curso os autos de Ação Penal, Tipificado no Artigo 217-A c/c Art. 226, II, na forma art. 69 do CPB, em que é **denunciado JOÃO CANCIO DA SILVA**, brasileiro,**

paraense, natural de Anajás/PA, nascido aos 24/06/1962, filho de Maria da Silva Cardim, portador da carteira de identidade n. 3788578-PC/PA, residente e domiciliado na PA 150, km 08, vila Sucuriju, Moju-PA, ora em lugar incerto e não sabido, o qual **FICA POR ESTE EDITAL, CITADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de **dez (10) dias**, ocasião em poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua Defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP, com as alterações da Lei nº 11.719/2008. E, para que chegue ao conhecimento do denunciado e não possa no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Moju/PA, 13 (treze) dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Vera Lucia N. Lobato, Auxiliar Judiciário -TJE/PA, o digitei e subscrevi. **Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES**. Titular da Única Vara da Comarca de Moju.

PROCESSO Nº00103306920188140031-AÇÃO PENAL: PROCEDIMENTO ORDINARIO (FEMINICIDIO): AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, **DENUNCIADO: EDINALDO DA SILVEIRA MIRANDA, VITIMA: R.P.S. FINALIDAE: INTIMAR O DENUNCIADO, SOBRE O TEOR DO EDITAL ABAIXO TRANSCRITO. EDITAL DE CITAÇÃO.**[EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 QUINZE DIAS].Processo: 0010330-69.2018.814.0031.O Excelentíssimo Senhor **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular da Única Vara da Comarca de Moju, Estado do Pará, no uso de atribuições legais, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da Única Vara e expediente da Secretaria Criminal, que está em curso os autos de Ação Penal, Tipificado no Artigo 147 do Código Penal Pátrio, na forma do art.5º, III, c/c o art. 7º, II, ambos da Lei nº11.340/2006, em que é **denunciado EDINALDO DA SILVEIRA MIRANDA, brasileiro, natural de Bragança/PA, portador do RG nº 3411352 ¿PC/MA, atualmente com 39 anos, nascido aos 16/05/1980, filho de Aluizio Rosa Miranda e de Carmem Luciana da Silveira, residente Rod. PA 150, Vila Ateuazinho, KM 11, Zona Rural, Moju/PA**, ora em lugar incerto e não sabido, o qual **FICA POR ESTE EDITAL, CITADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de **dez (10) dias**, ocasião em poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua Defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP, com as alterações da Lei nº 11.719/2008. E, para que chegue ao conhecimento do denunciado e não possa no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Moju/PA, 13 (treze) dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Vera Lucia N. Lobato, Auxiliar Judiciário - TJE/PA, o digitei e subscrevi. **Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES**. Titular da Única Vara da Comarca de Moju

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

RESENHA: 07/06/2022 A 15/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00057546620148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Execução da Pena em: 14/06/2022 APENADO:JOSE MARIA MARTINS COUTINHO. Processo: 0005754-66.2014.8.14.0033 RÂ@u: JOSE MARIA MARTINS COUTINHO TipificaÃ§Ã£o: art. 155, Â§4Âº, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Â SENTENÃA Vistos etc. Trata-se de Processo em fase de ExecuÃ§Ã£o Penal onde o acusado foi sentenciado, a cumprir 02 anos de reclusÃ£o pela contravenÃ§Ã£o do art. 155, Â§4Âº, do CÃ³digo Penal Brasileiro. A sentenÃ§a data de 18/11/2014. Como pode se extrair dos autos, a audiÃªncia admonitÃ³ria do sentenciado foi devidamente realizada no dia 25/03/2015, com a substituiÃ§Ã£o da pena imposta ao sentenciado por prestaÃ§Ãµes de serviÃ§os Ã comunidade. JÃ; a fl. 16, hÃ; nos autos informaÃ§Ã£o de que o demandado nÃ£o compareceu para cumprimento dos serviÃ§os Ã comunidade como determinado na audiÃªncia admonitÃ³ria. NÃ£o hÃ; nos autos comprovaÃ§Ã£o acerca do cumprimento, ou nÃ£o, da pena aplicada. A fl. 22 foi acostada planilha da Calculadora de PrescriÃ§Ã£o do CNJ, onde se dÃ; conta que a pretensÃ£o executÃ³ria da pena estÃ; prescrita. Â o sucinto relatÃ³rio. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 02 anos de reclusÃ£o. A pena imposta ao sentenciado prescreve em quatro anos, a contar da prolataÃ§Ã£o da sentenÃ§a, segundo inteligÃªncia dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP: Â; Art. 109. A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§ 1o do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ;ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o mÃ;ximo da pena Ã© igual a um ano ou, sendo superior, nÃ£o excede a dois; [...] Art. 110. A prescriÃ§Ã£o depois de transitar em julgado a sentenÃ§a condenatÃ³ria regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terÃ§o, se o condenado Ã© reincidente. Â§ 1o A prescriÃ§Ã£o, depois da sentenÃ§a condenatÃ³ria com trÃ¢nsito em julgado para a acusaÃ§Ã£o ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, nÃ£o podendo, em nenhuma hipÃ³tese, ter por termo inicial data anterior Ã da denÃªncia ou queixa.Â; Segundo o art. 107, IV do CP, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverÃ; declarÃ-lo de ofÃ-cio. Desde a prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a, em 18/11/2014, jÃ; decorreram quase oito anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescriÃ§Ã£o em relaÃ§Ã£o ao nacional JOSE MARIA MARTINS COUTINHO, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do CÃ³digo Penal. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intimem-se o rÃ©u unicamente pela publicaÃ§Ã£o no diÃ¡rio da justiÃ§a, pois nÃ£o possui direito em recorrer. ApÃ;s o TrÃ¢nsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessÃ¡rias. Sem custas. Cumpra-se. MuanÃ;, 20 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00044756920198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de PrisÃ£o Preventiva em: REQUERENTE: T. P. M. D. P. C. REQUERENTE: D. G. G. S. REPRESENTADO: A. T. S. REPRESENTADO: R. S. B. REPRESENTADO: A. V. C. REPRESENTADO: G. S. R. S. REPRESENTADO: R. M. B. REPRESENTADO: E. R. C. F. REPRESENTADO: M. C. S. REPRESENTADO: M. S. B. C. REPRESENTADO: C. G. C. REPRESENTADO: A. V. A.

COMARCA DE SANTARÉM NOVO

SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO

Processo: 0000482-03.2017.8.14.0093

Ação Penal - Procedimento Ordinário: Ameaça

Vítima: N. M. D. S.

Acusado: Edinaldo dos Santos Souza

Advogada: Íris de Souza Cavalcante, OAB/PA 25039

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a advogada Dra. Íris de Souza Cavalcante, OAB/PA 25039, habilitada nos presentes autos, a restituir os autos supra identificados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das sanções legais.

Santarém Novo/PA, 14 de junho de 2022.

Jéssika Simonelly Andrade

Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo

Matrícula 108464

Provimento nº 006/2006-CJRM c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, § 2º, XXIV.

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 0000728-56.2014.8.14.0011

CLASSE: AMEAÇA

DENUNCIADO: ELISSON VAND SANTOS DE AVELAR

VÍTIMA: M. D. S. S.

ADVOGADO: Dr. MAYKO BENEDITO DE BRITO DE LEÃO OAB/PA 28.746

ATO ORDINATÓRIO

1. Considerando que não há Defensor Público na Comarca de Cachoeira do Arari há mais de 7 (sete) anos, e que o direito à ampla defesa do réu não pode ser cerceado.
2. Conforme o que dispõe o provimento N° 006/2006 e o CJRMB c/c Provimento N° 006/2009, CJCI.
3. Nomeio como advogado dativo do réu, o Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO **OAB/PA 28746**, a fim de apresentar Defesa em favor do acusado.

Cachoeira do Arari, 15 de junho de 2022.

DANIELE SOUSA SIMARRO

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCESSO Nº: 0000588-46.2019.8.14.0011

CLASSE: LESÃO CORPORAL

AUTOR: WAGNER AMADOR MEIRELES

VÍTIMA: E. F. M.

SENTENÇA

Vistos os autos.

I- RELATÓRIO

O Ministério Público propôs a suspensão condicional do presente processo, que foi aceita pelo acusado em epígrafe, sendo a proposta de suspensão processual.

Em decisão de fl.38, foi determinada a intimação do autor do fato para tomar conhecimento da transação penal.

Regularmente intimado consoante a certidão de fl.40, declinando pelo cumprimento da prestação pecuniária de meio salário mínimo, equivalente ao valor de R\$606,00 (seiscentos e seis reais), parcelados em quatro vezes em meses sucessivos, equivalente ao valor de R\$151,50 (cento e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), devendo ser pagos destinada ao conselho tutelar de Cachoeira do Arari.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, o autor do fato aceitou as condições constantes da proposta ofertada pelo Ministério Público, que resultou na suspensão condicional do seu processo; sendo assim, nos termos do art. 40, da lei n. 9.099/95

No caso em apreço, houve o aceite expresso das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo.

III-DISPOSITIVO

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, **HOMOLOGO A PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL** do acusado: **WAGNER AMADOR MEIRELES**, autorizando o pagamento da prestação pecuniária em quatro parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira no valor de R\$151,50 (cento e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), devendo ser pagas ao conselho tutelar, sendo devida a entrega de recibo para comprovar o adimplemento da obrigação a cada quitação, em razão do disposto no art. 40, da lei n. 9.099/95.

Advirto o autor do fato que é sua obrigação informar acerca do cumprimento da transação penal, faculto o enviar do comprovante pelo email institucional da Comarca: tjpa011@tjpa.jus.br.

Oficie-se ao conselho tutelar de Cachoeira do Arari para tome conhecimento dessa decisão e informe ao final acerca do cumprimento da transação penal, sob pena de terem os seus benefícios revogados.

Ao término do cumprimento da obrigação deverá ser encaminhado a comprovação ao fórum, na hipótese de descumprimento, deverá ser informado ao juízo para as providências necessárias.

Ao final, sem necessidade de remessa ao ministério público, face ao princípio da celeridade processual, certifique se houve ou não o cumprimento da transação penal e voltem conclusos.

Acautelem-se os autos na Secretaria Judicial, devendo ser lançado o código: 264, respectivo no Sistema Libra.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Sem custas.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 31 de maio de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001550-69.2019.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: W. T. C. V.

REPRESENTANTE: LUANA GUIMARÃES CUIMAR

REQUERIDO: NEMUEL WESLWY CUIMAR VIDAL

ADVOGADA: Dra. MAGDA PORTAL GONÇALVES OAB/PA 22.665

Processo com segredo de justiça.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE ALIMENTOS** com o desiderato compelir o nacional **NEMUEL WESLEY MOREIRA VIDAL** a prestar alimentos ao infante **W.T.C.V**, menor representado nos autos por sua genitora **LUANA GUIMARÃES CUIMAR**.

O juízo em decisão interlocutória de fl.19, determinou a prestação de alimentos provisórios em favor do alimento no percentual de 30 (trinta por cento) e designou audiência para o dia 02/10/2019. O réu foi citado conforme certidão de fl.23.

Apresentou contestação acostando o resultado de DNA, onde constatou-se que **NEMUEL WESLEY MOREIRA VIDAL NÃO** é o pai de **WESLEY THOMAZ CUIMAR VIDAL**.

Instado a se manifestar o Ministério Público manifestou pela improcedência dos pedidos.

É o breve relatório.

Decido.

É certo que o exame biológico há que ser analisado em conjunto com as demais provas carreadas aos autos a fim de se aproximar ao máximo da certeza que se pretende alcançar nas ações de investigação de paternidade. No entanto, no presente caso concreto, a própria autora, não se opôs à realização nem ao resultado do exame de DNA que, por sua eficiência e 99,99% de confiabilidade -, tem que ser encarado com a devida importância, não havendo motivos para procrastinar o encerramento do processo com a

produção de provas inúteis, como as que dizem respeito a aspectos já esclarecidos.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) o exame de DNA, por sua confiabilidade, permitirá ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão certeza, da efetiva paternidade”. (STJ - REsp 317119 / CE - Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - DJ 03.10.2005 p. 239)

Outrossim, interessante observar a seguinte posição jurisprudencial em caso análogo, hipótese exame de DNA negativo, no que se refere à possível alegação de cerceamento de defesa, em face de julgamento antecipado nas ações de investigação de paternidade, com o reconhecimento do pedido baseado não somente no exame genético:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXAME DE DNA NEGATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1) O julgamento conforme o estado do processo nas ações de investigação de paternidade em que ambas as partes requereram unicamente o exame de DNA por não haver interesse na produção de outras provas, não implica cerceamento de defesa, ainda que o resultado do exame venha a excluir a paternidade. Recurso não provido.” (TJAP - AC 2043/05 - Rel. Des. Mello Castro - Julgado em 25/10/05) - grifo nosso.

Destarte, considerando o resultado **NEGATIVO** do Exame de DNA (fl.24), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar que **NEMUEL WESLEY MOREIRA CUIMAR VIDAL NÃO** é o pai do requerente **WESLEY THOMAZ CUIMAR VIDAL**. Ato contínuo revogo os alimentos provisórios deferidos em decisão de fl.19.

Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

AUTORIZO que as intimações sejam feitas de forma eletrônica - e-mail, WhatsApp, ou qualquer meio de serviços de telemática que o Sr. Oficial de Justiça de acordo com o caso concreto fazendo devida ponderação entenda como hábil para o bom e fiel cumprimento dos mandados.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 31 de maio de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000129-64.2007.8.14.0011

CLASSE: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS

REQUERENTE: JOÃO PEDRO DE MORAIS ALCANTARA

REQUERIDO: MANOEL FERREIRA

META 02

SENTENÇA

Vistos, etc.

TRATA-SE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS, proposta por **JOÃO PEDRO DE MORAIS ALCANTARA**, em face de **MANOEL FERREIRA**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Compulsando os autos de forma detida, verifico que a presente ação tramita no judiciário paraense há 14 (quatorze) anos, sem que o Estado tenha conseguido dar uma solução para o litígio outrora instaurado.

Diversos foram os percalços durante a tentativa de instrução processual desta ação, dentre os quais passo a citar como exemplos da dificuldade em prestar a tutela jurisdicional na região concernente a Unidade Judiciária de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari, passo a frisar: dificuldade de acesso à localidade onde residem as partes, ausência de estrutura por parte Tribunal da Justiça para cumprimento dos mandados pelos Oficiais de Justiça e por derradeiro a situação da Pandemia do Covid-19, motivando o extenso período da tramitação processual morosa.

Verifico há pedido expresso do requerente de desistência do prosseguimento da presente ação, conforme depreende-se da análise da certidão do Oficial de Justiça de fl.43, não existindo motivo para a persecução da instrução do processo.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido da gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos observo que a instrução processual não mais se revela necessária.

Diante do exposto, tecidas estas considerações e desnecessárias outras tantas, **EXTINGO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, o que faço com arrimo no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Prestigiando o Provimento 003/2009 do CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como

MANDADO/OFÍCIO.

AUTORIZO, que as intimações sejam feitas de forma eletrônica e e-mail, WhatsApp, ou qualquer meio de serviços de telemática que o Sr. Oficial de Justiça de acordo com o caso concreto fazendo devida ponderação entenda como hábil para o bom e fiel cumprimento dos mandados.

Intimem-se as partes, via Edital.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 04 de maio de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0003670-85.2019.8.14.0011

CLASSE: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AUTOR: ZELICE DA LUZ DA SILVA

REU: BANCO ITAU BMG

ADVOGADO: Dr. YURI FERREIRA ROLTENVER DO NASCIMENTO OAB/RJ 228.147

ADVOGADO: Dr. NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB/RJ 60.359

ADVOGADO: Dr. MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB/PA 15.847

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Inicialmente esclareço que, muito embora discutível (como doravante se verá) a presença de interesse processual e de possibilidade jurídica, pela teoria da asserção a análise dos requisitos da ação (condições da ação no CPC/73) é restrita ao quanto afirmado pela parte demandante. Esse exame é feito à luz das afirmações da parte autora contidas em sua postulação inicial. O juízo definitivo sobre a existência desses requisitos far-se-á em momento posterior, ou seja, no mérito. É o que se convencionou chamar de teoria da asserção ou da prospettazione. Com este raciocínio, faz-se possível avançar ao mérito, muito embora defeituosa a forma como deduzida a pretensão.

Realizada tal consideração e constatando que a prova documental é suficiente para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento de mérito.

A controvérsia gira em torno do suposto empréstimo fraudulento que prejudicou a parte autora, uma vez que, segunda alega, teve descontados os valores da sua aposentadoria, mas nunca contratou ou recebeu qualquer numerário por parte da instituição financeira.

Todavia, após análise dos autos, constato que a pretensão, da forma como levada a efeito, não merece êxito, sobretudo porque, após manifestação da parte demandada, constataram-se inverdades nos fatos alegados na inicial.

Com efeito, para o sucesso da presente demanda seria necessário, a verificação da existência ou não de depósito do valor do contrato na conta bancária da titularidade da parte autora, bem como se utilizou-se de tais recursos, além da **demonstração do interesse de agir** (art. 17 do NCPC), mediante a **indicação da existência de lide**, consistente na **pretensão resistida** da parte autora de ver solucionado o seu problema pela instituição financeira através de meios administrativos de reclamação perante o órgão, em canais como o site consumidor.gov.br, PROCON, SACS, igualmente gratuitos, de fácil acesso e muitas das mais céleres e eficazes que a própria Justiça, em razão da especialidade da finalidade. Nada disso foi feito pela parte autora.

Seria também de rigor esclarecer se o valor do empréstimo consignado objeto da ação fora depositado na conta bancária do autor(a), bem como se utilizou-se de tal numerário; e, em **caso negativo, apresentar extratos bancários** do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo. Isso também não foi levado a efeito pela parte autora.

Além disso, deveria ser esclarecido pela parte autora se houve alguma providência no âmbito criminal (e.g. ocorrência policial acerca da suposta fraude) e, caso positivo, a menção e juntada aos autos da situação perante a autoridade policial. Aqui, mais uma vez, pecou a parte autora pela insuficiência.

Por fim, não esclareceu a parte autora se houve providência junto ao INSS para cessação dos descontos.

Devo salientar que a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, que disciplina, no seu CAPÍTULO XI, as RECLAMAÇÕES do beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira ou, ainda, de normas estabelecidas pela IN à OUVIDORIA-GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL-OGPS, instituindo procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS. De acordo com o procedimento vigente, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os documentos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação. Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Portanto, além dos meios extrajudiciais para a solução do conflito (RECOMENDADA AOS MAGISTRADOS, conforme Portaria Conjunta nº 01/2019, da Presidência do TJPA e NUPEMEC, publicada no DJE-TJPA 6746, de 19/09/2019), há a possibilidade de reclamação administrativa perante o INSS, que pode acarretar a devolução imediata dos valores que, supostamente, teriam sido indevidamente descontados.

Todavia, mesmo instada a esclarecer qual das medidas administrativas teria sido tomada, a parte autora nada esclareceu e continuou tergiversando.

Da maneira como se encontra, a postulação não preenche os requisitos mínimos não apenas para constatar eventual fraude, mas também para um juízo mínimo de plausibilidade, o que contamina a própria gênese da ação.

A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º do CDC depende de verossimilhança e, sobretudo, decisão judicial. Não é uma regra absoluta. Não pode a parte autora ficar se escusando da sua obrigação de juntar documentos e comprovar minimamente, ao menos de forma indiciária, a plausibilidade do direito, invocando simplesmente a regra prevista no CDC. Neste caso em específico, não há elementos para inverter o ônus da prova, sendo do autor o encargo processual.

Em outras palavras, a regra que possibilita inversão do ônus da prova deve ser pautada pela verossimilhança das alegações e provas da inicial. Tal regra não pode ser utilizada de forma abusiva e desproporcional (como pretende a parte autora), de modo a impor ao fornecedor (e ao Judiciário) o ônus de instruir o processo.

É assente na jurisprudência que a inversão do ônus da prova, além da verossimilhança (que, no caso, não há), exige decisão judicial prévia à sentença, o que, no caso, não ocorreu. Logo, é a parte autora que deve comprovar, de forma específica, de acordo com as afirmações relatadas na inicial, o fato constitutivo do seu direito.

Não fosse isso, pela documentação juntada pela parte demandada, verifica-se que houve sim um contrato, pois consta documentação juntada pela parte ré que demonstra a contratação e a destinação de numerário em favor da parte autora **o que, lamentavelmente, leva a crer que possa ter ocorrido nas afirmações da petição inicial a odiosa alteração da verdade dos fatos e, por via de consequência, litigância de má-fé, nos termos dos arts. 79 e 80, II, do CPC.**

Ora, se a parte autora afirma na inicial que nunca contratou o empréstimo, como explicar a documentação juntada pela instituição financeira? Inadvertidamente, a alegação da inicial não traduz a realidade e pode configurar, em tese, a alteração da verdade dos fatos, o que é absolutamente vedado pelo ordenamento jurídico.

No caso dos autos, a instituição financeira demandada comprovou que houve a contratação. Demonstrou-se, assim, o fato desconstitutivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), nada havendo a parte autora a infirmar. Aliás, inadvertidamente, tanto a inicial, como as manifestações da parte autora são genéricas, e nada colaboram para a solução da controvérsia, como já referido.

De fato, a parte autora, caso quisesse infirmar a prova documental acostada aos autos pelo Demandado, poderia ter juntado o extrato bancário da sua conta, com o fito de demonstrar que nada contratou, que a quantia não reverteu em seu favor, mas nada categórico foi levado a efeito, ou então postular (e custear) uma perícia grafotécnica (o que, lamentavelmente, não seria possível em sede de Juizado Especial), ou então e sobretudo impugnar especificamente os documentos juntados pelo Banco, o que não aconteceu.

Vale salientar que o art. 14, §3º, do CDC refere que a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço pode ser elidida se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste. Como demonstrado, o demandado comprovou que o defeito inexiste e o serviço foi prestado.

Por todo o exposto, verifica-se que a parte autora contratou o empréstimo junto à instituição financeira demandada, nada havendo para devolução, menos ainda eventual dano moral. Vale dizer, impositiva a rejeição do pedido de inexistência do débito e prejudicada a análise dos pedidos de restituição do indébito e dano moral.

ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ainda que exista, numa análise perfunctória, elementos para condenação em litigância de má-fé, o que implicaria em multa e condenação em custas e honorários advocatícios (a contrário sensu do art. 55 da Lei 9099/95), e muito embora já tenha assim decidido em outros processos, não vejo, nesta hipótese, a deslealdade processual (pressuposto para a configuração da litigância de má-fé) acima da dúvida razoável. Daí por que, neste caso, deixo de reconhecer a litigância de má-fé e, por via de consequência, não aplico as sanções e consectários respectivos, na medida em que não está caracterizada a inequívoca hipótese excepcional para o reconhecimento da sanção processual.

Portanto, nos termos do art. 54 da Lei 9099/95, não há condenação em custas e honorários.

Indefiro a Justiça Gratuita. Não há prova robusta ou meramente indiciária da condição de miserabilidade da parte autora. Ao que se infere, a autora litiga por meio de advogado particular e recebe benefício previdenciário. Em análise perfunctória, não está em situação de absoluta insuficiência de recursos, até porque inexistente prova concreta e alegação específica concernente a esta condição.

P.R.I.C.

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se, com baixa.

Cachoeira do Arari/PA, 31 de maio de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0003630-40.2018.8.14.0011

CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: A. C. P. O.

REPRESENTANTE: SIMONE DE FATIMA CUNHA PEREIRA

EXECUTADO: ARMANDO SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Diante da análise detida dos autos, verifico que entre a data do ajuizamento da presente ação e atual fase processual, transcorreram 4 (quatro) anos, sem manifestação da exequente acerca da existência ou quitação do débito.

Infere-se que a alimentanda há época não possuía a capacidade civil, atualmente possui 20 (vinte) anos, sendo plenamente capaz para figura no polo ativo da ação. Motivo pelo qual determino sua intimação pessoal, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente manifestação ao juízo acerca do valor exato da dívida pretérita, hipótese em que deverá o senhor Oficial de Justiça certificar com as informações que lhe forem informadas.

Observa-se que o executado nunca foi citado pessoalmente, por motivos de inconsistência nos endereços apresentados no passado. Sendo procedida sua citação via edital, consoante depreende-se da leitura da fl.20, destes autos.

Advirto que é dever da exequente procurar meios que possibilitem o prosseguimento da presente ação, evitando esforços necessários para alcançar a sua finalidade.

O endereço informado para cumprimento da decisão de fl.13, revela-se insuficiente para citações/intimações/notificações dos atos processuais. A inobservância do dever de cooperação ser interpretada como desídia da parte exequente, nos termos do art.485, II do CPC.

Proceda a alteração no polo ativo da ação, excluindo o nome de Simone de Fatima Cunha pereira e atualize para Amanda Cunha Pereira Oliveira, evitando desta forma, equívocos no ato da confecção dos mandados.

Após, com ou sem manifestação, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Servirá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 003/2009 do CJRMB.

Cumpra-se com urgência em face do caráter alimentar.

Cachoeira do Arari/PA, 26 de maio de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

COMARCA DE XINGUARA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA**

RESENHA: 25/05/2022 A 15/06/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA - VARA: VARA CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO: 00012813320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Carta Precatória Criminal em: 02/06/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO COMARCA DE MARABA/PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:EUDES PEREIRA DA SILVA. DECISÃO/DESPACHO Considerando a certidão de fl. 13, determino a devolução da presente carta com as saudações de praxe. Cumpra-se. Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 02 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00016915720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Carta Precatória Criminal em: 02/06/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE REDENCAO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DENUNCIADO:ALVARO LUIZ CANEVARI Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 23939 - JOÃO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 12137 - ROSILENE AUGUSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26411 - LETHICIA AUGUSTA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:NIOMAR ANDRE CHRISTMANN. DECISÃO/DESPACHO Considerando a certidão de fl. 33, determino a devolução da presente carta com as saudações de praxe. Cumpra-se. Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 02 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00027848420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Carta Precatória Criminal em: 02/06/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUAINA TO AUTOR DO FATO:PAULO HENRIQUE BEZERRA DA SILVA. DECISÃO/DESPACHO Considerando que já transcorreu o prazo previsto para o cumprimento dos termos transacionados, determino a devolução da presente carta com as saudações de praxe. Cumpra-se. Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 02 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00038648320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Carta Precatória Criminal em: 02/06/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTA PORA MS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DENUNCIADO:ROZICLENE SILVA DE OLIVEIRA. DECISÃO/DESPACHO Considerando a certidão de fl. 26, determino a devolução da presente carta com as saudações de praxe. Cumpra-se. Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 02 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00108733320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Carta Precatória Criminal em: 02/06/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUAINA TO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS DENUNCIADO:DANILO DE SOUSA RIBEIRO. DECISÃO/DESPACHO Considerando a caderneta de fls. 11/18, torno sem efeito a decisão de fl. 19 e determino a devolução da presente carta com as saudações de praxe. Cumpra-se. Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 02 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00000068820138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/06/2022 REQUERIDO:ALTOMIRO MOREIRA DOS SANTOS VITIMA:M. S. S. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts.

110 e 112, I, ambos do Código Penal. Não se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. Como conseqüência desta conclusão, no presente caso não possui a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Considerando que a condenação do réu ao pagamento das custas processuais não foi executada no tempo previsto em Lei, declaro também extinta essa pretensão, devendo o feito ser arquivado independentemente da cobrança destes valores. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00015047820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/06/2022 REQUERIDO: MERCI MARQUES VITIMA: M. D. P. F. SENTENÇA Tratam os autos de medidas protetivas de urgência encaminhadas pela Autoridade Policial/Ministério Público e requeridas pela indicada vítima. Este Juízo concedeu os pedidos inicialmente formulados e estipulou prazo de um ano para a duração das referidas medidas, estabelecendo que após este período a vítima deveria comparecer em juízo para informar seu desejo na manutenção das restrições, justificando o pleito. Considerando que superado o prazo nada mais foi requerido nos autos, reconheço a perda do objeto da demanda e, por consequência, determino o arquivamento do feito, independentemente de nova intimação das partes. Vista ao Ministério Público. Após, não havendo insurgência, ao arquivo. Cumpra-se. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00030371920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 03/06/2022 INDICIADO: JAIME NUNES DA SILVA VITIMA: G. P. L. SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara-PA, 03 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00014022620088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820005195 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/06/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO REU: GIVALDO DE OLIVEIRA FERREIRA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) SIDILENE SABINA BELMIRO (ADVOGADO) VITIMA: J. C. VITIMA: A. M. Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (ADVOGADO). DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais necessários para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição,

ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 07 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00017495820098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920006837 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 07/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ORLENE MIRANDA DE SOUZA Representante(s): CATIA PATRICIA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:N. V. S. M. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais ótimos para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 07 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00021040220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal em: 07/06/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. A. M. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais ótimos para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 07 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00028509820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RODRIGO CARDOSO BRITO VITIMA:A. C. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Determino que se torne sem efeito a decisão que determinou a destinação do bem (fl. 73) e, por conseguinte, determino a destruição do bem apreendido/vinculado a este processo. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 07 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00000243620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2022 FLAGRANTEADO:MAIQUEL DA CONCEICAO FIALHES VITIMA:M. A. L. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais ótimos para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação,

em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00000243620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2022 INDICIADO:MAIQUEL DA CONCEICAO FIALHES VITIMA:M. A. L. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00001490720098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920000699 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Comum em: 10/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:E. P. DENUNCIADO:ANAILTON ROCHA SANTOS. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00001814120098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920000904 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:E. P. DENUNCIADO:DOMINGOS DE JESUS CARDOSO. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00008929620108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020002791 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Comum em: 10/06/2022 VITIMA:E. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:EDIVALDO JOSE RODRIGUES. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição,

determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00009830720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2022 AUTOR DO FATO:ORIEL LUIZ SILVA FILHO VITIMA:M. S. A. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00009830720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ORIEL LUIZ SILVA FILHO VITIMA:M. S. A. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00010515620098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920004500 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2022 INDICIADO:LEANDRO FERREIRA PINTO INDICIADO:VALDIVINO CALDAS DE SOUSA VITIMA:A. A. V. VITIMA:D. F. S. INDICIADO:JORGE HENRIQUE SOUSA BRAGA INDICIADO:FRANCISCO EDVAIR VITIMA:I. S. C. VITIMA:A. N. P. F. INDICIADO:MANOEL RODRIGUES MIRANDA INDICIADO:DANIEL CARNEIRO PINHO VITIMA:M. C. P. INDICIADO:DIVO FERREIRA VITIMA:L. F. P. VITIMA:V. C. S. INDICIADO:TEOGENES SOLINO SOARES INDICIADO:IVANCLEUDO MARTINS FIGUEIRO VITIMA:A. R. S. VITIMA:E. H. S. VITIMA:V. W. N. C. INDICIADO:ANTONIO RODRIGUES SABOIA INDICIADO:SERGIO TADEU MIRANDA. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00011552120098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920004857 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:H. M. VITIMA:N. V. S. REQUERIDO:ANTONIO CARLOS PEREIRA Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) VITIMA:G. R. P. L. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra

os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientação acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00014245520108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020004424 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Procedimento Comum em: 10/06/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO VITIMA: J. C. DENUNCIADO: RAIMUNDO BELINO DE MATOS. DECISÃO O Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientação acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00015877120088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820006052 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO VITIMA: M. S. A. S. REQUERIDO: AVELINO ALVES PEREIRA. DECISÃO O Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientação acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00017471320118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120006453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2022 VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: ELIAS MARIANO DA SILVA VITIMA: L. C. J. DECISÃO O Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientação acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00018948820088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820007018 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Petição Criminal em: 10/06/2022 VITIMA: E. P. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO REU: JOSE CARLOS DA SILVA DOS SANTOS. DECISÃO O Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado

no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está(ão) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00020030720078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720006582 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 10/06/2022 VITIMA:E. V. S. REU:ANTONIO BORGES LEITE Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está(ão) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00020455420108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020006678 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:RAIMUNDO NONATO SOUSA SANTOS. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está(ão) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00023731220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SEBASTIAO BEZERRA DE MENEZES VITIMA:L. B. Q. VITIMA:A. L. B. Q. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está(ão) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00024643420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 10/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR FERREIRA

RODRIGUES VITIMA:W. R. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual estão pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00024643420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 10/06/2022 INDICIADO:JOSE RIBAMAR FERREIRA RODRIGUES VITIMA:W. R. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual estão pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00024643420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 10/06/2022 FLAGRANTEADO:JOSE RIBAMAR FERREIRA RODRIGUES VITIMA:W. R. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual estão pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00024900320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 10/06/2022 AUTOR DO FATO:LUIZ FELIPE PEREIRA DE SOUSA VITIMA:J. P. A. F. P. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual estão pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00045310620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2022 AUTOR DO FATO:JOSE RIBAMAR FERREIRA RODRIGUES AUTOR DO FATO:WALISON DA SILVA VITIMA:V. S. P. VITIMA:M. D. S. P. . DECISÃO

Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00045310620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR FERREIRA RODRIGUES DENUNCIADO:WALISON DA SILVA VITIMA:V. S. P. VITIMA:M. D. S. P. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00048706220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 10/06/2022 FLAGRANTEADO:WANDERSON DE ALMEIDA. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00048706220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 10/06/2022 INDICIADO:WANDERSON DE ALMEIDA VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00055086120208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 10/06/2022 INDICIADO:DAVID KALLYW LOPES INDICIADO:LUCAS DE JESUS SOUZA VITIMA:E. K. S. O. VITIMA:J. L. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra

devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00056824120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2022 FLAGRANTEADO: JOSILEI LOPES DE SOUZA VITIMA: C. R. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00056824120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOSILEI LOPES DE SOUZA VITIMA: C. R. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00056824120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2022 AUTOR DO FATO: JOSILEI LOPES DE SOUZA VITIMA: C. R. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00082226220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2022 FLAGRANTEADO: MARCIO COSTA VIEIRA. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para

o deslinde do processo, razão pela qual está(ão) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00082226220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCIO COSTA VIEIRA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:J. B. S. R. VITIMA:M. A. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está(ão) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00082226220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2022 INDICIADO:MARCIO COSTA VIEIRA VITIMA:J. B. S. R. VITIMA:M. A. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está(ão) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00087896420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 10/06/2022 AUTOR DO FATO:EDVALDO DA CONCEICAO SOUSA VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está(ão) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00091383320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2022 AUTOR DO FATO:REGINALDO SOARES DE LIMA VITIMA:C. M. D. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se,

ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (é) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00091383320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: REGINALDO SOARES DE LIMA VITIMA: C. M. D. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (é) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00092312520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2022 AUTOR DO FATO: RODRIGO MIRANDA OLIVEIRA VITIMA: O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (é) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00111080520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2022 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: SILVERIO DELMASCHIO DENUNCIADO: O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (é) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00115899420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2022 AUTOR DO FATO: FLAVIO MORAES FERREIRA. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais

Ãºteis para o deslinde do processo, razÃ£o pela qual estÃ¡(Ã£o) pendente(s) de destinaÃ§Ã£o. Manual de orientaÃ§Ãµes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a recomenda que nestas hipÃ³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§Ã£o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§Ã£o de carÃ¡ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃ£o houve requerimento de restituÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada ou sua doaÃ§Ã£o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃ§Ã£o expedida pelo CNJ. Ao cartÃ³rio para que CERTIFIQUE a destruiÃ§Ã£o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Ã Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00115899420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 10/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FLAVIO MORAES FERREIRA. DECISÃ¿O Em anÃ¡lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÃ£o sÃ£o mais Ãºteis para o deslinde do processo, razÃ£o pela qual estÃ¡(Ã£o) pendente(s) de destinaÃ§Ã£o. Manual de orientaÃ§Ãµes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a recomenda que nestas hipÃ³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§Ã£o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§Ã£o de carÃ¡ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃ£o houve requerimento de restituÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada ou sua doaÃ§Ã£o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃ§Ã£o expedida pelo CNJ. Ao cartÃ³rio para que CERTIFIQUE a destruiÃ§Ã£o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Ã Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00947821220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 10/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16593 - HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20915 - FELIPY DA SILVA FARIA (ADVOGADO) OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DECISÃ¿O Em anÃ¡lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÃ£o sÃ£o mais Ãºteis para o deslinde do processo, razÃ£o pela qual estÃ¡(Ã£o) pendente(s) de destinaÃ§Ã£o. Manual de orientaÃ§Ãµes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a recomenda que nestas hipÃ³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§Ã£o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§Ã£o de carÃ¡ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃ£o houve requerimento de restituÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada ou sua doaÃ§Ã£o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃ§Ã£o expedida pelo CNJ. Ao cartÃ³rio para que CERTIFIQUE a destruiÃ§Ã£o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Ã Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00018793220118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120006833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 13/06/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:RENE DE JESUS LACERDA Representante(s): CATIA PATRICIA FERREIRA (ADVOGADO) . DECISÃ¿O Em anÃ¡lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÃ£o sÃ£o mais Ãºteis para o deslinde do processo, razÃ£o pela qual estÃ¡(Ã£o) pendente(s) de destinaÃ§Ã£o. Manual de orientaÃ§Ãµes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a recomenda que nestas hipÃ³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§Ã£o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§Ã£o de carÃ¡ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃ£o houve requerimento de restituÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada ou sua doaÃ§Ã£o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃ§Ã£o expedida pelo CNJ. Ao cartÃ³rio para que CERTIFIQUE a destruiÃ§Ã£o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 10 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Ã Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00054879020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 13/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO

ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DOUGLAS CORDEIRO VIANA Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Vista ao Ministério Público. Apes, archive-se. Sendo o caso, servir-se o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, data registrada no sistema. Hudson dos Santos Nunes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00062434120138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JOSE IVO DA SILVA CABOLCLO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Vista ao Ministério Público. Apes, archive-se. Sendo o caso, servir-se o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, data registrada no sistema. Hudson dos Santos Nunes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00000616320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE RENALDO ALVES BREDOFF VITIMA:V. J. C. . DECISÃO/DESPACHO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17 DE ABRIL DE 2023, às 12h. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do Acusado. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Segue abaixo o link para acesso à sala de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1655220623456?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%227598bbe2-c442-46eb-9d17-228f01725b67%22%7d> SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara- PA, 14 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00002413220098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920001168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 14/06/2022 DENUNCIADO:RAFAEL DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 12138 - CATIA PATRICIA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. M. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO/DESPACHO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18 DE ABRIL DE 2023, às 11h. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do Acusado. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Segue abaixo o link para acesso à sala de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1655220623456?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%227598bbe2-c442-46eb-9d17-228f01725b67%22%7d> SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara- PA, 14 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00011880220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO ZITO ALVES VITIMA:I. C. S. M. . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado

ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 06 (seis) meses. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre o recebimento da denúncia (fl. 04) e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 14 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00013084520058140065 PROCESSO ANTIGO: 200520002110 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/06/2022 VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO REU: SEBASTIAO FLORENTINO DAS CHAGAS Representante(s): OAB 25380 - JANE KELLY THULER MARIANO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 25380 - JANE KELLY THULER MARIANO FERNANDES (ADVOGADO). SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor do réu qualificado nos autos. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Deve ser considerado que a denúncia foi recebida no dia 28/12/2005 (fl. 29) e não tendo havido citação pessoal do réu, fora ele citado por edital, com a decretação da suspensão do feito e do prazo prescricional no dia 19 de novembro de 2009 (fl. 59). Retornando o curso da prescrição após o período suspensivo (Súmula 415 do STJ), em 19 de novembro de 2018, verifica-se que até a presente data não houve novo marco interruptivo ou suspensivo da prescrição. Cuidam os autos de delito tipificado no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, que possui pena máxima de 03 (três) anos de reclusão, que prescreve, portanto, em 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do Código Penal. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre referidos marcos temporais prazo superior a 07 (sete) anos. De tudo o que se extrai dos autos, portanto, observa-se que o prazo prescricional está próximo de ser alcançado. Considera-se, ainda, que a pauta de audiências desta vara criminal já alcançou o ano de 2023, e até a provável data disponível para a próxima audiência o prazo real de prescrição ocorrerá, de modo que é contraproducente o seguimento deste processo. Assim, de modo excepcional e seguindo o que dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 14 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00013084520058140065 PROCESSO ANTIGO: 200520002110 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/06/2022 VITIMA: A. S. A. INDICIADO: FABIANO DE AGUIAR SIMAO Representante(s):

RIVERALDO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . **SENTENÇA** Vistos etc, **O MINISTÉRIO PÚBLICO**, com guarida no art. 28 do CPP requer **ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL**. **RELATADO**. **DECIDIDO**. Compulsando os autos do procedimento policial, **maxime** pelas declarações ali prestadas **o** logra este **juízo** encontrar **indícios** e **justa causa** que **norteiem** a **propositura** da **ação penal**. **Faz-se** crer que **houve** um **delito**, **por** as **investigações** e **circunstâncias** **o** indicam os **elementos** de **provas** **suficientes** a **justa causa** **necessária** para **intentar** a **ação penal**. Assim, assiste **razão** ao **Parquet** quando **pugna** pelo **arquivamento** do **presente inquérito**. **Pelo** expendido, ao **norte** **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos **termos** requeridos pelo **Ministério Público**, para, com **fundamento** no art. 28 do **Código** de **Processo Penal**, reconhecendo a **ausência** de **justa causa** para **ação penal**, **ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL**. **Ciência** ao **Ministério Público**. **Cumpridas** as **diligências**, proceda ao **arquivamento** com as **baixas** de **praxe**. **Xinguara- PA**, data **registrada** no sistema **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de **Direito Substituto** Respondendo pela **Vara Criminal de Xinguara 2** PROCESSO: 00017797120138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES **Ação**: Inquérito Policial em: 14/06/2022 INDICIADO:JOSE ANTONIO PAULINO VITIMA:O. L. S. . **SENTENÇA** Vistos etc, **O MINISTÉRIO PÚBLICO**, com guarida no art. 28 do CPP requer **ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL**. **RELATADO**. **DECIDIDO**. Compulsando os autos do procedimento policial, **maxime** pelas declarações ali prestadas **o** logra este **juízo** encontrar **indícios** e **justa causa** que **norteiem** a **propositura** da **ação penal**. **Faz-se** crer que **houve** um **delito**, **por** as **investigações** e **circunstâncias** **o** indicam os **elementos** de **provas** **suficientes** a **justa causa** **necessária** para **intentar** a **ação penal**. Assim, assiste **razão** ao **Parquet** quando **pugna** pelo **arquivamento** do **presente inquérito**. **Pelo** expendido, ao **norte** **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos **termos** requeridos pelo **Ministério Público**, para, com **fundamento** no art. 28 do **Código** de **Processo Penal**, reconhecendo a **ausência** de **justa causa** para **ação penal**, **ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL**. **Ciência** ao **Ministério Público**. **Cumpridas** as **diligências**, proceda ao **arquivamento** com as **baixas** de **praxe**. **Xinguara- PA**, data **registrada** no sistema **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de **Direito Substituto** Respondendo pela **Vara Criminal de Xinguara 2** PROCESSO: 00022053920208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES **Ação**: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ENRIQUE RIBEIRO LIMA Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:F. F. S. L. . **DECISÃO/DESPACHO** Tratam os autos de **ação penal**. Designo **Audiência de Instrução e Julgamento** para o dia **18 DE ABRIL DE 2023**, **às** 9h. Intimem-se o **Ministério Público** e a **Defesa do Acusado**. Intimem-se o **réu** e as **testemunhas** arroladas pelo **Ministério Público** e pela **Defesa**. Segue abaixo o **link** para **acesso** **à** sala de **audiência**: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1655220623456?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%227598bbe2-c442-46eb-9d17-228f01725b67%22%7d> **SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO**. **Xinguara- PA**, 14 de **junho** de 2022. **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de **Direito substituto** Respondendo pela **Vara Criminal de Xinguara-PA**. PROCESSO: 00044358820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES **Ação**: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WESLEY SOUSA DA SILVA VITIMA:O. E. . **DECISÃO** **O** Em **análise** aos autos, **verifica-se** que se **encontra** devidamente **cadastrado** no sistema **Libra** os **bens** apreendidos e **vinculados** a este **processo**. **Verifica-se**, ainda, que tais **objetos** **o** são **mais** **úteis** para o **deslinde** do **processo**, **razão** pela qual **está** **pendente(s)** de **destinação**. **Manual** de **orientações** acerca de **bens** apreendidos expedido pelo **Conselho Nacional de Justiça** recomenda que **nestas hipóteses** deve o **magistrado** **encaminhar** o **objeto** para **destruição**, ou, caso **possua** **utilidade**, que **seja** **destinado** a alguma **instituição** de **caráter** social. Assim, considerando a **necessidade** de **conferir** **destinação** ao **bem** apreendido **documentado** nos **autos**, considerando **ainda** que **o** houve **requerimento** de **restituição**, **determino** **à** **secretaria** que **proceda** **à** **destruição** de **forma** **apropriada** ou **sua** **doação**, em caso de **algum** **proveito**, **segundo** **recomendação** expedida pelo **CNJ**. Ao **cartório** para que **CERTIFIQUE** a **destruição**. **Após**, **arquivem-se** os **autos**. **Xinguara/PA**, 14 de **junho** de 2022. **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de **Direito Substituto** respondendo pela **Vara Criminal de Xinguara**

PROCESSO: 00055767920188140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLAUDIOMIRO LUIZ DA SILVA Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. S. . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 06 (seis) meses. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre o recebimento do suposto fato e a do recebimento da denúncia (fl. 05) se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 14 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00087307120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/06/2022 FLAGRANTEADO:ODAIR JOSE DOS SANTOS SILVA. SENTENÇA Tratam os autos de medidas protetivas de urgência encaminhados pela Autoridade Policial/Ministério Público e requeridas pela indicada vítima. Este Juízo concedeu os pedidos inicialmente formulados e estipulou prazo de um ano para a duração das referidas medidas, estabelecendo que após este período a vítima deveria comparecer em juízo para informar seu desejo na manutenção das restrições, justificando o pleito. Considerando que superado o prazo nada mais foi requerido nos autos, reconheço a perda do objeto da demanda e, por consequência, determino o arquivamento do feito, independentemente de nova intimação das partes. Vista ao Ministério Público. Após, não havendo insurgência, ao arquivo. Cumpra-se. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00104351220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO SERGIO PEREIRA NOVAIS Representante(s): OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) OAB 40.523 - RODRIGO FARIA LEITE (ADVOGADO) OAB 40.482 - LEANDRO BERNARDO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 26446 - ELIEL MACIEL CAMPOS (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:E. F. S. . DECISÃO É MANDADO É OFÍCIO Considerando a ausência justificada da representante do Ministério Público, redesigno a sessão do tribunal do Júri para o dia 31/08/2022, com previsão de início às 08h30min, a ser realizada na Câmara Municipal de Xinguara/PA. Intimem-se os jurados, MP e a Defesa do Acusado. Oficie-se ao TJE solicitando o suprimento necessário a realização do julgamento. Intime-se o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO

MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara/PA, data registrada no sistema Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00113473820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/06/2022 AUTOR DO FATO:SANDRO DA SILVA SOUZA AUTOR DO FATO:ADILSON CARNEIRO DE SOUZA AUTOR DO FATO:SIVALDO OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:J. E. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Acerca da prescrição em perspectiva, embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o art. 347 do Código Eleitoral Brasileiro de delito que possui pena máxima de 01 (um) ano de detenção, que prescreve, portanto, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do Código Penal. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre data do suposto fato até o presente ato processual prazo superior a três anos e meio. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Xinguara-PA, 14 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00117449720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RONILSON DA CONCEICAO VOGADO VITIMA:N. S. S. . PROCESSO N. 0011744-97.2018.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: RONILSON DA CONCEIÇÃO VOGADOÂ CAPITULAÇÃO: ART. 158 DO CÓDIGO PENAL E ART. 33 DA LEI 11.343/2006. S E N T E N Ç A Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra RONILSON DA CONCEIÇÃO VOGADO, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 158 do Código Penal e no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Denúncia oferecida no dia 03 de dezembro de 2018 (fls. 02/08) e recebida no dia 12 do mesmo ano e mês (fl. 08). O acusado foi devidamente citado e ofertou resposta à acusação em 11 de fevereiro de 2019 (fls. 12/13). Realizada audiência de instrução (fls. 42/57), foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu, estando o inteiro teor dos depoimentos registrados em matéria (fl. 57). O Representante do Ministério Público, em alegações finais orais, requereu a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. A defesa manifestou-se no mesmo sentido. Vieram os autos conclusos. Â o Relatário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a RONILSON DA CONCEIÇÃO VOGADO, já qualificado nos autos, a prática dos delitos tipificados no art. 158 do Código Penal e no art. 33, caput da Lei 11.343/06. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de absolvição em razão da ausência de provas da materialidade delitiva, no primeiro caso e por ausência de prova de que o réu tenha concorrido para a infração penal, no segundo. Explique-se com maior vagar. O primeiro tipo penal descrito na denúncia exige que a conduta levada a efeito pelo réu seja perpetrada por meio de mediante violação ou grave ameaça, voltada a constranger alguém, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa. Conforme manifestou o Parquet, tal conduta não se verificou no caso, pois, segundo concluiu, a própria vítima informou que não foi ameaçada pelo acusado. Falta, portanto, uma circunstância elementar para a perfeita caracterização do delito. Já em relação ao segundo delito, o Ministério Público, em resumo, manifestou no sentido de que não foi possível reunir informações suficientes que pudessem subsidiar o pleito condenatório. Ademais, pressupõe-se neste delito que seus objetos materiais sejam caracterizados como drogas, o que, para os fins penais, são consideradas como as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006). A referida Lei Especial não especifica as substâncias que são consideradas drogas, tratando-se de norma penal em branco.

Neste contexto, de acordo com o artigo 66 da Lei 11.343/06, na Portaria da ANVISA de nº 344/1998 em que se encontra a definição de droga, a qual será a responsável por estabelecer quais são as substâncias que estarão abrangidas pela Lei em estudo. Superada esta questão, sabe-se que para que se alcance a comprovação da materialidade delitiva em delitos desta natureza é necessário que o objeto apreendido seja periciado, a fim de que se constate que se trata efetivamente de substância capaz de causar dependência. No caso em tela, não houve a elaboração dos autos de constatação provisória e definitiva de substância de natureza tóxica. É relevante a elaboração de ambos os laudos. O primeiro, como o próprio nome indica, cuida-se de um exame provisório, apto, ainda que sem maior aprofundamento, a comprovar a materialidade do delito e, como tal, autorizar a prisão do agente ou a instauração do respectivo inquérito policial, caso não verificado o estado de flagrância. É firmado por um perito oficial ou, em sua falta, por pessoa idônea. Já o laudo definitivo é presumivelmente mais complexo, que, também como o nome indica, traz a certeza quanto à materialidade do delito, definindo, de vez, se o material pesquisado efetivamente se cuida de uma droga. Esse laudo, a teor do art. 159 do Código de Processo Penal, deve ser elaborado por perito oficial ou, na sua falta, por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame, nos termos do § 1º, do mesmo dispositivo. Na esteira destas breves explicações, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.544.057/RJ, uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo definitivo toxicológico implica na absolvição do acusado, em razão da falta de comprovação da materialidade delitiva, e não na nulidade do processo. Foi ressaltada, ainda, a possibilidade de se manter o réu condenado quando a prova da materialidade delitiva está amparada em laudo preliminar, dotado de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente, o que não ocorreu no caso dos autos. Este entendimento foi recentemente ratificado pelo Tribunal Superior (HC 605.603/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021). Desta maneira, pairando imprecisão quanto à materialidade delitiva, é preciso considerar que a dúvida deve militar em favor dos réus. A instrução criminal não foi apta a suprir a prova faltante nestes autos, embora tenham sido claros os testemunhos prestados pelos policiais civis ao apontar as condutas levadas a efeito e as especificidades em que ocorreram as apreensões e a prisão da acusada. Em conclusão, pelo corolário do princípio do in dubio pro reo, reconheço que as provas colhidas nos autos se mostram insuficiente a ensejar a condenação dos réus pela prática dos crimes apontados na denúncia. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o réu RONILSON DA CONCEIÇÃO VOGADO da suposta prática dos crimes previstos no artigo 158 do Código Penal e artigo 33 da lei especial nº 11.343/2006, por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Intimem-se o Ministério Público do Estado do Pará. Deixo de intimar pessoalmente o acusado em razão da natureza da sentença, e por inexistir efetivo prejuízo nesta medida. Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Arquive-se Xinguara/PA, 14 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00119914920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOENIO DAVID CARDOSO CONSTANTINO Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA: C. A. A. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto no art. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a possibilidade transação penal ou os demais benefícios legais. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade

criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e a da ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 14 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00125129120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MARCELO BEZERRA DA SOLIDADE Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . DECISÃO/DESPACHO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17 DE ABRIL DE 2023, às 13h. Intime-se o Ministério Público e a Defesa do Acusado. Intime-se o réu e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Segue abaixo o link para acesso à sala de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1655220623456?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%227598bbe2-c442-46eb-9d17-228f01725b67%22%7d> SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara- PA, 14 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00177728620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/06/2022 DENUNCIADO: LEONARDO GOMES DA CRUZ Representante(s): OAB 14362 - YANNA CRISTINA DA SILVA MELO (ADVOGADO) VITIMA: I. C. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam-se os autos de apuração da prática da infração penal do artigo 129, §9º, do Código Penal c/c artigos 5º, inciso III e 7º, incisos II e IV, ambos da Lei nº 11.340/2006. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação de entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo referido de delito que possui pena máxima de 3 anos, que prescreve, portanto, em 8 anos, conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do fato até a presente data praticamente prazo de 8 anos. Compulsando os autos, verifica-se que está muito próximo de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de audiências encontra-se esgotada nos meses próximos à presente data, situação que se caracteriza como ícice

Ã designaÃ§Ã£o da audiÃncia do presente feito, porquanto transcorrerÃ; o lapso prescricional antes mesmo da audiÃncia. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do CÃdigo Penal. Intime-se o MinistÃrio PÃblico com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposiÃ§Ão do ÃrgÃo ministerial, certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ão deste juÃzo. Sirva-se esta cÃpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 14 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00000092820098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920000087 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 15/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:O. E. REU:VALDA OLIVEIRA DE LIMA. SENTENÃ Trata-se de denÃncia oferecida pelo Ilustre Representante do MinistÃrio PÃblico em face do acusado Valda Oliveira de Lima, imputando-lhe a conduta de ter praticado o delito previsto no artigo 33 da Lei nÃ 11.343/2006, pois, no dia dos fatos, teria vendido 05g de maconha a Marcos Barros de Souza e Josiel Moreira Lima. Do auto de prisÃo em flagrante consta que, no momento da prisÃo, nada foi encontrado com a conduzida. A acusada, quando prestou seu depoimento na delegacia de polÃcia, negou a venda de substÃncia entorpecente. A rÃo nÃo foi localizada para citaÃ§Ão. A Ão relatÃrio. Fundamento e decido. No presente caso, ao analisar as provas produzidas durante a instruÃÃo criminal, verifica-se a carÃncia probatÃria para uma condenaÃ§Ão. A rÃo nega a autoria do crime descrito na denÃncia. Quanto Ã autoria, como se percebe, nÃo hÃ; como afirmar que a rÃo efetivamente praticou o crime narrado na denÃncia, jÃ; que nÃo foram produzidas provas e a rÃo nega tal acusaÃ§Ão. Na realidade, o conjunto probatÃrio produzido nos autos nem ao menos dÃ; a certeza sobre a autoria do crime que ora se julga. Ressalta-se que, conforme constam nos autos, na revista pessoal da diligÃncia policial empreendida em desfavor da acusada, nÃo foi apreendida substÃncia entorpecente em seu poder. A peÃsa acusatÃria narra a ocorrÃncia do crime de trÃfico de drogas, contudo alÃm da rÃo ter negado a autoria do crime, nÃo hÃ; prova apta a embasar futura possÃvel condenaÃ§Ão. Desta maneira, diante do contexto probatÃrio apresentado, entendo que a absolviÃ§Ão do rÃo Ã impositiva. Considerando o princÃpio constitucional do estado natural de inocÃncia do indivÃduo, Ã princÃpio do direito penal de que quaisquer dÃvidas devem ser interpretadas sempre em favor do rÃo (princÃpio favor rei). Consequentemente, nÃo Ã por outra razÃo, que se conclui- pela absolviÃ§Ão deste. Dessa forma, vislumbra-se que os termos da inicial acusatÃria nÃo restaram comprovados, de modo que a absolviÃ§Ão Ã a medida mais justa e certa para o presente caso. Nesse sentido, ABSOLVO SUMARIAMENTE a rÃo VALDA OLIVEIRA DE LIMA, nos termos do artigo 397, inciso III, do CÃdigo de Processo Penal, da imputaÃ§Ão que lhe pesa de ter praticado o delito previsto no artigo 33 da Lei nÃ 11.343/2006. CiÃncia do MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado desta decisÃo, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 15 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00000391720118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120000223 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 15/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:O. E. REU:JOSE HIPOLITO RESENDE Representante(s): OAB 16593 - HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) JORDELINO ROSALVES (ADVOGADO) OAB 20915 - FELIPY DA SILVA FARIA (ADVOGADO). SENTENÃ Trata-se de aÃ§Ão penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, jÃ; devidamente qualificado, pela suposta prÃtica do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. SubstituÃda a pena privativa de liberdade pela pena de prestaÃ§Ão de serviÃos Ã comunidade. Juntou-se comprovaÃ§Ão do cumprimento das condiÃÃes impostas. Assim, o encerramento da persecuÃÃo penal Ã medida que se impÃe. Ante o exposto, declaro a EXTINÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigaÃ§Ão imposta em favor do sujeito passivo. Vista ao MinistÃrio PÃblico. ApÃs, archive-se. Sendo o caso, servirÃ; o presente como mandado/ofÃcio. Xinguara/PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00002403720098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920001150 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 15/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ODINEI JOSE ZANELLA. SENTENÃ Trata-se de aÃ§Ão penal em desfavor dos rÃos qualificados nos autos. Ante a presente data, nÃo se vislumbra a ocorrÃncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescriÃ§Ão, nos termos do art. 117 do CÃdigo Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ão instantÃnea, o termo inicial para a referida

contagem a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 15 de junho de 2022.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00058120220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ROBSON RICARDO GALON Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Vista ao Ministério Público. Após, arquite-se. Sendo o caso, servir-se o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, data registrada no sistema.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00066429420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: WALTERVAN GOMES Representante(s): OAB 15594-B - CRISTIANO PROCOPIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: M. B. S. VITIMA: R. R. S. . SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida pelo Ilustre Representante do Ministério Público em face do acusado WALTERVAN GOMES, imputando-lhe a conduta de ter praticado os delitos previstos no artigo 302, caput, do art. 305 e do art. 311, ambos da Lei 9.503/97. A denúncia foi recebida, conforme fl. 08. Apresentada resposta à acusação nas fls. 09 a 14 requerendo precipuamente a absolvição do réu pela conduta delituosa imputada. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, ao analisar as provas produzidas durante a instrução criminal, verifica-se a carência probatória para uma condenação. O réu nega a autoria do crime descrito na denúncia. Quanto à autoria, como se percebe, não há como afirmar que o réu efetivamente praticou o crime narrado na denúncia, já que não foram produzidas provas e o réu nega tal acusação. Na realidade, o conjunto probatório produzido nos autos nem ao menos dá a

certeza sobre a autoria do crime que ora se julga. Ressalta-se que, conforme consta na fl. 41 dos autos do inquérito policial, o réu, condutor da Saveiro, ao fazer a manobra para esquerda na altura da Vila Água Fria (sentido Sapucaia/Xinguara), manobrou a fim de ultrapassar a motoneta em que estavam as vítimas, ocorre que acabou colidindo com a motoneta, uma vez que essa também manobrou para entrar na Vila. Nesse instante, não houve tempo para que o réu freasse e, por conseguinte, evitasse a colisão. Nos próprios autos de inquérito foi salientado que não havia nenhum tipo de sinalização de trânsito no local, bem como que o condutor precisou desviar de um buraco presente na extensão da estrada onde ocorreu o acidente das vítimas. Dessa forma, não há prova apta a embasar futura possível condenação. Diante do contexto probatório apresentado, entendo que a absolvição do réu é impositiva. Considerando o princípio constitucional do estado natural de inocência do indivíduo, o princípio do direito penal de que quaisquer dúvidas devem ser interpretadas sempre em favor do réu (princípio favor rei). Consequentemente, não é por outra razão, que se conclui pela absolvição deste. Dessa forma, vislumbra-se que os termos da inicial acusatória não restaram comprovados, de modo que a absolvição é a medida mais justa e certa para o presente caso. Nesse sentido, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** o réu **WALTERVAN GOMES**, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, da imputação que lhe pesa de ter praticado os delitos previstos no artigo 302, caput, do art. 305 e do art. 311, ambos da Lei 9.503/97. Ciência do Ministério Público. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 15 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00084859420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: VALERIA TEIXEIRA FRANCA Representante(s): OAB 27441 - RUDGLAN PARENTE SAMPAIO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 15 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00105015520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 AUTOR DO FATO: FRANCISCO ELSON BARBOSA MACIEL VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal/ termo circunstanciado. À presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo portanto em 08 (oito) anos. Ademais, na data do fato o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 7ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da

pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 15 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00977796520158140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO RODRIGUES VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Vista ao Ministério Público. Após, arquite-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 01187766920158140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MURILLO JOSE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:A. P. S. . SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida pelo Ilustre Representante do Ministério Público em face do acusado MURILLO JOSE ALBUQUERQUE, imputando-lhe a conduta de ter praticado o delito previsto no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do Código Penal. A denúncia foi recebida, conforme fl. 10 Apresentada resposta à acusação nas fls. 20 a 23 requerendo precipuamente a absolvição do réu pela conduta delituosa imputada. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, ao analisar as provas produzidas durante a instrução criminal, verifica-se a carência probatória para uma condenação. O réu nega a autoria do crime descrito na denúncia. Quanto à autoria, como se percebe, não há como afirmar que o réu efetivamente praticou o crime narrado na denúncia, já que não foram produzidas provas e o réu nega tal acusação. Na realidade, o conjunto probatório produzido nos autos nem ao menos dá a certeza sobre a autoria do crime que ora se julga. Ressalta-se que, conforme consta nos autos, não foi possível inferir com convicção de que tenha realmente ocorrido o furto do objeto consistente em um aparelho de telefone celular, uma vez que as versões da vítima e do acusado divergem e não há mais nenhum meio de prova apto a embasar futura possível condenação. Nesse contexto, o réu afirmou que ganhou o aparelho de telefone celular, em contrapartida, a suposta vítima relatou que foi vítima de furto. Diante do contexto probatório apresentado, entendo que a absolvição do réu é impositiva. Considerando o princípio constitucional do estado natural de inocência do indivíduo, é princípio do direito penal de que quaisquer dúvidas devem ser interpretadas sempre em favor do réu (princípio favor rei). Consequentemente, não é por outra razão, que se conclui pela absolvição deste. Dessa forma, vislumbra-se que os termos da inicial acusatória não restaram comprovados, de modo que a absolvição é a medida mais justa e certa para o presente caso. Nesse sentido, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** o réu MURILLO JOSE ALBUQUERQUE, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, da imputação que lhe pesa de ter praticado o delito previsto no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do Código Penal. Ciência do Ministério Público. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 15 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00031124820198140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/05/2022 AUTOR DO FATOSOLIZANGELA RODRIGUES PASSOS VITIMA:J. M. N. N. . ÁDECISÃO Compulsando os autos, verifico o erro material constante na sentenãsa proferida de fl. 23 e, por conseguinte, procedo a devida retificaãdo do nome da acusada para que passe a constar a extinãdo da punibilidade em favor da acusada SOLIZANGELA RODRIGUES PASSOS. ARQUIVEM-SE os autos, mediante as baixas e anotaães de estilo. CUMPRA-SE, expedindo o necessãrio. Publique-se. Registre-se. Xinguara- PA, 26 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00089807520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 26/05/2022 INDICIADO:ABRAAO FARIAS MARQUES VITIMA:L. S. X. VITIMA:M. A. S. C. VITIMA:V. T. C. S. VITIMA:M. K. S. C. VITIMA:V. C. C. . ÁDECISÃO Tendo em vista que o Ministãrio Publico apresentou denãncia no Pje, e que jã foi juntado cãpia do presente inquãrito policial aos autos eletrãnicos (autos nãº 0008980-75.2017.8.14.0065). Determino o arquivamento dos autos. Arquite-se. Cumpra-se. Xinguara-PA, 26 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00000243620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. P. DENUNCIADO: M. C. F. Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA: M. A. L. PROCESSO: 00017480720208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. A. A. N. P. REPRESENTADO: S. M. S. VITIMA: V. M. G.

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÁj, Estado do ParÁj, no uso de suas atribuiçÃµes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÂNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de AfuÁj, sito na Praça Albertino Barãona, s/n, centro, AfuÁj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de AfuÁj, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÁj CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de AfuÁj(PA). AfuÁj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÁj, Estado do ParÁj, no uso de suas atribuiçÃµes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÂNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de AfuÁj, sito na Praça Albertino Barãona, s/n, centro, AfuÁj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de AfuÁj, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÁj CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de AfuÁj(PA). AfuÁj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÁj, Estado do ParÁj, no uso de suas atribuiçÃµes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente

assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã(PA). Afuã (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã(PA). Afuã (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã(PA). Afuã (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE BRAGANÇA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

PROCESSO: 00051533520148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS
DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:O ESPOLIO DE BENEDITA
SILVA AVIZ REPRESENTANTE:DIEGO FABRICIO DE AVIZ Representante(s): OAB 15740-A - ALINE
TAKASHIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO
DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) AUTOR:INES AVIZ DA COSTA Representante(s):
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . 0005153-35.2014.8.14.0009
SENTENÇA Vistos, etc. ESPOLIO DE BENEDITA SILVA ALVIZ, qualificada, ingressou com a
ordem em face do BMG S.A., argumentando em resumo que BENEDITA SILVA ALVIZ, ainda em vida,
foi surpreendida com descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário, no valor de R\$-
41,50, referente a contrato n. 118229850500032010, com o Requerido. Acrescenta que a BENEDITA
SILVA ALVIZ não teria realizado tal contratação. Juntou documentos. Foi deferido o pedido liminar,
fls. 21/24. Contesta o pedido nos fls. 65/78, na qual banco o Banco Reclamado aponta a regularidade do
ajuste entabulado entre as partes, eventual culpa exclusiva de terceiro, a inexistência de danos morais e
materiais, entre outros argumentos. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Entendo que o feito se
encontra apto para julgamento, sendo desnecessária a provas requeridas pelas partes, notadamente em
se tratando de relação de consumo e o artigo 14, §3º do CDC, vejamos: A Requerida alega
conexão e litispendência. Entendo necessário rejeitar as preliminares arguidas, pois verifico que não
há identidade entre as causas de pedir apontadas nos processos mencionados pela Requerida. É
sabido que a Constituição Federal de 1988 elevou a tutela do consumidor à estatura constitucional,
inserindo-a entre os direitos fundamentais e entre os princípios gerais da ordem econômica (art. 5º,
XXXII, e art. 170, ambos da CF/88). O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor diante dos
abusos praticados no mercado de consumo por grande parte das empresas tornou evidente a necessidade
de se garantir o equilíbrio nas relações entre este e o fornecedor, fazendo com que o legislador
ordinário inserisse na Lei nº 8.078/90 inúmeras normas de proteção ao consumidor. A relação
jurídica entre as partes se perfaz por ser a requerida instituída bancária, devendo zelar e cuidar para
regular desempenho dos serviços e atendimento eficaz para os consumidores. E a responsabilidade
desta é objetiva, em razão de subsumir-se à Teoria do Risco do empreendimento e ao que prescreve
o art. 14, §3º do CDC, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da
existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à
prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua
fruição e riscos. § 3º O fornecedor de serviços não será responsabilizado quando
provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor
ou de terceiro. É e diante da responsabilidade objetiva, descabe verificar a possível ocorrência de culpa
ou dolo, bastando apenas a ocorrência do defeito no serviço e a existência do dano, bem como o
nexo de causalidade entre ambos. A instituída bancária não comprovou que o empréstimo foi
contratado pelo consumidor e que o defeito inexistiu, como também não comprovou que a falha foi
motivada pelo próprio ofendido, tampouco haver ocorrido o chamado caso fortuito ou força maior
estranhos aqueles inseridos na própria atividade bancária. Destaco não foram anexados pelo
reclamado o suposto ajuste, ou seja, o contrato que, nos termos da contestação, supostamente teria
sido firmado por BENEDITA SILVA ALVIZ, sequer foi juntado aos autos pela Requerida, que agindo assim
não se desincumbiu da prova do fato impeditivo alegado, qual seja, a existência de contrato. Assim,
necessário reconhecer a inexistência da contratação, conforme versão apresentada pela
Requerente, determinando a restituição em dobro do valor pago indevidamente. No mais, não
identifico a ocorrência de DANOS MORAIS ao patrimônio subjetivo do consumidor, isto porque a simples
falha na prestação de serviços, a qual resultou no desconto indevido, não possibilita, por si, concluir
pela ocorrência de qualquer sentimento ofensivo, como dor, angústia, frustração ou outros. DAS
CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS É a Caberá a Requerido o pagamento das
custas e honorários de sucumbência, na forma do artigo 86, parágrafo único do CPC.
É Pelo exposto, julgo parcialmente procedente, em parte, o(s) pedido(s) do(a) autor(a)
BENEDITA SILVA ALVIZ em face do requerido BMG S.A. para o fim de: a) DECLARAR

INEXISTENTE a relação jurídica oriunda do contrato nº 118229850500032010; b) DETERMINAR a restituição em dobro do valor descontado. c) Condenar a Requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. d) Declarar extinto o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Publique. Registre. Intime. Transitado, arquivase. Bragança/PA, 18 de janeiro de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

PROCESSO: 0009750-71.2019.8.14.0009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2019---
JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE GARRAFAO DO NORTE PARA JUIZO
DEPRECADO: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALINOPOLIS PA DENUNCIADO: JOSE
ROBERTO LOBATO DA LUZ Representante Legal: OAB 12515 GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) .
DESPACHO/MANDADO 01 -Designo audiência para oitiva da testemunha ANDRE DE JESUS DE LIMA
GOMES, para o dia 09 de agosto de 2022, às 10hs, devendo a Secretaria Judicial, oficializar o Juízo
Deprecante da data designada. 02 - Expeça-se o necessário, para que seja cumprido a diligência
deprecada. 03 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do acusado. 04 - Cumpra-se. Bragança/PA,
20/05/2022. **RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS** Juíza de Direito Vara Criminal da Comarca de
Bragança.

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00032471120188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA Ação:
TUTELA E CURATELA em: 24/05/2022 Interdito: NEZINA PEREIRA DO NASCIMENTO Interditando:
MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA EDITAL DE INTERDIÇÃO E CURATELA De ordem do Exmo. Dr.
ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do
Pará, na forma da lei etc. FAÇO SABER a todos quantos virem o presente EDITAL que por este Juízo e
expediente desta Secretaria Cível foram processados os autos acima, tendo a sentença decretado a
interdição de NEZINA PEREIRA DO NASCIMENTO e nomeada MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA
sua curadora, bem como declarado aquela incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, visto ser
absolutamente incapaz devido à debilidade que lhe acomete, nos seguintes termos: (...) Ante o exposto,
DECRETO A INTERDIÇÃO de Nezina Pereira do Nascimento, CPF n. 465.733.402-30, DECLARANDO-A
absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código
Civil, nomeando-lhe curador a Sra. MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA, CPF n. 702.535.422-86. Em
obediência ao disposto no art. 755, do Novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil,
inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na rede mundial de
computadores, no site próprio do TJPA, permanecendo por 06 (seis) meses. Publique-se edital no DJE,
por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando os nomes do interdito e do curador, a causa
da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar
autonomamente. Sem custas, feitas as diligências archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR
CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 27 de maio de 2021. ANTONIO JOSÉ
DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia Este EDITAL será
publicado no diário oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, em conformidade com o Artigo
755, §3º do CPC, para os devidos fins. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam
alegar ignorância no presente ou futuro, mandou expedir o presente EDITAL. Dado e passado nesta
Cidade de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, aos 24 de maio de 2022. Hugo Fernando A.
Nogueira Auxiliar Judiciário - Mat. 155781

PROCESSO: 00011474920198140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA Ação:
Medida Protetiva de Urgência (Lei Maria da Penha) em: 15/06/2022 ; AUTORIDADE POLICIAL:
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO: ANDRESVALDO
NUNES PEREIRA SILVA VITIMA: M. F. R. D. S. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA O Exmo. Dr.
Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do
Pará, na forma da lei etc. PROCESSO Nº 0001147-49.2019.8.14.0125 /MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA AGRESSOR: ANDRESVALDO NUNES PEREIRA SILVA, (Vulgo-GRAMPO), brasileiro,
natural de São Geraldo do Araguaia/PA, nascido aos 25/01/1996, filho de Osvaldo Nunes Ferreira Silva e
Vanderleia Ferreira da Silva, RG nº 8968629 PC/PA e CPF nº 040.499.042- 84, atualmente em local
incerto e não sabido; VÍTIMA: MARIA FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS, brasileira, natural de São
Geraldo do Araguaia/PA, nascida aos 08/02/1996, filha de Maria das Neves Ribeiro dos Santos,
atualmente em local incerto e não sabido. PRAZO DO EDITAL: 15 DIAS FINALIDADE: Dar conhecimento
as partes acima descritas do teor da sentença a seguir transcrita: ;.....; SENTENÇATrata-se de pedido
de medida protetiva de MARIA FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS em face do opressor ANDRESVALDO
NUNES PEREIRA SILVA Apresentado o pedido este Juízo determinou medidas em favor da ofendida. A
vítima foi devidamente intimada; O ofensor foi devidamente intimado; É o relatório, DECIDO. Medidas
protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei
processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra
decisão ou recurso, senão vejamos. Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do , torna-se
estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no

caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, esta tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses: Intime-se opressor e vítima por edital para ciência, após arquivar-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 19 de maio de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia. O presente EDITAL foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e será publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum desta Comarca. São Geraldo do Araguaia, 15/06/2022. Fabiana Carneiro de Sousa Silva Analista Judiciária Mat. 189332 Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA .

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 14/06/2022 A 14/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00004235620168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:RAFAEL DA SILVA FERREIRA VITIMA:R. M. C. . = CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO / ARQUIVAMENTO= = AÃÃO PENAL: 0000423-56.2016.8140123 = CERTIFICO e dou fÃ© que, as partes foram intimadas R. SentenÃ§a de fls 66/67Â nÃ£o tendo sido interposto recurso, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. CERTIFICO ainda que terminadas as formalidades legais da R. SentenÃ§a de fls. 66/67 passo nesta data ao arquivamento dos presentes autos. Â Novo Repartimento/PA, 14 de junho de 2022. Evanilde Silva Farias Aux.Â de Secretaria- Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00007038520208140123 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Termo Circunstanciado em: 14/06/2022 AUTOR DO FATO:CLAUDIO DA COSTA SILVA VITIMA:A. C. . = CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO / ARQUIVAMENTO= =TCO : 0000703-85.2020.8140123 = CERTIFICO e dou fÃ© que, as partes foram intimadas R. SentenÃ§a de fls 29/30,Â nÃ£o tendo sido interposto recurso, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. CERTIFICO ainda que terminadas as formalidades legais da R. SentenÃ§a de fls. 29/30 passo nesta data ao arquivamento dos presentes autos. Â Novo Repartimento/PA, 14 de junho de 2022. Evanilde Silva Farias Aux.Â de Secretaria- Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00017876820138140123 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DE AZEVEDO VITIMA:A. C. A. I. N. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. = CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO / ARQUIVAMENTO= =AÃÃO PENAL : 0001787-68.2013.8140123 = CERTIFICO e dou fÃ© que, as partes foram intimadas R. SentenÃ§a de fls 257/258,Â nÃ£o tendo sido interposto recurso, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. CERTIFICO ainda que terminadas as formalidades legais da R. SentenÃ§a de fls. 257/258 passo nesta data ao arquivamento dos presentes autos. Â Novo Repartimento/PA, 14 de junho de 2022. Evanilde Silva Farias Aux.Â de Secretaria- Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00072591120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 DENUNCIADO:ISRAEL FRANCISCO DA SILVA DENUNCIADO:PAULO RICARDO RODRIGUES VIEIRA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:S. S. N. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:J. F. E. L. E. . = CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO / ARQUIVAMENTO= =AÃÃO PENAL : 0007259-112017.8140123 = CERTIFICO e dou fÃ© que, as partes foram intimadas R. SentenÃ§a de fls 135/136,Â nÃ£o tendo sido interposto recurso, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. CERTIFICO ainda que terminadas as formalidades legais da R. SentenÃ§a de fls. 135/136, passo nesta data ao arquivamento dos presentes autos. Â Novo Repartimento/PA, 14 de junho de 2022. Evanilde Silva Farias Aux.Â de Secretaria- Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00086298820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 VITIMA:S. P. M. VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:ANTENOR FILHO DOS ANJOS SILVEIRA Representante(s): OAB 25541 - MARIA CREUZA SOARES BARBOSA (ADVOGADO) . = CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO / ARQUIVAMENTO= =AÃÃO PENAL : 0008629-88.2018.8140123 = CERTIFICO e dou fÃ© que, as partes foram intimadas R. SentenÃ§a de fls 74/75,Â nÃ£o tendo sido interposto recurso, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. CERTIFICO ainda que terminadas as formalidades legais da R. SentenÃ§a de fls. 74/75 passo nesta data ao arquivamento dos presentes autos. Â Novo Repartimento/PA, 14 de junho de 2022. Evanilde Silva Farias Aux.Â de Secretaria- Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00093296420188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 14/06/2022 REQUERENTE:D. B. M. Representante(s): OAB 27163 - BLENDA FERNANDES

DA CUNHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: FRANCISCA BASTOS MACEDO Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte autora por meio de seus advogados, para, querendo, se manifestar sobre os valores depositados em petição de Fls 119/123. Novo Repartimento-PA, 14 de junho de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 01003607320158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 14/06/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:RAFAEL DA SILVA FERREIRA VITIMA:R. M. C. . = CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO / ARQUIVAMENTO= = PRISÃO PREVENTIVA : 0100360-73.2015.8140123 = CERTIFICO e dou fã© que, as partes foram intimadas R. Sentenã§a de fls 27/28ã nã£o tendo sido interposto recurso, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. CERTIFICO ainda que terminadas as formalidades legais da R. Sentenã§a de fls. 27/28 passo nesta data ao arquivamento dos presentes autos. ã Novo Repartimento/PA, 14 de junho de 2022. Evanilde Silva Farias Aux.ã de Secretaria- Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE NOVO REPARTIMENTO

Número do processo: 0800660-47.2022.8.14.0123 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: 156187/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 192649/SP

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE NOVO REPARTIMENTO (UNAJ-NR)****VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO (VARA-NR)****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE NOVO REPARTIMENTO (UNAJ-NR), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0800660-47.2022.8.14.0123**NOTIFICADO(A):** BANCO VOLKSWAGEN S.A.**ADVOGADOS(S):** JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS, OAB/PA nº 24.872-A e ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/PA nº 24.871-A

FINALIDADE: Notificar o (a) **BANCO VOLKSWAGEN S.A.**, para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 123unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis das 08h às 14h.

Novo Repartimento, 15 de junho de 2022

ANTONIO VITOR SILVA LEITE

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local de Novo Repartimento (UNAJ-NR)

Matrícula 179272

COMARCA DE CAMETÁ**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ**

RESENHA: 20/06/2022 A 20/06/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00018636120188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o: Procedimento Sumário em: 20/06/2022---REQUERENTE:MARIA ELIZIA MOIA RODRIGUES Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) . P R O C E S S O : 0 0 0 1 8 6 3 6 1 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO: Procedimento Sum?rio em: 11/04/2022---REQUERENTE:MARIA ELIZIA MOIA RODRIGUES Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) . OAB 103.751 - MARIANA BARROS MENDON?A - ATO ORDINAT?RIO - Fica o requerido intimado do boleto de custas juntado aos autos e para que proceda o recolhimento at? 13.07.2022, sob pena de inscri?o ativa, conforme determinado pelo Ju?zo. Expedido na forma da lei, Provimento CJCI n? 006/2009.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROCESSO: 0800202-83.2021.8.14.0052

AÇÃO: INTERDIÇÃO / CURATELA

REQUERENTE: ESMERALDO PONTES DAS NEVES NETO

INTERDITANDO: ANALIA CRISTINA BASTOS PONTE

ADRIANA GRIGOLIN LEITE , Juiz de Direito, Titular da Vara Única de São Domingos do Capim (PA), na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi nomeado ESMERALDO PONTES DAS NEVES NETO como CURADOR do INTERDITADO ANALIA CRISTINA BASTOS PONTES, brasileira, solteira, especial, portadora do RG 6218729, e inscrita no CPF nº 534.439.182-04, residente e domiciliada no bairro Ponto Certo, São Domingos do Capim/PA, CEP 68.635-000- Estado do Pará, nos termos do art. 1.767, I e seguintes do Código Civil, bem como os arts. 1.177 a 1.184 do Código de Processo Civil, tendo sido nomeado para ser seu curador ESMERALDO PONTES DAS NEVES NETO, brasileiro, casado, moto-taxista, portador do documento de identidade RG nº 78203, MTE/PA e inscrito no CPF sob o nº 021.428.592-83, residente e domiciliado no bairro Ponto Certo, Município de São Domingos do Capim, conforme sentença ID 50056016 dos autos do processo em referência.

Para que se chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume neste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), obedecendo as formalidades legais.

Dado e passado nesta Cidade de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 12 de maio de 2022

Eu, Izalena de Oliveira Veloso, Analista Judiciário, digitei e o conferi.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juiz de Direito Titular

Vara única de São Domingos do Capim

COMARCA DE BREVES

SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **Ação de Interdição - 0800681-42.2020.8.14.0010**, que o Requerente LUIZ FERNANDO MARQUES BARROS, moveu em face do **Requerido CHARLESTON AUGUSTO MARQUES JOUBERT**, pelo presente dá conhecimento a quem interessar possa de que em 21.05.2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou o Requerido CHARLESTON AUGUSTO MARQUES JOUBERT, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador o Sr. **LUIZ FERNANDO MARQUES BARROS**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 24 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0114648-74.2015.8.14.0010**, que LIANE GOMES AZEVEDO, moveu em face de **EDIMARIO GOMES AZEVEDO**, pelo presente dá conhecimento a quem interessar possa de que em **10/04/2020** foi proferido por este juízo Sentença que interditou EDIMARIO GOMES AZEVEDO, **em virtude de do quadro de saúde CID.10 - F29**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. **LIANE GOMES AZEVEDO**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 25 de maio de 2022.

VANESSA CATARINA BRABO NUNES Diretor de Secretaria
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0002392-33.2011.8.14.0010**, que ROSANGELA DE SOUZA GARCIA, moveu em face de **VALDIRENE DE SOUSA GARCIA**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 21.10.2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou VALDIRENE DE SOUSA GARCIA, **em virtude de do quadro de saúde CID 10:F29**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. ROSANGELA DE SOUZA GARCIA. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 26 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0002824-42.2017.8.14.0010**, MARLETE DO SOCORRO PINHEIRO, moveu em face de **MARCIO PINHEIRO**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 26.07.2019 foi proferido por este juízo Sentença que interditou MARCIO PINHEIRO, **em virtude de do quadro de saúde CID F.72**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. MARLETE DO SOCORRO PINHEIRO. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 26 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0007540-78.2018.8.14.0010**, que BENEDITA PINTO RODRIGUES, moveu em face de **JURANDI PENA RODRIGUES**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 26.02.2019 foi proferido por este juízo Sentença que interditou JURANDI PENA RODRIGUES, **em virtude de do quadro de saúde CID 10 Q 90.9**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. BENEDITA PINTO RODRIGUES. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 27 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CÍVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0800235-05.2021.8.14.0010**, que MARIA ALBENI PINHEIRO FEITOSA, moveu em face de **ANTONIO CORREA FERREIRA**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 19.05.2022 foi proferido por este juízo Sentença que interditou ANTONIO CORREA FERREIRA, **em virtude de do quadro de saúde CID 10 J449**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. MARIA ALBENI PINHEIRO FEITOSA. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 30 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

Processo: 00055053620178140090 AUTOS CRIMINAL VIOLÊNCIA DOMESTICA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: JOSICLEY DOS SANTOS MENEZES ADV DRA JAMILE CARVALHO LEITE OAB/PA 31.300 **A T O ç ç O R D I N A T Ó R I O**0005505-36.2017.8.14.0090Ação Penal: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- VIOLÊNCIA DOMÉSTICA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Promotor: DIEGO BELCHIOR FERREIRA SANTANA Réu: JOSICLEY DOS SANTOS MENEZES

Vítima: T. L. B.

Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: **Vistas à defesa do denunciado para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, por memoriais, no prazo legal**, conforme termo de audiência de fls. 104/106. Intime-se via DJE.Prainha, Estado do Pará, 06 de junho de 2022.**ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00052285420168140090 AUTOS CRIMINAL VIOLÊNCIA DOMESTICA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: BENEDITO RODRIGUES BATISTA ADV DR ADRIANO PINHEIRO FREITAS OAB/PA 30.249 **A T O ç ç O R D I N A T Ó R I O**0005228-54.2016.8.14.0090Ação Penal: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- VIOLÊNCIA DOMÉSTICA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Promotor: DIEGO BELCHIOR FERREIRA SANTANA Réu: BENEDITO RODRIGUES BATISTA Vítima: N. S. D. V.

Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: **Vistas à defesa do denunciado para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS**, por memoriais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 77/78. Intime-se via DJE.Prainha, Estado do Pará, 06 de junho de 2022.**ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00000416520168140090 ÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS REQTE: AMILTON BRITO FERREIRA ADV DR CARIM JORGE MELEM NETO OAB/PA 13.789 REQDO: ELIONAI SOUZA DA SILVA **A T O ç ç O R D I N A T Ó R I O**

Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Comarca de Prainha: Considerando a certidão retro, fica o advogado, **Dr. CARIM JORGE MELEM NETO ç OAB/PA Nº 13.789**, intimado a devolver à secretaria judicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os autos do **proc. nº 0000041-65.2016.8.14.0090**, sob pena de multa, suspensão ao direito de vistas do feito e demais

providências cabíveis junto à OAB/PA. Expedientes necessários. Prainha-PA, 15 de junho de 2022.
ELZANY MAFRA FEITOSA Diretora de Secretaria Portaria nº 4090/2018-GP

Processo: 00003321220098140090 AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: PENA AGROFLORES TA MADEIRA LTDA ADV DR ANGELO CHAGAS LINHARES DE ALMEIDA OAB/PA 16.948 SENTENÇA I ; Trata-se de execução fiscal ajuizada em 25 de fevereiro de 2009, em face de PENA AGRO-FLORESTAL MADEREIRA LTDA. Em 23 de fevereiro de 2010, foi determinada a citação do executado (fl.27). Foram realizadas outras tentativas infrutíferas de penhora. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde a suspensão, vieram os autos conclusos para análise acerca de possível prescrição intercorrente. Relatado, passo a fundamentar para decidir. II. Sobre o tema, após anos de julgamento, finalmente o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS, enfrentou as questões e consolidou importantes entendimentos que serão aplicados em milhões de processos em tramitação. São eles: a) o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo, em virtude da não localização de bens do devedor, tem início automaticamente da data de ciência do Estado acerca da não localização do devedor, ou não localização de bens penhoráveis; b) ao final do prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional; c) a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor; e d) caso seja reconhecida a prescrição intercorrente de ofício, o Estado deve se insurgir na primeira oportunidade, alegando ausência de sua intimação, no entanto, deverá comprovar também o efeito prejuízo da ausência de intimação, como por exemplo, a existência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. A decisão da Corte Superior tem o efeito de mitigar a inércia e trazer celeridade aos litígios executivos, buscando, dessa forma, evitar a perpetuação de processos judiciais que se arrastam ao longo do tempo, impondo altos custos à máquina judiciária. No âmbito tributário, a partir da ótica da Fazenda Pública, regra geral esse prazo é de 5 (cinco) anos, sendo que a prescrição pode ser dividida em ordinária e intercorrente. A prescrição ordinária é aquela que decorre da inércia do Estado em formalizar a cobrança judicial do débito tributário. Noutras palavras, se desde a constituição do crédito tributário até o ajuizamento da execução fiscal houver transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, sem qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, ocorre a perda do direito do Estado de exercer a sua pretensão de cobrança judicial do tributo, extinguindo-se o crédito tributário. Já a prescrição intercorrente se consuma quando, já ajuizada a demanda executiva dentro do prazo prescricional, o Estado mantém-se inerte, redundando na paralisação do processo por período superior a 5 (cinco) anos. Entendimento inclusive já sumulado: Sum. n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Compulsando os autos, constata-se que o prazo prescricional há muito já foi alcançado. III ; Diante de todo o exposto, forçoso reconhecer o advento da prescrição intercorrente e consequente extinção do débito tributário, razão pela qual declaro extinto o feito, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 40, §4º, da Lei 6830/80. Após o prazo recursal, devidamente certificado, archive-se com as baixas devidas. P.R.I. Prainha/PA, 10 de junho de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO****COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Divórcio Litigioso sob o nº 0800028-22.2022.8.14.0058, movido por ELIZANGELA FRANCISCA DOS SANTOS, brasileira, casada, desempregada, residente e domiciliada na Vc PA Ressaca, nº 4 , Vila Mocotó, CEP 68360-000, na Cidade de Senador Jose Porfirio ç PA em face de JESIEL SILVA DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, inscrito no CPF nº 802.699.402-78, portador da carteira de identidade RG nº 253435 ssp/PA, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 294, Bairro: Cidade de Deus, CEP 69099- 448, na Cidade de Manaus ç AM, sem endereço eletrônico, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual CITA-SE o acusado JESIEL SILVA DOS SANTOS, plenamente capaz, do inteiro teor da Petição Inicial que, na íntegra, diz: ç ELIZÂNGELA FRANCISCA DOS SANTOS, brasileira, casada, desempregada, inscrita no CPF nº 817.397.292-34, portadora da carteira de identidade RG nº 251091 ssp/PA, residente e domiciliada na Vc PA Ressaca, nº 4 , Vila Mocotó, CEP 68360-000, na Cidade de Senador Jose Porfirio ç PA, vem por meio de seu procurador infra-assinado, conforme instrumento de mandato em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 226, § 3º da Constituição Federal de 1988 e outros dispositivos cabíveis à espécie, propor: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO Em face de JESIEL SILVA DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, inscrito no CPF nº 802.699.402-78, portador da carteira de identidade RG nº 253435 ssp/PA, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 294, Bairro: Cidade de Deus, CEP 69099- 448, na Cidade de Manaus ç AM, sem endereço eletrônico, pelas razões de fato e de direito a seguir: I-DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Declara ser pobre no sentido legal, requerendo, portanto o benefício da JUSTIÇA GRATUITA, conforme lhe faculta a lei, porque não está em condições de pagar à custa do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou se sua família (Art. 4º, Lei 1.060, de 5.2.60, com as modificações da Lei 7.510, de 04.07.86) e ainda nos termos do Art. 5º, LXXIV, da Carta Magna ç O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursosç. Dessa forma, requer o benefício da assistência judiciária com fulcro no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. II. DA REALIDADE FÁTICA Inicialmente cumpre registrar que os autores são casados civilmente, sob o regime de comunhão parcial de bens, desde 10 (dez) de novembro do ano de 2001, conforme cópia de certidão de casamento (anexo). Sendo que as partes não convivem mais como casal há 18 (dezoito). Assim, diante da separação de fato e, também, diante do fato de o casal não mais ter interesse em retomar a vida conjugal, impõe-se a necessidade de romper definitivamente qualquer laço jurídico existente entre ambos. Por este motivo a autora requerer agora o Divórcio litigioso. Desta união resultou em um filho, que hoje é maior e capaz conforme documento anexo. Dessa forma a requerente manifesta a vontade livre e consiste pela dissolução da sociedade conjugal, sendo inviável a reconciliação, o que enseja a presente ação. III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS A requerente pretende, dissolver a sociedade conjugal, através do DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO previsto no art. 226, §6, da Constituição Federal, este último dispendo sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, sem a necessidade de comprovação do lapso temporal da separação. Art.226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Dessa forma, torna perfeitamente cabível a presente ação, pois o pedido está de acordo com a Carta Magna. Segundo Maria Helena Diniz, o divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias. Segundo o entendimento de Maria Berenice Dias, Ao ser excluída a parte final do indigitado dispositivo constitucional, desapareceu toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que cabe ser concedido sem prévia separação e sem o implemento de

prazos. A partir de agora a única ação dissolutiva do casamento é o divórcio que não mais exige a indicação da causa de pedir. Eventuais controvérsias referentes a causa, culpa ou prazos deixam de integrar o objeto da demanda. Portanto, a única forma de dissolução do casamento é o divórcio, eis que o instituto da separação foi banido do ordenamento jurídico pátrio. Frisa-se mencionar que não cabe ao estado intervir na vontade e necessidade das partes, sob pena de infringir o direito à liberdade, intimidade da vida privada e dignidade da pessoa humana, ou sejam, a simples vontade de dissolver o vínculo conjugal por uma das partes é suficiente que o juiz possa decretar o divórcio do casal Assim dispõe no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.571: Art. 1.571. A sociedade conjugal termina I pela morte de um dos cônjuges; II pela nulidade ou anulação do casamento; III pela separação judicial; IV pelo divórcio. Dessa forma, requer que seja decretado o divórcio através de sentença, vez que a requerente manifesta seu desejo expresso de romper a sociedade conjugal, não havendo possibilidade de reconciliação. III.1. DA INEXISTÊNCIA DE BENS COMUNS Durante a constância do casamento o casal não adquiriu bens comuns, não havendo que se falar em partilha de bens. III.2. DOS ALIMENTOS DO CÔNJUGE Em relação aos alimentos, a Requerente dispensa os mesmos, em razão de prover o seu próprio sustento e sobrevivência. III.3. DO USO DO NOME A cônjuge virago deseja voltar a usar o nome de solteira. Art. 1.578, § 2º, CC; 5. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer a Vossa Excelência: a) Que seja concedido ao requerente o Benefício da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060 de 1950, bem como, os Art. 98 a 102 do CPC; b) A citação do requerido para responder aos termos da presente ação no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e serem reputados como verdadeiros todos os fatos alegados nesta inicial; c) Julgar procedente o presente pedido, para extinguir definitivamente o vínculo conjugal mediante sentença que decreta divórcio do casal e autorizar que a requerente volte a usar seu nome de solteira, qual seja, ELIZÂNGELA FRANCISCA DE JESUS; d) Expedir o competente mandado de Averbação ao Cartório de São Luiz- RR para que se proceda com o devidos Procedimentos. e) A condenação do requerido ao pagamento das custas e demais despesas processuais condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% do valor da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC Protestam provar o alegado, por todos os meios de prova admitidos, em especial o depoimento pessoal do requerido, oitiva de testemunhas, provas documentais, dentre outras que se fazem necessários no decorrer do processo e que desde já se requer. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.210,44 (mil e duzentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) reais. Nestes Termos, Pede Deferimento. Altamira-Pará, 07 de janeiro de 2022. Welton França Alves de Mesquita OAB-PA nº. 26.953. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos três dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, _¿¿¿ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Divórcio Litigioso sob o nº 0800028-22.2022.8.14.0058, movido por ELIZANGELA FRANCISCA DOS SANTOS, brasileira, casada, desempregada, residente e domiciliada na Vc PA Ressaca, nº 4 , Vila Mocotó, CEP 68360-000, na Cidade de Senador Jose Porfirio ¿ PA em face de JESIEL SILVA DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, inscrito no CPF nº 802.699.402-78, portador da carteira de identidade RG nº 253435 ssp/PA, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 294, Bairro: Cidade de Deus, CEP 69099- 448, na Cidade de Manaus ¿ AM, sem endereço eletrônico, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual CITA-SE o acusado JESIEL SILVA DOS SANTOS, plenamente capaz, do inteiro teor da Petição Inicial que, na íntegra, diz: ¿ELIZÂNGELA FRANCISCA DOS SANTOS, brasileira, casada,

desempregada, inscrita no CPF nº 817.397.292-34, portadora da carteira de identidade RG nº 251091 ssp/PA, residente e domiciliada na Vc PA Ressaca, nº 4, Vila Mocotó, CEP 68360-000, na Cidade de Senador Jose Porfirio, PA, vem por meio de seu procurador infra-assinado, conforme instrumento de mandato em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 226, § 3º da Constituição Federal de 1988 e outros dispositivos cabíveis à espécie, propor: **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** Em face de **JESIEL SILVA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, pedreiro, inscrito no CPF nº 802.699.402-78, portador da carteira de identidade RG nº 253435 ssp/PA, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 294, Bairro: Cidade de Deus, CEP 69099- 448, na Cidade de Manaus, AM, sem endereço eletrônico, pelas razões de fato e de direito a seguir: **I-DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA** Declara ser pobre no sentido legal, requerendo, portanto o benefício da JUSTIÇA GRATUITA, conforme lhe faculta a lei, porque não está em condições de pagar à custa do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (Art. 4º, Lei 1.060, de 5.2.60, com as modificações da Lei 7.510, de 04.07.86) e ainda nos termos do Art. 5º, LXXIV, da Carta Magna. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Dessa forma, requer o benefício da assistência judiciária com fulcro no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. **II. DA REALIDADE FÁTICA** Inicialmente cumpre registrar que os autores são casados civilmente, sob o regime de comunhão parcial de bens, desde 10 (dez) de novembro do ano de 2001, conforme cópia de certidão de casamento (anexo). Sendo que as partes não convivem mais como casal há 18 (dezoito). Assim, diante da separação de fato e, também, diante do fato de o casal não mais ter interesse em retomar a vida conjugal, impõe-se a necessidade de romper definitivamente qualquer laço jurídico existente entre ambos. Por este motivo a autora requerer agora o Divórcio litigioso. Desta união resultou em um filho, que hoje é maior e capaz conforme documento anexo. Dessa forma a requerente manifesta a vontade livre e consiste pela dissolução da sociedade conjugal, sendo inviável a reconciliação, o que enseja a presente ação. **III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS** A requerente pretende, dissolver a sociedade conjugal, através do **DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO** previsto no art. 226, §6, da Constituição Federal, este último dispendo sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, sem a necessidade de comprovação do lapso temporal da separação. Art.226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Dessa forma, torna perfeitamente cabível a presente ação, pois o pedido está de acordo com a Carta Magna. Segundo Maria Helena Diniz, o divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias. Segundo o entendimento de Maria Berenice Dias, Ao ser excluída a parte final do indigitado dispositivo constitucional, desapareceu toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que cabe ser concedido sem prévia separação e sem o implemento de prazos. A partir de agora a única ação dissolutiva do casamento é o divórcio que não mais exige a indicação da causa de pedir. Eventuais controvérsias referentes a causa, culpa ou prazos deixam de integrar o objeto da demanda. Portanto, a única forma de dissolução do casamento é o divórcio, eis que o instituto da separação foi banido do ordenamento jurídico pátrio. Frisa-se mencionar que não cabe ao estado intervir na vontade e necessidade das partes, sob pena de infringir o direito à liberdade, intimidade da vida privada e dignidade da pessoa humana, ou sejam, a simples vontade de dissolver o vínculo conjugal por uma das partes é suficiente que o juiz possa decretar o divórcio do casal Assim dispõe no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.571: Art. 1.571. A sociedade conjugal termina I pela morte de um dos cônjuges; II pela nulidade ou anulação do casamento; III pela separação judicial; IV pelo divórcio. Dessa forma, requer que seja decretado o divórcio através de sentença, vez que a requerente manifesta seu desejo expresso de romper a sociedade conjugal, não havendo possibilidade de reconciliação. **III.1. DA INEXISTÊNCIA DE BENS COMUNS** Durante a constância do casamento o casal não adquiriu bens comuns, não havendo que se falar em partilha de bens. **III.2. DOS ALIMENTOS DO CÔNJUGE** Em relação aos alimentos, a Requerente dispensa os mesmos, em razão de prover o seu próprio sustento e sobrevivência. **III.3. DO USO DO NOME** A cônjuge virago deseja voltar a usar o nome de solteira. Art. 1.578, § 2º, CC; **5. DOS PEDIDOS** Diante do exposto, requer a Vossa Excelência: a) Que seja concedido ao requerente o Benefício da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060 de 1950, bem como, os Art. 98 a 102 do CPC; b) A citação do requerido para responder aos termos da presente ação no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e serem reputados como verdadeiros todos os fatos alegados nesta inicial; c) Julgar procedente o presente pedido, para extinguir definitivamente o vínculo conjugal mediante sentença que decreta divórcio do casal e autorizar que a requerente volte a usar seu nome de solteira, qual seja, **ELIZÂNGELA FRANCISCA DE JESUS**; d) Expedir o competente mandado de Averbação ao Cartório de São Luiz- RR para que se proceda com o devidos Procedimentos. e) A condenação do requerido ao pagamento das custas e demais despesas processuais condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% do valor da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC

Protestam provar o alegado, por todos os meios de prova admitidos, em especial o depoimento pessoal do requerido, oitiva de testemunhas, provas documentais, dentre outras que se fazem necessários no decorrer do processo e que desde já se requer. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.210,44 (mil e duzentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) reais. Nestes Termos, Pede Deferimento. Altamira-Pará, 07 de janeiro de 2022. Welton França Alves de Mesquita OAB-PA nº. 26.953. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos três dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Divórcio Litigioso sob o nº 0800028-22.2022.8.14.0058, movido por ELIZANGELA FRANCISCA DOS SANTOS, brasileira, casada, desempregada, residente e domiciliada na Vc PA Ressaca, nº 4, Vila Mocotó, CEP 68360-000, na Cidade de Senador Jose Porfirio ç PA em face de JESIEL SILVA DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, inscrito no CPF nº 802.699.402-78, portador da carteira de identidade RG nº 253435 ssp/PA, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 294, Bairro: Cidade de Deus, CEP 69099- 448, na Cidade de Manaus ç AM, sem endereço eletrônico, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual CITA-SE o acusado JESIEL SILVA DOS SANTOS, plenamente capaz, do inteiro teor da Petição Inicial que, na íntegra, diz: ç ELIZÂNGELA FRANCISCA DOS SANTOS, brasileira, casada, desempregada, inscrita no CPF nº 817.397.292-34, portadora da carteira de identidade RG nº 251091 ssp/PA, residente e domiciliada na Vc PA Ressaca, nº 4, Vila Mocotó, CEP 68360-000, na Cidade de Senador Jose Porfirio ç PA, vem por meio de seu procurador infra-assinado, conforme instrumento de mandato em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 226, § 3º da Constituição Federal de 1988 e outros dispositivos cabíveis à espécie, propor: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO Em face de JESIEL SILVA DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, inscrito no CPF nº 802.699.402-78, portador da carteira de identidade RG nº 253435 ssp/PA, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 294, Bairro: Cidade de Deus, CEP 69099- 448, na Cidade de Manaus ç AM, sem endereço eletrônico, pelas razões de fato e de direito a seguir: I-DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Declara ser pobre no sentido legal, requerendo, portanto o benefício da JUSTIÇA GRATUITA, conforme lhe faculta a lei, porque não está em condições de pagar à custa do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (Art. 4º, Lei 1.060, de 5.2.60, com as modificações da Lei 7.510, de 04.07.86) e ainda nos termos do Art. 5º, LXXIV, da Carta Magna ç O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos ç. Dessa forma, requer o benefício da assistência judiciária com fulcro no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. II. DA REALIDADE FÁTICA Inicialmente cumpre registrar que os autores são casados civilmente, sob o regime de comunhão parcial de bens, desde 10 (dez) de novembro do ano de 2001, conforme cópia de certidão de casamento (anexo). Sendo que as partes não convivem mais como casal há 18 (dezoito). Assim, diante da separação de fato e, também, diante do fato de o casal não mais ter interesse em retomar a vida conjugal, impõe-se a necessidade de romper definitivamente qualquer laço jurídico existente entre ambos. Por este motivo a autora requerer agora o Divórcio litigioso. Desta união resultou em um filho, que hoje é maior e capaz conforme documento anexo. Dessa forma a requerente manifesta a vontade livre e consiste pela dissolução da sociedade conjugal, sendo inviável a reconciliação, o que enseja a presente ação. III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS A requerente pretende, dissolver a sociedade conjugal, através do DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO previsto no art. 226, §6, da Constituição Federal, este último dispondo sobre a

dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, sem a necessidade de comprovação do lapso temporal da separação. Art.226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Dessa forma, torna perfeitamente cabível a presente ação, pois o pedido está de acordo com a Carta Magna. Segundo Maria Helena Diniz, o divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias. Segundo o entendimento de Maria Berenice Dias, Ao ser excluída a parte final do indigitado dispositivo constitucional, desapareceu toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que cabe ser concedido sem prévia separação e sem o implemento de prazos. A partir de agora a única ação dissolutiva do casamento é o divórcio que não mais exige a indicação da causa de pedir. Eventuais controvérsias referentes a causa, culpa ou prazos deixam de integrar o objeto da demanda. Portanto, a única forma de dissolução do casamento é o divórcio, eis que o instituto da separação foi banido do ordenamento jurídico pátrio. Frisa-se mencionar que não cabe ao estado intervir na vontade e necessidade das partes, sob pena de infringir o direito à liberdade, intimidade da vida privada e dignidade da pessoa humana, ou sejam, a simples vontade de dissolver o vínculo conjugal por uma das partes é suficiente que o juiz possa decretar o divórcio do casal Assim dispõe no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.571: Art. 1.571. A sociedade conjugal termina I pela morte de um dos cônjuges; II pela nulidade ou anulação do casamento; III pela separação judicial; IV pelo divórcio. Dessa forma, requer que seja decretado o divórcio através de sentença, vez que a requerente manifesta seu desejo expresso de romper a sociedade conjugal, não havendo possibilidade de reconciliação. III.1. DA INEXISTÊNCIA DE BENS COMUNS Durante a constância do casamento o casal não adquiriu bens comuns, não havendo que se falar em partilha de bens. III.2. DOS ALIMENTOS DO CÔNJUGE Em relação aos alimentos, a Requerente dispensa os mesmos, em razão de prover o seu próprio sustento e sobrevivência. III.3. DO USO DO NOME A cônjuge virago deseja voltar a usar o nome de solteira. Art. 1.578, § 2º, CC; 5. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer a Vossa Excelência: a) Que seja concedido ao requerente o Benefício da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060 de 1950, bem como, os Art. 98 a 102 do CPC; b) A citação do requerido para responder aos termos da presente ação no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e serem reputados como verdadeiros todos os fatos alegados nesta inicial; c) Julgar procedente o presente pedido, para extinguir definitivamente o vínculo conjugal mediante sentença que decreta divórcio do casal e autorizar que a requerente volte a usar seu nome de solteira, qual seja, ELIZÂNGELA FRANCISCA DE JESUS; d) Expedir o competente mandado de Averbação ao Cartório de São Luiz- RR para que se proceda com o devidos Procedimentos. e) A condenação do requerido ao pagamento das custas e demais despesas processuais condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% do valor da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC Protestam provar o alegado, por todos os meios de prova admitidos, em especial o depoimento pessoal do requerido, oitiva de testemunhas, provas documentais, dentre outras que se fazem necessários no decorrer do processo e que desde já se requer. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.210,44 (mil e duzentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) reais. Nestes Termos, Pede Deferimento. Altamira-Pará, 07 de janeiro de 2022. Welton França Alves de Mesquita OAB-PA nº. 26.953. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos três dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Divórcio Litigioso C/C Guarda e Alimentos, sob o número 0001661-77.2017.8.14.0058, movido por Andréia de Freitas Soares Farias,

representada por sua advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/PA 25.676-A), em face de João Batista Farias Filho atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrados para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o requerido João Batista Farias Filho plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ζSENTENÇA. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por ANDREIA DE FREITAS SOARES FARIAS em face de JOζO BATISTA FARIAS FILHO, ambos qualificados nos autos, requerendo o divórcio. Aduz a requerente que se casou com o requerido em 06/01/2016, sob o regime de comunhão parcial de bens, da relação o casal teve o menor C. de F. S. F., menor impúbere. Relata, ainda, que não adquiriram bens na constância da união matrimonial, nem há dívidas a partilhar. Recebida a inicial e determinada a citação do requerido (fl. 35), sendo também fixado alimentos provisórios no valor de 50% do salário mínimo vigente, a ser pago à autora em benefício do filho do casal, deferindo-se também a guarda provisória deste para a demandante. Embora se tenha tentado localizar o requerido em mais de uma ocasião, o mesmo não foi citado/intimado pessoalmente, considerando que se encontra em local incerto e não sabido (fls. 63, 88). Procedida a citação por edital (fls. 114/15) e não oferecida a contestação pertinente (fl. 117), a curadora especial apresentou contestação por negativa geral (fls. 109/113). O Parquet manifestou-se às fls. 121/122, pugnando pela decretação do divórcio do casal, requerendo a confirmação dos pedidos deferidos em sede liminar (pedido de alimentos e guarda) Brevemente relatado. Decido. O pedido da requerente tem supedâneo legal na lei nº. 6.515/77 e o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes, com garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo nomeada curadora especial à parte requerida. Foi juntada a respectiva certidão de casamento (fl. 26), restando comprovado o vínculo matrimonial entre as partes. Não há bens a partilhar, atualmente, o filho do casal é menor de idade (fl. 28). DO PEDIDO DE DIVÓRCIO: Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº. 66/2010 não mais é exigível o requisito do transcurso de mais de dois anos da separação de fato, conforme dispõe o § 2º, do art. 1.580, do Código Civil. Com isso, não há como impor nenhum óbice à decretação do divórcio ora pleiteado, tendo em vista não existir mais nenhuma exigência formal para que pessoas casadas possam se divorciar com o advento da Emenda Constitucional nº 66, que alterou o art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Ademais, a decretação do divórcio é direito assegurado na Constituição que prescinde de demonstração de culpa e tempo de separação de fato, não havendo justificativa para a manutenção do vínculo matrimonial entre as partes. Destarte, por se tratar de direito potestativo e incondicionado, o acolhimento do pedido de divórcio é medida que se impõe. DOS ALIMENTOS E DO PEDIDO DE GUARDA: Verifico que o requerido abandonou o lar a mais de 04 (quatro) anos, sendo não há notícias de seu paradeiro. Embora o requerido ao longo desse tempo não tenha procurado sua prole com a requerente, é evidente que o poder familiar recai sobre ambos os genitores, que devem cumprir com suas obrigações, com vistas a manter a subsistência dos filhos menores, na medida de suas possibilidades. O art. 1.566, inciso IV, do CC estabelece que é dever de ambos os pais o sustento e educação dos filhos menores. E o art. 22, da Lei nº 8.069/90 dispõe que ζaos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciaisζ. Os alimentos devem ser fixados em valor razoável, sopesadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor. A guarda do infante deve ficar sob a tutela da autora, visto que o demandado se encontra em local incerto e não sabido. Ante o exposto, uma vez comprovada nos autos a relação de parentesco alegada na inicial e demonstrada a omissão do Requerido com relação a seu dever de pai de sustentar seu filho, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS, pelo que, considerando o binômio necessidade e possibilidade, condeno o Requerido JOζO BATISTA FARIAS FILHO ao pagamento de pensão alimentícia a seu filho J. B. F. F., no valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês, sem prejuízo dos alimentos provisórios já fixados, diretamente à Representante Legal da criança, em sua Conta Corrente no Banco do Bradesco, agência nº 1011, conta nº 0028584-6, até o quinto dia útil de cada mês, confirmando os alimentos provisórios já conferidos em tutela antecipada. Considerando tudo o mais que consta dos autos e o parecer favorável do representante do Ministério Público, CONCEDO A GUARDA DEFINITIVA e unilateral de Calebe de Freitas Soares Farias a sua genitora Andreia de Freitas Soares Farias, devendo o guardião prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar seu encargo de assistência material, moral e educacional à criança, assegurando ao genitor o direito de ver, visitar e ter em sua companhia seu filho, sem impedimento por parte do guardião. Iguamente, com base no art. 26, da Lei nº 6.515/77 e no art. 1.580, § 2º, do Código Civil, em consonância com as provas dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECRETAR o divórcio entre ANDREIA DE FREITAS SOARES FARIAS e JOζO BATISTA FARIAS FILHO, pondo fim ao vínculo matrimonial que une o casal, e, com isso, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do

CPC. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: ANDREIA DE FREITAS SOARES. Com o trânsito em julgado, certifique-se. Após, expeça-se mandado para averbação desta sentença no assento civil de casamento do casal (certidão de fl. 26), endereçando-o ao cartório competente. Observe-se no mandado de averbação pertinente que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita e que, por isso, não serão cobradas custas e/ou emolumentos. Custas pela promovente. Honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à curadora especial nomeada. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Divórcio Litigioso C/C Guarda e Alimentos, sob o número 0001661-77.2017.8.14.0058, movido por Andréia de Freitas Soares Farias, representada por sua advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/PA 25.676-A), em face de João Batista Farias Filho atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrados para ser intimado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o requerido João Batista Farias Filho plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: SENTENÇA. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por ANDREIA DE FREITAS SOARES FARIAS em face de JOÃO BATISTA FARIAS FILHO, ambos qualificados nos autos, requerendo o divórcio. Aduz a requerente que se casou com o requerido em 06/01/2016, sob o regime de comunhão parcial de bens, da relação o casal teve o menor C. de F. S. F., menor impúbere. Relata, ainda, que não adquiriram bens na constância da união matrimonial, nem há dívidas a partilhar. Recebida a inicial e determinada a citação do requerido (fl. 35), sendo também fixado alimentos provisórios no valor de 50% do salário mínimo vigente, a ser pago à autora em benefício do filho do casal, deferindo-se também a guarda provisória deste para a demandante. Embora se tenha tentado localizar o requerido em mais de uma ocasião, o mesmo não foi citado/intimado pessoalmente, considerando que se encontra em local incerto e não sabido (fls. 63, 88). Procedida a citação por edital (fls. 114/15) e não oferecida a contestação pertinente (fl. 117), a curadora especial apresentou contestação por negativa geral (fls. 109/113). O Parquet manifestou-se às fls. 121/122, pugnando pela decretação do divórcio do casal, requerendo a confirmação dos pedidos deferidos em sede liminar (pedido de alimentos e guarda) Brevemente relatado. Decido. O pedido da requerente tem supedâneo legal na lei nº. 6.515/77 e o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes, com garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo nomeada curadora especial à parte requerida. Foi juntada a respectiva certidão de casamento (fl. 26), restando comprovado o vínculo matrimonial entre as partes. Não há bens a partilhar, atualmente, o filho do casal é menor de idade (fl. 28). DO PEDIDO DE DIVÓRCIO: Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº. 66/2010 não mais é exigível o requisito do transcurso de mais de dois anos da separação de fato, conforme dispõe o § 2º, do art. 1.580, do Código Civil. Com isso, não há como impor nenhum óbice à decretação do divórcio ora pleiteado, tendo em vista não existir mais nenhuma exigência formal para que pessoas casadas possam se divorciar com o advento da Emenda Constitucional nº 66, que alterou o art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Ademais, a decretação do divórcio é direito assegurado na Constituição que prescinde de demonstração de culpa e tempo de separação de fato, não havendo justificativa para a manutenção do vínculo matrimonial entre as partes. Destarte, por se tratar de direito potestativo e incondicionado, o acolhimento do pedido de divórcio é medida que se impõe. DOS ALIMENTOS E DO PEDIDO DE

GUARDA: Verifico que o requerido abandonou o lar a mais de 04 (quatro) anos, sendo não há notícias de seu paradeiro. Embora o requerido ao longo desse tempo não tenha procurado sua prole com a requerente, é evidente que o poder familiar recai sobre ambos os genitores, que devem cumprir com suas obrigações, com vistas a manter a subsistência dos filhos menores, na medida de suas possibilidades. O art. 1.566, inciso IV, do CC estabelece que é dever de ambos os pais o sustento e educação dos filhos menores. E o art. 22, da Lei nº 8.069/90 dispõe que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Os alimentos devem ser fixados em valor razoável, sopesadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor. A guarda do infante deve ficar sob a tutela da autora, visto que o demandado se encontra em local incerto e não sabido. Ante o exposto, uma vez comprovada nos autos a relação de parentesco alegada na inicial e demonstrada a omissão do Requerido com relação a seu dever de pai de sustentar seu filho, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS, pelo que, considerando o binômio necessidade e possibilidade, condeno o Requerido JOÃO BATISTA FARIAS FILHO ao pagamento de pensão alimentícia a seu filho J. B. F. F., no valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês, sem prejuízo dos alimentos provisórios já fixados, diretamente à Representante Legal da criança, em sua Conta Corrente no Banco do Bradesco, agência nº 1011, conta nº 0028584-6, até o quinto dia útil de cada mês, confirmando os alimentos provisórios já conferidos em tutela antecipada. Considerando tudo o mais que consta dos autos e o parecer favorável do representante do Ministério Público, CONCEDO A GUARDA DEFINITIVA e unilateral de Calebe de Freitas Soares Farias a sua genitora Andreia de Freitas Soares Farias, devendo o guardião prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar seu encargo de assistência material, moral e educacional à criança, assegurando ao genitor o direito de ver, visitar e ter em sua companhia seu filho, sem impedimento por parte do guardião. Igualmente, com base no art. 26, da Lei nº 6.515/77 e no art. 1.580, § 2º, do Código Civil, em consonância com as provas dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECRETAR o divórcio entre ANDREIA DE FREITAS SOARES FARIAS e JOÃO BATISTA FARIAS FILHO, pondo fim ao vínculo matrimonial que une o casal, e, com isso, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: ANDREIA DE FREITAS SOARES. Com o trânsito em julgado, certifique-se. Após, expeça-se mandado para averbação desta sentença no assento civil de casamento do casal (certidão de fl. 26), endereçando-o ao cartório competente. Observe-se no mandado de averbação pertinente que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita e que, por isso, não serão cobradas custas e/ou emolumentos. Custas pela promovente. Honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à curadora especial nomeada. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Divórcio Litigioso C/C Guarda e Alimentos, sob o número 0001661-77.2017.8.14.0058, movido por Andréia de Freitas Soares Farias, representada por sua advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/PA 25.676-A), em face de João Batista Farias Filho atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrados para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o requerido João Batista Farias Filho plenamente capazes, do inteiro teor da

SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ζSENTENÇA. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por ANDREIA DE FREITAS SOARES FARIAS em face de JOζO BATISTA FARIAS FILHO, ambos qualificados nos autos, requerendo o divórcio. Aduz a requerente que se casou com o requerido em 06/01/2016, sob o regime de comunhão parcial de bens, da relação o casal teve o menor C. de F. S. F., menor impúbere. Relata, ainda, que não adquiriram bens na constância da união matrimonial, nem há dívidas a partilhar. Recebida a inicial e determinada a citação do requerido (fl. 35), sendo também fixado alimentos provisórios no valor de 50% do salário mínimo vigente, a ser pago à autora em benefício do filho do casal, deferindo-se também a guarda provisória deste para a demandante. Embora se tenha tentado localizar o requerido em mais de uma ocasião, o mesmo não foi citado/intimado pessoalmente, considerando que se encontra em local incerto e não sabido (fls. 63, 88). Procedida a citação por edital (fls. 114/15) e não oferecida a contestação pertinente (fl. 117), a curadora especial apresentou contestação por negativa geral (fls. 109/113). O Parquet manifestou-se às fls. 121/122, pugnando pela decretação do divórcio do casal, requerendo a confirmação dos pedidos deferidos em sede liminar (pedido de alimentos e guarda) Brevemente relatado. Decido. O pedido da requerente tem supedâneo legal na lei nº. 6.515/77 e o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes, com garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo nomeada curadora especial à parte requerida. Foi juntada a respectiva certidão de casamento (fl. 26), restando comprovado o vínculo matrimonial entre as partes. Não há bens a partilhar, atualmente, o filho do casal é menor de idade (fl. 28). DO PEDIDO DE DIVÓRCIO: Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº. 66/2010 não mais é exigível o requisito do transcurso de mais de dois anos da separação de fato, conforme dispõe o § 2º, do art. 1.580, do Código Civil. Com isso, não há como impor nenhum óbice à decretação do divórcio ora pleiteado, tendo em vista não existir mais nenhuma exigência formal para que pessoas casadas possam se divorciar com o advento da Emenda Constitucional nº 66, que alterou o art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Ademais, a decretação do divórcio é direito assegurado na Constituição que prescinde de demonstração de culpa e tempo de separação de fato, não havendo justificativa para a manutenção do vínculo matrimonial entre as partes. Destarte, por se tratar de direito potestativo e incondicionado, o acolhimento do pedido de divórcio é medida que se impõe. DOS ALIMENTOS E DO PEDIDO DE GUARDA: Verifico que o requerido abandonou o lar a mais de 04 (quatro) anos, sendo não há notícias de seu paradeiro. Embora o requerido ao longo desse tempo não tenha procurado sua prole com a requerente, é evidente que o poder familiar recai sobre ambos os genitores, que devem cumprir com suas obrigações, com vistas a manter a subsistência dos filhos menores, na medida de suas possibilidades. O art. 1.566, inciso IV, do CC estabelece que é dever de ambos os pais o sustento e educação dos filhos menores. E o art. 22, da Lei nº 8.069/90 dispõe que ζaos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciaisζ. Os alimentos devem ser fixados em valor razoável, sopesadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor. A guarda do infante deve ficar sob a tutela da autora, visto que o demandado se encontra em local incerto e não sabido. Ante o exposto, uma vez comprovada nos autos a relação de parentesco alegada na inicial e demonstrada a omissão do Requerido com relação a seu dever de pai de sustentar seu filho, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS, pelo que, considerando o binômio necessidade e possibilidade, condeno o Requerido JOζO BATISTA FARIAS FILHO ao pagamento de pensão alimentícia a seu filho J. B. F. F., no valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês, sem prejuízo dos alimentos provisórios já fixados, diretamente à Representante Legal da criança, em sua Conta Corrente no Banco do Bradesco, agência nº 1011, conta nº 0028584-6, até o quinto dia útil de cada mês, confirmando os alimentos provisórios já conferidos em tutela antecipada. Considerando tudo o mais que consta dos autos e o parecer favorável do representante do Ministério Público, CONCEDO A GUARDA DEFINITIVA e unilateral de Calebe de Freitas Soares Farias a sua genitora Andreia de Freitas Soares Farias, devendo o guardião prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar seu encargo de assistência material, moral e educacional à criança, assegurando ao genitor o direito de ver, visitar e ter em sua companhia seu filho, sem impedimento por parte do guardião. Igualmente, com base no art. 26, da Lei nº 6.515/77 e no art. 1.580, § 2º, do Código Civil, em consonância com as provas dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECRETAR o divórcio entre ANDREIA DE FREITAS SOARES FARIAS e JOζO BATISTA FARIAS FILHO, pondo fim ao vínculo matrimonial que une o casal, e, com isso, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: ANDREIA DE FREITAS SOARES. Com o trânsito em julgado, certifique-se. Após, expeça-se mandado para averbação desta sentença no assento civil de casamento do casal (certidão de fl. 26), endereçando-o ao cartório competente. Observe-se no mandado de averbação pertinente que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita e que, por isso, não ser-

lhe-ão cobradas custas e/ou emolumentos. Custas pela promovente. Honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à curadora especial nomeada. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramitam os autos da Ação de Embargos à Execução, sob o número 0002684-87.2019.8.14.0058, movido por ANA LUIZA ORSINI FACHETI, brasileira, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, neste ato representada por sua Curadora Especial, nomeado por este juízo às fls. 98, Drª Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/PA 25.676-A), do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE a embargante ANA LUIZA ORSINI FACHETI plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por ANA LUIZA ORSINI FACHETTI, por meio de curadora especial (fls. 03/05). O Estado do Pará (embargado) apresentou impugnação às fls. 09/10. Brevemente relatado. Decido. Os Embargos foram apresentados na forma de negativa geral. No entanto, entendo que inexistente manifestação por negativa geral no processo executivo. De fato, o art. 72, II, do CPC, determina nomeação de curador especial ao réu citado por edital, regra esta que se aplica a qualquer tipo de processo (conhecimento, execução ou cautelar). Também é certo que, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC, pode o curador especial contestar por negativa geral, o que torna todos os fatos narrados na inicial incontroversos. Todavia, essa regra não alcança os processos de execução, pelo simples fato de inexistir contestação nessa modalidade de processo, cuja defesa se opera através de outra ação de conhecimento, denominada Embargos à Execução. Nesse contexto, cabe ao curador especial nomeado ao executado revelar acompanhar o processo executivo, fazendo observar a sua regularidade e, caso tenha elementos para tanto, cabe-lhe também a oposição de embargos. Nesse sentido é o magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR: Por isso, a citação se deu de maneira ficta (isto é, por edital ou com hora certa), e o executado permaneceu ausente do processo (isto é, não se fez representar por advogado em juízo), ser-lhe-á nomeado curador especial, nos termos do art. 9º, II), ao qual caberá não só acompanhar e fiscalizar todos os atos executivos como opor embargos à execução, se dispuser de elemento para tanto (Súmula nº 196 do STJ). (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2009, p. 102.) No entanto, caso sejam opostos embargos, estes não podem ser por negativa geral, devendo haver fundamentação fática e jurídica, por se tratar de uma ação. A propósito, é como se manifesta a jurisprudência pátria. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL. A certidão de dívida ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez. Artigos 204 do CTN e 3º, caput, da LEF. A desconstituição da presunção legal depende de prova inequívoca a ser produzida pelo devedor, razão pela qual não cabe a negativa geral levada a efeito pela Defensoria Pública, que atua no feito na condição de curador especial. Manutenção da sentença que considerou inepta a inicial dos embargos do devedor. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078893724, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 26/09/2018) Em face do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo de Embargos à Execução, com fundamento no art. 485, I, do CPC. Custa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei, bem como se dê

continuidade ao processo de Execução Fiscal. Senador José Porfírio-PA, 10 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramitam os autos da Ação de Embargos à Execução, sob o número 0002684-87.2019.8.14.0058, movido por ANA LUIZA ORSINI FACHETI, brasileira, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, neste ato representada por sua Curadora Especial, nomeado por este juízo às fls. 98, Dr^a Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/PA 25.676-A), do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE a embargante ANA LUIZA ORSINI FACHETI plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por ANA LUIZA ORSINI FACHETTI, por meio de curadora especial (fls. 03/05). O Estado do Pará (embargado) apresentou impugnação às fls. 09/10. Brevemente relatado. Decido. Os Embargos foram apresentados na forma de negativa geral. No entanto, entendo que inexistente manifestação por negativa geral no processo executivo. De fato, o art. 72, II, do CPC, determina nomeação de curador especial ao réu citado por edital, regra esta que se aplica a qualquer tipo de processo (conhecimento, execução ou cautelar). Também é certo que, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC, pode o curador especial contestar por negativa geral, o que torna todos os fatos narrados na inicial incontroversos. Todavia, essa regra não alcança os processos de execução, pelo simples fato de inexistir contestação nessa modalidade de processo, cuja defesa se opera através de outra ação de conhecimento, denominada Embargos à Execução. Nesse contexto, cabe ao curador especial nomeado ao executado revelar acompanhar o processo executivo, fazendo observar a sua regularidade e, caso tenha elementos para tanto, cabe-lhe também a oposição de embargos. Nesse sentido é o magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR: Por isso, a citação se deu de maneira ficta (isto é, por edital ou com hora certa), e o executado permaneceu ausente do processo (isto é, não se fez representar por advogado em juízo), ser-lhe-á nomeado curador especial, nos termos do art. 9º, II), ao qual caberá não só acompanhar e fiscalizar todos os atos executivos como opor embargos à execução, se dispuser de elemento para tanto (Súmula nº 196 do STJ). (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2009, p. 102.) No entanto, caso sejam opostos embargos, estes não podem ser por negativa geral, devendo haver fundamentação fática e jurídica, por se tratar de uma ação. A propósito, é como se manifesta a jurisprudência pátria. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL. A certidão de dívida ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez. Artigos 204 do CTN e 3º, caput, da LEF. A desconstituição da presunção legal depende de prova inequívoca a ser produzida pelo devedor, razão pela qual não cabe a negativa geral levada a efeito pela Defensoria Pública, que atua no feito na condição de curador especial. Manutenção da sentença que considerou inepta a inicial dos embargos do devedor. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078893724, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 26/09/2018) Em face do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo de Embargos à Execução, com fundamento no art. 485, I, do CPC. Custa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei, bem como se dê continuidade ao processo de Execução Fiscal. Senador José Porfírio-PA, 10 de dezembro de 2019. Kátia

Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramitam os autos da Ação de Embargos à Execução, sob o número 0002684-87.2019.8.14.0058, movido por ANA LUIZA ORSINI FACHETI, brasileira, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, neste ato representada por sua Curadora Especial, nomeado por este juízo às fls. 98, Dr^a Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/PA 25.676-A), do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE a embargante ANA LUIZA ORSINI FACHETI plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por ANA LUIZA ORSINI FACHETTI, por meio de curadora especial (fls. 03/05). O Estado do Pará (embargado) apresentou impugnação às fls. 09/10. Brevemente relatado. Decido. Os Embargos foram apresentados na forma de negativa geral. No entanto, entendo que inexistente manifestação por negativa geral no processo executivo. De fato, o art. 72, II, do CPC, determina nomeação de curador especial ao réu citado por edital, regra esta que se aplica a qualquer tipo de processo (conhecimento, execução ou cautelar). Também é certo que, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC, pode o curador especial contestar por negativa geral, o que torna todos os fatos narrados na inicial incontroversos. Todavia, essa regra não alcança os processos de execução, pelo simples fato de inexistir contestação nessa modalidade de processo, cuja defesa se opera através de outra ação de conhecimento, denominada Embargos à Execução. Nesse contexto, cabe ao curador especial nomeado ao executado revel acompanhar o processo executivo, fazendo observar a sua regularidade e, caso tenha elementos para tanto, cabe-lhe também a oposição de embargos. Nesse sentido é o magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR: Por isso, a citação se deu de maneira ficta (isto é, por edital ou com hora certa), e o executado permaneceu ausente do processo (isto é, não se fez representar por advogado em juízo), ser-lhe-á nomeado curador especial, nos termos do art. 9º, II), ao qual caberá não só acompanhar e fiscalizar todos os atos executivos como opor embargos à execução, se dispuser de elemento para tanto (Súmula nº 196 do STJ). (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2009, p. 102.) No entanto, caso sejam opostos embargos, estes não podem ser por negativa geral, devendo haver fundamentação fática e jurídica, por se tratar de uma ação. A propósito, é como se manifesta a jurisprudência pátria. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL. A certidão de dívida ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez. Artigos 204 do CTN e 3º, caput, da LEF. A desconstituição da presunção legal depende de prova inequívoca a ser produzida pelo devedor, razão pela qual não cabe a negativa geral levada a efeito pela Defensoria Pública, que atua no feito na condição de curador especial. Manutenção da sentença que considerou inepta a inicial dos embargos do devedor. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078893724, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 26/09/2018) Em face do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo de Embargos à Execução, com fundamento no art. 485, I, do CPC. Custa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei, bem como se dê continuidade ao processo de Execução Fiscal. Senador José Porfírio-PA, 10 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. E para que chegue ao

conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF nº 973.424.673-91, com endereço declarado nos autos como sendo Rodovia PA 167, Km 05, zona rural de Senador José Porfírio-PA, visto não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 05/12/2019, nos autos da ação de tutela de urgência antecipada nº 0000828-88.2019.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0000828-88.2019.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. ç CELPA, na qual o autor alega que foi surpreendido com cobranças, pela promovida, de débitos em montante superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), indicando não ser o titular daqueles e, por consequência, pretende, liminarmente, que a requerida proceda à instalação e religação imediata da energia elétrica, bem como, em caráter definitivo, que seja declarada a inexistência dos débitos atrelados ao promovente e a condenação da requerida em danos morais. Ainda na fase inicial desta demanda, foi determinado às fls. 17 que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial juntando aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, uma vez que a petição inicial às fls. 02/13 foi apresentada somente com procuração e declaração de hipossuficiência, bem como comprovasse o atendimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade judiciária. Intimado (fls. 19), o requerente não cumpriu o despacho nem apresentou qualquer manifestação, conforme certidão às fls. 20. Brevemente relatado. Decido. O requerente foi devidamente intimado, por meio do seu causídico, mas manteve-se inerte, sem apresentar qualquer justificativa e/ou elementos comprobatórios de suas alegações iniciais, impossibilitando a apreciação dos seus requerimentos por este Juízo e o regular andamento processual. Do quadro delineado alhures, exsurge manifestamente aplicáveis à matéria os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial. Ante o exposto, considerando que a parte autora, intimada para emendar a inicial, não cumpriu regularmente as diligências que lhe competiam, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em consonância com o art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Intime-se o requerente, através do seu advogado. P.R.C. Senador José Porfírio-PA, 05 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírioç. Senador José Porfírio, 08 de junho de 2022. Eu, ____ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

E D I T A L INTIMAÇÃO

20 (VINTE) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **FRANCISCO ELCIO DOS SANTOS**, residente e domiciliado, Rua Bodocó s/nº, Bairro Bela Vista, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de **20 (vinte)** dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em **17/05/2022**, nos autos Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) (1268) nº 0800245-02.2021.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA/MANDADO Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima KATIA FERREIRA DE OLIVEIRA em desfavor do agressor FRANCISCO ELCIO DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência (id nº 44631285 - Pág. 1/3). **D e c o r r i d o o p r a z o l e g a l , e m b o r a o r e q u e r i d o t e n h a s i d o r e g u l a r m e n t e** e citado, não contestou o pedido (Id nº 45035195 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Depreende-se do art. 335, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra- em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. À Secretaria Judicial para que proceda o desapensamento dos autos de inquérito policial (Proc. nº 0800032-59.2022.8.14.0058). Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 08 de junho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais DEOCLECIANO VIANA DOS SANTOS, nascido na cidade de Pacajá/PA em 25/05/1993, filho de Marino Dutra dos Santos e Maria Helena Alves dos Santos, residente na rua Acatauassu Nunes, s/n, Senador José Porfírio-PA e CAIQUE JUNIOR GOMES LOBATO, nascido em Vitória do Xingu/PA em 15/01/1995, filho de Albertina Gomes Lobato, residente na rodovia pa 167, km 04 (Chácara do Gaspar), do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontram-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 10/12/2022, nos autos da Ação Penal nº 0002385-

81.2017.8.14.0058 , que, na íntegra, diz: ¿PROCESSO: 0002385-81.2017.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 01/08/2017, passando-se mais de 4 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 331 do CPB e prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Embora o(s) autor(es) do fato tenha(s) sido beneficiado(s) com proposta de transação penal e não a tenha cumprido totalmente, tal fato não possui o condão de suspender o curso do prazo prescricional: CORPUS. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇÃO PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido. (Recurso em Habeas Corpus Nº 80.148 - CE (2017/0007084-6), Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe de 04/10/2019). Com efeito, em 01.08.2021 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de DEOCLECIANO VIANA DOS SANTOS e CAIQUE JUNIOR GOMES LOBATO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 331, do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 10 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.¿. Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais DEOCLECIANO VIANA DOS SANTOS, nascido na cidade de Pacajá/PA em 25/05/1993, filho de Marino Dutra dos Santos e Maria Helena Alves dos Santos, residente na rua Acatauassu Nunes, s/n, Senador José Porfírio-PA e CAIQUE JUNIOR GOMES LOBATO, nascido em Vitória do Xingu/PA em 15/01/1995, filho de Albertina Gomes Lobato, residente na rodovia pa 167, km 04 (Chácara do Gaspar), do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontram-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 10/12/2022, nos autos da Ação Penal nº 0002385-81.2017.8.14.0058 , que, na íntegra, diz: ¿PROCESSO: 0002385-81.2017.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 01/08/2017, passando-se mais de 4 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 331 do CPB e prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Embora o(s) autor(es) do fato tenha(s) sido beneficiado(s) com proposta de transação penal e não a tenha cumprido totalmente, tal fato não possui o condão de suspender o curso do prazo prescricional: CORPUS. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇÃO PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA

OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido. (Recurso em Habeas Corpus Nº 80.148 - CE (2017/0007084-6), Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe de 04/10/2019). Com efeito, em 01.08.2021 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de DEOCLECIANO VIANA DOS SANTOS e CAIQUE JUNIOR GOMES LOBATO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 331, do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 10 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç. Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais DEOCLECIANO VIANA DOS SANTOS, nascido na cidade de Pacajá/PA em 25/05/1993, filho de Marino Dutra dos Santos e Maria Helena Alves dos Santos, residente na rua Acatauassu Nunes, s/n, Senador José Porfírio-PA e CAIQUE JUNIOR GOMES LOBATO, nascido em Vitória do Xingu/PA em 15/01/1995, filho de Albertina Gomes Lobato, residente na rodovia pa 167, km 04 (Chácara do Gaspar), do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontram-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 10/12/2022, nos autos da Ação Penal nº 0002385-81.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çPROCESSO: 0002385-81.2017.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 01/08/2017, passando-se mais de 4 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 331 do CPB e prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Embora o(s) autor(es) do fato tenha(s) sido beneficiado(s) com proposta de transação penal e não a tenha cumprido totalmente, tal fato não possui o condão de suspender o curso do prazo prescricional: CORPUS. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇÃO PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido. (Recurso em Habeas Corpus Nº 80.148 - CE (2017/0007084-6), Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe de 04/10/2019). Com efeito, em 01.08.2021 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo

extinta a punibilidade de DEOCLECIANO VIANA DOS SANTOS e CAIQUE JUNIOR GOMES LOBATO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 331, do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 10 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç. Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional VALDICLEI LIMA DA SILVA, nascido na cidade de Gurupa/PA em 28/04/1990, filho de Maria Virgínia Siva de Sousa e Valdinei Rodrigues da Lima, residente na Travessa Abel Figueiredo, s/n, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontra-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 06/12/2021, nos autos da Ação Penal nº 0000556.41.2012.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çPROCESSO: 0000556.41.2012.8.14.0058 SENTENÇA Vistos, etc... O Parquet ofereceu denúncia às fls. 02/04. Verifica-se que a denúncia sequer foi recebida. O juízo à fl. 48-v aplicou o instituto do art. 366, do CPP. Compulsando os autos, reconheço a prescrição conforme parecer ministerial. Explico. Antes de qualquer coisa, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a citação via edital do autuado e a certidão às fls. 42 e 43, respectivamente, além da suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, conforme deferido á fl. 38-v e 48-v. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 14.11.2012, passando-se mais de 09 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003 prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 3 (três) anos. Com efeito, em 14.11.2020 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de VALDICLEI LIMA DA SILVA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129 e 147 do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio, 06 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional VALDICLEI LIMA DA SILVA, nascido na cidade de Gurupa/PA em 28/04/1990, filho de Maria Virgínia Siva de Sousa e Valdinei Rodrigues da Lima, residente

na Travessa Abel Figueiredo, s/n, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontra-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 06/12/2021, nos autos da Ação Penal nº 0000556.41.2012.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿PROCESSO: 0000556.41.2012.8.14.0058 SENTENÇA Vistos, etc... O Parquet ofereceu denúncia às fls. 02/04. Verifica-se que a denúncia sequer foi recebida. O juízo à fl. 48-v aplicou o instituto do art. 366, do CPP. Compulsando os autos, reconheço a prescrição conforme parecer ministerial. Explico. Antes de qualquer coisa, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a citação via edital do autuado e a certidão às fls. 42 e 43, respectivamente, além da suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, conforme deferido á fl. 38-v e 48-v. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 14.11.2012, passando-se mais de 09 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003 prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 3 (três) anos. Com efeito, em 14.11.2020 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de VALDICLEI LIMA DA SILVA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129 e 147 do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio, 06 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.¿ Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional VALDICLEI LIMA DA SILVA, nascido na cidade de Gurupa/PA em 28/04/1990, filho de Maria Virgínia Siva de Sousa e Valdinei Rodrigues da Lima, residente na Travessa Abel Figueiredo, s/n, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontra-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 06/12/2021, nos autos da Ação Penal nº 0000556.41.2012.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿PROCESSO: 0000556.41.2012.8.14.0058 SENTENÇA Vistos, etc... O Parquet ofereceu denúncia às fls. 02/04. Verifica-se que a denúncia sequer foi recebida. O juízo à fl. 48-v aplicou o instituto do art. 366, do CPP. Compulsando os autos, reconheço a prescrição conforme parecer ministerial. Explico. Antes de qualquer coisa, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a citação via edital do autuado e a certidão às fls. 42 e 43, respectivamente, além da suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, conforme deferido á fl. 38-v e 48-v. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 14.11.2012, passando-se mais de 09 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003 prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 3 (três) anos. Com efeito, em 14.11.2020 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de

VALDICLEI LIMA DA SILVA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129 e 147 do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio, 06 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ζ Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MANOEL SOARES DA SILVA IRMÃO, com endereço declarado nos autos como sendo RUA DO CAMPO, S/Nº VILA RESSACA, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/04/2022, nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0000741-98.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ζ SENTENÇA/MANDADO. Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima NILDE DA CONCEICAO SÁ em desfavor do agressor MANOEL SOARES DA SILVA IRMAO, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência em favor da ofendida (id nº 37544192 - Pág. 9/10). Decorrido o prazo legal, embora o requerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (37544194 - Pág. 03). A autoridade policial informou que instaurou inquérito policial (Proc. nº 0800143-43.2022.8.14.0058) para a apuração do crime imputado ao requerido (id nº 58246393 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC, vez que o requerido não contestou. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas na decisão liminar e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constatare nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.ζ. Aos 08 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MANOEL SOARES DA SILVA IRMÃO, com endereço declarado nos autos como sendo RUA DO CAMPO, S/Nº VILA RESSACA, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/04/2022, nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0000741-98.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA/MANDADO. Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima NILDE DA CONCEICAO SÁ em desfavor do agressor MANOEL SOARES DA SILVA IRMAO, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência em favor da ofendida (id nº 37544192 - Pág. 9/10). Decorrido o prazo legal, embora o requerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (37544194 - Pág. 03). A autoridade policial informou que instaurou inquérito policial (Proc. nº 0800143-43.2022.8.14.0058) para a apuração do crime imputado ao requerido (id nº 58246393 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC, vez que o requerido não contestou. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas na decisão liminar e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constatare nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ç. Aos 08 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de

Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MANOEL SOARES DA SILVA IRMÃO, com endereço declarado nos autos como sendo RUA DO CAMPO, S/Nº VILA RESSACA, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/04/2022, nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0000741-98.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ζ SENTENÇA/MANDADO. Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima NILDE DA CONCEICAO SÁ em desfavor do agressor MANOEL SOARES DA SILVA IRMAO, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência em favor da ofendida (id nº 37544192 - Pág. 9/10). Decorrido o prazo legal, embora o requerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (37544194 - Pág. 03). A autoridade policial informou que instaurou inquérito policial (Proc. nº 0800143-43.2022.8.14.0058) para a apuração do crime imputado ao requerido (id nº 58246393 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC, vez que o requerido não contestou. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas na decisão liminar e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ζ. Aos 08 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MANOEL SOARES DA SILVA IRMÃO, com endereço declarado nos autos como sendo RUA DO CAMPO, S/Nº VILA RESSACA, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/04/2022, nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0000741-98.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ζ SENTENÇA/MANDADO. Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima NILDE DA CONCEICAO SÁ em desfavor do agressor MANOEL SOARES

DA SILVA IRMAO, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência em favor da ofendida (id nº 37544192 - Pág. 9/10). Decorrido o prazo legal, embora o requerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (37544194 - Pág. 03). A autoridade policial informou que instaurou inquérito policial (Proc. nº 0800143-43.2022.8.14.0058) para a apuração do crime imputado ao requerido (id nº 58246393 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC, vez que o requerido não contestou. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas na decisão liminar e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.ζ. Aos 08 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

EDITAL DE INTERDIÇÃO Processo: nº 0008645-88.2019.8.14.0064. Ação: interdição de incapaz c/c antecipação de tutela ç Nomeação. Requerente: BARBARA DOS SANTOS REIS. Interditanda: ADRIANA DOS SANTOS REIS.

MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, por nomeação na forma da Lei etc. **FINALIDADE DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM e que não possam, de futuro, alegarem ignorância, que nos autos do processo supramencionado, foi proferida sentença que decretou a interdição da requerida nos termos do dispositivo que segue: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos dos arts. 1.767, I e 1.775, §1º, ambos do Código Civil, decretando a interdição de ADRIANA DOS SANTOS REIS, nomeando curadora BARBARA DOS SANTOS REIS, irmã da interditanda, produzindo, a sentença, efeito imediato (art. 1.773, C.C.). No exercício da curatela observar-se-á o disposto nos arts. 1778 e 1.781, ambos do C.C. Determino como limite da Curatela. A atuação do Curador nas práticas de conteúdo patrimonial e negocial, bem como ao gerenciamento do tratamento de saúde do interditando, nos termos do art. 755, I do NCPC. Extingo processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, C.P.C.. Processo tramitado sob o pálio da Justiça Gratuita. Lavre-se termo de Curatela definitiva. Nos termos do art. 1.184, C.C., oficial ao Cartório de Registro Civil para fins de inscrição e promovam-se as publicações de Editais. Expeça-se o que mais for necessário. P.R.I.C.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/COMUNICAÇÃO/INTIMAÇÃO, NA FORMA DO Provimento de nº 03 da CJCI do egrégio TJPA. ASSUNTO ç Atendendo as provas constantes dos autos, por sentença às fls. 42/43 e proferida em 15/03/2022, que **DECRETOU A INTERDIÇÃO DE ADRIANA DOS SANTOS REIS**ç. **PUBLICAÇÃO:** Três (03) vezes, com intervalo de dez (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei. Viseu-PA, 06/05/2022.**

CHARLES CLAUDINO FERNANDES Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO Processo: nº 0007886-27.2019.8.14.0064. Ação: Interdição de Incapaz c/c Antecipação de tutela ç Nomeação. Requerente: GILVANETE CORRÊA MONTEIRO. Interditanda: KAROLINE MONTEIRO DA SILVA.

MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, por nomeação na forma da Lei etc. **FINALIDADE DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM e que não possam, de futuro, alegarem ignorância, que nos autos do processo supramencionado, foi proferida sentença que decretou a interdição da requerida nos termos do dispositivo que segue: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos dos arts. 1.767, I e 1.775, §1º, ambos do Código Civil, decretando a interdição de KAROLINE MONTEIRO DA SILVA, nomeando curadora GILVANETE CORRÊA MONTEIRO, mãe da interditanda, produzindo, a sentença, efeito imediato (art. 1.773, C.C.). No exercício da curatela observar-se-á o disposto nos arts. 1778 e 1.781, ambos do C.C. Determino como limite da Curatela, a atuação do Curador nas práticas de conteúdo patrimonial e negocial, bem como ao gerenciamento do tratamento de saúde da interditanda, nos termos do art. 755, I do NCPC. Extingo processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, C.P.C.. Processo tramitado sob o pálio da Justiça Gratuita. Lavre-se termo de Curatela definitiva. Nos termos do art. 1.184, C.C., oficial ao Cartório de Registro Civil para fins de inscrição e promovam-se as publicações de Editais. Expeça-se o que mais for necessário. Arbitro honorários do advogado ad hoc em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os termos do art. 85, §2, incisos I as IV, CPC, pois a atuação do causídico limitou-se apenas a um petítório e a causa não possui grande dificuldade. P.R.I.C.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. ASSUNTO ç Atendendo as provas constantes dos autos, por sentença às fls. 35 e proferida em 28/10/2021, que **DECRETOU A INTERDIÇÃO de KAROLINE MONTEIRO DA SILVA**ç. **PUBLICAÇÃO:** Três (03) vezes, com intervalo de dez (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital vai**

afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei. Viseu-PA, 06/05/2022.
CHARLES CLAUDINO FERNANDES Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO Processo: nº 0008645-88.2019.8.14.0064. Ação: Nomeação de Curador Substituto. Requerente: WELLIGHTISA LANÔA PEREIRA. Requerido: ELVIRA FREITAS PEREIRA LANÔA. Interditando: WELLIGHTSOM LANÔA PEREIRA.

MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, por nomeação na forma da Lei etc. **FINALIDADE DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM e que não possam, de futuro, alegarem ignorância, que nos autos do processo supramencionado, foi proferida sentença que decretou a interdição da requerida nos termos do dispositivo que segue:**

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NOMEAR a autora WELLIGHTISA LANÔA PEREIRA como CURADORA do interditado WELLIGHTSOM LANÔA PEREIRA, em substituição à curadora anterior, ELVIRA FREITAS LANÔA PEREIRA, por prazo indeterminado.

A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei Federal nº 13.146/2015).

Diante da Lei Federal nº 13.146/2015, este juízo deixou de comunicar as decisões que declaram a incapacidade civil à Justiça Eleitoral. Caso o interditado seja eleitor e tenha dificuldades para o exercício do voto, poderá o curador apresentar o documento de interdição ao respectivo Juízo eleitoral para dispensar a interditada do comparecimento às eleições, evitando cobrança de multa em razão de eventual ausência ao pleito.

Dispensou, por ora, a especialização da hipoteca legal, ficando, porém, o Curador advertido de que é responsável, civil e criminalmente, pela gerência do patrimônio da interditada, sendo que em qualquer momento, poderá ser exigida a prestação de contas (4º do artigo 84 da Lei Federal nº 13.146/2015).

Transitado em julgado, expeça-se mandado ao Registro de Pessoas Naturais para as devidas averbações complementares. Formalize-se o termo de curatela.

Tudo cumprido, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se estes autos.

ASSUNTO

Atendendo as provas constantes dos autos, por sentença às fls.33/34 e proferida em 30/03/2022, que NOMEOU a autora Sra. WELLIGHTISA LANÔA PEREIRA como **CURADORA** do Interditado WELLIGHTSOM LANÔA PEREIRA, em substituição à curadora anterior, ELVIRA FREITAS LANÔA PEREIRA, por prazo indeterminado.

PUBLICAÇÃO: Três (03) vezes, com intervalo de dez (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei. Viseu-PA, 03/06/2022. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00008827520158140064 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: M. C. L. P.
REQUERENTE: K. D. P. REQUERIDO: A. E. L. S. Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES
CRUZ (ADVOGADO) SENTENÇA 1. A. E. L.D.S ajuizou ação de manutenção de Guarda da filha do casal em desfavor de K. D.P. Este, por sua vez, ajuizou ação visando obter a guarda da menor. Foi designada

audiência de conciliação. As partes formularam acordo no que tange a guarda e visitação nos seguintes termos: CLÁUSULA I: O GENITOR ABRE MÃO DA GUARDA DA MENOR, SENDO A GENITORA A GUARDIÃ UNILATERAL DA MENOR M.C.L.P. CLÁUSULA II: O GENITOR EXERCERÁ SEU DIREITO DE VISITA UMA VEZ POR MÊS AOS FINS DE SEMANA E EM FERIADOS BANCÁRIOS ALTERNADOS, POIS RESIDE EM OUTRO MUNICÍPIO. CLÁUSULA III: AS PARTES ABREM MÃO DE PRAZO DE RECURSO. 2. Parecer ministerial favorável a homologação do acordo. 3. É o que importa relatar. Decido. 4. O feito iniciou com a feição contenciosa, mas houve transação abrangendo todo objeto da ação. 5. Parecer ministerial é favorável à homologação do acordo. Passada essa análise, verifico que o processo transcorreu regularmente, sem vícios, sendo respeitado os interesses indisponíveis, com parecer ministerial, estando apto a ser homologado por sentença, extinguindo o processo nos termos do 487, III, § 2º, CPC, que dispõe: § Haverá resolução de mérito quando o juiz: ... III - homologar: ... b) A transação; ... §. 6. Por fim, o artigo 200 do CPC, diz que os atos das partes, § consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais §. 7. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo formulado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito. Processo tramitando sob o pálio da Justiça Gratuita. P.R.I.C. Arquive-se. Viseu-PA, 13 de Junho de 2022. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

PROCESSO: 00013322320128140064 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. E. L. S. Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: K. D. P. SENTENÇA 1. A. E. L.D.S ajuizou ação de manutenção de Guarda da filha do casal em desfavor de K. D.P. Este, por sua vez, ajuizou ação visando obter a guarda da menor. Foi designada audiência de conciliação. As partes formularam acordo no que tange a guarda e visitação nos seguintes termos: CLÁUSULA I: O GENITOR ABRE MÃO DA GUARDA DA MENOR, SENDO A GENITORA A GUARDIÃ UNILATERAL DA MENOR M.C.L.P. CLÁUSULA II: O GENITOR EXERCERÁ SEU DIREITO DE VISITA UMA VEZ POR MÊS AOS FINS DE SEMANA E EM FERIADOS BANCÁRIOS ALTERNADOS, POIS RESIDE EM OUTRO MUNICÍPIO. CLÁUSULA III: AS PARTES ABREM MÃO DE PRAZO DE RECURSO. 2. Parecer ministerial favorável a homologação do acordo. 3. É o que importa relatar. Decido. 4. O feito iniciou com a feição contenciosa, mas houve transação abrangendo todo objeto da ação. 5. Parecer ministerial é favorável à homologação do acordo. Passada essa análise, verifico que o processo transcorreu regularmente, sem vícios, sendo respeitado os interesses indisponíveis, com parecer ministerial, estando apto a ser homologado por sentença, extinguindo o processo nos termos do 487, III, § 2º, CPC, que dispõe: § Haverá resolução de mérito quando o juiz: ... III - homologar: ... b) A transação; ... §. 6. Por fim, o artigo 200 do CPC, diz que os atos das partes, § consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais §. 7. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo formulado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito. Processo tramitando sob o pálio da Justiça Gratuita. P.R.I.C. Arquive-se. Viseu-PA, 13 de Junho de 2022. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

PROCESSO: 00027216720178140064 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES Ação: Petição Cível em: 18/05/2022---REQUERENTE: SIRLIANE OLIVEIRA ALVES Representante(s): OAB 22984 - JUDSON SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 23868 - EVA VIVIANE DE NAZARÉ CIRINO (ADVOGADO) OAB 11296 § GERSON ROGÉRIO REIS DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: SUBMARINO VIAGENS LTDA Representante(s): OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CETELEM S A. **Sentença sem resolução de mérito. RELATÓRIO** Dispensado o relatório nos termos do 38, Lei 9.099/95. **FUNDAMENTAÇÃO.** Decido. A autora afirma que houve registro indevido em seu cartão de crédito, administrado pelo Banco Cetelem, de uma compra não finalizada. A referida transação foi registrada pelo site Submarino Viagens como pedido 3804612, conforme e-mail de fl. 04. Na mesma mensagem, o site Submarino Viagens informa que a empresa promoveria a restituição integral do valor da compra, porém os descontos continuariam acontecendo até que se encerra-se, o que aconteceu em 09/2012 (extratos cartão de fls. 17-22 e registro de fl.30). Ainda segundo a autora, a fatura do mês seguinte (10/2012 § fl. 23) apresentou descontos referentes a outra compra não realizada. Esta, supostamente, teria levado à negativação de seu nome no

SPC/SERASA ensejando cobranças que se perpetuaram nos anos vindouros. - **Da Ilegitimidade Passiva da Empresa Submarino Viagens.** Em que pese a narrativa da inicial, não parece ser o caso de vincular negativação às compras no site Submarino Viagens, pois a parcela da suposta viagem questionada pela autora e cobrada a partir de 10/2012 tinha o valor de R\$ 185,90, valor muito inferior ao inscrito pelo Banco CETELEM S.A. junto ao SERASA em 13/11/2012 (R\$ 1.888,54 ç fl. 25). É certo que houve a negativação do nome da autora vinculada a dívida do cartão (contrato 43312994551100) como indica o documento de fl. 25, contudo ante a diferença de valor e de data de anotação, este não parece guardar correlação com a compra 3804612, eventualmente estornada à consumidora, ou com a segunda compra de passagem. Ainda que se fale de responsabilidade objetiva da prestadora de serviços, os documentos que remetem à cobrança e registro em cadastro de devedores contém apenas o nome do BANCO CETELEM. Além disso, como já repisado, o débito inscrito não guarda identidade com as parcelas da viagem compradas na página virtual da empresa Submarino Viagens, não estando caracterizado o nexu causal e, por tabela, a sua responsabilidade solidária. Pelo exposto, de ofício, reconheço a ilegitimidade da empresa B2W VIAGENS E TURISMO LTDA. (arts. 267, §3º e 301, §4º do CPC). **Da ilegitimidade da cobrança.** Contudo, o equívoco da autora em identificar a causa da negativação, não a impede de questionar a injusta inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes e, tratando-se de relação de consumo entre as partes (Lei nº 8.078/90), com a consequente inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, de referida Lei, cabia aos réus comprovarem a legalidade da cobrança ç o que não fizeram, limitando-se a em suas defesas, a remeter-se ao crédito estornado referente à primeira compra (fls. 61 e 93-v). Por outro lado, o documento de fls. 25-29 indica a cobrança de débito em nome da autora pela ré no valor original de R\$ 1.888,54. Alternativamente, as defesas levantam a possibilidade de fraude, mas, tampouco, trazem documentos que corroborem esta hipótese. De qualquer forma, a tese das rés não pode ser utilizada para ilidir sua responsabilidade frente ao consumidor, vez que cabe à ré adotar medidas de segurança e certificar-se da idoneidade da contratação antes de proceder com a cobrança ou inserir o nome do contratante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Dessa forma, não pode a ré opor à pretensão da autora a tese de que foi vítima da ação de terceiros, em relação aos quais caberá à ré tomar as devidas providências para ressarcir-se de eventuais prejuízos. Portanto, não provadas a legalidade da cobrança em desfavor da autora, considero que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do artigo 373, II, do Novo Código de Processo Civil. Deste modo, é de rigor a declaração de inexigibilidade do débito indicado no documento de fls. 25-29. **Dos Danos Morais** No caso, a autora sustenta ter sofrido danos morais em face da negativação indevida de seu nome (fls. 24-25) e em face de ter recebido inúmeras ligações de cobrança dos valores acima indicados. Ademais, na inicial a autora sustenta que recebeu inúmeras ligações por dia com cobrança dos valores questionados na inicial. Tal alegação não foi impugnada de forma específica pelas rés, assim, nos termos do artigo 341 do CPC, presumem-se como verdadeira tal alegação. Assim, a negativação, cartas de cobrança e as inúmeras ligações recebidas ao longos do anos não podem ser consideradas como mero transtorno vez que acarretaram evidente frustração e angústia, tanto é, que a autora ingressou com a presente ação visando cessar tais cobranças, sendo viável o reconhecimento dos danos morais sofridos visando evitar que condutas semelhantes não venham atingir outros consumidores. Neste sentido: ç OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS. Responsabilidade civil extracontratual. Prestação de serviços. Cobrança reiterada de dívida de terceiro, por ligações telefônicas diárias e diversas mensagens. Comportamento desidioso da instituição financeira. Consumidor que não obteve solução do problema na via administrativa. Desvio produtivo evidenciado. Danos extrapatrimoniais devidos fixados no valor pleiteado. Sentença reformada. MULTA COMINATÓRIA. Admissibilidade. Natureza coercitiva e inibitória das astreintes. Adequação e proporcionalidade na fixação do ç quantum ç. Inteligência dos artigos 536 e 537, ambos do CPC. Sentença mantida. RECURSO DO AUTOR PROVIDO, DESPROVIDO O DO RÉU (...) A instituição financeira não negou as mensagens e ligações incessantes, afirmando apenas não haver prova nos autos para a referida condenação. Entretanto, a conduta adotada pela instituição financeira para cobrança de débitos que, no caso, sequer existem, caracteriza abuso do direito e enseja a responsabilização pelo desvio produtivo do consumidor e pelos danos morais dele decorrentes. No caso, a insistência das cobranças indevidas, não se traduz como situação de mero aborrecimento. Este é passageiro e faz parte da vida diária das pessoas. Não maltrata o seu íntimo, a alma, como ocorre quando os fatos são extraordinários, singulares, como se revelaram os que serviram de fundamento ao pedido inicial. Impossível, assim, negar relevante perturbação psíquica. ç (Apelação Cível nº 1019238-24.2018.8.26.0562, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. em 26 de junho de 2019). Regular a expectativa da consumidora quanto à inexistência de restrição após o pagamento, fato inóceno ante a mora da ré, que não solicitou o cancelamento das restrições, de forma a impedir qualquer desdobramento incompatível com a quitação, sobretudo porque incontroverso que o cadastramento do nome da autora constitui violação do patrimônio ideal que é a

imagem idônea (RTJ LEX - 176/77, Rel. Des. Ruy Camilo), apresentando-se irrelevante o cancelamento tardio no SPC (RTJR 65 146/334). Para a obtenção da indenização pelo dano moral puro não se exige a comprovação dos reflexos patrimoniais. O dano moral está ínsito no agravo sofrido pela pessoa em decorrência no abalo de crédito, e se prova por si (Wladimir Valler, A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro, 3ª Ed., E. V. Editora Ltda.). No entanto, o valor da indenização não pode gerar locupletamento ilícito, razão pela qual fixo a indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ante o período de duração das cobranças e a capacidade financeira do BANCO CETELEM. **Das Astreintes.** A decisão de fls. 37-38 defere a antecipação de tutela para retirada do nome da parte requerente dos cadastros SPC, SERASA e outros cadastros restritivos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 no prazo de cinco dias úteis a contar da intimação da decisão. Considerando que o Banco CETELEM foi citado em 24/01/2018 (fl. 47), este tinha até 31/01/2018 para dar baixa do registro do débito nos cadastros supracitados. Como prova do cumprimento da liminar, juntou à fl. 96-v uma tela de sistema com o nome da autora datada de 19/02/2018. Ainda na mesma peça, disse que a exclusão das restrições existentes em nome da Requerente no SPC e SERASA, que foi realizada em 06/02/2018 (fl. 96). Contudo, o documento de fl. 161-v e 162 traz extrato do SERASA Experian de 05/02/2018 sem registro da inscrição do débito ora discutido. **Ante o extrato do SERASA, já entendo como valor incontroverso a multa equivalente a quatro dias de atraso que perfaz o total de R\$ 2.00,00 (Dois mil reais).** Contudo, a autora insiste que a ordem judicial não foi acatada e o nome da autora continuava inscrita nos órgãos de restrição ao crédito, conforme consultas de 20/03/2020 à ferramenta Limpa nome do site Serasa Consumidor de fls. 131-132 e junto aos sites Recovery e Serasa em 10/09/2021. Temos aqui documentos que apresentam informações contraditórias alguns emitidos pelo mesmo site do SERASA -, os dos réus indicando a ausência de inscrição da dívida e os da autora apontando não só a permanência do débito no cadastro de devedores, como a permanente atualização do saldo devedor. A resposta se encontra no próprio site do Serasa que na seção de perguntas e respostas informa: Pergunta: Todas as dívidas no Serasa Limpa Nome em atraso estão registradas no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian? Resposta: Não. No Serasa Limpa Nome você também pode negociar dívidas em atraso que não estão e/ou serão registradas no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian. Ao ingressar no Serasa Limpa Nome não significa, necessariamente, que a sua dívida esteja ou será negativada. Você pode consultar a situação da sua dívida em nossa plataforma e tirar dúvidas diretamente com a empresa credora. Dívidas vencidas há mais de 5 anos não são incluídas no Cadastro de Inadimplentes. (grifo nosso) Assim, há de questionar se os registros da dívida apresentado pela autora compõem violação à ordem de retirada de cadastro restritivos de crédito ou se consiste em mero registro para fins de negociação do débito. Para sanear a dúvida, o Magistrado solicitou o histórico da autora junto ao sistema SERASAJUD e identificou que o débito foi excluído em 14/11/2017, antes mesmo da citação do réu, portanto, não há que se falar em aplicação de astreintes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, torno definitiva a LIMINAR DEFERIDA E JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR INEXIGÍVEIS OS VALORES CONSTANTES DA RESTRIÇÃO EM RAZÃO DO ADIMPLEMENTO, condenada a ré no pagamento de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a contar da prolação da sentença, acrescido de juros a contar da citação. Afasto a aplicação de astreintes pelas razões já expostas. Tratando-se de Juizado, não haverá condenação em custas e honorários advocatícios em sentença de primeiro grau (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, archive-se. Viseu - PA, 18 de Maio de 2022. **Charles Claudino Fernandes** Juiz de Direito

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00058425220148140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Procedimento
Sumário em: 21/08/2018---REQUERENTE:ZUMIRA TEODORO SOUSA Representante(s): OAB 18192 -
LUCINETE MARIA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BV FINANCEIRA S A CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE
OLIVEIRA VANDERLAI (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO)
Processo(s) nº 0005842-52.2014.8.14.0018 REQUERENTE(S): ZUMIRA TEODORO SOUSA.
REQUERIDO(A): BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO. SENTENÇA
(com resolução do mérito) Trata-se de ação de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO, proposta por
ZUMIRA TEODORO SOUSA em face de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO e
INVESTIMENTO, partes identificadas e já qualificadas na exordial. As partes promoveram com a juntada
de acordo as fls. 97/98, requerendo a homologação. Esse é o relatório, passo a decidir. No presente caso
concreto, conclui-se que a manifestação das partes, indicando que houve transação extrajudicial e
pleiteando a extinção da demanda, é perfeitamente possível, pois o direito abstrato que se irá extinguir
com resolução de mérito pertence à demandante, sem prejudicar direitos de defesa da parte ré. Ante o
exposto, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, extinguindo o
processo com resolução de mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas
processuais em vista de serem beneficiários de assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se,
intimem-se e arquite-se com baixa no sistema. Eldorado do Carajás, 16 de agosto de 2018. Daniel Gomes
Coelho Juiz de Direito